

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO GUDIEL ÁLVAREZ E OUTROS ("DIÁRIO MILITAR") VS. GUATEMALA**  
**SENTENÇA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**  
**(MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS)**

No caso *Gudiel Álvarez e outros*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:<sup>1</sup>

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente;  
Leonardo A. Franco, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza, e  
Alberto Pérez Pérez, Juiz;

presentes ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 31, 32, 62, 64, 65 e 67 do Regulamento da Corte<sup>2</sup> (doravante "o Regulamento"), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> O Juiz Eduardo Vio Grossi informou ao Tribunal que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura da presente Sentença.

<sup>2</sup> Regulamento da Corte aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

Índice	Parágrafos
<b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b>	1-4
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b>	5-16
<b>III. RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE</b>	17-29
<b>IV. COMPETÊNCIA</b>	30-32
<b>V. CONSIDERAÇÃO PRÉVIA SOBRE FATOS ADICIONAIS ALEGADOS PELAS REPRESENTANTES</b>	33-34
<b>VI. PROVA</b>	<b>35-50</b>
A) Prova documental, testemunhal e pericial	36
B) Admissão da prova	
B.1) Admissibilidade da prova documental	37-47
B.2) Admissibilidade das declarações de supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial	48-50
<b>VII. FATOS</b>	<b>51-183</b>
A) Contexto dos fatos	54-58
B) O Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional	
B.1) O Diário Militar	59-62
B.2) O Arquivo Histórico da Polícia Nacional	63-65
B.3) Acesso a outros documentos oficiais	66-68
C) O Diário Militar e as vítimas do presente caso	69-164
D) Investigação iniciada em 1999	165-183
<b>VIII. MÉRITO</b>	<b>184-319</b>
<b>VIII-1 DESAPARECIMENTO FORÇADO DAS 26 VÍTIMAS REGISTRADAS NO DIÁRIO MILITAR</b>	<b>185-222</b>
I. Sobre o desaparecimento forçado das 26 vítimas	186-217
A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes	186-189
B) Considerações da Corte	190-217
II. Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão das 26 vítimas desaparecidas	218-222
<b>VIII-2 OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E AS ALEGADAS DETENÇÕES E TORTURAS</b>	<b>223-282</b>
I. Obrigação de investigar os desaparecimentos forçados das 26 vítimas desaparecidas e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz	225-270
A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes	225-227
B) Considerações gerais da Corte	228-270
1. Antecedentes: ações desenvolvidas antes de 1987	238-239
2. Dever de iniciar uma investigação <i>ex officio</i>	240-243
3. Falta de devida diligência nas investigações por parte do Ministério Público	244-260
4. Prazo razoável	261-262
5. Alegada violação do dever de adotar disposições de Direito Interno	263-265
6. Conclusão	266-267
7. Acesso à informação e direito a conhecer a verdade	268-270
II. Obrigação de investigar a alegada detenção e tortura de Wendy e Igor Santizo Méndez	271
A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes	271
B) Considerações da Corte	272-282
<b>VIII-3 VIOLAÇÕES ALEGADAS EM DETRIMENTO DOS FAMILIARES DE RUDY GUSTAVO FIGUEROA E DAS 26 VÍTIMAS DESAPARECIDAS</b>	<b>283-319</b>
A) Sobre o direito à integridade pessoal	284-293
B) Sobre o direito a conhecer a verdade	294-302
C) Sobre o direito de circulação e de residência	303-308
D) Sobre a proteção à família e os direitos da criança	309-312
E) Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão	313-319
<b>IX. REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)</b>	<b>320-390</b>
A) Parte Lesada	325

B)	Obrigação de investigar os fatos que causaram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, assim como determinar o paradeiro das vítimas	326-336
	B.1) Obrigação de investigar os fatos, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais	326-330
	B.2) Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas	331-336
C)	Outras medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	337-356
	C.1) Reabilitação: assistência psicológica ou psiquiátrica às vítimas	337-340
	C.2) Satisfação: Publicação e difusão da Sentença	341-342
	C.3) Medidas de comemoração e homenagem às vítimas	343-349
	C.4) Garantia de não repetição: adoção de disposições de direito interno para garantir uma efetiva investigação sobre o desaparecimento forçado	350-354
	C.5) Outras medidas solicitadas	355-356
D)	Indenizações compensatórias	357-375
	D.1) Dano material	357-367
	D.2) Dano imaterial	368-375
E)	Custas e gastos	376-383
F)	Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	384-390
<b>X.</b>	<b>PONTOS RESOLUTIVOS</b>	<b>391</b>

## I

### INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 18 de fevereiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso nº 12.590 contra a República da Guatemala (doravante também "o Estado" ou "Guatemala"). A petição inicial foi apresentada perante a Comissão Interamericana em 9 de dezembro de 2005, por Makrina Gudiel Álvarez, Laurenta Marina Sosa Calderón, Juan Francisco Barillas Barrientos, Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, Renato Guzmán Castañeda, Ana Dolores Monroy Peralta, Sonia Guisela Calderón Revolorio, María del Rosario Bran, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Wendy Santizo Méndez, María Froilana Armira López, Efraín García, Paulo René Estrada Velásquez, Aura Elena Farfán, Miguel Ángel Alvarado Arévalo, Augusto Jordán Rodas Andrade, Nadezhda Elvira Vásquez Cucho, assim como Helen Mack Chang e Leslie Karina Figueroa Arbízú, em representação da Fundação Myrna Mack<sup>3</sup>. Em 22 de outubro de 2010, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 116/10<sup>4</sup>, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana. Este relatório foi transmitido ao Estado em 18 de novembro de 2010 e foi fixado um prazo de dois meses para que este informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações formuladas no relatório. Em 21 de janeiro de 2011, o Estado apresentou o respectivo relatório. A Comissão decidiu submeter o presente caso à Corte Interamericana "em razão da necessidade de obtenção de justiça para as [supostas] vítimas e diante da falta de informação detalhada e substantiva sobre o cumprimento das recomendações por parte do Estado". A Comissão designou como delegados a Comisionada Dinah Shelton, o então Secretário Executivo Santiago A. Canton e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão Catalina Botero e designou como assessoras jurídicas as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Karla Quintana Osuna e Isabel Madariaga, advogadas da Secretaria Executiva.

2. De acordo com a Comissão, o presente caso relaciona-se com o alegado "desaparecimento forçado das 26 [supostas] vítimas individualizadas no Relatório de Mérito,

---

<sup>3</sup> Em 17 de novembro de 2006, em resposta a uma solicitação das representantes das vítimas, a Comissão decidiu acumular as petições nº 9.565 (Otto René Estrada Illescas), 9.554 (Rubén Amílcar Farfán) e 9.326 (Sergio Leonel Alvarado) à petição nº 1424-05 relativa ao presente caso, por considerar que as petições "envolviam as mesmas pessoas". Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 116/10, Caso 12.590, José Miguel Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala, 22 de outubro de 2010 (expediente de mérito, tomo I, folha 160, par. 10). Em 2 de outubro de 2006, as representantes solicitaram a acumulação das petições de Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Crescencio Gómez López, Luis Rolando Peñate Lima, Benjamín Rolando Orantes Zelada, Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, Alma Ledy Poza Gudiel e suas famílias. Posteriormente, os familiares de Benjamín Rolando Orantes Zelada e de Alma Ledy Poza Gudiel "manifestaram [...] seu desejo de retirar suas respectivas denúncias" por "razões estritamente pessoais e familiares". Em virtude do anterior, no Relatório de Mérito da Comissão, são incorporados como peticionários: Amanda Lizeth Alvarado Sánchez, Yordín Eduardo Herrera Urizar, Salomón Estrada Mejía, Fredy Anelson Gómez Moreira, Luis Moisés Peñate Munguía e Rudy Alberto Figueroa Maldonado. Cf. Escrito das representantes de 13 de setembro de 2006, recebido em 2 de outubro de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, Tomo I, folhas 1718 e 1719); escrito das representantes de 6 de outubro de 2006, recebido em 16 de outubro de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, tomo I, folhas 1707 e 1708); comunicação de 25 de setembro de 2006 encaminhada pelos senhores Paulo René Estrada Velásquez, Aura Elena Farfán e Miguel Ángel Alvarado Arévalo à Comissão Interamericana (expediente de trâmite perante a Comissão, Tomo I, folha 1556), e comunicação de 17 de novembro de 2006 da Comissão Interamericana ao Ministro de Relações Exteriores da Guatemala (expediente de trâmite perante a Comissão, Tomo I, folha 1554).

<sup>4</sup> Com fundamento no artigo 37.3 do Regulamento da Comissão (atual artigo 36.3), em 14 de dezembro de 2006, este órgão decidiu abrir o caso com o nº 12.590 e "postergar a análise da admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito". Cf. Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 116/10 de 22 de outubro de 2010 (expediente de mérito, Tomo I, folha 9, par. 5).

com o [alegado] desaparecimento forçado e execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e com a [alegada] detenção e tortura da criança Wendy Santizo Méndez”. Ademais, de acordo com a Comissão Interamericana, os fatos alegados “encontram-se impunes, uma vez que o Estado da Guatemala não realizou uma investigação séria e efetiva, nem identificou ou puniu os responsáveis materiais e intelectuais pelos mesmos”.

3. Em seu escrito de submissão do caso, a Comissão indicou que “submet[ia] à jurisdição da Corte Interamericana os fatos narrados no Relatório de Mérito 116/10, em seu caráter pluriofensivo e continuado, com exceção do desaparecimento forçado seguido da execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como da detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez”. Entretanto, “esclareceu que os fatos nos quais se sustentam as violações relacionadas aos efeitos nos respectivos núcleos familiares, a falta de acesso à informação, a denegação de justiça, a falta de investigação efetiva e a consequente impunidade em que se encontram tanto o desaparecimento forçado seguido da execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz quanto a detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez sim se encontram dentro da competência temporal do Tribunal”.

4. Com base no anterior, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional da Guatemala pela alegada violação dos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito à liberdade pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) do mesmo tratado, em detrimento das 26 supostas vítimas que permanecem desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz; dos artigos 5, 7, 11 (proteção da honra e da dignidade) e 19 (direitos da criança) da Convenção Americana, assim como do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará”) e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante “Convenção Interamericana contra a Tortura”), em detrimento da suposta vítima Wendy Santizo Méndez; do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das supostas vítimas desaparecidas Juan Pablo Armira López e María Quirina Armira López; dos artigos 5 e 17 (proteção à família) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das 26 supostas vítimas desaparecidas, de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez; dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo tratado, assim como do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante “Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado”) e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento das 26 supostas vítimas desaparecidas, de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de seus familiares; juntamente com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da suposta vítima Wendy Santizo Méndez e de seus familiares; dos artigos 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 23 (direitos políticos) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, a respeito do direito de acesso à informação, em detrimento dos familiares das 26 supostas vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz; dos artigos 13 e 16 (Liberdade de Associação) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das 26 supostas vítimas desaparecidas, de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de seus familiares, e do artigo 22 (direito de circulação e de residência) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de certos familiares de algumas supostas vítimas. Como consequência do anterior, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

## PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. O Estado e as representantes das supostas vítimas<sup>5</sup> foram notificados da submissão do caso em 13 de maio de 2011. Em 11 de julho de 2011, a Fundação Myrna Mack e a Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade da Califórnia em Berkeley, representantes das supostas vítimas neste caso (doravante "as representantes"), apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"), em conformidade com o artigo 25 e 40 do Regulamento da Corte. As representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão Interamericana, solicitaram ao Tribunal que declare a responsabilidade internacional do Estado pela alegada violação dos mesmos artigos da Convenção Americana indicados pela Comissão e, ademais, acrescentaram que o Estado também teria violado os artigos I, II e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em virtude do alegado desaparecimento forçado das 26 supostas vítimas; os artigos 8, 13 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, pela alegada violação do direito à verdade dos familiares das vítimas desaparecidas; o artigo 19 da Convenção, em detrimento de todos os "familiares que eram crianças no momento do desaparecimento" de seus entes queridos e o artigo 22 da Convenção, em detrimento de familiares adicionais aos identificados pela Comissão. Em consequência, solicitaram à Corte que ordene diversas medidas de reparação, assim como o pagamento das custas e gastos.

6. Em 18 de outubro de 2011, a Guatemala apresentou perante a Corte seu escrito de contestação à submissão do caso pela Comissão e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação"). Neste escrito o Estado realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade internacional (par. 17 *infra*). No entanto, o Estado se opôs a algumas das violações indicadas pela Comissão Interamericana e alegadas pelas representantes, *inter alia*, por se tratar de violações sem caráter contínuo que teriam ocorrido antes que a Guatemala aceitasse a competência contenciosa da Corte. Igualmente, pronunciou-se sobre as reparações solicitadas. O Estado designou a senhora María Elena de Jesús Rodríguez López como sua Agente para o presente caso e a senhora Enma Estela Hernández Tuy de Iboy como sua Agente Assistente.

7. Em 16 de novembro de 2011, as representantes e a Comissão Interamericana apresentaram suas observações ao reconhecimento de responsabilidade do Estado.

8. Em 2 e 16 de dezembro de 2011, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação dos restos mortais de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro, duas supostas vítimas do presente caso. As representantes remeteram determinada documentação probatória e ofereceram e solicitaram que fosse admitida, de forma adicional, uma declaração pericial a respeito. Em 25 de janeiro de 2012, o Estado apresentou suas observações a respeito dessa informação; ao passo que a Comissão Interamericana não apresentou observações.

---

<sup>5</sup> Em seu escrito de submissão do caso (par. 1 *supra*), a Comissão Interamericana afirmou que "de acordo com informação disponível perante a [Comissão], a organização representante das vítimas no processo perante a Corte Interamericana é a Fundação Myrna Mack Chang". Antes da notificação do caso, seguindo instruções do Presidente da Corte, foi solicitado às representantes, *inter alia*, que confirmassem sua representação das supostas vítimas. Em 9 de maio de 2011, a Fundação Myrna Mack confirmou sua representação das supostas vítimas no presente caso e apresentou a maioria das procurações. Os demais instrumentos de procuração foram apresentados juntamente com o escrito de petições e argumentos, com autorização do Presidente do Tribunal. As representantes afirmaram que "não ha[via] sido possível localizar quatro dos [familiares representados neste caso, a saber: Renato Guzmán Castañeda, Gilda Angélica Castañeda, Benigno Emilio Guzmán e Fabián Calderón Díaz] para outorga do aludido poder especial [de representação], devido ao transcurso de vários anos de processo perante a Comissão, o que dificultou um contato permanente com eles".

9. Em 13 de março de 2012, as representantes apresentaram um escrito mediante o qual solicitaram à Corte, *inter alia*, que determinasse ao Estado a apresentação de determinados documentos oficiais.<sup>6</sup> Em 23 de março de 2011, o Presidente do Tribunal rechaçou a admissão do referido escrito e indicou às representantes que o mesmo não seria transmitido às demais partes, já que não havia sido solicitado pelo Tribunal, nem por sua Presidência.

10. Em 20 de março de 2012, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução,<sup>7</sup> mediante a qual convocou a Comissão Interamericana, as representantes e o Estado para uma audiência pública (par. 13 *infra*), para receber as declarações de duas supostas vítimas, de uma testemunha e de uma perita, assim como para receber as alegações finais orais das representantes e do Estado e as observações finais orais da Comissão sobre o reconhecimento de responsabilidade estatal e sobre o mérito, as reparações e as custas. Além disso, o Presidente ordenou receber as declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de quatro supostas vítimas, duas testemunhas e seis peritos,<sup>8</sup> as quais foram apresentadas em 20 de abril de 2012, com exceção de uma perícia.<sup>9</sup> As representantes e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas e observações aos declarantes oferecidos pela parte contrária. Adicionalmente, por meio da referida Resolução, o Presidente admitiu o oferecimento estatal de apresentar um relatório contábil sobre as indenizações a serem concedidas às vítimas do presente caso.

11. Em 21 de março de 2012, o Presidente solicitou ao Estado, de acordo com o artigo 58.b do Regulamento da Corte, o envio de "uma cópia do expediente penal interno completo relacionado ao presente caso". Em 23 de abril de 2012, o Estado apresentou oito peças correspondentes ao expediente penal, mas pediu que apenas a Corte revisasse o expediente. A este respeito, em 11 de maio de 2012, o Tribunal decidiu, em virtude do princípio do contraditório e levando em conta o reconhecimento de responsabilidade do Estado, não transmitir às partes este expediente, nem incorporá-lo ao acervo probatório do presente caso. No entanto, de acordo com o artigo 58.c de seu regulamento, a Corte solicitou à Procuradoria Geral da República da Guatemala a apresentação de um relatório sobre a investigação penal no presente caso.<sup>10</sup> Em 23 de maio de 2012, as representantes solicitaram a reconsideração dessa decisão. De acordo com o artigo 31.3 do Regulamento, em 22 de junho de 2012, comunicou-se às partes que a decisão do Tribunal não era suscetível de reconsideração.

12. Em 18 de abril de 2012, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação dos restos mortais de "três [pessoas] cujos desaparecimentos são descritos no Diário Militar", mas que não são supostas vítimas deste caso e solicitaram sua admissão como prova referente a um fato posterior. Ademais, nesta oportunidade,

---

<sup>6</sup> As representantes pediram ao Tribunal que solicitasse ao Estado a apresentação de documentos oficiais do Exército da Guatemala, assim como do Arquivo Histórico da Polícia Nacional e uma cópia do "expediente completo da investigação penal" do presente caso. Esta solicitação já havia sido feita pelas representantes em seu escrito de petições e argumentos e foi posteriormente reiterada nas alegações finais escritas (par. 43 *infra*).

<sup>7</sup> Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala*. Resolução do Presidente da Corte de 20 de março de 2012, a qual pode ser consultada na página eletrônica do Tribunal no seguinte link: [http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/gudiel\\_20\\_03\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/gudiel_20_03_12.pdf).

<sup>8</sup> As representantes desistiram de um perito e do pedido de requerer uma testemunha ao Estado.

<sup>9</sup> A Comissão não apresentou a perícia de Ernesto Villanueva Villanueva.

<sup>10</sup> Especificamente, foi solicitada à Procuradoria Geral da República a apresentação de um relatório "sobre as atuações e os avanços na investigação penal no presente caso, no qual se resumam e detalhem as diligências realizadas, aquelas que estejam sendo implementadas e as que se encontram pendentes de realização, assim como os resultados obtidos".

apresentaram cópias das certidões de óbito de alguns familiares das supostas vítimas “que faleceram nos últimos meses”.

13. A audiência pública foi celebrada em 25 de abril de 2012, durante o 45º Período Extraordinário de Sessões da Corte, levado a cabo em Guayaquil, Equador.<sup>11</sup>

14. O Tribunal recebeu dois escritos em qualidade de *amici curiae* de: 1) Pedro E. Diaz Romero<sup>12</sup> e 2) da *Open Society Justice Initiative*.<sup>13</sup>

15. Em 8 de junho de 2012, as representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas e a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas. Nesta oportunidade, o Estado apresentou o relatório solicitado à Procuradoria Geral da República (par. 11 *supra*), assim como documentos sobre a atenção à saúde mental na Guatemala não solicitados pelo Tribunal. Igualmente, as representantes apresentaram a cópia de uma certidão de óbito adicional. Em 29 de junho de 2012, as representantes apresentaram suas observações ao relatório apresentado pelo Estado sobre a investigação penal interna. Em 3 de julho de 2012, a Comissão apresentou suas observações ao referido relatório, assim como à documentação sobre atenção à saúde mental na Guatemala e indicou não ter observações a respeito da documentação apresentada pelas representantes. O Estado indicou não ter observações a respeito da documentação apresentada pelas representantes.

16. Em 15 de junho de 2012, o Tribunal solicitou ao Estado que apresentasse determinada informação para melhor resolver.<sup>14</sup> Em 29 de junho de 2012, o Estado apresentou a informação requerida e, em 12 e 13 de julho de 2012, as representantes e a Comissão Interamericana apresentaram observações a respeito.

### III

#### RECONHECIMENTO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

##### **A) Reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado**

17. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional no presente caso, nos seguintes termos:

- a) Com respeito à competência da Corte no presente caso, o Estado afirmou que “corresponde a este Tribunal determinar se pode conhecer dos fatos que

---

<sup>11</sup> A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Jesús Orozco Henríquez, Presidente; Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta; Isabel Madariaga, Karla Quintana e Silvia Serrano, especialistas da Secretaria e Michael Camilleri, especialista da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão; b) pelas representantes: Helen Mack, Mónica Leonardo e Silvia Barreno da Fundação Myrna Mack; Roxanna Altholz, da Clínica de Direitos Humanos da Universidade da Califórnia e Carmen Atkins, assessora legal, e c) pelo Estado: Antonio Arenales Forno, Secretário da Paz -SEPAZ-; Jorge Humberto Herrera Castillo, Presidente do Programa Nacional de Ressarcimento; María Elena de Jesús Rodríguez López, Agente do Estado, e Heydée Calderón, da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em matéria de Direitos Humanos (COPREDEH).

<sup>12</sup> O escrito foi apresentado em 9 de maio de 2012 por Pedro E. Diaz Romero.

<sup>13</sup> O escrito foi apresentado em 10 de maio de 2012, acompanhado da assinatura de Rupert Skilbeck, da *Open Society Justice Initiative*. No mesmo, indicou-se que a Associação Pró Direitos Humanos (APRODEH) e a Associação Mexicana de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos A.C. também são coautoras do *amicus*, no entanto, o escrito não foi assinado pelas representantes destas organizações.

<sup>14</sup> Especificamente, solicitou-se ao Estado que respondesse a determinadas perguntas sobre o funcionamento da Lei de Acesso à Informação Pública e sobre a Unidade de Informação Pública do Ministério de Defesa.



fundamentam as violações à [Convenção] alegadas pelas representantes no presente caso, em relação à detenção arbitrária e posterior execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a detenção ilegal, tortura e violação sexual da menor de idade Wendy Santizo Méndez”.

b) Com respeito às pretensões alegadas pelas representantes e pela Comissão Interamericana no presente caso, o Estado manifestou sua “aceitação total” com relação às alegadas violações:

1. dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, e dos artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento das 26 pessoas que permaneciam desaparecidas no momento da submissão do caso (doravante “as 26 vítimas de desaparecimento forçado” ou “as 26 vítimas desaparecidas”);
2. do artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Juan Pablo Armira López e María Quirina Armira López, que eram menores de idade no momento de sua detenção e posterior desaparecimento;
3. dos artigos 5 e 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das 26 vítimas desaparecidas;
4. dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, assim como do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e dos artigos 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas e de seus familiares, devido a que não lhes foi garantido o acesso à justiça, nem lhes foi autorizado um recurso rápido e simples; e
5. dos “artigos 16 e 23 da [Convenção], por considerar que às vítimas não lhes foi garantida a liberdade de expressão, tendo existido restrições tanto legais como políticas sobre este direito, como consequência de sua participação política dentro [de] grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais”, assim como “em detrimento dos familiares das 26 vítimas [...] desaparecidas”.

c) Igualmente, expressou sua “aceitação parcial” a respeito das alegadas violações:

1. dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como pela suposta violação aos artigos 5, 7, 11 e 19 da Convenção, ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Wendy Santizo Méndez, devido a que os fatos que causaram estas violações podem ser conhecidos pela Corte a partir do reconhecimento de sua competência por parte do Estado;
2. dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, assim como do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e os artigos 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de seus familiares e, adicionalmente, em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Wendy Santizo Méndez e de seus familiares, devido à competência temporal do Tribunal;
3. dos artigos 13, 16 e 23, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, devido à competência temporal do Tribunal;
4. dos artigos 5 e 17 da Convenção, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez, e

5. do artigo 13 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, pela suposta violação do direito de acesso à informação, em detrimento dos familiares das 26 vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.

d) Ademais, manifestou sua oposição total a respeito das alegadas violações:

1. do artigo 22 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares de algumas das vítimas desaparecidas;
2. do direito à verdade, alegado pelas representantes;
3. do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado;
4. do artigo 19 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas que eram crianças quando seus entes queridos foram desaparecidos.

e) A respeito dos fatos, o Estado afirmou "aceita[r] os fatos que resultaram como consequência da violação dos direitos já aceitos pelo Estado no presente caso".

f) Ademais, o Estado "aceitou" como vítimas todas as pessoas indicadas como tais pelas representantes e pela Comissão.

g) Por último, quanto às medidas de reparação solicitadas, manifestou seu "compromisso de continuar promovendo" a investigação dos fatos do caso e a busca dos restos mortais das vítimas cujo paradeiro ainda se desconhece, assim como sua "disposição" em realizar ou gerir o cumprimento das demais medidas de reparação solicitadas. Solicitou à Corte tomar em conta os resultados do estudo contábil apresentado pelo Estado e o caráter coletivo do presente caso no momento de determinar as indenizações. Além disso, o Estado considerou que não deve ser condenado ao pagamento de custas e gastos, em virtude de sua disposição para chegar a um acordo de solução amistosa.

### ***B) Observações da Comissão e das representantes***

18. A Comissão Interamericana valorou o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. Afirmou entender que "não existe controvérsia alguma sobre o marco fático que sustenta [as] violações [sobre as quais a Guatemala aceitou totalmente sua responsabilidade], nem mesmo em relação [...] às consequências jurídicas apresentadas", ainda quando persiste a respeito das demais violações. Ademais, destacou que o Estado reconheceu a totalidade das vítimas apresentadas pela Comissão. Em relação ao reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado a respeito das violações em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez, a Comissão recordou que, ao submeter o caso à Corte, não submeteu os fatos relativos ao desaparecimento forçado seguido da execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, nem sobre a detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez. A Comissão solicitou à Corte conceder plenos efeitos jurídicos ao reconhecimento de responsabilidade do Estado, realizar uma descrição pormenorizada dos fatos e das violações ocorridas e fazer uma análise de mérito sobre as violações parcialmente aceitas ou objetadas.

19. Por sua vez, as representantes expressaram sua "satisfação" ante o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. No entanto, lamentaram que a Guatemala não tenha contribuído com o esclarecimento dos fatos, posto que não "expressa sua posição com respeito [a]o marco fático estabelecido pela [...]Comissão e complementado pelas [r]epresentantes", nem "afirma quais são as condutas concretas e específicas" a respeito das quais aceita responsabilidade", nem aporta os "documentos oficiais sob sua custódia" que poderiam contribuir a esclarecer a verdade. Além disso, indicaram que: (i) subsiste a

controvérsia a respeito das violações às quais o Estado se opôs totalmente; (ii) o reconhecimento parcial a respeito de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e Wendy Santizo Méndez “carece de clareza”, além de ser “errôneo”, porque desconhece a obrigação de garantia imposta pelos respectivos artigos da Convenção; (iii) o acatamento das violações aos artigos 5 e 17 “não reflete a totalidade das razões” pelas quais alegam estas violações; (iv) as medidas indicadas pelo Estado, em sustentação a seu reconhecimento parcial à violação do acesso à informação, “são patentemente insuficientes” e, em geral, o reconhecimento do Estado “não aborda a totalidade de [suas] pretensões”, posto que não se refere às alegadas violações dos artigos 5, 13, 16 e 17 da Convenção, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e Wendy Santizo Méndez, nem à alegada violação da obrigação de garantir os direitos estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, a respeito das 26 vítimas desaparecidas. Ademais, afirmaram que o reconhecimento de responsabilidade do Estado “inclui o dever de reparar como um ponto para negociar, ao invés de uma obrigação que emana das violações reconhecidas”, e manifestaram sua oposição à redução das indenizações solicitada pelo Estado. Em razão do anterior, as representantes solicitaram, *inter alia*, que o Tribunal emitisse uma Sentença na qual se refira em detalhe a todos os fatos e elementos de mérito, assim como às reparações.

### **Considerações da Corte**

20. De acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento<sup>15</sup> e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que ultrapassa a vontade das partes, incumbe ao Tribunal zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade resultem aceitáveis para os fins que busca cumprir o Sistema Interamericano. Esta tarefa não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado pelo Estado ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, mas os deve confrontar com a natureza e a gravidade das violações alegadas, com as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes,<sup>16</sup> de maneira tal que possa precisar, tanto quanto seja possível e no exercício de sua competência, a verdade sobre o ocorrido.<sup>17</sup>

21. O artigo 41.1.a do Regulamento afirma que o Estado deverá indicar, em sua contestação, se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz. Ademais, no mesmo artigo 41.3 do Regulamento se afirma que a Corte “poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas”.

22. No presente caso, o Estado não precisou de maneira clara e específica em seu escrito de contestação, nem em suas alegações finais escritas, os fatos, submetidos pela Comissão

---

<sup>15</sup> Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte estabelecem: “Artigo 62. Reconhecimento: se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos”. “Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso: A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes”.

<sup>16</sup> Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 23.

<sup>17</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 23.

no presente caso, que dão sustentação a seu reconhecimento parcial de responsabilidade. No entanto, a Corte observa que no curso da audiência pública, a Guatemala manifestou “aceita[r] os fatos” correspondentes às violações “dos direitos já aceitos pelo Estado” (par. 17.e. *supra*). Portanto, como o fez em outros casos,<sup>18</sup> o Tribunal entende que a Guatemala admitiu todos os fatos dos quais se derivam as violações a respeito das quais “aceit[ou] totalmente” sua responsabilidade internacional.

23. Além disso, tendo em conta as violações reconhecidas pelo Estado (par. 17.b. *supra*), a Corte considera ter cessado a controvérsia a respeito de: (a) o desaparecimento forçado das 26 vítimas cujo paradeiro era desconhecido no momento da submissão do caso e da conseqüente violação dos artigos 3, 4, 5, 7 e 1.1 da Convenção Americana e dos artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado; (b) a violação do artigo 19 da Convenção, em detrimento de Juan Pablo e María Quirina Armira López; (c) a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, do artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, e (d) a violação dos artigos 5 e 17 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado.

24. Por outro lado, a Corte observa que o Estado também manifestou sua “aceitação total” a respeito da violação dos artigos 16 e 23 da Convenção Americana. Esta Corte adverte que, embora a violação do artigo 23 da Convenção tenha sido alegada em relação ao direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas, a violação do artigo 16 da Convenção foi alegada com base em fatos e fundamentos jurídicos distintos e em detrimento tanto dos familiares como das vítimas desaparecidas.<sup>19</sup> Entretanto, em virtude das considerações realizadas pelo Estado ao manifestar seu reconhecimento de responsabilidade a respeito dos artigos 16 e 23 da Convenção,<sup>20</sup> o Tribunal entende que a Guatemala reconheceu sua responsabilidade em relação à alegada violação do artigo 23, em virtude do direito de acesso à informação e do artigo 16, “em detrimento dos familiares das vítimas [...] desaparecidas”, assim como reconheceu sua responsabilidade com respeito à violação do artigo 16 da Convenção, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas, “como conseqüência de sua participação política dentro de grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais”. Em conseqüência, a Corte considera que também cessou a controvérsia a respeito da violação dos artigos 16 e 23 da Convenção, sem

---

<sup>18</sup> Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C Nº 196, par. 25; *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de Novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 62; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010 Série C Nº 218, par. 64, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C Nº 245, par. 27.

<sup>19</sup> A violação do artigo 16 foi alegada em detrimento das vítimas desaparecidas, devido a que seu desaparecimento forçado teria sido motivado por seu suposto pertencimento a grupos opositores e/ou insurgentes, ao passo que a alegada violação do artigo 16 em detrimento dos familiares se fundamentou nas supostas ameaças, perseguições e intimidações sofridas pelos familiares ao denunciar ou realizar as buscas de seus entes queridos desaparecidos.

<sup>20</sup> O Estado manifestou sua “aceitação total” em relação à violação dos artigos 16 e 23 da Convenção Americana, “a respeito do acesso à informação, em detrimento dos familiares das 26 vítimas detidas desaparecidas” e, por sua vez, indicou que reconhecia estas violações “por considerar que às vítimas não lhes foi garantida a liberdade de expressão, tendo existido restrições tanto legais como políticas sobre este direito, como conseqüência de sua participação política dentro de grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais”. Em suas alegações orais e em seu escrito de alegações finais, a Guatemala não esclareceu este reconhecimento, não apresentou informação adicional nem se referiu ao indicado pela Comissão em seu escrito de observações a respeito, mas manifestou “sua aceitação total” destas violações nos mesmos termos de seu escrito de contestação.

prejuízo das considerações particulares que o Tribunal faça a respeito nos capítulos correspondentes da presente decisão.

25. Adicionalmente, o Tribunal observa que o Estado aceitou parcialmente sua responsabilidade pelas violações alegadas em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e Wendy Santizo Méndez e de seus familiares, devido a que algumas delas foram cometidas antes de que tenha sido reconhecida a competência da Corte, razão pela qual aceitou a violação de certos direitos em detrimento de Wendy Santizo Méndez e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como de seus familiares a partir de 9 de março de 1987 (par. 17.a e 17.c *supra*). A este respeito, o Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 35.3 do Regulamento da Corte, ao submeter o presente caso, a Comissão expressamente indicou que excluía de sua submissão os fatos relativos à morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e à alegada detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez (par. 3 *supra*). No entanto, esclareceu que submetia outros fatos relacionados a ambas vítimas, entre eles a falta de investigação destas alegadas violações e o impacto em seus familiares.<sup>21</sup> As representantes coincidiram com estas considerações da Comissão. Ademais, a Corte toma nota de que a Guatemala expressamente afirmou que o Tribunal poderia levar em conta fatos ocorridos antes de 9 de março de 1987, em relação a Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a Wendy Santizo Méndez, “unicamente para determinar a responsabilidade do Estado sobre as supostas omissões derivadas da falta de investigação”.

26. A Corte considera que as violações alegadas pela Comissão e pelas representantes, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez, referem-se à falta de investigação dos fatos supostamente sofridos por ambas supostas vítimas, razão pela qual as alegadas violações ao dever de garantia derivado das referidas disposições convencionais não se fundamentam em fatos anteriores à competência temporal do Tribunal, mas naqueles relativos à falta ou omissão nas investigações destes fatos que supostamente ocorreram depois de 9 de março de 1987. Portanto, a Corte considera, como o fez em outros casos,<sup>22</sup> que é competente para analisar os fatos e possíveis omissões relacionados à investigação sobre o alegado desaparecimento e morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como os fatos relacionados com a alegada falta de investigação da suposta detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez, ocorridos após a data de reconhecimento de competência da Corte por parte da Guatemala, à luz da obrigação processual derivada do dever de garantia emanado dos artigos 3, 4, 5, 7, 11 e 19 da Convenção e das correspondentes alegadas violações dos artigos 8 e 25, a respeito de seus familiares, por fatos ocorridos depois de 9 de março de 1987, assim como a partir das datas de depósito de cada um dos tratados cujas disposições se alega foram violadas por esta ausência de investigação (par. 4 *supra* e par. 30 *infra*). Adicionalmente, de acordo com os termos do reconhecimento de responsabilidade do Estado (par. 17.c *supra*), o Tribunal entende que a Guatemala aceitou sua responsabilidade pelas violações cometidas contra estas pessoas, na medida em que sejam fundamentadas em fatos posteriores à data do

---

<sup>21</sup> Em seu escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Comissão afirmou que os fatos relativos às violações contra os senhores Figueroa Muñoz e Santizo Méndez “sim se encontram dentro da competência temporal do Tribunal”, posto que “a falta de investigação e punição”, “constitui não apenas uma denegação de justiça frente aos familiares das vítimas, mas um reflexo do descumprimento do dever de garantia”. Igualmente, as representantes reconheceram que a Corte “carec[ia] de competência para pronunciar-se” sobre “a detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez e sobre o desaparecimento e posterior execução de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz”, mas que “a falta de investigação d[estas violações]”, assim como “as violações relacionadas com os direitos de associação, à informação e à verdade persistem” após o reconhecimento da jurisdição da Corte. Ressaltaram que suas alegações se fundamentam em “atos posteriores à data de aceitação da competência da Corte e/ou atos contínuos” e que a afirmação do Estado “desconhec[e a] obrigação de garantia”.

<sup>22</sup> Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 97, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, pars. 45 a 48.

reconhecimento de competência do Tribunal. Portanto, a Corte considera que cessou a controvérsia a respeito das violações dos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 11, 16, 19, 23, 25 e 1.1 da Convenção ocorridas, respectivamente, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez e de seus familiares a partir de 9 de março de 1987.

27. Por outro lado, o Tribunal observa que se mantém a controvérsia a respeito dos fatos e pretensões relativos às alegadas violações do artigo 13 da Convenção, do direito a conhecer a verdade, do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, assim como às alegadas violações aos artigos 19 e 22, em detrimento de determinados familiares das vítimas desaparecidas. Igualmente, se mantém a controvérsia a respeito da alegada violação da obrigação de garantir os direitos das 26 vítimas desaparecidas por meio da investigação dos fatos e das alegadas violações dos artigos 5 e 17 em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e de Wendy Santizo Méndez e do artigo 16 em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz. Adicionalmente, subsiste a controvérsia em relação à determinação das eventuais reparações, custas e gastos, razão pela qual a Corte determinará, no capítulo correspondente, as medidas reparatórias que sejam adequadas para o presente caso, levando em conta as solicitações das representantes e da Comissão, os padrões do sistema de proteção interamericano de direitos humanos nessa matéria e as observações do Estado a respeito.

28. No presente caso, o Tribunal considera que o reconhecimento parcial de responsabilidade realizado pelo Estado, assim como o compromisso assumido por este para dar impulso ou gerir o cumprimento de algumas das medidas de reparação solicitadas, constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana,<sup>23</sup> assim como à satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos.<sup>24</sup> Além disso, a Corte considera, como em outros casos,<sup>25</sup> que tal reconhecimento efetuado pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte já mencionados e que tem um alto valor simbólico para que não se repitam fatos similares.

29. Finalmente, em consideração à gravidade dos fatos e das violações alegadas, assim como levando em conta as atribuições deste Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, a Corte procederá à determinação ampla e pontual dos fatos ocorridos, toda vez que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar que se repitam fatos similares e para satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.<sup>26</sup> De igual modo, a Corte abrirá os capítulos correspondentes para analisar e precisar, no que corresponda, o alcance das violações alegadas pela Comissão ou pelas representantes, assim como as correspondentes consequências quanto às reparações.

#### **IV COMPETÊNCIA**

---

<sup>23</sup> Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 28.

<sup>24</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 18, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 28.

<sup>25</sup> Cf. *inter alia, Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 37, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012 Série C Nº 248, par. 21.

<sup>26</sup> Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparções e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 27.

30. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, para conhecer do presente caso, devido a que a Guatemala é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de maio de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987. Ademais, a Guatemala ratificou a Convenção Interamericana contra a Tortura em 29 de janeiro de 1987; a Convenção de Belém do Pará, em 4 de abril de 1995, e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em 25 de fevereiro de 2000.

31. A Corte recorda que tem competência temporal, como regra geral, a partir da data de ratificação dos instrumentos respectivos e do reconhecimento de sua competência contenciosa, de acordo com os termos em que se tenham formulado estas ratificações e reconhecimento.<sup>27</sup> Contudo, a Corte observa que, no presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela alegada violação da liberdade de associação como motivo do desaparecimento forçado das 26 pessoas desaparecidas, assim como pela alegada violação dos direitos da criança de Juan Pablo e de María Quirina Armira López, pelo fato de serem menores de idade no momento de sua detenção e posterior desaparecimento (par. 17.b.2, 17.b.5 e 24 *supra*). Estas alegadas violações ocorreram e cessaram antes da data de reconhecimento de competência do Tribunal.

32. A Corte estabeleceu que quando um Estado reconhece sua responsabilidade internacional por violações à Convenção Americana ocorridas antes do reconhecimento da competência da Corte, este Estado renuncia à limitação temporal ao exercício de sua competência a respeito dos fatos ou violações reconhecidos, concedendo assim seu consentimento para que o Tribunal examine os fatos ocorridos e se pronuncie sobre as violações que se configurem a respeito.<sup>28</sup> Portanto, em virtude do reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal considera que, no presente caso, tem competência para conhecer sobre a suposta violação dos artigos 16 e 19 da Convenção, alegadas em detrimento das 26 vítimas de desaparecimento forçado e de Juan Pablo e María Quirina Armira López, respectivamente.

## V

### CONSIDERAÇÃO PRÉVIA SOBRE FATOS ADICIONAIS ALEGADOS PELAS REPRESENTANTES

33. A Corte observa que as representantes acrescentaram certos fatos em seu escrito de petições e argumentos não incluídos pela Comissão em seu Relatório de Mérito. Em particular, dentro de suas alegações sobre a suposta violação do artigo 5 da Convenção, indicaram que Aura Elena Farfán teria sido violentada sexualmente em 1991 e, dentro de suas alegações sobre o artigo 22 da Convenção, afirmaram que Blanca Rosa Ortega, Yordin Herrera Urizar e Ana Dolores Monroy Peralta teriam saído da Guatemala ou teriam se deslocado internamente. Adicionalmente, na seção sobre as solicitações indenizatórias a favor das supostas vítimas, as representantes referiram-se aos supostos desaparecimentos forçados de duas pessoas não incluídas como supostas vítimas neste caso,<sup>29</sup> assim como ao

---

<sup>27</sup> Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010 Série C Nº 217, par. 20.

<sup>28</sup> Neste sentido, ver *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 30; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia, supra*, par. 22. Ver também *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C Nº 240, par. 192.

<sup>29</sup> Trata-se do suposto desaparecimento de Florentino Gómez, irmão de Crescencio Gómez López, e do esposo da irmã de Víctor Manuel Calderón Díaz.

suposto assassinato de Florentín Gudiel Ramos,<sup>30</sup> as supostas agressões sofridas por Raúl Augusto Sosa Calderón em 1983, por Yordin Eduardo Herrera Urizar em 1994, por Wendy Santizo Méndez a partir de 1999, por Efraín García em 2007 e por Aura Elena Farfán em 2001 e 2004, entre as quais descrevem uma suposta violação sexual. Ademais, em suas alegações finais escritas, incluíram a violação do artigo 22 pelo suposto deslocamento interno ou internacional de Mercedes Muñoz Rodas, Rudy Alberto Figueroa Maldonado, Ana Dolores Munguía, Renato Guzmán Castañeda, Esteban Eliseo Salanic Chiguil e Beatriz María Velásquez. Além disso, referiram-se ao suposto assassinato de Huberto Alvarado Palencia em 2004, que era filho de Alfonso Alvarado Palencia, mas não foi indicado como suposta vítima neste caso. A respeito destes fatos, as representantes alegaram, *inter alia*, que não teria sido iniciada uma investigação, motivo pelo qual formava parte das deficiências na investigação dos fatos do presente caso.

34. Este Tribunal estabeleceu que o marco fático do processo perante a Corte se encontra constituído pelos fatos contidos no Relatório de Mérito submetido à consideração da Corte. Em consequência, não é admissível que as partes aleguem novos fatos distintos dos contidos neste relatório, sem detrimento de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou desestimar aqueles que tenham sido mencionados no mesmo e tenham sido submetidos à consideração da Corte.<sup>31</sup> A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes, sempre que se encontrem ligados aos fatos do processo. A Corte constata que os referidos fatos descritos pelas representantes em seu escrito de petições e argumentos não constituem fatos que explicam, esclarecem ou contradigam aqueles incluídos no Relatório de Mérito. Em consequência, a Corte não os levará em conta em sua decisão no presente caso.

## VI PROVA

35. Com base no estabelecido nos artigos 50, 57 e 58 do Regulamento, assim como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação,<sup>32</sup> a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações, testemunhos e pareceres periciais prestados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e na audiência pública perante a Corte, assim como as provas para melhor resolver solicitadas e incorporadas de ofício pelo Tribunal (par. 11 *supra* e par. 47 *infra*). Para tanto, o Tribunal ater-se-á aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.<sup>33</sup>

### **A) Prova documental, testemunhal e pericial**

36. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelas representantes e pelo Estado, anexos a seus escritos principais (pars. 1, 5 e 6 *supra*). Igualmente, a Corte recebeu as declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas supostas vítimas Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia

---

<sup>30</sup> O suposto assassinato de Florentín Gudiel Ramos forma parte dos fatos e do objeto do caso *Gudiel Ramos e outros Vs. Guatemala*, o qual se encontra atualmente sob conhecimento deste Tribunal.

<sup>31</sup> Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 47.

<sup>32</sup> Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, pars. 69 ao 76, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 31.

<sup>33</sup> Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, *supra*, par. 76, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 31.



Gálvez Soberanis, Carla Fabiola Alvarado Sánchez, María Froilana Armira López; pelas testemunhas Fredy Peccerelli<sup>34</sup> e Marco Tulio Álvarez Bobadilla; assim como pelos peritos Carlos Castresana Fernández, Bernardo R. Morales Figueroa, Silvio René Gramajo Valdés, Alejandro Valencia Villa e Carlos Martín Beristain. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das supostas vítimas Wendy Santizo Méndez e Efraín García, das testemunhas Manuel Giovanni Vásquez Vicente e da perita Katharine Temple Doyle.<sup>35</sup>

## **B) Admissibilidade da prova**

### **B.1) Admissibilidade da prova documental**

37. No presente caso, como em outros, o Tribunal outorga valor probatório àqueles documentos apresentados oportunamente pelas partes e pela Comissão que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.<sup>36</sup> Igualmente, os documentos e a informação solicitados pelo Tribunal como prova para melhor resolver (pars. 10, 11 e 16 *supra*), cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada, são incorporados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento.

38. Quanto às notas de imprensa apresentadas pelas partes e pela Comissão juntamente com seus distintos escritos, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reproduzam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>37</sup> O Tribunal decide admitir aqueles documentos que se encontrem completos ou que, ao menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação e os valorará levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.

39. Igualmente, com respeito a alguns documentos indicados pelas partes e pela Comissão por meio de links eletrônicos, o Tribunal estabeleceu que, se uma parte proporciona ao menos o link eletrônico direto do documento citado como prova e é possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio procesal, porque é imediatamente localizável pelo Tribunal e pelas outras partes.<sup>38</sup> Neste caso, não houve oposição ou observações das outras partes ou da Comissão sobre o conteúdo e sobre a autenticidade de tais documentos.

40. Com respeito à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, esta deve ser apresentada, em geral, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de

---

<sup>34</sup> Em sua Resolução de 20 de março de 2012, o Presidente da Corte admitiu a declaração testemunhal de Fredy Peccerelli, a qual foi oferecida pelas representantes logo após seu escrito de petições e argumentos (par. 8 *supra*), por considerar que "se trata de um testemunho sobre um fato que teria ocorrido após a apresentação do escrito de petições e argumentos e que o Estado indicou não ter nenhuma objeção a respeito, com base no artigo 57.2 se admit[ia] o testemunho mencionado". *Caso Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala*. Resolução do Presidente de 20 de março de 2012, Considerando 17.

<sup>35</sup> Os objetos de todas estas declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 20 de março de 2012 (par. 10 *supra*).

<sup>36</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, nota 18 *supra*, par. 140, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos, supra*, par. 33.

<sup>37</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 146, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos, supra*, par. 35.

<sup>38</sup> Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos, supra*, par. 36.

contestação, segundo corresponda. A Corte recorda que não é admissível a prova remetida fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento, a saber, força maior, impedimento grave ou no caso de se tratar de um fato ocorrido após os citados momentos processuais.

41. A este respeito, o Tribunal observa que o Estado remeteu, juntamente com suas alegações finais escritas, dois documentos relativos à atenção à saúde mental na Guatemala, sem oferecer justificção alguma sobre seu envio posterior ao seu escrito de contestação. A Corte considera que a apresentação destes documentos é extemporânea, motivo pelo qual não serão considerados pelo Tribunal em sua decisão.

42. Por outro lado, a Corte observa que, em dezembro de 2011, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação em novembro daquele ano dos restos mortais de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro, duas vítimas do presente caso, e apresentaram determinada documentação a respeito (par. 8 *supra*). Ademais, em 18 de abril de 2012, as representantes informaram ao Tribunal sobre a descoberta e a identificação, em março de 2012, dos restos mortais de “três [pessoas] cujos desaparecimentos são descritos no Diário Militar”, mas que não são supostas vítimas deste caso, apesar de que sua “descoberta [...] tem importantes implicações para a natureza e o alcance da responsabilidade estatal” neste caso. Nesta oportunidade e juntamente com suas alegações finais escritas, as representantes apresentaram cópias das certidões de óbito de alguns familiares das vítimas desaparecidas, alguns dos quais “faleceram nos últimos meses” e outros que “datam de anos atrás”, mas a respeito dos quais “havia levado algum tempo para obter cópias de todas as certidões de óbito”. O Estado não objetou a admissão desta informação, nem da prova correspondente. De acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, o Tribunal considera procedente a admissão da informação e da documentação relativa à descoberta e à identificação dos restos mortais das duas supostas vítimas do presente caso e das outras três pessoas mencionadas no Diário Militar, por constituírem fatos posteriores à apresentação do escrito de petições e argumentos relevantes para a resolução do presente caso. Além disso, em virtude do artigo 58.a do Regulamento, o Tribunal admite as cópias das certidões de óbito apresentados pelas representantes, na medida em que resultam úteis para a determinação e identificação das vítimas do presente caso. Esta informação e documentação será avaliada dentro do contexto do acervo probatório e segundo as regras da crítica sã.

43. Por outro lado, a Corte observa que, em diferentes oportunidades,<sup>39</sup> as representantes solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a apresentação de documentos oficiais do Exército da Guatemala “relacionados com as vítimas do Diário Militar em geral, de forma enunciativa mas não limitada às vítimas do caso *sub judice* e de seus familiares”, assim como do Arquivo Histórico da Polícia Nacional. A este respeito, a Corte considera que não é necessário determinar à Guatemala a apresentação desta documentação,<sup>40</sup> dado que não é indispensável para a resolução deste caso, em virtude do reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado e levando em conta que o conjunto do acervo probatório disponível proporciona elementos suficientes para resolver o mérito do presente caso.

---

<sup>39</sup> As representantes realizaram esta solicitação em seu escrito de petições e argumentos, no escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade e em suas alegações finais escritas.

<sup>40</sup> Em similar sentido, a Corte se pronunciou nos seguintes casos: *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2011. Série C Nº 227, par. 38, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 34.

44. Em suas observações ao relatório sobre a investigação que foi solicitado pelo Tribunal (par. 11 *supra*), as representantes e a Comissão indicaram, entre outros, que o relatório apresentado era “insuficiente e inadequado” e que “não cumpr[ia] os critérios estabelecidos pela Corte” ao solicitá-lo. O Tribunal considera que as observações da Comissão e das representantes se referem a aspectos do conteúdo do referido relatório, o que não impugna sua admissibilidade mas se refere a questões de valor probatório.<sup>41</sup> Portanto, de acordo com o artigo 58.c do Regulamento, a Corte considera procedente admitir o relatório elaborado pelo Ministério Público, o qual será valorado dentro do contexto do acervo probatório, levando em conta, no que sejam pertinentes, as observações das representantes e da Comissão e as regras da crítica sã.

45. Adicionalmente, em 7 de agosto de 2012, as representantes apresentaram certa informação relativa a “declarações realizadas pelo Secretário da Paz [da Guatemala] [...] que evidenciam uma postura do Estado [...] propensa a perpetuar a impunidade em casos de graves violações aos direitos humanos”. As representantes solicitaram que esta informação fosse admitida, em conformidade com o artigo 57 do Regulamento do Tribunal, como fatos posteriores aos momentos processuais oportunos. O Estado se opôs à admissão desta informação por considerar, *inter alia*, que é extemporânea e que não se relaciona com o presente caso. A Comissão também apresentou observações a esta informação, mas não objetou sua admissibilidade. A Corte observa que a informação apresentada pelas representantes refere-se às alegações do Estado na audiência pública celebrada no caso dos *Massacres de Río Negro*, assim como a declarações do Agente do Estado à imprensa sobre o cumprimento por parte da Guatemala das medidas de reparação ordenadas por esta Corte. O Tribunal considera que a informação aportada pelas representantes em 7 de agosto de 2012 não está diretamente relacionada ao presente caso, razão pela qual considera que não procede sua admissão e, em consequência, não será considerada pelo Tribunal em sua decisão.

46. Como anexos a seu escrito de petições e argumentos, as representantes apresentaram documentos correspondentes a declarações de supostas vítimas e a relatórios sobre o impacto psicossocial de familiares de supostas vítimas do caso, elaborados pelo senhor Carlos Bristain. O Tribunal ratifica o resolvido pelo Presidente em sua Resolução, no sentido de que estas declarações unicamente terão caráter de prova documental e, dessa maneira, serão avaliadas dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Igualmente, a Corte observa que, ao submeter o presente caso, a Comissão enviou como anexos declarações prestadas no âmbito do procedimento perante este órgão. A este respeito, o Tribunal reitera que a pertinência de uma declaração prestada pelas partes ou pela Comissão para um caso e a definição de seu objeto devem ser determinados pelo Tribunal ou por sua Presidência. Em consequência, adverte que as declarações apresentadas pela Comissão possuem caráter de prova documental, na medida em que não foram solicitadas nem seu objeto foi determinado pela Corte ou por sua Presidência.<sup>42</sup> Entretanto, a Corte levará em consideração que estas declarações foram oferecidas em um procedimento contraditório perante aquele órgão e, nesse sentido, serão avaliadas na devida oportunidade, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã.

---

<sup>41</sup> Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 43; e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 28.

<sup>42</sup> Em similar sentido, ver *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2010, Considerando vigésimo quarto, e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de janeiro de 2012, Considerando oitavo.

47. Ademais, o Tribunal agrega ao acervo probatório, de acordo com o artigo 58.a do Regulamento da Corte e por considerar que são úteis para a resolução do presente caso, os seguintes documentos: a) uma cópia do Acordo sobre bases para a incorporação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca à Legalidade<sup>43</sup> e b) uma cópia do Acordo de Paz Firme e Duradoura.<sup>44</sup>

## **B.2) Admissibilidade das declarações de supostas vítimas, da prova testemunhal e pericial**

48. Quanto às declarações das supostas vítimas, das testemunhas e os pareceres prestados na audiência pública e mediante declarações oferecidas perante agente dotado de fé pública, a Corte os considera pertinentes apenas no que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução por meio da qual ordenou recebê-los (par. 10 *supra*). Estes serão considerados no capítulo correspondente, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório e levando em conta as observações formuladas pelas partes.<sup>45</sup>

49. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, as declarações das supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que possam proporcionar maior informação sobre as alegadas violações e suas consequências.<sup>46</sup> Com base no anterior, o Tribunal admite estas declarações (par. 36 *supra*), cuja apreciação será feita com base nos critérios indicados.

50. Por último, a Corte toma nota de que o Estado objetou a admissibilidade de certas respostas e anexos apresentados pela testemunha Fredy Peccerelli em sua declaração, relativas ao financiamento da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala, da qual é Diretor, e a relação desta fundação com o Estado. A Guatemala considerou que estas partes da declaração do senhor Peccerelli “não versam sobre o objeto p[ara] o qual foi chamado a declarar”, razão pela qual solicitou à Corte “considerar [esta declaração] unicamente” no que se refere ao seu objeto. A este respeito, o Tribunal constata que, efetivamente, as perguntas indicadas pelo Estado (formuladas pelas representantes ao senhor perito) e as respostas que as acompanham encontram-se fora do objeto definido pelo Presidente em sua Resolução. Assim, a Corte admite a referida declaração pericial no que se ajuste ao objeto oportunamente definido pela Presidência.

## **VII FATOS**

51. Dada a importância do estabelecimento dos fatos que causaram a responsabilidade estatal para o presente caso, a fim de preservar a memória histórica e evitar que se repitam

---

<sup>43</sup> Cf. Acordo sobre bases para a incorporação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca à Legalidade. Madri, Espanha 12 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.sepaz.gob.gt/index.php/acordos/separador2/acordo-bases-incorporacion-unidad-revolucionaria-nacional-guatemalteca>.

<sup>44</sup> Cf. Acordo de Paz Firme e Duradoura. Guatemala, 29 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.sepaz.gob.gt/index.php/acordos/separador2/acordo-paz-firme-duradera>.

<sup>45</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 40.

<sup>46</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito, supra*, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 40.

fatos similares e como uma forma de reparação às vítimas, neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos do presente caso, com base nos fatos submetidos a conhecimento da Corte pela Comissão e no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, levando em consideração o escrito de petições e argumentos das representantes, assim como o acervo probatório do caso.

52. A Corte recorda que, segundo sua jurisprudência, o princípio da irretroatividade e a cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa desta Corte não implicam que um fato ocorrido antes da mesma deva ser excluído de toda consideração quando possa ser relevante para a determinação dos fatos e das violações de direitos humanos que estão dentro de sua competência temporal. Igualmente, o Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 41.3 do Regulamento, poderá considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas. Da mesma forma, a Corte recorda que, para resolver os distintos casos submetidos a seu conhecimento, teve de levar em consideração o contexto e outros fatos que se encontram fora de sua competência, pois o entorno político e histórico é determinante para o estabelecimento das consequências jurídicas do caso, compreendendo tanto a natureza das violações à Convenção como as correspondentes reparações.<sup>47</sup> Por esta razão, a análise dos fatos e das violações de direitos humanos sobre os quais a Corte tem competência, nos termos do Capítulo IV, não pode ficar isolada da consideração dos antecedentes e do contexto nos quais estes fatos supostamente ocorreram, nem podem ser determinadas as consequências jurídicas respectivas no vazio próprio da descontextualização, na medida em que se alega que os fatos do presente caso não são fatos isolados ocorridos na Guatemala.

53. A seguir, o Tribunal se referirá aos fatos relacionados com as violações alegadas no presente caso, a saber: A) o contexto no qual os fatos do presente caso se inserem; B) o aparecimento do Diário Militar e do Arquivo Histórico da Polícia Nacional; C) os fatos individuais relativos aos desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso, assim como as circunstâncias que rodearam as mesmas; e D) os fatos relativos à investigação iniciada em 1999 por parte do Ministério Público.

### **A) Contexto geral**

54. Entre os anos 1962 e 1996, teve lugar um conflito armado interno na Guatemala, o qual provocou grandes custos humanos, materiais, institucionais e morais. A Comissão para o Esclarecimento Histórico (par. 58 *infra*, doravante também "CEH") estimou que "o saldo de mortos e desaparecidos do enfrentamento armado interno chegou a mais de duzentas mil pessoas". No âmbito deste conflito, o Estado aplicou o que denominou como "Doutrina de Segurança Nacional", com base na qual utilizou a noção de "inimigo interno", que inicialmente incluía as organizações guerrilheiras mas foi sendo ampliada para incluir a "todas aquelas pessoas que se identifica[vam] com a ideologia comunista ou que pertenceram a uma organização -sindical, social, religiosa, estudantil-, ou aqueles que, por qualquer causa, não estivessem a favor do regime estabelecido".<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, pars. 53 e 63, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 55.

<sup>48</sup> Cf. Relatório da CEH, *Guatemala: Memoria del Silencio*, Guatemala, Escritório de Serviços para projetos das Nações Unidas, 1999, Tomo II, págs. 20, 21 e 318, pars. 769, 772 e 1729, e Tomo V, conclusões, págs. 21 e 55, pars. 1 e 147, Anexo 8 ao Relatório de Mérito, disponível em [http://shr.aaas.org/guatemala/ceh/gmds\\_pdf/](http://shr.aaas.org/guatemala/ceh/gmds_pdf/); Secretaria da Paz. Presidência da República, *A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional*, 2011, Segunda Edição, pág. 19, (expediente de mérito, Tomo II, Anexo A da contestação, folha 1170 Bis), e *Oficina de Derechos Humanos del Arzobispado de Guatemala (ODHAG), Guatemala Nunca Más*.

55. Durante o conflito interno, os serviços de inteligência tiveram um papel particularmente importante. Os dois principais organismos de inteligência militar eram "a Seção de Inteligência do Exército ou a Direção de Inteligência do Estado Maior da Defesa Nacional [conhecido] como 'G-2' e uma Unidade do Estado Maior Presidencial, [... conhecida] popularmente como 'La Regional' ou 'El Archivo'". A inteligência militar era responsável por coletar e examinar informação sobre as pessoas consideradas como inimigos internos, com base na qual planejavam as operações contrainsurgentes.<sup>49</sup>

56. O sistema de inteligência militar incluía a Polícia Nacional, a qual apoiava o Exército e seus órgãos de inteligência nas operações de contrainsurgência, incluindo desaparecimentos forçados como os ocorridos no presente caso.<sup>50</sup> De acordo com fontes oficiais, os diretores da Polícia eram frequentemente membros do Exército, o que afetava a cadeia de comando. Entre ambos os órgãos existia, além disso, uma comunicação contínua. De acordo com a Secretaria da Paz da Guatemala, esta situação "demonstra que os distintos corpos policiais, uns mais do que outros, constituíram-se em braços operativos das forças armadas, que sempre tiveram a seu cargo a tomada de decisões".<sup>51</sup>

57. Como foi estabelecido em outros casos sobre a Guatemala conhecidos por este Tribunal, o desaparecimento forçado de pessoas nesse país constituiu uma prática do Estado durante a época do conflito armado interno levada a cabo, principalmente, por agentes de suas forças de segurança, por meio da qual capturavam membros de movimentos insurgentes ou pessoas identificadas como inclinadas à insurgência.<sup>52</sup> Segundo a CEH, as forças do Estado e os grupos paramilitares afins foram responsáveis por 92% dos desaparecimentos forçados registrados pela CEH.<sup>53</sup>

58. No ano de 1990, iniciou-se o processo de negociações de paz na Guatemala, o qual culminou em 1996. Dentro deste período, foram assinados 12 acordos, entre eles, um que

---

*Informe del Proyecto Interdiocesano "Recuperación de la Memoria Histórica", 1998, Tomo II, Capítulo 5, pág. 229 (expediente de trâmite perante a CIDH, Anexos, Tomo I, Anexo IV, folha 3503).*

<sup>49</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 75 e 76, pars. 947 e 952; declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo perito Alejandro Valencia Villa em 12 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos em audiência pública, folhas 13296 e 13297), e Secretaria da Paz, *supra*, pág. 51. O nome oficial do "Arquivo" foi sendo modificado com as diferentes mudanças de governo, durante o governo de Oscar Humberto Mejía Víctores chamou-se "Secretaria de Inteligência da Presidência da República". Oscar Humberto Mejía Víctores esteve no poder de agosto de 1983 a janeiro de 1986. Cf. CEH, *supra*, Tomo I, pág. 234 e Tomo II, pág. 85, par. 983.

<sup>50</sup> Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folhas 13297 e 13298; declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla em 16 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos em audiência pública, folha 13651); declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso, e CEH, *supra*, Tomo II, págs. 43 e 44, par. 847, e PDH, Relatório Final de Investigação: Centro de Operações Conjuntas da Polícia Nacional. Fundo Documental GT PN 51, 2009, pág. 31 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D1, folha 11367).

<sup>51</sup> Secretaria da Paz, *supra*, págs. 49 e 53. No mesmo sentido, Cf. PDH, *O Direito a Saber*. Relatório Especial do Arquivo Histórico da Polícia Nacional da Guatemala. 2009, pág. 95, Anexo 1 ao Relatório de Mérito, disponível em [http://www.pdh.org.gt/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&id=5&Itemid=55&limitstart=20](http://www.pdh.org.gt/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=5&Itemid=55&limitstart=20); CEH, *supra*, Tomo II, pág. 149, pars. 1164 e 1165; declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13298, e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13650.

<sup>52</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 132; *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, supra*, par. 49, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 67.

<sup>53</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 411, par. 2053.

estabeleceu a Comissão para o Esclarecimento Histórico, a qual iniciou seu trabalho em 31 de julho de 1997 e entregou seu relatório em 25 de fevereiro de 1999. A Lei de Reconciliação Nacional estabeleceu que as autoridades do Estado “tinham a obrigação legal de apoiar a [CEH]”. No entanto, a CEH reprovou o fato de que entidades estatais não tenham permitido acesso a informação relevante. Neste sentido, a CEH destacou que “não recebeu um único documento informando sobre as atividades dos serviços de Inteligência”, apesar de tê-los solicitado.<sup>54</sup> Além disso, houve casos nos quais as autoridades negaram a existência de informação sobre a qual a CEH indicou saber que existia documentos, os quais apareceram posteriormente, como o Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional<sup>55</sup> (pars. 59, 63 e 296 *infra*). Essa falta de acesso à informação teve um impacto desfavorável no trabalho da CEH.<sup>56</sup>

## **B) O Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional**

### **B.1) O Diário Militar**

59. Em maio de 1999, *National Security Archive*, uma organização não governamental estadunidense, tornou público um documento confidencial de inteligência estatal guatemalteca conhecido como o “Diário Militar” (doravante “Diário Militar”). Esta organização teve acesso a este documento, de forma extraoficial, através de um funcionário do Exército guatemalteco, que previamente o havia subtraído dos arquivos desta instituição.<sup>57</sup> De acordo com os estudos realizados por organismos estatais, não governamentais, assim como a prova pericial apresentada à Corte, o Diário Militar foi elaborado por uma estrutura de inteligência militar, a qual, presumivelmente, esteve também envolvida nas ações descritas neste documento.<sup>58</sup> Isso não foi controvertido pelo Estado.

---

<sup>54</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo I, págs. 23, 26-27, 30, 35, 49 a 51, 215, pars. 1, 2, 19, 45, 89 a 96 e 694, e Tomo II, págs. 13, 14 e 15, pars. 741 e 745; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 134.9; *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 64; Decreto nº 145-1996 – Lei de Reconciliação Nacional, 27 de Dezembro de 1996, art. 10 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A55, folha 10486), e declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13290.

<sup>55</sup> Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folhas 13291 e 13292; seleção de correspondência entre a CEH e as instituições da República da Guatemala, carta de 29 de abril de 1998, ABT/C/092-98/lg, dirigida ao Secretário Privado da Presidência, CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo III, pág. 177.

<sup>56</sup> A CEH afirmou, em relação aos desaparecimentos forçados, que “não conseguiu esclarecer [...] se existiu uma única cadeia de comando ou um sistema centralizado de onde se origina[vam] as instruções de levar a cabo o desaparecimento forçado das pessoas”. Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 459, par. 2180. Ver também, declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13291.

<sup>57</sup> Cf. Secretaria da Paz, *supra*, pág. 35 e 36; Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, pág. 3 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folha 208), e declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

<sup>58</sup> Cf. Secretaria da Paz, *supra*, pág. 311; Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 3 e 7 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 208 e 212); declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13298; Francisco Roberto Rímola Molina e Rubén López Herrar, Programa Nacional de Ressarcimento, *No más secretos: la verdad detrás del Diário Militar: Desapariciones forzadas en Guatemala 1982-1985*, 2009, pág. 104 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A58, folha 10502), e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folhas 13622, 13650 e 13651. No entanto, este último também ressaltou que a autoria do Diário Militar por parte do Exército não foi reconhecida.

60. O Diário Militar possui 73 folhas de tamanho ofício e está dividido em seis seções. As primeiras cinco seções contêm, *inter alia*, informação sobre a organização de arquivos de inteligência, assim como listas sobre diversas organizações de direitos humanos e de meios de imprensa. A sexta seção contém uma lista de 183 pessoas com seus dados pessoais, afiliação a organizações, atividades e, na maioria dos casos, também uma foto de identificação da pessoa. Cada registro indica, ademais, as ações perpetradas contra esta pessoa, incluindo: detenções secretas, sequestros e assassinatos. Os fatos registrados no Diário Militar ocorreram entre agosto de 1983 e março de 1985.<sup>59</sup>

61. Ao analisar o Diário Militar, a Secretaria da Paz da Guatemala e a organização *National Security Archive* determinaram que este documento utiliza códigos para explicar os fatos assim como o destino de algumas das pessoas às quais faz referência. Por exemplo, interpretou-se que os códigos "300", "foi com Pancho", "Pancho o levou", e "foi-se (+)" colocados ao final do registro de uma pessoa significam que a pessoa foi executada ou faleceu. Seguindo estes códigos, é possível notar que a maioria das pessoas foram executadas e que, em algumas ocasiões, grupos de pessoas eram executados no mesmo dia. Por outro lado, também interpretou-se que códigos tais como "livre para contatos" ou "recuperou sua liberdade" indicavam que as pessoas haviam sido liberadas para que obtivessem informação sobre "outros militantes de organizações guerrilheiras". Além disso, certas anotações no Diário Militar foram interpretadas no sentido de que as pessoas foram trasladadas a unidades militares distintas daquelas onde foram inicialmente detidas. Não é conhecido o paradeiro final da maioria das pessoas registradas no mesmo e/ou de seus restos mortais.<sup>60</sup>

62. De acordo com estudos realizados no Diário Militar, vários especialistas indicaram que, dentro do Exército, possivelmente o órgão responsável pelo Diário Militar foi o serviço de Inteligência Presidencial.<sup>61</sup> Sem prejuízo disso, a autenticidade do Diário Militar não foi objetada pelo Estado perante esta Corte e foi verificada ao corroborar os fatos ali registrados com outros documentos da época provenientes de organismos estatais e não governamentais.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> Cf. Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 333 a 409); Secretaria da Paz, *supra*, págs. 37-41, 42 e 43, e Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 4 e 5 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 209 e 210).

<sup>60</sup> Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 43-45 e 64-65, e Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 6 a 8 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 211 a 213). *National Security Archive* determinou o significado do código "300" ao compará-lo com documentos de inteligência norteamericana desclassificados e relatórios de organizações não governamentais de direitos humanos relativos aos mesmos fatos. Cf. Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, págs. 8 e 10 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folhas 213 e 215).

<sup>61</sup> Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13299, e Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, pág. 3 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folha 208).

<sup>62</sup> O Poder Executivo de Guatemala publicou o relatório "A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional" no qual reconhece a autenticidade do Diário Militar. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 35-36. Ver também Katharine Doyle, *The National Security Archive*, Diário Militar: a confirmação do desaparecimento forçado como prática sistemática dos órgãos de inteligência durante o conflito armado interno na Guatemala (1983-1985), 2005, pág. 3 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 10, folha 208), e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13619. Adicionalmente, no transcurso do procedimento do presente caso perante o Sistema Interamericano o Estado reconheceu a autenticidade do Diário Militar.



## **B.2) O Arquivo Histórico da Polícia Nacional**

63. Em julho de 2005, funcionários da Procuradoria de Direitos Humanos (doravante "PDH") descobriram, acidentalmente, em uma antiga base da Polícia Nacional na Cidade da Guatemala vídeos, fotos e aproximadamente 80 milhões de folhas, entre outros objetos, que registram as ações da Polícia Nacional por mais de 100 anos, desde 1882 a 1997.<sup>63</sup> Este acúmulo de informação foi denominado de Arquivo Histórico da Polícia Nacional (doravante também "Arquivo Histórico da Polícia").

64. O Arquivo Histórico da Polícia Nacional contém "planos militares e policiais de operações contrainsurgentes, ordens da direção geral, fichas políticas sobre indivíduos, relatórios de vigilância da população, transcrições de interrogatórios, recursos de exibição pessoal, telegramas, notícias, e circulares".<sup>64</sup> A existência do Arquivo Histórico da Polícia Nacional havia sido negada pelas autoridades antes de sua aparição.<sup>65</sup>

65. A informação contida no Arquivo Histórico da Polícia Nacional confirma e complementa o registrado pelo Diário Militar.<sup>66</sup> Segundo a declaração da perita Katharine Doyle em audiência pública, "até a presente data foram encontrados no Arquivo Histórico da Polícia Nacional 253 documentos com relação direta com os crimes registrados no Diário Militar".<sup>67</sup>

## **B.3) Acesso a outros documentos oficiais**

66. Em setembro de 2008, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação Pública, a qual entrou em vigor em abril de 2009. O artigo 24 desta lei estabelece que "[e]m nenhum caso poderá classificar-se como confidencial ou reservada a informação relativa a investigações de violações aos direitos humanos fundamentais ou a delitos de lesa humanidade".<sup>68</sup>

67. Adicionalmente, em 5 de março de 2009, por meio do Acordo de Governo 64-2009, a Presidência da República criou a Comissão de Desclassificação dos Arquivos Militares (doravante "a Comissão de Desclassificação") "com o objeto de ordenar a documentação dos assuntos militares de segurança nacional relacionados com o período incluído [entre] os anos 1954 a 1996".<sup>69</sup> Neste sentido, Marco Tulio Álvarez Bobadilla, membro da Comissão de

---

<sup>63</sup> Cf. PDH, O Direito a Saber, *supra*, pág. IX, e declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

<sup>64</sup> Cf. Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

<sup>65</sup> Cf. Declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13638, e declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folhas 13291 e 13292. Ver também Seleção de correspondência entre a CEH e as instituições da República da Guatemala, Carta de 24 de março de 1998, CT/C/079-98/lq, dirigida ao Presidente da República, CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo III, pág. 165.

<sup>66</sup> Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 11-12 e 311.

<sup>67</sup> Cf. Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

<sup>68</sup> Cf. Decreto Número 57-2008 de 23 de setembro de 2008. Publicado no Diário Oficial de 23 de outubro de 2008 nº 45 Tomo CCLXXXV, art. 24 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A28, folha 10319).

<sup>69</sup> Acordo de Governo Número 2-2010 de 5 de janeiro de 2010. Publicado no Diário Oficial de 8 de janeiro de 2010 nº 51 Tomo CCLXXXVIII (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A25, folha 10308). O prazo de entrega do resultado das atividades foi prorrogado em duas oportunidades por seis meses. Cf. Acordo de Governo Número 2-2010 de 5 de janeiro de 2010. Publicado no Diário Oficial de 8 de janeiro de 2010 nº 51 Tomo CCLXXXVIII (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo

Desclassificação, declarou que a Comissão havia sido informada de que o arquivo do Centro Médico Militar não existia e que o Arquivo do Estado Maior Presidencial se encontrava fechado, apesar de que "já havia sido fotografado por organizações de direitos humanos".<sup>70</sup>

68. Em 20 de junho de 2011, foi inaugurado o Centro de Desclassificação de Arquivos Militares onde podem ser consultados 12.287 arquivos encontrados pela Comissão de Desclassificação. Existe outros 55 arquivos considerados que deveriam permanecer em reserva.<sup>71</sup> Segundo o perito Alejandro Valencia Villa, dos documentos desclassificados apenas seis eram do período 1980 a 1986.<sup>72</sup> Sobre a documentação tornada pública, a perita Doyle indicou que "se trata de uma coleção arbitrária, sem uma lógica de desclassificação evidente ou transparente, que contém milhares de folhas de coisas triviais e inúteis para os pesquisadores de direitos humanos".<sup>73</sup> A Comissão de Desclassificação não tornou público seu relatório final.<sup>74</sup>

### **C) O Diário Militar e as vítimas do presente caso**

69. O presente caso foi apresentado em relação aos desaparecimentos forçados de 26 pessoas registradas no Diário Militar, os quais ocorreram a partir de setembro de 1983, assim como pela alegada falta de investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e pela alegada detenção e tortura de Wendy Santizo Méndez. A seguir, são descritos os fatos particulares relacionados com as violações alegadas em detrimento de cada uma destas pessoas.

#### **1. José Miguel Gudiel Álvarez<sup>75</sup>**

---

A25, folha 10308), e Acordo de Governo Número 203-2010 de 8 de julho de 2010. Publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2010 nº 78 Tomo CCLXXXIX (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A26, folha 10311).

<sup>70</sup> Declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13623. Esta testemunha, ademais, indicou que, nos anos 2003 e 2004, quando trabalhava na PDH e cobriu uma diligência, ele pessoalmente "observou documentos do Arquivo do agora dissolvido Estado Maior Presidencial" correspondentes ao período do conflito armado interno e, durante seu trabalho na Comissão de Desclassificação, "teve[e] à vista documentos desse período mantidos pelo Serviço de Assistência Geral do Exército, que é a entidade encarregada de administrar os arquivos dessa instituição". Cf. Declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13621.

<sup>71</sup> Cf. Declaração prestada por Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13630; Rosario Calderón, *Ciudadanos tendrán acceso a 12,287 archivos militares desclasificados*, Diário de Centro América, 21 de junho de 2011, e *Gobierno abre más de 12 mil archivos militares*, Prensa Libre, 20 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexos A8 e A9, folhas 9467 e 9469).

<sup>72</sup> Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13292.

<sup>73</sup> Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso. No mesmo sentido, ver declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13292.

<sup>74</sup> Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13292 e declaração prestada pela testemunha Marco Tulio Álvarez Bobadilla, *supra*, folha 13644.

<sup>75</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 357); Cópia da certidão de nascimento de José Miguel Gudiel Álvarez certificada em 8 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, tomo II, folhas 6475 a 6476); declarações de Yolanda Gudiel Álvarez e Makrina Gudiel Álvarez prestadas perante notário em 13 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexos 12 e 16, folhas 411 e 428); declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folhas 417 e 418); declaração de Makrina Gudiel Álvarez prestada ao Ministério Público em 8 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 18, folha 483); relatório sobre impacto psicossocial da família Gudiel-Álvarez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B1, folha 12261), e CEH, *supra*, Tomo VII, Anexo II, págs. 314-315 e 381.

70. José Miguel Gudiel Álvarez tinha 23 anos no momento de seu desaparecimento e vivia na Cidade da Guatemala, para onde se mudou para proteger sua vida, posto que sua família era considerada como "subversiva" pelas autoridades estatais da época. José Miguel trabalhava como carpinteiro. O Diário Militar registra José Miguel Gudiel Álvarez da seguinte forma:

9. JOSE MIGUEL GUDIEL ALVAREZ

(s) ERNESTO ou MANUEL. Nome falso: RIGOBERTO ALVAREZ TOBAR. Estudante e jornalista: Esteve na Frente Guerrilheira nº 6 de onde desertou. 22-09-83: Capturado no Parque Isabel La Católica. Enviado a Coatepeque.

71. José Miguel vivia próximo ao Parque Isabel, a Católica, onde o Diário Militar indica que foi capturado. Segundo foi relatado à família pelo dono da casa onde José Miguel vivia, na madrugada de 22 de setembro de 1983, um grupo de pessoas teria chegado em quatro jipes grandes à casa do senhor Gudiel Álvarez e forçaram a entrada na casa. Ao entrar, supostamente bateram na companheira de José Miguel, no dono da casa e levaram objetos de valor. José Miguel subiu no telhado, foi ferido em uma perna e então capturado.

72. A família relata ter se sentido perseguida pela força pública, motivo pelo qual decidiram abandonar seu lugar de residência em Santa Lucía. Ao estarem fora do país, não tomaram ações legais na Guatemala para determinar o paradeiro de José Miguel. No entanto, os familiares relataram que denunciaram seu desaparecimento em igrejas, organizações humanitárias dos Estados Unidos da América e perante a Organização das Nações Unidas. A CEH incluiu o caso de José Miguel na seção de casos "apresentados" de seu relatório final, a respeito do qual afirmou, com base em uma "simples presunção", que foi capturado por supostos membros da força de segurança e desaparecido forçadamente.

## 2. Orencio Sosa Calderón<sup>76</sup>

73. Orencio Sosa Calderón tinha 39 anos de idade no momento de seu desaparecimento, era casado e tinha quatro filhos. O senhor Sosa Calderón era professor de educação primária e médico. Trabalhava na Universidade de San Carlos da Guatemala e em um hospital. O Diário Militar registra Orencio Sosa Calderón da seguinte forma:

17. ORENCIO SOSA CALDERON

(s) VICENTE. Foi membro da D.N. do PGT. PC., fundador da Comissão Médica do Partido. É encarregado de colocar correspondentes estrangeiros para filmar diferentes frentes guerrilheiras. 25-10-83: Capturado em Chimaltenango, quando se dirigia a Antigua Guatemala, Sacatepéquez. Opôs-se disparando contra seus captores. 07-02-84: 300.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 360); cópia do registro da carteira de identidade de Orencio Sosa Calderón (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6626); declaração de Laurenta Marina Sosa Calderón prestada perante notário em 18 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 20, folhas 488 e 489); declaração de Iris Carolina Sosa Pérez prestada perante notário em 21 de outubro de 2004 expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I. Anexo 21, folhas 492 e 493); declaração filmada de Laurenta Marina Sosa Calderón autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 22, folha 495); constância emitida pelo Juiz de Primeira Instância do Departamento de Chimaltenango de 25 de junho de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 25, folha 505); *Chimaltenango: Médico secuestrado*, El Gráfico, 26 de outubro de 1983 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6528); Arquivo Histórico da Polícia Nacional (doravante "AHPN"), Providência nº 07431/DIT/of.3ro.grgp, GT PN 50 S004, nº 16234, e relatório de Investigação de 22 de março de 1984, GT PN 50 S004, nº 16240 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D4, folhas 11429 e 11431), e CEH, *supra*, Tomo VII, Anexo II, págs. 190 e 253-254.

<sup>77</sup> Segundo seus familiares, a fotografia que aparece no Diário Militar não corresponde ao senhor Sosa Calderón.

74. Em 24 de outubro de 1983, Orencio Sosa Calderón encontrava-se no hospital e, como parte de seu trabalho, operou dois feridos à bala, a quem não conhecia. Segundo o relato de companheiros de trabalho a sua família, quando os feridos ainda se encontravam anestesiados, quatro homens chegaram para levá-los, mas o senhor Sosa Calderón negou-se e lhes solicitou uma ordem judicial. Os homens teriam ameaçado o senhor Sosa Calderón. No dia seguinte, quatro homens com metralhadoras interceptaram o senhor Sosa Calderón nas imediações do hospital onde trabalhava, teriam retirado-o de seu veículo, do qual se apoderaram, e teriam levado-o em uma *pick-up* branca sem placas. Ademais, algumas testemunhas relataram à família que na operação teriam ocorrido disparos de bala, o que coincide com o registrado no Diário Militar. Nesse mesmo dia, os feridos que o senhor Sosa Calderón operou foram removidos do hospital e desde essa data se desconhece o paradeiro do mesmo.

75. A esposa do senhor Sosa Calderón e suas três filhas mudaram-se para a Cidade da Guatemala e no caminho foram seguidas por um carro com homens armados. Posteriormente, foram para o México para sua segurança. A família denunciou os fatos à polícia, aos tribunais, meios de comunicação e, em 1983, reuniram-se com o Chefe de Estado, entre outras ações, sem resultado. Também percorreram todos os necrotérios do país e os cemitérios do município de Chimaltenango.

76. Logo após a denúncia, em 1984, a Polícia Nacional entrevistou a irmã do senhor Sosa Calderón e, em 1985, o tribunal a cargo do caso fez constar que não tinha nenhuma pessoa indiciada ou detida e que não possuía informação sobre o paradeiro do senhor Sosa Calderón. A CEH incluiu o caso do senhor Sosa Calderón na seção de casos "apresentados" de seu relatório final, indicando, com base em uma "simples presunção", que foi capturado por supostos membros da força de segurança e desaparecido forçadamente.

### **3. Oscar Eduardo Barillas Barrientos<sup>78</sup>**

77. Oscar Eduardo Barillas Barrientos tinha 35 anos, era o segundo de três irmãos e vivia na cidade da Guatemala, onde era professor de educação primária. Havia sido estudante de arquitetura da Universidade de San Carlos da Guatemala e trabalhado no Departamento de Conservação de Monumentos e Sítios. Além disso, realizava documentários sobre diferentes temas incluindo a luta dos movimentos sociais. Estava vinculado à Juventude Patriótica e à Comissão Militar do Partido Guatemalteco do Trabalho

---

<sup>78</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 364); cópia do certidão de nascimento de Oscar Eduardo Barillas Barrientos (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6680); declaração de Bertha Fely Barrientos de Barillas, Juan Francisco Barillas Barrientos e Edgar Leonel Barillas Barrientos prestadas perante notário em 22 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 30, folhas 568 a 570); declaração filmada de Juan Francisco Barillas Barrientos autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 31, folha 573); Ofício nº 03679 de 9 de julho de 1986 dirigido ao primeiro Vice-Ministro de Governo (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 32, folha 579); Ofício nº 4154 de 18 de julho de 1986 do Ministério de Governo a Berta Barrientos de Barillas (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6679); denúncia de Juan Francisco Barillas Barriento perante a PDH de 27 de maio de 2004 e Providência REF-EXP-ORG-GUA-453-2004/DI de 27 de maio de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 33, folhas 582 a 584 e 585); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11753, 11764 e 11765); AHPN, Nota da denúncia de 29 de dezembro de 1983, GT PN 50-08 S001, 13190 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D27, folha 11846), e Providência nº 0080-SISI-84-01n do DIT de 25 de setembro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folha 5242).

(doravante "PGT"), onde era o responsável pelo jornal "Claridad". O Diário Militar registra Oscar Eduardo Barillas Barrientos da seguinte forma:

30. OSCAR EDUARDO BARRILLAS BARRIENTOS

(s) TONO. Membro do PGT. PC. 21-12-83: Capturado na zona 2 às 14:00 hs. Responsável pela impressão do Jornal "CLARIDAD". 21-01-84: 300. Entregou a casa onde mantinha o material de impressão e microfílm localizados na 15 rua 15-20 zona 1.

78. Em 21 de dezembro de 1983, Oscar Eduardo Barillas Barrientos saiu de sua casa rumo ao *Palacio de los Deportes*, mas nunca chegou a seu destino. A família começou a busca em 22 de dezembro em hospitais e na Polícia Nacional, onde dias depois denunciaram o desaparecimento, assim como perante os tribunais de justiça. Depois do desaparecimento, a família temia por suas vidas. No entanto, formaram parte da organização Grupo de Apoio Mútuo (doravante também "GAM").

79. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância apresentou-se ao Segundo Corpo da Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal e o resultado foi negativo. Em 25 de setembro de 1984, o Departamento de Investigações Técnicas da Polícia Nacional (doravante "DIT") fez constar em seus registros que "até a presente data não foi possível esclarecer [o caso], constatando-se que não foi [...] detido [...] nem se encontra [...] em nenhum centro de assistência", mas que continuaria investigando. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Barillas Barrientos e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que "revisados os livros de controle e registros [...] foi comprovado que [o senhor Barrillas Barrientos] não foi [...] registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento". Em 1986, foi solicitada a intervenção do Ministério de Governo, o qual informou que "contin[uavam] realizando as investigações de rigor".

80. Ademais, em 26 de maio de 2004, o irmão de Oscar Eduardo Barillas Barrientos denunciou os fatos perante a PDH, a qual abriu um expediente do caso, solicitou um relatório à Promotoria, ao Ministro de Governo e à Direção da Polícia Nacional e ordenou "praticar as diligências necessárias para a comprovação da denúncia e a emissão da resolução que correspondesse".

#### **4. José Porfirio Hernández Bonilla<sup>79</sup>**

81. José Porfirio Hernández Bonilla tinha 35 anos no momento de seu desaparecimento, era casado, tinha três filhos e era agricultor. Havia sido membro do PGT e possivelmente do Exército Guatemalteco dos Pobres (doravante "EGP"). O Diário Militar registra José Porfirio Hernández Bonilla da seguinte forma:

41. JOSE PORFIRIO HERNANDEZ BONILLA

(s) CHUS e LUCIO. Membro do PGT. PC. 07-01-84: Foi capturado em Jalapa. 21-01-84: 300.

---

<sup>79</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 367); declaração de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez e Marlyn Carolina Hernández Escobar, prestadas perante notário em 2 de março de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 37, folha 593); declaração filmada de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, cuja autenticidade foi constatada em Ata Notarial de 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 38, folha 596); Constância da Fundação Guillermo Toriello (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo V, Anexo A163, folha 10837), e ficha do Gabinete de Identificação da Polícia Nacional de José Hernández Bonilla (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6761).

82. Em dezembro de 1983, o senhor Hernández Bonilla abrigou-se em uma casa de segurança em Jalapa, onde o Diário Militar indica que foi capturado. A família o viu pela última vez ao redor de 20 de dezembro daquele ano. Próximo a essas datas, chegaram à casa da esposa do senhor Hernández Bonilla alguns militares, que interrogaram seu irmão sobre o paradeiro de seu esposo e “lhe deixaram uma mensagem de que em poucos dias [o senhor Hernández Bonilla] seria um homem morto” e, sob ameaça de morte, teriam levado a motocicleta do senhor Hernández Bonilla. Sua esposa afirmou que não interpôs denúncia ou recurso de exibição pessoal por seu desaparecimento porque se denunciassessem acabariam encontrando-o e como ele estava em um abrigo “não era conveniente que o buscassem”. A esposa foi viver na Cidade da Guatemala para refugiar-se e anos depois levou seus filhos.

### **5. Octavio René Guzmán Castañeda<sup>80</sup>**

83. Octavio René Guzmán Castañeda era estudante e tinha 21 anos no momento de seu desaparecimento. O Diário Militar registra Octavio René Guzmán Castañeda da seguinte forma:

42. OCTAVIO RENE GUZMAN CASTAÑEDA  
(s) FRANCISCO. Membro de um esquadrão militar do FERC. do EGP. 17-01-84: Capturado na *Colonia Primero de Julio*, Zona 19. 07-02-84: 300.

84. Em 17 de janeiro de 1984, foi capturado por homens armados em um centro de saúde da zona 19 de Cidade da Guatemala. Seu nome foi registrado pelo Ministério de Governo na “lista da Anistia Internacional” sobre desaparecidos. Em 16 de julho de 1984 e em dezembro de 1985, um juiz se apresentou à Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal em seu nome e o resultado foi negativo. Em setembro de 1984, o DIT solicitou informação aos cinco corpos da Polícia Nacional. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Guzmán Castañeda e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT afirmou que “revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [o senhor Guzmán Castañeda] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro de 1985, foi realizado um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional, resultando negativo.

### **6. Álvaro Zacarías Calvo Pérez<sup>81</sup>**

---

<sup>80</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 367); Cópia de certidão de nascimento de Octavio René Guzmán Castañeda (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6810); AHPN, Lista de “desaparecidos” denunciados pela Anistia Internacional desde que o General Oscar Humberto Mejía Víctores assumiu o poder em agosto 1983, e Nota do Ministério de Governo de 4 de junho de 1985, Lista de Anistia Internacional, GT PN 30-01 S004, nº 12466 e 12442 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, D6, folhas 11464 11469); Parliamentary Human Rights Group, *Bitter and Cruel... An Interim report of the Parliamentary Human Rights Group, following a mission to Guatemala in October 1984*, 1984, pág. 33 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 90, folha 903); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o. de 1o. Inst. Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765), e AHPN, Notas nº 24881, 24883, 24882, 24884 e 24885 do DIT de 28 de setembro de 1984, GT PN 50 S047, nº 11794, 11795, 11796, 11797 e 11798 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, D64, folhas 12066 a 12075).

<sup>81</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 368); declaração de Ana Dolores Monroy Peralta de Calvo prestada perante notário

85. Álvaro Zacarías Calvo Pérez tinha 26 anos, era casado e tinha um filho. Era professor de educação primária e estudou três anos de Direito na Universidade de San Carlos da Guatemala, onde foi membro da Associação de Estudantes de Direito. O Diário Militar registra Álvaro Zacarías Calvo Pérez da seguinte forma:

47. ÁLVARO ZACARÍAS CALVO PÉREZ

(s) FELIX. Iniciou no FERG., agora é do EGP., conhece gente do PGT. E ORPA. 20-01-84: Foi capturado no Hospital Geral do IGSS. 07-02-84: 300.

86. Em 20 de janeiro de 1984, o senhor Calvo Pérez recolheu seu filho da casa de sua sogra e foram visitar um amigo no Hospital Geral do Instituto Guatemalteco de Segurança Social. Posteriormente, foram a uma oficina mecânica, mas no caminho foram interceptados por homens armados que dispararam na perna esquerda do senhor Calvo Pérez, vendaram-lhe os olhos, amordaçaram e amarraram suas mãos e também sedaram seu filho, José Ernesto. Ao redor das 17:30, um homem desconhecido devolveu José Ernesto a sua avó e afirmou que o senhor Calvo Pérez havia tido um acidente e se encontrava no Hospital Geral do Instituto Guatemalteco de Segurança Social. A família o buscou nesse hospital, mas lhes indicaram que ele não havia ingressado, motivo pelo qual também o buscaram em outros hospitais, necrotérios, delegacias de polícia e centros de detenção.

87. Em 21 de janeiro de 1984, a esposa do senhor Calvo Pérez, Ana Dolores Monroy Peralta, denunciou seu desaparecimento perante a Polícia e esta remeteu a denúncia ao Juiz Primeiro de Paz de Mixco. No dia seguinte, este juiz ordenou investigar os fatos e, entre outras diligências, citar a senhora Monroy Peralta, que declarou em 24 de janeiro de 1984. Nesse mesmo dia, o referido juiz se declarou incompetente e o expediente foi passado ao Primeiro Juiz de Primeira Instância Penal, o qual ordenou que fossem praticadas "quantas diligências fossem necessárias para o esclarecimento do fato". No entanto, não foi apresentada à Corte informação posterior a esse respeito, além de uma solicitação de cópia certificada do ano 2004.

88. A senhora Monroy Peralta afirmou que durante "anos chegava ao gabinete de identificação da polícia para averiguar se o tinham registrado. Também ia ao necrotério permanentemente, mas tudo foi em vão". Em 1997, declarou perante a ODHAG dentro do Projeto Interdiocesano de Recuperação da Memória Histórica. Ademais, em 2006 a senhora Monroy Peralta interpôs uma nova denúncia perante a Promotoria Distrital da Guatemala, a qual foi remetida à Promotoria da Seção de Direitos Humanos.

---

em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 39, folhas 602 e 603); declaração filmada de Ana Dolores Monroy Peralta autenticada em 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 606); declaração de José Ernesto Calvo Monroy prestada perante notário em 7 de junho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 41, folha 614); cópia do registro da carteira de identidade de Álvaro Zacarías Calvo Pérez (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6885); AHPN. Relatório de notícias, GT PN 26 S001, 11828 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D57, folha 11993); Ofício nº 890/jrsc do Chefe de Polícia ao Juiz 1º de Paz Penal de 21 de janeiro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A86, folhas 10582); Nota do Primeiro Juiz de Paz de Mixco de 22 de janeiro de 1984, declaração de ofendida de 24 de janeiro de 1984, Nota de 24 de janeiro de 1984, Carta do Tribunal Primeiro de Sentença Penal, Narcoatividade e Delitos contra o Ambiente ao Arquivo Geral de Tribunais de 20 de maio de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 42, folhas 622, 623, 624 e 627); ficha de remissão de denúncia de 9 de outubro de 2006 e Constância de denúncia verbal perante a Promotoria Distrital da Guatemala de 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6823, 6825 e 6826), e *Oficina de Derechos Humanos del Arzobispado de Guatemala* (ODHAG), *Guatemala Nunca Más. Informe del Proyecto Interdiocesano "Recuperación de la Memória Histórica"*, 1998, Tomo IV, Capítulo 4, pág. 418 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 43, folha 638).

## 7. Víctor Manuel Calderón Díaz<sup>82</sup>

89. Víctor Manuel Calderón Díaz tinha 26 anos no momento de seu desaparecimento, era casado e tinha três filhos. Era alfaiate e trabalhador. O Diário Militar registra Víctor Manuel Calderón Díaz da seguinte forma:

49. VICTOR MANUEL CALDERON DIAZ

(s) PEDRO. Membro da U.M.S., viajou a El Salvador, onde esteve como combatente. 23-01-84: Capturado na Avenida La Castellana e 8a. Rua, Zona 8. Nome falso: HECTOR MANUEL MENDEZ."

Adicionalmente, sob o número 51, o Diário Militar registra a Héctor Manuel Méndez Carballo com uma fotografia similar à de Víctor Manuel Calderón Díaz.

51. HECTOR MANUEL MENDEZ CARBALLO

(s) PEDRO. Membro da U.M.S., viajou a combater em El Salvador. 23-01-84: Capturado na Avenida La Castellana e 8a. Rua, Zona 8. 03-02-84: Viajou El Salvador. ESTE não foi pressionado, o nome coincide com a foto.

Ademais, no Arquivo Histórico da Polícia Nacional apareceu um memorando, no qual se detalha que, em 23 de janeiro de 1984, entre as 8:00 e 12:00 horas, o primeiro corpo da Polícia Nacional realizou uma operação de registro seletivo na Avenida La Castellana e 8ª. Rua, zonas 8 e 9, precisando o nome do inspetor responsável. Segundo a Secretaria da Paz, "[a] semelhança entre a data e a ordem de captura levam a considerar que, evidentemente, se tratava de uma operação com outros fins além do mero registro de veículos por parte da Polícia Nacional".

90. A família viu o senhor Calderón Díaz pela última vez em 23 de janeiro de 1984 quando saiu de sua casa na manhã para comprar uma "pinhata" e um bolo para o aniversário de seu filho menor. Segundo informação recebida pela família, teriam apontado a Víctor Manuel uma "metralhadora, subiram-no em um carro e o levaram". A filha do senhor Calderón Díaz declarou que, em diferentes momentos, recebeu notícias de que haviam visto seu pai em vários lugares e de que ele havia recebido asilo no Canadá. A família não realizou buscas por temor.

## 8. Amancio Samuel Villatoro<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 369); declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 44, folhas 640 e 641); cópia do registro da carteira de identidade de Víctor Manuel Calderón Díaz (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 6912); declaração de Zonia Odilia Ortega prestada perante notário público em 14 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C25, folhas 12993, 12997 e 12998); declaração de Víctor Manuel Calderón Ortega prestada perante notário público em 14 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C23, folha 12983); declaração de Lourdes Melissa Calderón Ortega prestada perante notário público em 16 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C26, folha 13007); AHPN. Memorando do primeiro Corpo da Polícia Nacional de 23 de janeiro de 1984, GT PN 23, nº 25377 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D83, folha 12201), e Secretaria da Paz, *supra*, pág. 267.

<sup>83</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 371); Cópia do registro da carteira de identidade de Amancio Samuel Villatoro certificada (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7032); declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 2 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folhas 653 a 655); declaração de Sergio Saúl Villatoro Bran, Norma Carolina Villatoro Bran e Samuel Lisandro Villatoro Bran prestada perante notário em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 48, folhas 657 e 658); declaração de Néstor Amílcar Villatoro Bran prestada ao Ministério Público em 18 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folha 667); declaração filmada de Sergio Raúl Villatoro Bran autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 50, folha 671); carta da



91. Amancio Samuel Villatoro tinha 47 anos, era casado e tinha quatro filhos. Estudou três anos de engenharia industrial na Universidade de San Carlos da Guatemala e trabalhou na fábrica de "Chicletes Adams", onde foi Secretário Geral do Sindicato. Adicionalmente, era membro da Central Nacional de Trabalhadores (doravante "CNT") e da Central Nacional de Unidade Sindical. Paralelamente, o senhor Villatoro era membro das Forças Armadas Rebeldes (doravante "FAR"). O Diário Militar registra Amancio Samuel Villatoro da seguinte forma:

55. AMANCIO SAMUEL VILLATORO

(s) GUILLERMO e RENE. Membro das FAR. e coordenador da CNT., em nível nacional e internacional, profissionalizado com um salário de Q. 1000.00, também realiza contatos com GARCIA MARQUEZ no México. 30-01-84: Capturado na 15 Rua e 2da. Avenida, Zona 1. 29-03-84: 300.

92. Em 30 de janeiro de 1984, o senhor Villatoro saiu de sua casa e não regressou para almoçar. Sua esposa foi aguardá-lo na parada de ônibus à noite. De acordo com seu relato, enquanto esperava, chegaram dois carros com aproximadamente oito homens armados vestidos de *guayabera* branca e um lenço vermelho tampando a cara. Ela caminhou para sua casa, os homens a golpearam e "levaram uma bolsa com papel e dinheiro de [seu] esposo", ameaçaram de morte a família avisando que não denunciassem e, ao saírem, fecharam a porta com chave. Uma testemunha perante a Comissão Interamericana declarou ter visto o senhor Villatoro em um centro de detenção, onde a "maioria das [pessoas] estavam penduradas pelos pés" ou com capuzes na cabeça, ao passo que outra testemunha afirmou à CEH ter reconhecido sua voz no quartel de Matamoros.

93. Nos dias seguintes, os familiares começaram a busca em hospitais, necrotérios, prisões e bases militares, denunciaram o desaparecimento à Polícia Nacional e interpuseram ao menos dois recursos de exibição pessoal em 1984. Em 8 de fevereiro, um juiz de primeira instância se apresentou às instalações da polícia para interpor um recurso de exibição pessoal, o qual resultou negativo. No Arquivo Histórico da Polícia consta que, em 13 de abril de 1984, informou-se que o senhor Villatoro não se encontrava detido no DIT. Nesse ano, a Polícia Nacional compareceu à casa do senhor Villatoro em duas oportunidades e entrevistou uma testemunha dos fatos e a esposa do senhor Villatoro. Além disso, os investigadores foram a "todos os centros hospitalares Nacionais e Privados, assim como [a] Centros de Detenção, para localizar o senhor [Villatoro], mas todo resultado foi negativo". Consta também que, em 30 de março, 20 de junho e 4 de julho de 1984, assim como em 17 de abril e 27 de novembro de 1985, informou-se à Direção Geral da Polícia Nacional sobre as investigações realizadas. Segundo o filho do senhor Villatoro, em 1993, a família foi citada pelo Ministério Público a declarar.

---

Universidade San Carlos da Guatemala à Unidade Promotora de Casos Especiais e Violações Contra os Direitos Humanos de 13 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7013); CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo II, pág. 352; cópia da denúncia de 24 de junho de 1985 do caso nº 9303 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 51, folha 681); AHPN, Resumo sobre a situação delitiva durante o período do 7FEB84 ao 14FEB84, GT PN 50 S003, 11901 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D12, folha 11490); AHPN, Recurso de Exibição Pessoal de 28 de fevereiro de 1984, GT PN 50 S004, nº 25072 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D21, folhas 11678 a 11679); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN S001, nº 11888 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D11, folha 11487); AHPN, relatório de investigação de 22 de março de 1984, GT PN 50 S004, nº 16240 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D4, folha 11431); AHPN, relatório de investigação de 25 de junho de 1984, GT PN 50 S004, nº 25066 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D21, folha 11672); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 11924 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D15, folhas 11506 e 11507), e Secretaria da Paz, *supra*, pág. 131.

## 9. Manuel Ismael Salanic Chiguil<sup>84</sup>

94. Manuel Ismael Salanic Chiguil tinha 18 anos, era o segundo de quatro irmãos, estudante de último ano do magistério e, segundo sua família, queria ser médico. O Diário Militar registra Manuel Ismael Salanic Chiguil da seguinte forma:

65. MANUEL ISMAEL SALANIC CHIGUIL

(s) MOISES, 19 anos. Membro da estrutura de (s) ROBERTO (Gatica Paz), no FU-ORC, EGP. 14-02-84: às 0100 horas, foi capturado em uma casa de *Ciudad Real*, Zona 12. 06-03-84: 300.<sup>85</sup>

95. Na noite de 13 e madrugada de 14 de fevereiro de 1984, homens fortemente armados chegaram à casa onde Manuel Ismael vivia com sua família em Ciudad Real. Segundo declarações da família, derrubaram a cerca com um de seus veículos, um grupo subiu no teto da casa e outro derrubou a porta de entrada. Interrogaram Manuel Ismael e submeteram-no a choques elétricos, logo após o levaram da casa em roupa interior. A família foi ameaçada para que não denunciasse os fatos. Segundo os familiares de Manuel Ismael, alguns dos homens utilizavam o uniforme do "Batalhão de Reação e Operações Especiais (BROE), do 5º Corpo da Polícia Nacional". Este caso foi incluído na seção de casos "apresentados" do relatório da CEH, a qual afirmou, com "plena convicção", que Manuel

---

<sup>84</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 374); declaração prestada por Manuel Ismael Salanic Tuc perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13033, 13034, 13035, 13036, 13037, 13038-13041 e 13043); declaração filmada de María Ofelia Salanic Chiguil autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 54, folha 691); declaração de Manuel Ismael Salanic Tuc e María Ofelia Salanic Chiguil prestadas perante notário em 9 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 53, folhas 688 e 689); denúncia de Manuel Ismael Salanic Tuc à PDH de 22 de janeiro de 1988 e Carta de Manuel Ismael Salanic Tuc à PDH; Ofício nº 329 da Seção de Registro de Veículos do Departamento de Trânsito de 10 de março de 1988 e Ofício nº 2988 da Direção Geral da Polícia Nacional de 22 de maio de 1992 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 61, folhas 723, 725, 745 e 754); CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo II, pág. 351; Recurso de Exibição de 17 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 58, folha 709); AHPN, Telegrama de 17 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S003, nº 25034 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D51, folha 11973); AHPN, Telegrama de 21 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S002, nº 11758 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D53, folha 11977); AHPN, Denúncia nº 3237 de 5 de março de 1984, GT PN 50 S020, nº 25039 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D49, folha 11968); AHPN, Carta do Ministério de Governo ao Diretor da Polícia Nacional de 27 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12070 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D31, folha 11859); Providência nº 109-SISI-84/lgd de 15 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7048); AHPN, Providência nº 31748 de 29 de novembro de 1984 e Telegrama de 26 de outubro de 1984, GT PN 50 S004, nº 12014 e 12015 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D30, folhas 11853 e 11854); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); Providência nº 1223/dmr do primeiro Corpo da Polícia Nacional de 20 de dezembro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7052); Carta do Ministério de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 20 de fevereiro de 1986 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7043); denúncia de Manuel Salanic Tuc perante o Ministro de Governo em 5 de fevereiro de 1988 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 60, folhas 716 e 717); CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República da Guatemala, OEA/Ser.L/V/II.66, Doc. 16, 3 de outubro de 1985, Capítulo II, pars. 36, anexo 5 ao Relatório de Mérito, disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala85sp/indice.htm> (última visita: 12 de novembro de 2012), e carta da PDH à Unidade de Promotoria Especial de 20 de junho de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7073 a 7075).

<sup>85</sup> Segundo seu pai, a fotografia que aparece no Diário Militar com este nome corresponde ao irmão de Manuel Ismael Salanic Chiguil e não exatamente a ele.

Ismael havia sido capturado por "elementos do BROE" e desaparecido forçadamente. Ademais, segundo informação recebida pela CEH, Manuel Ismael foi recluso no sótão de um museu.

96. Em 17 de fevereiro de 1984, a família interpôs o primeiro recurso de exibição pessoal e, nesse mesmo dia, o juiz enviou um telegrama ao chefe do quarto corpo da Polícia Nacional, o qual foi respondido em 21 de fevereiro, indicando que ele não se encontrava detido nesse corpo. Em 5 de março, o pai de Manuel Ismael denunciou o desaparecimento na Polícia Nacional e no dia seguinte interpôs outro recurso de exibição pessoal. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância interpôs um recurso de exibição pessoal na Polícia Nacional, mas obteve um resultado negativo. Em agosto, o pai do senhor Salanic Chiguil denunciou os fatos ao Ministro de Governo e este solicitou à Polícia Nacional que investigasse o desaparecimento. Em 15 de outubro de 1984, a Polícia Nacional emitiu um despacho indicando que não havia localizado o senhor Salanic Chiguil "por cujo motivo contin[uaria] com a investigação". Em 26 de outubro, foi requerido o comparecimento do pai do senhor Salanic Chiguil. No entanto, em novembro desse ano, o DIT registrou que "a investigação [...] até o momento não foi realizada". Igualmente, em dezembro de 1984, a Polícia Nacional enviou a denúncia do caso ao Primeiro Juiz de Paz Penal.

97. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Salanic Chiguil e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT afirmou que "revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [o senhor Salanic Chiguil] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento". Em dezembro de 1985, foi realizado novamente um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional Civil, resultando negativo.

98. Além disso, em 30 de maio de 1986, foi interposto outro recurso de exibição pessoal. Esse ano, o Ministério de Governo solicitou à Polícia Nacional que reabrisse a investigação do caso e informasse sobre os avanços da mesma. A família relatou que comissões do DIT examinaram a casa, interrogaram os familiares sobre o sucedido e informaram que "havia sido estabelecido que seu filho havia sido levado mas que não sabiam para onde". Nestas investigações, foi encontrado um projétil calibre 9 milímetros na casa, o qual, segundo o pai, era "utilizado unicamente pelas forças armadas".

99. Adicionalmente, em novembro de 1984, o caso passou a ser de conhecimento do então Chefe de Estado e da Comissão Tripartite, formada pelos Ministérios Público, de Governo e da Defesa Nacional. O desaparecimento também foi comunicado à Comissão Interamericana, que, por sua vez, trasladou a denúncia ao Estado sem obter resposta. Paralelamente, a família denunciou os fatos a meios de comunicação e buscou Manuel Ismael em centros de detenção e hospitais. O pai continuou com as denúncias através do GAM e da Associação de Familiares de Detidos Desparecidos da Guatemala (doravante, "FAMDEGUA").

100. Em 1988, denunciaram os fatos perante a PDH. Esta solicitou informação, entre outros, à Polícia Nacional, ao Comandante da Zona Militar nº 1 e ao tribunal onde havia sido interposto o recurso de exibição pessoal. Este último respondeu indicando as diligências que havia realizado incluindo citar o pai de Manuel Ismael, o qual, segundo indicou o tribunal, não teria comparecido. O Tribunal também afirmou que havia declarado o recurso improcedente já que havia sido estabelecido que Manuel Ismael Salanic Chiguil havia aparecido no mesmo dia e que existia um equívoco na denúncia pois o nome "do desaparecido [era] Manuel Ismael Salanic Tuc". A PDH conseguiu também recolher

informação sobre o dono do veículo do qual, segundo os familiares, saíram os homens armados no momento da captura. A PDH concluiu que existia uma “negativa da autoridade de informar ou explicar sobre o paradeiro de [Manuel Ismael Salamic Chiguil]” e que o desaparecimento “não pôde ocorrer se não pela intervenção das autoridades ou grupos paramilitares”. A PDH reativou a investigação em 1992 quando realizou novas solicitações de informação a organismos e instituições estatais, a partir do que determinou que Manuel Ismael não tinha antecedentes penais. Em 1999, com a aparição do Diário Militar, o Ministério Público ofereceu acompanhamento à família e atenção a suas necessidades de saúde em uma instituição.

## 10. Carlos Guillermo Ramírez Gálvez<sup>86</sup>

101. Carlos Guillermo Ramírez Gálvez tinha 19 anos, era estudante do Instituto Técnico de Capacitação e realizava estágio no Hospital Roosevelt, pois queria ser médico. O Diário Militar registra Carlos Guillermo Ramírez Gálvez da seguinte forma:

66. CARLOS GUILLERMO RAMIREZ GALVEZ

(s) DOUGLAS. 14-02-84: Capturado na Zona 5, entregando granadas e estopins. Vendeu uma Carabina Cal. 30, possivelmente a um agricultor. 06-03-84: 300”.

Ademais, a terceira seção do Diário Militar o identifica como “militante da Organização do Povo em Armas (ORPA)”.

102. Na noite de 13 de fevereiro de 1984, Carlos Guillermo acompanhou sua mãe à casa de sua avó e posteriormente decidiu ir dormir na casa de sua tia. Na madrugada de 14 de fevereiro de 1984, homens fortemente armados chegaram à casa onde vivia o senhor Ramírez Gálvez e entraram indicando que realizariam um assalto, já que acreditavam que o senhor Ramírez Gálvez tinha uma arma tipo fusil e granadas. Como o senhor Ramírez Gálvez não se encontrava, levaram seu pai para que os levasse onde ele estava. Ao encontrá-lo, solicitaram uma toalha molhada e a usaram para aplicar choques elétricos no senhor Ramírez Gálvez enquanto o interrogavam. Ao se enterar do ocorrido, seu irmão

---

<sup>86</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 339 e 374); declaração prestada por Natalia Gálvez Soberanis perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13061, 13062, 13064 e 13067); carta de Carlos Alberto Ramírez Pereira ao Chefe de Estado, Oscar Humberto Mejía Víctores, de 15 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 63, folha 779); declaração de Jorge Alberto Ramírez Gálvez prestada perante notário em 4 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 64, folhas 782 e 783); declaração de Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada perante notário em 28 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 66, folhas 785 e 786); denúncia de Natalia Gálvez Soberanis e Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestadas perante o Ministério Público em 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7178 a 7180); Providência nº 01534 da Secretaria Geral da Chefia de Estado de 17 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7106); declaração filmada de Natalia Gálvez Soberanis autenticada de 29 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos peticionários perante a Comissão, folha 5084); AHPN, Ofício nº 03454 de 16 de fevereiro de 1984, GT PN 50 S010, nº 14832 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D66, folha 12089); Recurso de Exibição Pessoal de 18 de abril de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 67, folhas 793 e 794); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); AHPN, Providência nº 0069-SISI-84/01n de 13 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12052 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); Recurso de Exibição Pessoal de 4 de junho de 1986 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 77, folha 824), e carta de Carlos Alberto Ramírez Pereira à Comissão Pró Paz de 11 de abril de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 78, folhas 826 e 827).

Jorge Alberto foi à casa de seus pais e, ao chegar, segundo relata, teve uma arma apontada contra si e foi interrogado e viu como quebraram uma garrafa na cabeça de seu irmão.

103. Nesse mesmo dia, a família apresentou a primeira denúncia perante a Polícia. No dia seguinte, o pai do senhor Ramírez Gálvez solicitou a intervenção do então Chefe de Estado, que os recebeu em uma oportunidade e solicitou a intervenção do Ministério de Governo. Esse mesmo dia interpuseram um recurso de exibição pessoal, por meio do qual se determinou que não se encontrava detido no DIT. Em 18 de abril de 1984, interpuseram outro recurso de exibição pessoal. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional para determinar a exibição, obtendo um resultado negativo.

104. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Ramírez Gálvez e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que "revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [o senhor Ramírez Gálvez] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento". Além disso, em 13 de agosto desse ano, o DIT registrou que, por "carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento do paradeiro tanto da vítima como dos sequestradores, até a presente data, não foi possível esclarecer [o caso]". Em dezembro de 1985, foi interposto um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional, resultando negativo. Em 4 de junho de 1986, foi interposto outro recurso de exibição pessoal em seu nome. A mãe do senhor Ramírez Gálvez declarou ter interposto em total seis recursos de exibição pessoal e que, em uma oportunidade, lhe responderam no Ministério Público que "já não se apresentasse mais, é apenas por vontade, ele já não vive, é só por vontade". Além disso, a família compareceu à Universidade San Carlos da Guatemala e à Comissão Pró Paz.

## 11. Sergio Saúl Linares Morales<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 377); cópia do registro da carteira de identidade de Sergio Saúl Linares Morales (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7197); declaração de Wilfrida Raquel Morales Cruz prestada perante notário em 13 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 79, folha 829); declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 80, folhas 832 e 833); declaração de Mirtala Elizabeth Linares Morales prestada perante notário em 10 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 82, folhas 839 e 840); declaração de Mirtala Elizabeth Linares Morales prestada perante notário em 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 85, folhas 851 e 852); declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada ao Ministério Público em 24 de outubro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7220); CEH, *supra*, Tomo VI, págs. 147, 149 e 152; Recurso de amparo interposto a favor de Sergio Saúl Linares Morales perante a Corte Suprema de Justiça em 24 de fevereiro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 88, folha 863); AHPN, Ofício nº 344-JAG-osh-sría de 25 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S002, nº 11763 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D92, folha 12227); AHPN, Nota de 25 de fevereiro de 1984, GT PN 26-01 S002, nº 11764 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo VI, anexos D93, folha 12229); Providência nº 0101-SISI-84-oln da Direção Geral da Polícia Nacional de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folhas 5232 e 5234); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); AHPN, Providência nº 0069-SISI-84/o1n de 13 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12052 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 25178 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D96, folha 12258); Carta da PDH à Unidade de Promotoria Especial de 19 de junho de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 93, folhas 916 a 918); Carta do Agente Promotor do Ministério Público ao Chefe do

105. Sergio Saúl Linares Morales tinha 30 anos, era casado, tinha uma filha e sua esposa estava grávida no início de seu desaparecimento. Estudou Engenharia Civil na Universidade de San Carlos da Guatemala, onde dava aulas e era membro da Associação de Estudantes Universitários. Ademais, trabalhava no Instituto de Fomento Municipal. O Diário Militar registra Sergio Saúl Linares Morales da seguinte forma:

74. Ing. SERGIO SAUL LINARES MORALES

(s) OTTO Membro do PGT-CC, encarregado da Região Central. Membro do Órgão Seccional Manuel Andrade Roca -OSMAR-. 23-02-84: Capturado na Zona 9 29-03-84: 300.

106. Sergio Saúl Linares Morales desapareceu em 23 de fevereiro de 1984, quando um grupo de pessoas chegaram a seu trabalho na zona 9 da cidade e o levaram em um carro. Pouco depois, algumas pessoas chegaram à casa do senhor Linares Morales, registraram seu quarto, foram violentos com sua mãe e levaram objetos pessoais e de valor. Segundo o indicado por um militar à família, o senhor Linares Morales "esteve detido em uma prisão clandestina, [foi] torturado e, como produto da tortura, permaneceu cego e, logo, em cadeira de rodas". Em relação a este caso, a CEH "chegou à convicção de que agentes do Estado capturaram e fizeram desaparecer [...] Sergio Saúl Linares Morales [...], mediante ações encobertas previamente decididas por autoridades estatais, violando seu direito à liberdade e à integridade física e psicológica".

107. A família o buscou no necrotério e denunciou os fatos à Polícia Nacional e Judicial, ao então Chefe de Estado, ao Ministério da Defesa Nacional e em meios de comunicação, entre outros. As irmãs de Sergio Saúl declararam que a esposa de Sergio não voltou para casa por medo e logo se foi para o México.

108. Em 24 de fevereiro de 1984, foi interposto um recurso de amparo a favor do senhor Linares Morales. No dia seguinte, o juiz compareceu ao quarto corpo da Polícia Nacional, fez constar que o senhor Linares Morales não se encontrava detido nesse corpo e solicitou informação a outros corpos de polícia. Em 16 de julho de 1984, um juiz interpor um recurso de exibição pessoal na Polícia Nacional, mas o resultado foi negativo. Além disso, em outubro de 1984, a Direção Geral da Polícia Nacional fez constar em seus registros que, "até a presente data, não foi possível esclarecer [o caso], constatando que não havia [...] sido detido[...] nem se encontra[...] em nenhum centro assistencial", razão pela qual a investigação continuaria aberta.

109. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Linares Morales e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que "revisados os livros de controle e registros [...] foi comprovado que [o senhor Linares Morales] não havia [...] sido registrado [...] nem detido [...] por elementos deste Departamento". Em 13 de agosto, o DIT registrou que por "carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento tanto da vítima como dos sequestradores, [...] até a presente data, não foi possível esclarecer [o caso]". Em setembro, informou-se ao juiz que o senhor Linares Morales não havia sido detido nem registrado por elementos do DIT. Em dezembro de 1985, um juiz apresentou-se à Polícia Nacional para interporum novo recurso de exibição pessoal com resultado negativo e, em 2 de junho de 1986, interpuseram outro recurso de exibição pessoal. Segundo sua irmã, "as autoridades se

negavam a aceitar que estava detido e [lhes] diziam que, portanto, [elas] ali não tinha[m] nada que fazer”.

110. Paralelamente, em 27 de fevereiro de 1984, o reitor da Universidade de San Carlos da Guatemala notificou os fatos à PDH. Em 1988, a PDH, depois de solicitar informação a vários órgãos, concluiu que “o desaparecimento de [Sergio Saúl Linares Morales] não poderia ter ocorrido senão pela intervenção das autoridades ou grupos paramilitares”. Em consequência, declarou que seu desaparecimento “é constitutivo de violação de Direitos Humanos”. Em 1992, a PDH reativou a investigação e, em 1993, a suspendeu por falta de evidências. Em 2006, os fatos foram denunciados novamente e foi interposto um recurso de exibição pessoal a seu favor.

## **12. Luz Haydée Méndez Calderón e 13. Wendy Santizo Méndez<sup>88</sup>**

111. Luz Haydée Méndez Calderón tinha 34 anos, estudou na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade de San Carlos da Guatemala e era membro do PGT. Era casada e tinha dois filhos, Wendy e Igor Santizo Méndez, que tinham 9 e 11 anos no momento do desaparecimento de sua mãe. O Diário Militar registra Luz Haydée Méndez Calderón da seguinte forma:

---

<sup>88</sup> A prova em relação a estas vítimas se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 380); declaração de Wendy Santizo Méndez oferecida em Audiência Pública em 25 de abril de 2012; declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923); denúncia apresentada perante a PDH de 13 de agosto de 1991 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 96, folhas 928 e 929); declarações de Wendy Santizo Méndez e Marcia Méndez Calderón prestadas perante o Ministério Público em 11 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 98, folhas 934 a 936 e 938); Secretaria da Paz, *supra*, págs. 192-193; declaração prestada por Marcia Méndez Calderón perante a Promotoria de Seção de Direitos Humanos em 11 de junho de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7400); AHPN, Ficha de 30 de março de 1984, GT PN 50-08-S001, nº 15408 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D28, folhas 11848 e 11849); AHPN, Ficha de 30 de março de 1984, GT PN 50-08 S001, nº 15409 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D29, folha 15451); Recurso de Exibição Pessoal de 9 de março de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 69, folhas 801 a 802); Recurso de Exibição Pessoal de 10 de março de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 71, folha 807); Carta do Ministério de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 23 de março de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 95, folha 926); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); Ofício nº 1420 de 2 de abril de 1984 expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7350); Providência nº 0101-SISI-84-oln da Direção Geral da Polícia Nacional de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folhas 5233 e 5234); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); Carta da PDH à Unidade de Promotoria Especial de 7 de maio de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7415); pedido de instrução de procedimento especial de averiguação apresentado em 26 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 100, folhas 943 a 946); Resolução da Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal de 24 de março de 2008 e Ofício do Ministério Público à Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal de 2 de abril de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, tomo III, folhas 7454 e 7455 a 7456); CEH, *supra*, Tomo VI, pág. 148; Providência nº 17-2008 de 3 de abril de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7405); Pedido de informação da Unidade de Promotoria Especial à Superintendência de Administração Tributária de 4 de abril de 2008 e Solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial ao Departamento de Trânsito de 4 de abril de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7423 e 7435), e Resoluções da Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal de 9 de abril e 8 de julho de 2008, e Decisão da Corte Suprema de Justiça de 9 de julho de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7478, 7484 e 7490 a 7491).

83. LUZ HAYDEE MENDEZ CALDERON

(s) CHAVE Nome falso: SOFIA ESTRADA Membro do Secretariado do PGT-CC. Encarregada de assuntos internacionais e propaganda do partido. Quando (s) JULIAN vinha do México, chegava à casa de (s) Chave. Seu esposo MARCO ANTONIO SANTIZO VELASQUEZ, (s) TITO ou CAVALON, é o responsável pelo Escritório onde se reúne a DN. na Zona 10, 4to. nível do Edifício Rodríguez. 1968, esteve na Rússia. 08-03-84: Foi capturada na 3a. Avenida 22-15 Zona 19, Colonia San Francisco. 02-05-84 Passou a U-4.

112. No Arquivo Histórico da Polícia Nacional, apareceram em 2005 dois documentos consistentes em duas fichas de 30 de março de 1984, onde são registrados os dados de duas pessoas que supostamente teriam participado na captura de Luz Haydée Méndez Calderón, um dos quais possuía credenciais do Serviço de Inteligência do Exército e da Direção Geral da Guarda de Fazenda.

113. Sua filha, Wendy Santizo Méndez, com nove anos no momento da captura de sua mãe, declarou e denunciou os fatos que rodearam a captura e posterior desaparecimento de sua mãe. De acordo com o relato de Wendy Santizo Méndez, ao chegar esse dia à sua casa junto com seu irmão, dentro se encontraram com aproximadamente dez pessoas vestidas de militares, os quais a teriam interrogado sobre as atividades de seus pais. Logo após trancá-los no quarto de seus pais (enquanto sua mãe estava em outra parte da casa), os teriam separado e, de acordo com Wendy Santizo Méndez, um dos homens que estava participando na operação de captura de sua mãe a teria violentado sexualmente.

114. Depois teriam sido levados ao pátio da casa onde continuaram os maus tratos e interrogatórios e teriam sido submetidos a simulações de fusilamento. Wendy declarou que quase não reconheceu sua mãe em virtude dos golpes recebidos e que os teriam obrigado a presenciar como lhe "retiravam as unhas, uma após a outra com um alicate". Além disso, em um momento, teria visto que lhe dispararam no estômago. Posteriormente, teriam sido trasladados (ela, seu irmão e sua mãe) "a [uma] delegacia da Polícia Nacional". Declarou que, ainda que "não recordasse a ordem de tudo o que sucedeu ali", "aplicaram descargas elétricas no corpo de[la e de seu irmão] e fo[ram] obrigados a ver como faziam o mesmo [à sua] mãe". Dias depois, Wendy e Igor Méndez Calderón foram devolvidos a sua casa. A família os trasladou à casa da avó em Jutiapa, onde viveram dois anos até que foram para o Canadá reencontrar seu pai. A irmã da senhora Méndez Calderón expressou ter sido objeto de ameaças no ano do desaparecimento.

115. De acordo com a irmã da senhora Méndez Calderón, quando uma vizinha ligou para a Polícia Nacional para perguntar sobre o que estava ocorrendo na casa da família Santizo Méndez, indicaram-lhe que era uma operação. No relatório da CEH, foi registrado que uma testemunha que esteve detida disse ter visto "no lugar de seu cativo" uma mensagem na parede que dizia: "[a]qui esteve Luz Haydée Méndez de Santizo".

116. A família buscou a senhora Méndez Calderón em hospitais, centros de detenção e delegacias de polícia. Em 9 e 10 de março, interpuseram recursos de exibição pessoal em seu favor e, dias depois, comunicaram os fatos ao Ministério de Governo e este à Polícia Nacional. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou ao Segundo Corpo da Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal e o resultado foi negativo. Em outubro de 1984, a Direção Geral da Polícia Nacional fez constar em seus registros que "até a presente data não foi possível esclarecer [o caso], constatando-se que não havia[...] sido detid[a ...] nem se encontra[...] em nenhum centro assistencial". O Ministério de Governo chegou à mesma conclusão. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal da senhora Méndez Calderón e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que "revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [a senhora Méndez Calderón] não havia [...]"



sido registrada [...] nem detid[a ...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro de 1985, foi interposto um recurso de exibição pessoal em seu favor perante a Polícia Nacional, com resultados negativos.

117. Em 1991, a família denunciou o desaparecimento à PDH, a qual solicitou informação à Polícia Nacional e, em 1994, concluiu que “não ha[via] evidências precisas que permit[issem] ao Procurador emitir uma declaração substantiva sobre o desaparecimento da pessoa mencionada” e ordenou suspender “provisoriamente o trâmite”.

118. Paralelamente à investigação desenvolvida pela Unidade Especial da Promotoria (par. 174 *infra*), em 23 de fevereiro de 2006, foi apresentado um recurso de exibição pessoal em favor da senhora Méndez Calderón e, em 2008, foi solicitada a abertura de um procedimento de investigação especial perante a Corte Suprema de Justiça. Em resposta, ordenou-se ao Ministério Público que investigasse os fatos. O Ministério Público informou que havia solicitado informação a diversas entidades, obtendo declarações da filha, da irmã da senhora Méndez Calderón e do dono do veículo que, alegou-se, foi utilizado durante a captura. A Polícia Nacional informou que “não exist[ia] nenhum expediente relacionado com o desaparecimento da [senhora Méndez Calderón]” e remeteu informação sobre a identidade dos agentes de altos escalões da Polícia entre maio e junho de 1984, dos quais havia sido solicitada informação a diversas instituições. Em abril desse ano, a Câmara Penal da Corte Suprema convocou a uma audiência para 8 de julho de 2008, entretanto, a mesma foi suspensa ante a desistência do procedimento de investigação especial.

#### **14. Juan Pablo Armira López e 15. María Quirina Armira López<sup>89</sup>**

119. Juan Pablo Armira López, de 13 anos, e María Quirina Armira López, de 16 anos, eram irmãos. De acordo com sua família, seu pai era perseguido pelo Exército, razão pela qual a família havia se mudado para a Cidade da Guatemala, mudaram o sobrenome e deixaram de usar seu traje típico. O Diário Militar registra Juan Pablo Armira López da seguinte forma:

86. JUAN PABLO ARMIRA LOPEZ

(s) SERGIO 12 anos de idade, encarregado de conectar e pagar as casas das FAR. 10-03-84: Foi capturado. Foi enviado a Chimaltenango.

Por outro lado, o Diário Militar registra a María Quirina Armira López com o número 94, indicando:

94. MARIA QUIRINA ARMIRA LOPEZ

(s) VERONICA. Amante de (s) Tte. Joel. 14-03-84: às 1200 horas, foi baleada por seu irmão (s) SERGIO e capturada na *Colonia Atlántica*, Zona 18. Passou o tempo e quando (s) SERGIO viu sua irmã, caiu em prantos e imediatamente mencionou em que casa estava o sequestrado já que em várias oportunidades havia ido deixar dinheiro para a manutenção da casa e de suas pessoas. Foi feito o reconhecimento devido e às 1730 horas, começava a operação, com apoio dos azuis e um M-8 da Brigada Mariscal Zavala, o qual não foi necessário utilizar, já que devido à rapidez e à força do operativo, uma pessoa saiu com as mãos para o alto, sendo este o responsável pela casa (s) YURO. Logo saíram mais dois homens e duas mulheres

---

<sup>89</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 381, 384 e 386); declaração prestada por María Froilana Armina López perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13051 a 13054, 13057 e 13058); declaração de Eduarda López Pinol, María Froilana Armina López e María Lidia Marina Armira López prestadas perante notário em 28 de julho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 101, folha 948); Denúncia apresentada à Associação *¿Dónde Están?* (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 102, folhas 951, 952 e 955); carta do Programa Nacional de Ressarcimento à Unidade de Promotoria Especial de 3 de julho de 2008 (expediente de anexos apresentados por Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7525), e Cópia da certidão de nascimento de María Quirina Armira López (expediente de anexos apresentados por Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7562).

com duas crianças, encontrando no interior do imóvel, um cárcere do povo, onde era mantido sequestrado o senhor JOSÉ CLEMENTE BAIROS BARAHONA, encontrando-o com vida, depois de 3 meses de sequestrado. A operação durou apenas 10 minutos. Endereço: 3a. Rua, Lote 13, Fração H, Zona 4 de Mixco, *Colonia Monte Verde*.

Posteriormente, o Diário Militar lista as pessoas capturadas na operação. Adicionalmente, na página 30 da sexta seção do Diário Militar, consta a seguinte nota:

“Juntamente com todos estes que foram entregues a Chimaltenango, foram também: MARIA QUIRINA ARMINA LOPEZ (s) VERONICA, amante de (s) JOEL. JUAN PABLO ARMIRA LOPEZ (s) SERGIO, de 12 anos”.

120. Em 10 de março de 1984, Juan Pablo Armira López saiu para se encontrar com um membro das Forças Armadas Revolucionárias que lhe daria dinheiro para a manutenção da casa. De acordo com a família, foi interceptado por homens que estavam em carros com vidro escuro e foi levado a um lugar desconhecido. Quatro dias depois, homens fortemente armados se apresentaram na casa da família localizada na *Colonia Atlántica* e perguntaram a María Quirina Armira López se ela era “Verónica”, o que ela teria negado. Logo, pediram-lhe que os acompanhasse e indicaram à família que a devolveriam mais tarde. No entanto, essa foi a última vez que sua família a viu. A família não denunciou os fatos por temor a maiores represálias. Segundo uma irmã de ambos, uma testemunha assegurou ter visto Juan Pablo em um centro de detenção.

#### **16. Lesbia Lucrecia García Escobar<sup>90</sup>**

121. Lesbia Lucrecia García Escobar tinha 25 anos no momento de seu desaparecimento e trabalhava em um hospital e em um restaurante, onde era dirigente do sindicato. Também era membro do PGT. O Diário Militar registra Lesbia Lucrecia García Escobar dentro do registro de Fido Antonio Ávila Revelorio, indicando:

##### 116. FIDO ANTONIO AVILA REVOLORIO

(s) LEONEL e ROBERTO: Nome falso: CATARINO RAUL ESTRADA VALENZUELA, Membro do PGT. 1981, viajou para a RÚSSIA, estando 10 meses com mais 4 companheiros, em seu retorno passou a fazer um curso de Inteligência e Contraineligência em CUBA. Durou 5 meses no PGT. Conheciam-no como (s) NESTOR e RENE no exterior dentro da ORPA, como (s) LEONEL e ROBERTO. Entregou seu quarto, onde tinha como parceira D.S. LESBIA LUCRECIA GARCIA ESCOBAR (s) MANUELA, 22 Avenida 'A' 12-42 Zona 6, onde tinham 1 M-16, 5 granadas, estopins, pistolas e propaganda. 29-04-84: Foi capturado portando uma H.K. 9 mm. E granada de fragmentação de fabricação RUSSA e 2 cápsulas de cianureto. Este indivíduo participou na ação levada a cabo contra o Escritório de RR.PP. da Presidência na Praça 6-26 e na Escola Politécnica.

Ademais, abaixo de uma fotografia de Lesbia Lucrecia se indica “06-05-84: 300”.

122. Em 17 de abril de 1984, foi capturada próximo ao seu lugar de trabalho. Segundo informação dada à família por uma companheira de trabalho de Lesbia Lucrecia, ambas foram interceptadas por homens fortemente armados que conduziam uma caminhonete branca onde introduziram Lesbia Lucrecia. No dia seguinte, esta companheira de trabalho morreu.

---

<sup>90</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 391); declaração de Efraín García prestada em Audiência Pública em 25 de abril de 2012; declaração de Efraín García e Helver Vinício García prestada perante notário em 29 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 103, folhas 957 e 958); cópia do registro da carteira de identidade de Lesbia Lucrecia García Escobar (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7616); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765).

123. No dia seguinte, a família denunciou os fatos à Polícia Nacional e à Guarda Judicial, que, segundo relatam, teriam se negado a receber a denúncia. Além disso, a família buscou em hospitais e prisões de Antigua e da capital. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal da senhora García Escobar e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT afirmou que “revisados os livros de controle e registros [...] comprovou-se que [a senhora García Escobar] não havia [...] sido registrada [...] nem detid[a ...] por elementos deste Departamento”. Adicionalmente, o pai da senhora García Escobar recebeu informação de uma pessoa que trabalhava no G-2 sobre o nome de uma pessoa envolvida no desaparecimento de sua filha, seu informante foi posteriormente assassinado. O pai da senhora García Escobar formou parte do GAM e relatou, na audiência pública deste caso, ter se sentido ameaçado.

### 17. Otto René Estrada Illescas<sup>91</sup>

124. Otto René Estrada Illescas tinha 31 anos, era casado e tinha um filho no momento de seu desaparecimento. Era estudante de Ciências Econômicas da Universidade de San Carlos, onde também trabalhava na área de publicações, era parte do sindicato e membro do Comitê Executivo da Associação de Estudantes Universitários e do PGT. Dias antes de seu desaparecimento, haviam supostamente sequestrado vários membros da Associação de Estudantes, pelo que Otto René se sentia ameaçado e havia se mudado com sua esposa a outra casa para se proteger. O Diário Militar registra Otto René Estrada Illescas da seguinte forma:

#### 133. OTTO RENE ESTRADA ILLESCAS

(s) PALMIRO Esteve em informação militar, está trabalhando atualmente na Comissão de Povoadores Comitê de Base Região Central do PGT. 15-05-84: Às 1100 horas, foi capturado na 1ra. Rua e 2da. Avenida, Zona 1, ao tratar de resistir, levou um tiro no glúteo. 01-08-84: 300.

---

<sup>91</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 396); declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folhas 960 a 965); declaração de Paulo René Estrada Velásquez prestada perante notário em 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 106, folhas 971 e 972); Secretaria da Paz, *supra*, pág. 220; Nota da Junta Diretiva da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de San Carlos da Guatemala, Prensa Libre, 10 de setembro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 127, folha 1074); AHPN, Resumo de novidades do Departamento de Investigações Criminais, GT PN 50, nº 13579 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D46, folha 11952); Recurso de Exibição Pessoal de 17 de maio de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 110, folhas 994 e 995); Ofício nº 1266/SN-rpo do Sub-Comandante da Seção ao Coronel Diretor Geral da Polícia Nacional de 18 de maio de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7675); Ofício nº 1000/84 de 19 de junho de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7676); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Nota do DIT de 20 de setembro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D78, folha 12154); AHPN, Providência nº 0101-SISI-84-o1n de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D63, folhas 12059 e 12061); AHPN, Providência nº 0169-SISI-84-o1n de 13 de agosto de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); AHPN, Nota de Arquivo de 17 de abril de 1985, GT PN 50 S001, nº 25180 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D80, folha 12188); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); telegrama de 30 de maio de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 108, folha 987); CEH, *supra*, tomo VI, págs. 147, 219 e 223, e carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001).

125. O senhor Estrada Illescas desapareceu em 15 de maio de 1984, na Cidade da Guatemala. Segundo informação recebida pela família, aproximadamente às 11 da manhã, ao sair de uma barbearia em busca de seu carro, Otto René teria sido interceptado por homens fortemente armados. Ao se opor à sua captura, os homens teriam disparado. O reitor da Universidade de San Carlos informou à sua esposa que "Otto estava vivo em uma prisão clandestina", ainda que posteriormente tenha se retratado destas declarações.

126. No mesmo dia, a família interpôs um recurso de exibição pessoal e o juiz se apresentou no Departamento de Investigações Criminais onde lhe informaram que não havia sido detido por esse departamento. No dia seguinte, a família começou a denunciar os fatos a meios de comunicação. Em sua busca, visitaram o necrotério, percorreram os lugares frequentados por Otto René, encontraram seu carro e uma testemunha lhes relatou os fatos do dia anterior. Em 17 de maio de 1984, foi interposto outro recurso de exibição pessoal e o juiz encarregado compareceu à Polícia Nacional, onde lhe indicaram que o senhor Estrada Illescas não aparecia como detido no livro de ingressos. Em junho, um agente da Polícia Nacional foi à casa do senhor Estrada Illescas e entrevistou sua esposa. Em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou novamente na Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal e o resultado foi negativo. Em setembro, o DIT concedeu uma audiência aos familiares. Em agosto e outubro de 1984, a Polícia Nacional registrou que "[p]or carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento tanto da vítima como dos sequestradores, até a presente data não foi possível esclarecer [o caso]".

127. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição do senhor Estrada Illescas e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que "revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Estrada Illescas] não havia [...] sido registrado[...] nem detido[...] por elementos deste Departamento". Em dezembro, outro juiz apresentou-se à Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal, entretanto, o resultado foi negativo.

128. A esposa do senhor Estrada Illescas, Beatriz María Velásquez Díaz, reuniu-se com o Chefe de Estado em várias oportunidades, quem lhe afirmou, em maio de 1984, que havia sido ordenada uma "investigação exaustiva sobre [o] caso". Beatriz declarou que, com a mudança de governo, o novo Presidente ofereceu "buscar em cemitérios clandestinos cadáveres, mas [...] apenas receb[eu] um relatório no qual se indicava que [seu] esposo havia sido procurado em toda parte e não havia aparecido, [e] lhe foi oferecido seguir um processo judicial para declarar a suposta morte". A CEH incluiu o desaparecimento de Otto Estrada Illescas dentro dos antecedentes à repressão que, segundo a CEH, sofreram os membros da Associação de Estudantes Universitários.

129. Na noite do desaparecimento de Otto René, Beatriz foi com seu filho para a casa de seus pais por segurança. Em uma oportunidade, teria sido ameaçada pelo Diretor da Polícia Nacional para que "não divulgasse a notícia no âmbito internacional". Beatriz declarou ter sido perseguida após a fundação do GAM.

## **18. Julio Alberto Estrada Illescas<sup>92</sup>**

---

<sup>92</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 403); declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folhas 961 a 965); declaração de María Herculía Illescas Paiz, viúva de Estrada, prestada perante notário pública em 29 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 105, folha 968); declaração de Paulo René Estrada Velásquez prestada perante notário em 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de

130. Julio Alberto Estrada Illescas era irmão mais velho de Otto René Estrada Illescas, tinha 32 anos de idade e estudou ciências políticas na Universidade de San Carlos da Guatemala. Quando esteve na universidade, foi membro de um grupo estudantil denominado Frente e formava parte do PGT. Depois do desaparecimento de seu irmão, tratou de proteger-se, mas foi quem, junto com a esposa de Otto René, deu impulso à busca de seu irmão. O Diário Militar registra Julio Alberto Estrada Illescas da seguinte forma:

156. JULIO ALBERTO ESTRADA ILLESCAS

(s) JUAN, ATILIO, 21. Falso: JOSE ROLANDO ROSALES RODRIGUEZ. Membro do Estado Maior do PGT Chefe e Responsável por operações, juntamente com o (s) GUANACO, 20, quem se encontra no exterior. 14-06-84: Foi capturado às 1800 horas no *Anillo Periférico*, em frente ao Hospital Irmão Pedro, zona 11. Informou que o E.M.G. está integrado por: Chefe do E.M.G. é (s) RAMIRO Chefe de Logística ou Int. é (s) JOSE Chefe de Informação é (s) RAUL. Chefe de Saúde Militar (s) RAUL, 43.

131. Em 14 de junho de 1984, Julio Alberto não chegou a uma reunião que tinha com Beatriz, a esposa de Otto René, para continuar a busca de seu irmão. A família recebeu informação de que, dias antes, alguns homens teriam estado seguindo Julio Alberto, e que "havia matado" a Julio Alberto "na fronteira quando havia tentado sair do país rumo ao México". Por outro lado, a mãe de Julio Alberto declarou que ele lhe havia dito que ia para o Canadá, de maneira que, somente com a publicação do Diário Militar, soube o que havia ocorrido com ele.

## 19. Rubén Amílcar Farfán<sup>93</sup>

---

Mérito, Tomo II, Anexo 106, folhas 971 e 972), e Cópia da certidão de nascimento de Julio Alberto Estrada Illescas certificada em 31 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7800).

<sup>93</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 397); declaração de Aura Elena Farfán prestada perante notário em 7 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, anexo 113, folha 1003); declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006); Secretaria da Paz, A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional, Guatemala, pág. 129 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 9, folha 162); CEH, *supra*, tomo VI, págs. 149 e 152; Recurso de Exibição Pessoal de 18 de maio de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 117, folha 1014); AHPN, Ofício nº 962-JAG-osh-aría de 18 de maio de 1984. GT PN 31, nº 13373 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D44, folha 11945); AHPN, Ofício nº 1641-Jnr de 7 de julho de 1984, GT PN 23, nº 5000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D32, folha 11864); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); Resolução da Corte Suprema de Justiça de 13 de junho de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 118, folhas 1018 e 1019); ); AHPN, Nota do DIT de 20 de setembro de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D78, folha 12153); Providência nº 0101-SISI-84-oln da Direção Geral da Polícia Nacional de 1 de outubro de 1984 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escritos de 20 de março de 2008 e 10 de outubro de 2008, Anexo B, folhas 5232 e 5234); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); AHPN, Providência nº 0069-SISI-84/o1n de 13 de agosto de 1984, GT PN 50 S004, nº 12052 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34, folhas 11875 e 11876); AHPN, radiograma de 24 de outubro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13335 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D41, folha 11930); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11731); Recursos de Exibição Pessoal de 10 de janeiro, 10 de abril e 30 de maio de 1986 e de 6 de outubro de 1987 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 119 e 120, folhas 1021, 1022, 1024 e 1025); Solicitação de intervenção da PDH em 22 de janeiro de 1988 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 122, folha 1029); Ofícios de 25 de janeiro, 12 de fevereiro e de 24 de fevereiro de 1988 da PDH, Exp. P-059-88 e Ofício nº 221 gjl do Departamento de Trânsito Nacional de 22 de fevereiro de 1988 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 122, folhas 1030, 1032, 1033 e 1041); carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001), e *Ellos esperan el*

132. Rubén Amílcar Farfán tinha 40 anos no momento de seu desaparecimento. Graduou-se como professor de educação primária e continuou estudando literatura na universidade. Ademais, era membro do sindicato de trabalhadores da Universidade de San Carlos e trabalhava na Editora Universitária. O Diário Militar registra Rubén Amílcar Farfán da seguinte forma:

134. RUBEM AMILCAR FARFAN

(s) VILA Responsável pelo Comitê de Base Setor Estatal. 15-05-84: Às 1600 horas, na 12 avenida e 9a. Rua, Zona 1, foi localizado e ao opor resistência foi 300.

133. O senhor Farfán desapareceu em 15 de maio de 1984 logo após sair da imprensa universitária. No dia seguinte, homens armados apresentaram-se na casa da família informando que Rubén Amílcar havia sido capturado na universidade. Um membro da inteligência militar testemunhou perante o Escritório de Direitos Humanos da Arquidiocese da Guatemala (doravante "ODHAG") ter visto Rubén Amílcar Farfán, e que "foi levad[o] às instalações do DIT [...] e posteriormente [foi] trasladad[o ...] à antiga Escola Politécnica [...], onde funcionava a 'sede de [c]ontrainteligência'". Além disso, o reitor da Universidade de San Carlos da Guatemala teria assegurado à família que Rubén Amílcar estava em poder do Exército, a G-2 e o DIT. Em relação a este caso, a CEH "chegou à convicção de que agentes do Estado capturaram e provocaram o desaparecimento de [...] Rubén Amílcar Farfán, mediante ações encobertas previamente decididas por autoridades estatais, violando seu direito à liberdade e à integridade física e psicológica".

134. Ao ter conhecimento da captura do senhor Farfán, sua família acudiu imediatamente à Polícia. Em 18 de maio de 1984, seu irmão interpôs um recurso de exibição pessoal e, esse dia, o juiz se apresentou no Quarto Corpo da Polícia Nacional, mas o resultado foi negativo. Ademais, há registro de que, *inter alia*, em 7 de julho de 1984, o primeiro Corpo da Polícia respondeu a um recurso de exibição pessoal indicando que não se encontrava, nem havia sido detido por esse corpo, ao passo que, em 16 de julho desse mesmo ano, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional para interpor outro recurso de exibição pessoal, com resultados negativos. Nesse mesmo dia, a Corte Suprema de Justiça decidiu pela improcedência do recurso de exibição pessoal interposto afirmando que o senhor Farfán "não se enc[ontrava] detido e que não [havia sido] emitidas as ordens de captura contra ele. Em consequência, não se encontravam presentes as hipóteses para a procedência do recurso promovido, mas sim para que, por meio do tribunal competente, fosse investigado o paradeiro da pessoa mencionada". Em setembro, o DIT concedeu uma audiência a seus familiares, ao passo que, em outubro de 1984, registrou-se que a investigação continuava aberta.

135. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Farfán e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa, ao Ministério de Governo, aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que, "revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Farfán] não havia[...] sido registrado[...] nem detido[...] por elementos deste Departamento". Em agosto e outubro desse mesmo ano, o DIT registrou, respectivamente, que por "carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento do paradeiro tanto da vítima como dos sequestradores, até a presente data não foi possível esclarecer [o caso]" e que, segundo o arquivo e o livro de controle de réus, o senhor Farfán não havia sido detido. Em dezembro de 1985, foi interposto novamente um recurso de exibição pessoal em seu nome perante a Polícia Nacional, resultando negativo.

---

*regalo más bello esta navidad*, Prensa Libre 13 de dezembro de 1984, (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 107, folhas 974 e 975).

136. Em 10 de janeiro, 10 de abril e 30 de maio de 1986, foram interpostos outros recursos de exibição pessoal. Em 22 de janeiro de 1988, foram denunciados os fatos à PDH, a qual solicitou informação a diversos órgãos e abriu o expediente respectivo em fevereiro daquele ano. Em 24 de fevereiro de 1988, a PDH concluiu que "o desaparecimento da citada pessoa não pôde ocorrer senão pela intervenção das autoridades ou grupos paramilitares". Dentro da informação recolhida pela PDH, encontra-se, *inter alia*, o registro dos proprietários dos automóveis cujas placas foram denunciadas como vistas no lugar da captura. Sua família, ademais, denunciou os fatos a meios de imprensa e reuniu-se três vezes, entre 1984 e 1985, com o então Chefe de Estado.

## 20. Sergio Leonel Alvarado Arévalo<sup>94</sup>

137. Sergio Leonel Alvarado Arévalo tinha 20 anos e era o mais novo de cinco irmãos. Era estudante da Universidade San Carlos da Guatemala na Faculdade de Ciências Econômicas, onde formava parte do secretariado da Associação de Estudantes Universitários e também era membro do PGT. O Diário Militar registra Sergio Leonel Alvarado Arévalo da seguinte forma:

### 138. SERGIO LEONEL ALVARADO AREVALO

(s) OTTO e ANGEL. Membro do Aparato de Organização do PGI-PGT. Responsável junto com (s) CARLOS ou JUAN, por tratar de fazer um estudo de fotografia e microfilme do PGI-PGT. Participou em vários operativos, retirando do Hospital Roosevelt (s) GUNTER, RIVAS ou 32, no mês de março de 1984. 20-05-84: Capturado na 7a. Avenida, em frente ao Hospital Geral do IGSS, Zona 9. 05-06-84: 300.

138. A família o viu pela última vez em 19 de maio de 1984, quando saiu para a universidade. Começaram sua busca em hospitais, no necrotério, na polícia, na agência de migração e na Direção Geral de Presídios, a qual respondeu que vinte e quatro centros de detenção haviam assegurado que o senhor Alvarado Arévalo não se encontrava detido nestes centros.

---

<sup>94</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 398); declaração de Luis Rodolfo Alvarado Arévalo prestada perante notário em 18 de abril de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 123, folha 1056); declaração Tania Marbella Alvarado Arévalo e Miguel Ángel Alvarado Arévalo prestada perante notário em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 124, folha 1059); declaração filmada de Miguel Ángel Alvarado Arévalo autenticada em 27 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 125, folha 1063); Ofício nº 0299-85 da Direção Geral de Presídios da República de 8 de março de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, anexo 126, folhas 1069 a 1071); Resolução da Corte Suprema de Justiça. Câmara Penal Constituída em Tribunal de Exibição Pessoal de 14 de junho de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 128, folhas 1078 e 1079); AHPN, Ofício nº 1641-Jnr de 7 de julho de 1984, GT PN 23, nº 5000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D32, folha 11864); AHPN, Providências nº 0069-SISI-84/oln. de 16 de agosto de 1985, GT PN 50 S004, nº 12052 e 0101-SISI-84/oln. de 3 de outubro de 1984, GT PN 50 S004, nº 12073 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D34 e D 63, folhas 11876 e 12058); Recursos de Exibição Pessoal de 9 de outubro de 1984 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 129, folha 1081); carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001); Recurso de Exibição Pessoal de 29 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 130, folhas 1053 bis e 1054 bis); AHPN, Nota ao Juiz terceiro de primeira instância penal de 10 de outubro de 1984, GT PN 50 S005, 25150, e Ofício nº 10726 de 9 de outubro de 1984 GT PN 24-05 5004, nº 15515 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, Tomo VI, Anexos D37 e D38, folhas 11899 e 11912); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folha 11753); AHPN, Nota ao Sr. Juiz 6o de 1a Instância Penal de 7 dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 13683 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11732), e Nota da Junta Diretiva da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de San Carlos da Guatemala de 10 de setembro de 1984, Prensa Libre e *Preocupación por la ola de secuestros*, El Gráfico, 23 de maio de 1983 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 127, folhas 1074 e 1075).

139. Seu pai apresentou um recurso de *habeas corpus*. Em 14 de junho de 1984, a Corte Suprema de Justiça declarou improcedente o recurso de exibição pessoal indicando que “[t]anto o Ministro de Governo, como o da Defesa Nacional e o Subdiretor da Polícia Nacional informaram que Sergio Leonel Alvarado Arévalo não foi detido” e ordenou que se “instruísse a investigação [correspondente]”. Ademais, surgiram documentos no Arquivo Histórico da Polícia Nacional, segundo os quais, *inter alia*, em 7 de julho, a Polícia respondeu um recurso de exibição pessoal indicando que não havia sido detido por esse corpo e, em 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional Civil para interpor um recurso de exibição pessoal, obtendo um resultado negativo. Em agosto, o DIT registrou que “[p]or carecer de dados suficientes que levem ao esclarecimento do paradeiro [...] até a presente data não foi possível esclarecer [o caso]”; e, em outubro de 1984, registrou que a investigação continuava aberta.

140. Em 9 de outubro de 1984 e 29 de abril de 1985, foram interpostos outros recursos de exibição pessoal. Em resposta, o DIT e o Segundo Corpo da Polícia Nacional estabeleceram que o senhor Alvarado Arévalo não aparecia como detido nestes departamentos. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Alvarado Arévalo e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo, entre outros, incluindo aos chefes de polícia do país. No entanto, em resposta o DIT indicou que “revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Alvarado Arévalo] não havia [...] sido registrado [...] nem detido[...] por elementos deste Departamento”. Em dezembro de 1985, foi tentado outro recurso de exibição perante a Polícia Nacional.

141. Ademais, a família denunciou o desaparecimento em meios de comunicação e a líderes civis, religiosos e militares, incluindo uma reunião com o Chefe de Estado. As autoridades da Universidade de San Carlos também participaram de sua busca.

## **21. Joaquín Rodas Andrade<sup>95</sup>**

142. Joaquín Rodas Andrade tinha 23 anos, era o segundo de quatro irmãos, era professor e também estudante de Agronomia no *Centro Universitario de Occidente*. Além disso, era membro da Juventude Patriótica do Trabalho (uma seção do PGT), da ORPA e dirigente da *Asociación de Estudiantes Universitarios de Occidente*. O Diário Militar registra Joaquín Rodas Andrade da seguinte forma:

---

<sup>95</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 409); Cópia da certidão de nascimento de Joaquín Rodas Andrade certificada em 21 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado, Tomo V, folha 8176); declaração de Augusto Jordán Rodas Andrade prestada perante notário em 19 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 132, folha 1061 bis); declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas, José Augusto Rodas Ralón e Olivia Berenice Rodas Andrade prestada perante notário em 19 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 133, folhas 1064 bis e 1065 bis); declaração de Héctor Salomón Rodas Andrade prestada perante notário em 19 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 134, folha 1068 bis); declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas oferecida perante a Comissão Interamericana em 9 de outubro de 2007; AHPN. Relatório Confidencial de 16 de julho de 1985, GT PN 50 S004, nº 25211 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D59, folha 12008); AHPN. Nota do DIT de 19 de março de 1985, GT PN 50 S004, nº 25206 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D58, folha 12003); Carta das representantes do *Claustro Catedráticos del INVO*, Quetzaltenango ao Chefe de Estado Humberto Mejía Vítores de 6 de março de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 137, folha 1091); AHPN, Nota do Ministério de Governo de 3 de junho de 1985, GT PN 50 S004, No 25218 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D59, folha 12015); AHPN, Providência nº 16607 da Direção Geral da Polícia Nacional de 29 de agosto de 1985, GT PN 50 S004, nº 25226 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D22, folha 11681), e CEH, *supra*, Tomo IX, pág. 786.



174. JOAQUÍN RODAS ANDRADE

(s) JAVIER. Responsável pela Propaganda do -MRP.IXIM-, dissidente do -ORPA-. "Javier" é dissidente do -PGT-COMIL-. Familiar de "PELO LINDO". 020900MAR85, foi pressionado na 4a. Rua e 14 e 15 Avenida da zona 3, da cidade de Quetzaltenango. 061500MAR85, foi entregue ao S-2 de Xela, em San Lucas.

143. O senhor Rodas Andrade desapareceu em 2 de março de 1985, quando saiu para um estágio correspondente a seus estudos. Pouco antes, uma pessoa desconhecida havia ligado para sua casa para perguntar se o senhor Rodas Andrade continuava ali. Segundo informação recebida pela família, nesse dia, por volta das nove da manhã, uma pessoa vestida como o senhor Rodas Andrade foi interceptada a uma quadra da casa, quando homens em uma pick-up cor branca lhe teriam disparado em uma perna e, posteriormente, o teriam levado. A família declarou que, no dia seguinte, a imprensa reportou um tiroteio na zona e eles puderam constatar que na parede havia uma marca de um projétil.

144. Alguns dias depois do desaparecimento, a família teria visto como iluminaram as janelas com lanternas do lado de fora da casa. Igualmente, a mãe de Joaquín Rodas Andrade declarou que, um tempo depois, recebeu um telefonema ameaçando-a para que não continuasse denunciando os fatos.

145. A família acudiu à Quinta Zona Militar, próxima do lugar onde ocorreram os fatos, onde lhes indicaram que eram "alheios ao sucedido" e lhes ofereceram entrar para revisar as instalações, o que não fizeram pensando que já o teriam levado a uma prisão clandestina. De acordo com o declarado pelos familiares, o Coronel que os atendeu teria realizado ligações para tentar localizá-lo. Ademais, o buscaram no necrotério, delegacias de polícia, brigadas militares, prisões e hospitais, e também realizaram denúncias junto aos meios de comunicação. Amigos da família e do *Centro Universitario del Occidente* também se uniram à busca do senhor Rodas Andrade, enquanto organizações internacionais solicitaram ao Estado informação sobre seu paradeiro.

146. Em 1985, o pai do senhor Rodas Andrade apresentou um recurso de exibição pessoal, cujo resultado foi negativo. De igual maneira, o DIT solicitou informação sobre seu paradeiro. A família reuniu-se com a esposa do Presidente Mejía Vítores e com o Chefe da Casa Presidencial, quem lhes indicou que seria iniciada uma investigação e, posteriormente, informou-lhes que a investigação não havia obtido resultados. Em 29 de agosto de 1985, o Chefe do Estado Maior e o Chefe de Estado solicitaram que fosse iniciada uma investigação. A CEH incluiu o caso do senhor Rodas Andrade na seção de casos "apresentados" de seu relatório final, indicando, com base em uma "presunção fundamentada", que havia sido vítima de um desaparecimento forçado por membros da Polícia Nacional.

## 22. Alfonso Alvarado Palencia<sup>96</sup>

<sup>96</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 372); declaração prestada por Carla Fabiola Alvarado Sánchez perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13017, 13018, 13019 e 13026); declaração filmada de Jesús Palencia Juárez de Alvarado autenticada em 26 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 140, folha 1100); declaração de Jesús Palencia Juárez e Amanda Lizeth Alvarado Sánchez prestada perante notário em 11 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 141, folhas 1106 e 1107); cópia do registro da carteira de identidade de Alfonso Alvarado Palencia (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8203); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 11926 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D16, folha 11509); AHPN, Nota do DIT de 7 de dezembro de 1985, GT PN 50 S005, nº 14265 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D25, folha 11734); AHPN, relatório de notícias de 16 de julho de 1984, GT PN 51-01 S004, nº 4231 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D8, folha 11478); AHPN, Ofício nº 676/Ref.Of.ETA do Quinto Corpo da Polícia Nacional, GT PN 32 S007, nº 13624 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D17, folha 11512); AHPN, Nota de Arquivo, GT PN 50 S001, nº 11927 (expediente de

147. Alfonso Alvarado Palencia tinha 35 anos, era casado e tinha três filhos. Trabalhava na prefeitura e era sindicalista, razão pela qual sua família sentia temor por sua vida. No Arquivo Histórico da Polícia Nacional, apareceram dois documentos onde se registrava que em 1979 o senhor Alvarado Palencia era dirigente da CNT e que em uma oportunidade havia sido detido por "porte de propaganda subversiva". O Diário Militar registra Alfonso Alvarado Palencia da seguinte forma:

58. ALFONSO ALVARADO PALENCIA

(s) FELIPE Membro das FAR. e CNT. 31-01-84: Foi capturado na *Calzada Roosevelt y 5a. Avenida*, Zona 11, frente ao INCAP, juntamente com MILQUICIDET MIRANDA CONTRERAS (s) OTTO. 06-03-84: 300.

148. Em 31 de janeiro de 1984, Alfonso foi capturado próximo ao "INCAP", segundo informação recebida pela família. Ademais, no Arquivo Histórico da Polícia Nacional aparece um relatório do DIT de dezembro de 1985, segundo o qual o senhor Alvarado Palencia "apareceu assassinado 4 dias depois". Segundo informação recebida pela família, o senhor Alvarado Palencia esteve detido na Escola Politécnica.

149. Sua família o buscou em necrotérios e fossas clandestinas. Sua mãe foi, durante um mês, todos os dias ao cemitério procurá-lo. Também denunciaram os fatos às autoridades, meios de comunicação e interpuseram um recurso de exibição pessoal. Em 2 de fevereiro e 16 de julho de 1984, um juiz de primeira instância se apresentou à Polícia Nacional para interpor um recurso de exibição pessoal a seu favor, mas o resultado foi negativo. Em março de 1984, o DIT registrou que o senhor Alvarado Palencia não havia "sido detido por esse [d]epartamento nem levado aos tribunais de justiça". Esse mesmo mês, a Polícia Nacional registrou em seus arquivos que "qui[s] entrevistar os familiares, mas não foi possível fazer contato com eles, por ignorar sua residência".

150. Em 9 de agosto de 1985, a Corte Suprema de Justiça decretou a exibição pessoal do senhor Alvarado Palencia e ordenou que fosse solicitada informação ao Ministério da Defesa Nacional, ao Ministério de Governo e aos chefes de polícia do país, entre outros. Em resposta, o DIT indicou que "revisados os livros de controle e registro [...] comprovou-se que [o senhor Alvarado Palencia] não havia[...] sido registrado[...] nem detido[...] por elementos deste Departamento".

151. Adicionalmente, em 1988 a família denunciou os fatos à PDH e esta solicitou informação, *inter alia*, aos tribunais, à Polícia Nacional e ao Ministro da Defesa Nacional. Em março desse ano, a PDH concluiu que "o desaparecimento do [senhor Alvarado Palencia] não pôde ocorrer senão pela intervenção das autoridades ou de grupos paramilitares". A CEH incluiu o caso do senhor Alvarado Palencia na seção de casos "apresentados" de seu relatório final, indicando, com base em uma "presunção fundamentada" de que havia sido vítima de um desaparecimento forçado por membros da Polícia Nacional.

---

anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D87, folha 11512); AHPN, Providência nº 07431 de 30 de março de 1984 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D4, folha 11430); carta do Vice-Ministro de Governo ao Diretor Geral da Polícia Nacional de 10 de abril de 1985 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 112, folhas 1000 e 1001); AHPN, Resolução da Corte Suprema de Justiça de 9 de agosto de 1985 e Nota nº 19795 do DIT à Corte Suprema de Justiça de 11 de agosto de 1985, GT PN 50 S005, nº 13401 e 13402 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D26, folhas 11749, 11751, 11764 e 11765); carta da PDH ao Promotor Auxiliar da Unidade de Promotoria Especial de 29 de maio de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 142, folhas 1110 e 1111), e CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo II, pág. 370.

152. Sua família relata ter sido objeto de ameaças e perseguições depois do desaparecimento. A esposa do senhor Alvarado Palencia estava grávida “e pelo desaparecimento de seu esposo e a angústia provocada [...] sofreu um aborto involuntário”.

### **23. Zoilo Canales Salazar e 24. Moisés Canales Godoy<sup>97</sup>**

153. Zoilo Canales Salazar tinha 52 anos no momento de seu desaparecimento. Tinha dois filhos, um dos quais era Moisés Canales Godoy, e vivia com sua esposa. Zoilo, Moisés e sua família trabalhavam para o PGT, razão pela qual se mudavam constantemente e usavam nomes falsos por medo de agressões. Em fevereiro de 1984, Moisés, que tinha 23 anos, foi viver com sua namorada, que estava grávida, e sua família tinha contato com ele a cada dois dias.

154. O Diário Militar registra Zoilo Canales Salazar da seguinte forma:

75. ZOILO CANALES SALAZAR

(s) SALVADOR. Membro da DN do PGT-CC., ala direita, foi responsável pelo aparato militar, viveu em Los Álamos, recebeu tiros de (s) Claudia às 1730 horas na 15 Avenida “A”, Zona 1, próximo de Gerona. Nomes falsos: ABRAHAM URIZAR ORTEGA. CRECENCIA MÉLCHOR SALAZAR. 29-03-84: 300.

155. O Diário Militar registra Moisés Canales Godoy da seguinte forma:

77. MOISÉS CANALES GODOY (s) CANCRE. Membro do PGT-CC. Responsável pelo contato com o pessoal da Regional de Oriente (Jalapa, Jutiapa). 01-03-84: Capturado em uma venda de verduras da *Colonia Paulo VI, Calzada San Juan, Zona 7*. Trabalhando em Jutiapa zona militar.

156. O filho mais novo de Zoilo, que tinha nove anos no momento dos fatos, recorda que quando a família perdeu contato com Moisés, começaram a se mudar a cada dois dias. Em março de 1984, o senhor Canales Salazar foi à sua antiga casa na zona 1 e não regressou. Dias depois, homens armados teriam entrado com as chaves de Zoilo em sua casa e teriam levado detidos, com os olhos vendados, seu filho mais novo e sua esposa “a um quartinho sem nada exceto um colchão cheio de sangue, onde os deixaram por quatro dias, enquanto eram ameaçados e interrogados” e desde onde podiam escutar como maltratavam a outras pessoas, até que as deixaram em liberdade. A família não denunciou nenhum dos fatos nem realizou buscas por temor.

### **25. Félix Estrada Mejía<sup>98</sup>**

157. Félix Estrada Mejía tinha 25 anos no momento de seu desaparecimento. Tinha cinco irmãos, foi membro da Juventude Patriótica do Trabalho (uma seção do PGT) e era

---

<sup>97</sup> A prova referente a estas vítimas se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 377 e 378); cópia certificada da certidão de nascimento de Zoilo Canales Salazar emitida em 2 de maio de 2002 (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8244); cópiada da certidão de nascimento de Moisés Canales Godoy emitida em 1 de outubro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo V, Anexo A150, folha 10794); declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 23 de abril de 2011 autenticada por notaria em 6 de fevereiro de 2012 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo C21, folha 12695); declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 25 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, anexo 143, folha 1114), e declaração de Elsa Noemí Urizar Sagastume prestada perante notário em 21 de março de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, anexo 143, folha 1118).

<sup>98</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 396); declaração de Salomón Estrada Mejía prestada perante notário em 14 de agosto de 2006 expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 145, folha 1121); declaração filmada de Salomón Estrada Mejía autenticada em 27 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 146, folha 1123), e denúncia de Salomón Estrada Mejía perante o Ministério Público em 7 de julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 147, folha 1130).

estudante de quinto ano de magistério. O Diário Militar registra Félix Estrada Mejía da seguinte forma:

131. FELIX ESTRADA MEJÍA

(s) MELESTO e ANTONIO. Contato entre a Direção e Educação Média do PGT. Ala esquerda. 15-05-84: às 0835 horas, foi capturado na 6a. Avenida, Zona 9. 05-06-84: 300.

158. Félix desapareceu em 15 de maio de 1984, mas a família não denunciou imediatamente os fatos por medo de represálias. Duas semanas depois, a família começou a busca em hospitais, cemitérios e necrotérios. Segundo relata um irmão, a família sentia-se ameaçada quando saíam a buscá-lo e, ainda que não denunciassem os fatos, a família fundou depois do ano 1999 uma organização chamada *Clavel Rojo* para comemorar a memória dos desaparecidos.

## **26. Crescencio Gómez López<sup>99</sup>**

159. Crescencio Gómez López tinha 41 anos no momento de seu desaparecimento, vivia em uma união de fato e tinha cinco filhos. O senhor Gómez López era pedreiro e apoiava externamente o sindicato de trabalhadores da Coca Cola. O Diário Militar registra Crescencio Gómez López da seguinte forma:

158. CRESENCIO GÓMEZ LÓPEZ

(s) SULIVAN. Membro do PGT-PC. 23-06-84: Foi capturado na entrada principal, próximo da [área] de consulta externa do Hospital Roosevelt. 01-08-84= 300.

160. Crescencio Gómez López desapareceu em 23 de junho de 1984, quando ia ao Hospital Roosevelt visitar seu filho. A família o buscou na Polícia Nacional, no Exército, no Comando Judicial da G2, assim como em hospitais e necrotérios. No entanto, inicialmente, não apresentaram nenhuma denúncia formal por temor. Posteriormente, em 7 de julho de 1999, seu irmão apresentou-se ao Ministério Público para informar sobre seu desaparecimento, com o objetivo de que o mesmo fosse investigado.

## **27. Luis Rolando Peñate Lima<sup>100</sup>**

161. Luis Rolando Peñate Lima tinha 24 anos, era professor de educação primária, era casado e sua esposa estava grávida no momento de seu desaparecimento. O Diário Militar registra Luis Rolando Peñate Lima da seguinte forma:

165. LUIS ROLANDO PEÑATE LIMA

(s) "Manuel", "Moisés", "Ricardo" (NF) CARLOS JOSE MENDOZA RIVERA (NF) VICTOR MANUEL SAMAYOA GALVEZ. Segundo Chefe do S.O.E. do PGT-ESQUERDA, de profissão Advogado Infieri. 11-10-84. Foi abordado às 17:30 horas entre Avenida do Cemitério e 14 Rua da Zona 5. Entregou armamento, entre eles mesmo um Galil que tinha como refil em sua residência no Bairro San Miguel, San José Pinula. Entregue à D.I em 302030ABR85.

---

<sup>99</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folhas 404); declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1136), e ficha de informação geral da vítima Crescencio Gómez López perante FAMDEGUA de 20 de maio de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 261, folha 1393).

<sup>100</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 406); declaração de Ana Dolores Munguía Sosa e Luis Moisés Peñate Munguía prestada perante notário em 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 151, folhas 1139 e 1140), e certificado do município de Jutiapa (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8441).

162. Sua família relata que, no dia de seu desaparecimento, seu automóvel amanheceu com os quatro pneus furados. À tarde, quando sua esposa chegou em casa, percebeu que havia alguns homens armados dentro da mesma, os quais registraram a casa e levaram objetos de valor, incluindo o automóvel do senhor Peñate Lima. A família buscou-o em hospitais, necrotérios e centros de detenção, mas não apresentaram nenhuma denúncia formal.

## **28. Rudy Gustavo Figueroa Muñoz<sup>101</sup>**

163. Rudy Gustavo Figueroa Muñoz tinha 32 anos, dois filhos e sua esposa estava grávida no momento de sua morte. O senhor Figueroa Muñoz dava aulas na Universidade e havia trabalhado no Instituto Guatemalteco de Segurança Social, onde havia sido membro do sindicato de trabalhadores. O Diário Militar registra Rudy Gustavo Figueroa Muñoz da seguinte forma:

166. RUDY GUSTAVO MUÑOZ (NF) JUAN CARLOS ESTRADA GALINDO.  
(s) "Chayo", "Martinez", "Alfredo", "Gustavo". Chefe da S.O.E. do PGT-ESQUERDA, retransmissor do "Guanaco". 12-10-84. Foi abordado às 08:30 horas, em seu escritório localizado na *Ruta 3*, 2-70 Zona 4. Entregou outro Galil que tinha em seu apartamento localizado na 8a. Avenida e 9a. Rua da zona 7, Apartamento "C", *Colonia Landívar*. 3-12-84=300. COL. JRB 3-21.

164. Entre outras ações de busca empreendidas enquanto o senhor Figueroa Muñoz encontrava-se supostamente desaparecido, a família interpôs um recurso de exibição pessoal, buscaram-o na polícia e denunciaram os fatos em meios de comunicação. Nos primeiros dias de dezembro de 1984, aproximadamente dois meses depois de seu desaparecimento, o corpo do senhor Figueroa Muñoz apareceu atirado em via pública, próximo da casa de seus pais. Foi determinado que sua morte se devia a "feridas corto contundentes e pulso cortantes do pescoço[,] tórax e abdômem por arma branca". A família não continuou denunciando os fatos por temor.

## **D) Investigação iniciada em 1999**

165. Após a aparição do Diário Militar, em maio de 1999, as organizações não governamentais FAMDEGUA e GAM denunciaram os fatos registrados no Diário Militar, em nome das vítimas,<sup>102</sup> e solicitaram ao Ministério Público<sup>103</sup> que verificasse a autenticidade do

---

<sup>101</sup> A prova em relação a esta vítima se encontra em: Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 407); declaração filmada de Mercedes Muñoz Rodas de Figueroa autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 152, folha 1142); declaração filmada de Rudy Alberto Figueroa Maldonado autenticada de 28 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos petionários perante a Comissão, folha 5095); declaração de Rudy Alberto Figueroa Maldonado, prestada perante notário em 22 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 153, folha 1152); cópia da registro de nascimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, tomo V, folha 8471); carta da Seção Dactiloscópica Henry Gabinete Criminalístico da Polícia Nacional Civil de Guatemala ao Auxiliar Promotor de Coordenação do Diário Militar de 18 de julho de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 157, folha 1173), e certidão de óbito de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (expediente de anexos apresentados pelo Estado em 17 de outubro de 2008, Tomo I, folha 6369).

<sup>102</sup> A denúncia foi apresentada em nome de, *inter alia*, todas as vítimas desaparecidas no presente caso. Cf. Nota de 31 de janeiro de 2008 da Unidade de Promotoria Especial contra Violações de Direitos Humanos do Ministério Público ao Escritório de Atenção Permanente da Promotoria Distrital da Guatemala (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo I, folhas 5846 a 5853).

<sup>103</sup> Nessa data já estava vigente na Guatemala o modelo processual penal acusatório, o qual começou a regir a partir de 1 de julho de 1994 com o Código Processual Penal aprovado por meio do Decreto nº 51-92 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A10, folhas 9472 a 9605). Apesar de o Decreto ter sido emitido em 7 de dezembro de 1992, o Código entrou em vigência apenas em 1 de julho de 1994 conforme afirma seu artigo 555 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A10, folha

documento, solicitasse arquivos das distintas unidades de inteligência do Exército, solicitasse informação ao Ministério da Defesa sobre quem eram as pessoas encarregadas dos comandos superiores, médios e subalternos da inteligência militar entre 1982 e 1985, assim como que se solicitasse suas declarações.<sup>104</sup> Igualmente, em 3 de agosto de 1999, o Procurador de Direitos Humanos interpôs uma denúncia pelos fatos descritos neste documento contra as pessoas que ocupavam os cargos de, *inter alia*, Chefe de Estado, Diretor Nacional da Polícia Nacional e Inspetor de Inteligência G-2, no momento dos fatos.<sup>105</sup>

166. As distintas denúncias apresentadas, logo após a aparição do Diário Militar, foram distribuídas de forma individual às trinta e cinco Agências Promotoras que existiam “nessa época” na Promotora Metropolitana.<sup>106</sup> Entre os anos 1999 e 2000, as distintas agências promotoras solicitaram informação sobre as vítimas a distintas entidades e escritórios estatais, tais como a Direção Geral de Migração ou Divisão de Controle Migratório do Ministério Público,<sup>107</sup> o Registro Civil,<sup>108</sup> o Procurador Geral de Direitos Humanos<sup>109</sup> e a organizações e instituições da sociedade civil, como a Universidade de San Carlos, organizações sindicais ou de direitos humanos e governos estrangeiros.<sup>110</sup>

---

9605). Esta entrada em vigor foi estabelecida pelo artigo 1 do Decreto nº 45-93 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A10, folha 9605).

<sup>104</sup> Cf. Denúncia de FAMDEGUA ao Promotor Geral e Chefe do Ministério Público de 21 de maio de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A47, folhas 10448 a 10449); declaração de María Emilia García prestada ao Ministério Público em 9 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6688), e carta da Promotora Auxiliar do Ministério Público à Secretaria Executiva da Promotora Geral da República de 7 de julho de 2004 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6695 a 6697).

<sup>105</sup> Cf. Relatório da Promotora da Seção de Direitos Humanos sobre a causa 16737-2005 de 22 de maio de 2012 (doravante “Relatório da Unidade de Promotora Especial”) (expediente de mérito, Tomo IV, folha 1840).

<sup>106</sup> Cf. Relatório da Unidade de Promotora Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folha 1840).

<sup>107</sup> A respeito de José Miguel Gudiel Álvarez e Crescencio Gómez López: Cf. solicitações de informação à Direção Geral de Migração de 23 de agosto de 1999 e carta da Divisão de Controle Migratório ao Ministério Público de 18 de agosto e 14 de setembro de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6454, 6455 e 6456 e Tomo V, folhas 8396 e 8397). Estas instituições responderam que não possuíam informação sobre movimentos migratórios das vítimas.

<sup>108</sup> Cf., *inter alia*, Solicitações de informação ao Registro Civil do Município de Guatemala a respeito de Orencio Sosa Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López de 14 de junho, 9 de julho, 9 de setembro de 1999 e solicitação de informação ao Registro de Cidadãos de 14 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6518 e 6519; Tomo IV, folha 7600 e Tomo V, folhas 8328, 8363, 8364, 8367 e 8370)

<sup>109</sup> Cf., *inter alia*, as solicitações de informação ao Procurador Geral dos Direitos Humanos a respeito de José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Joaquín Rodas Andrade, Zoilo Canales Salazar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López de 29 e 31 de maio, 10 e 14 de junho, 12 de outubro de 1999 e 24 de maio de 2000; carta da Procuradoria Geral dos Direitos Humanos à Promotora Auxiliar do Ministério Público de 23 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6749, 6790 e 6791 a 6792; Tomo III, folha 7118; Tomo IV, folhas 7590, 7591; Tomo V, folhas 8117, 8118, 8237, 8240, 8406, e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 99, folha 941).

<sup>110</sup> Ver, *inter alia*, solicitações de informação ao Centro Geral de Trabalhadores da Guatemala, à Confederação de Unidade Sindical e ao Sindicato de Trabalhadores da Engarrafadora Central Coca-Cola a respeito de Joaquín Rodas Andrade e Crescencio Gómez López (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8108, 8109, 8110, 8404, 8407), e solicitações de informação ao Consulado de El Salvador a respeito de José Miguel Gudiel Álvarez e à Embaixada do Canadá a respeito de Lesbia Lucrecia García Escobar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6457 a 6460; Tomo IV, folhas 7594, e Tomo V, folhas 8401 e 8402).

167. Além disso, a Promotoria nº 20 do Ministério Público solicitou, em 10 de junho de 1999, informação específica sobre os chefes e subchefes de diversas instituições e organismos da Defesa Nacional entre 1983 e 1985.<sup>111</sup> Em 16 de junho de 1999, o Ministério da Defesa Nacional respondeu a esta solicitação indicando os nomes de alguns dos oficiais de alto grau de diversas seções do Exército. No entanto, negou a informação relativa aos Chefes da Inteligência Militar, Coordenadores das Patrulhas de Autodefesa Civil e Comandantes das Zonas Militares da República, por considerar que as perguntas não haviam sido formuladas da forma como requeria o Código Processual Penal.<sup>112</sup> Adicionalmente, as Promotorias nº 1, 2, 6 e 19 também solicitaram informação ao Ministério da Defesa Nacional a respeito dos casos particulares de algumas vítimas do presente caso.<sup>113</sup> Ante estas solicitações, o Ministério da Defesa, em alguns casos, respondeu que a solicitação não cumpria os requisitos do Código Processual Penal, “no que se refere ao nome dos membros do Exército, que tivessem sido acusados da comissão de algum delito, assim como da identificação do procedimento para o qual são requeridos”,<sup>114</sup> ao passo que em outros casos não se evidencia sua resposta na prova apresentada à Corte.

168. Adicionalmente, algumas das promotorias solicitaram informação à Polícia Nacional Civil<sup>115</sup> e ao Ministério de Governo.<sup>116</sup> Em algumas ocasiões, quando as solicitações de informação se realizavam diretamente à Seção de Investigação Criminal da Seção de Menores e Desaparecidos da Polícia Nacional, esta respondeu que não contava com a informação requerida, porque no Arquivo do Serviço de Investigação Criminal apenas existem documentos desde 1987 e a Seção havia começado a funcionar a partir de 1988.<sup>117</sup>

---

<sup>111</sup> Cf. Ofício de 21 de junho de 1999 do Coordenador de Casos de Pessoas Desaparecidas (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8127 e 8128).

<sup>112</sup> Cf. Ofício nº 226-MDN-99 do Ministério da Defesa Nacional de 16 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8129 a 8132).

<sup>113</sup> Cf., *inter alia*, as solicitações do Ministério Público ao Ministro da Defesa Nacional a respeito de Orencio Sosa Calderón, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Lesbia Lucrecia García Escobar, Zoilo Canales Salazar e Félix Estrada Mejía de 31 de maio, 8 e 12 de julho de 1999 e Ofício nº 201-MDN-99 do Ministério da Defesa Nacional ao Ministério Público de 10 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6510 e 6511, 6759 e 6791 a 6792; Tomo V, folha 8239 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 175, folha 1219).

<sup>114</sup> A respeito de Orencio Sosa Calderón, Zoilo Canales Salazar, Lesbia Lucrecia García Escobar e Félix Estrada Mejía ver Ofícios nº 221-MDN-99, 222-MDN-99 e 201-MDN-99 do Ministério da Defesa Nacional ao Ministério Público de 10, 15 e 21 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6512; Tomo V, folha 8239 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, folha 1200).

<sup>115</sup> Cf., *inter alia*, a respeito de Orencio Sosa Calderón, José Porfirio Hernández Bonilla, Luz Haydée Mendez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Joaquín Rodas Andrade, Zoilo Canales Salazar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López, respectivamente, as solicitações de informação ao Chefe do Serviço de Investigação da Polícia Nacional Civil de 31 de maio e 17 de junho de 1999; à Polícia Nacional Civil de 2 e 17 de junho de 1999, de 26 de agosto de 1999 e de setembro de 2000; ao Gabinete de Identificação da Polícia Nacional Civil de 5 de julho e 27 de agosto de 1999; à Seção de Pessoas Desaparecidas da Polícia Nacional Civil de 2 de julho de 1999, ao Departamento de Trânsito da Polícia Nacional Civil de 14 de julho de 1999 e o Ofício nº 1324-99 REF. SREG do Serviço de Investigação Criminal da Seção de Menores e Desaparecidos ao Ministério Público de 7 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6516, 6517, 6570, 6752, 6753, 6754, 6755, 6759, 6760, 6761, 6762, 6763, 6764; 7589, 7595, 7596, 8104, 8238, 8362, 8366 e 8369).

<sup>116</sup> Especificamente, foi solicitada informação sobre os chefes e subchefes de diversas instituições estatais como o Ministro de Segurança, o Diretor e Subdiretor da Polícia Nacional entre 1983 e 1986. Não se encontram respostas a esta solicitação nos autos apresentados à Corte. Cf. Solicitação de informação do Ministério Público ao Ministério de Governo de 14 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8112).

<sup>117</sup> Cf. Ofícios nº 1324-99 REF. SREG e nº 1329-99 REF. SREG do Serviço de Investigação Criminal da Seção de Menores e Desaparecidos ao Ministério Público de 7 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8107 e 8238).

Por outro lado, o Serviço de Investigação Criminal da Seção contra Homicídios respondeu em relação às investigações de duas vítimas do presente caso que em seu Arquivo Geral “unicamente se encontram arquivos desde o ano 1997 até a presente data” e que nos anos correspondentes aos fatos do caso “funcionava como ente [i]nvestigativo o [...] D.I.T., no qual não consta nenhum arquivo sobre ess[e] serviço de [i]nvestigação”.<sup>118</sup>

169. Em 1999, o Ministério Público também solicitou a colaboração ou ordenou a intimação de familiares das vítimas ou de pessoas de interesse para a Polícia Nacional ou as organizações não governamentais,<sup>119</sup> sem que conste nos autos a efetiva realização destas diligências ou a tomada das respectivas declarações. Adicionalmente, em 1999, a filha de Víctor Manuel Calderón Díaz compareceu para depor perante o Ministério Público.<sup>120</sup> Além disso, foram tomadas as declarações de dois dos filhos de Amancio Samuel Villatoro, que compareceram ao Ministério Público voluntariamente para depor, e foi ordenada a intimação da esposa do senhor Villatoro, que compareceu em 13 de julho de 1999.<sup>121</sup> Igualmente, apresentaram-se a declarar Marcia Méndez Calderón e Wendy Santizo Méndez, irmã e filha de Luz Haydée Méndez Calderón<sup>122</sup> e foi intimada a depor a mãe do senhor Julio Alberto Estrada Illescas,<sup>123</sup> sem que conste sua efetiva declaração, ao passo que compareceu para depor o irmão desta última vítima, Axel Roberto Estrada Illescas,<sup>124</sup> assim como o pai de Joaquín Rodas Andrade<sup>125</sup> e o irmão de Félix Estrada Mejía.<sup>126</sup> Da mesma maneira, foi

<sup>118</sup> Ofício nº 1995-99 de 9 de junho de 1999 do Serviço de Investigação Criminal da Seção contra Homicídios (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8326).

<sup>119</sup> Cf. Solicitações de citação do Ministério Público à Polícia Nacional a respeito de Orencio Sosa Calderón, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Lesbia Lucrecia García Escobar, Félix Estrada Mejía e Luis Rolando Peñate Lima de 26 de mayo; 2, 8, 9 e 14 de junho, e 26 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6513, 6841; Tomo III, folha 7109; Tomo IV, folhas 7587, 7598, e Tomo V, folha 8431). Além disso, em 14 de junho de 1999 foi solicitada a colaboração de María Emilia García, do Grupo de Apoio Mútuo, para a citação dos familiares de distintas vítimas. (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7109; Tomo IV, folha 7602, e Tomo V, folha 8329). De acordo com a informação disponível no expediente, o pai da senhora García Escobar não se apresentou à Promotoria nem justificou seu não comparecimento. Cf. Nota do Ministério Público de 31 de maio de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7597).

<sup>120</sup> Cf. Declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada ao Ministério Público em 25 de maio de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, tomo III, folha 6927 e 6928).

<sup>121</sup> Cf. Declaração de Néstor Amílcar Villatoro Bran prestada ao Ministério Público em 18 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folhas 665 a 669); declaração de Sergio Raúl Villatoro Bran, Norma Carolina Villatoro Bran e Samuel Lisandro Villatoro Bran, prestada perante notário em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 48, folha 657 a 660); solicitação de citação a María del Rosario Bran do Ministério Público à Polícia Nacional Civil de 29 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folha 662), e nota do Ministério Público causa 321-99 JC de 13 de julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folhas 663 a 664).

<sup>122</sup> Cf. Solicitação de citação do Ministério Público à Polícia Nacional Civil de 3 de junho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7328), e declarações de Wendy Santizo Méndez e de Marcia Méndez Calderón prestadas ao Ministério Público em 11 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 98, folhas 934 a 937 e 938 a 939).

<sup>123</sup> Cf. Solicitação de colaboração do Ministério Público a María Illescas de Estrada de 28 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 7776).

<sup>124</sup> Cf. Declaração de Axel Roberto Estrada Illescas perante o Ministério Público em 9 de agosto de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folhas 7777 a 7778).

<sup>125</sup> Cf. Declaração de José Augusto Rodas Ralón perante o Ministério Público em 5 de Julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 139, folhas 1095 a 1098).

<sup>126</sup> Cf. Declaração de Salomón Estrada Mejía perante o Ministério Público em 7 de julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 147, folha 1130).



solicitada a colaboração do irmão de Crescencio Gómez López.<sup>127</sup> Nesse mesmo ano, dois técnicos de investigações do Ministério Público apresentaram-se à casa da família de Joaquín Rodas Andrade e entrevistaram sua mãe, que depôs sobre o desaparecimento de seu filho e informou sobre duas possíveis testemunhas que teriam visto seu filho em 1996 e 1997. De acordo com a senhora Josefa Elizabeth Andrade Reyes, não voltou a ter notícia das investigações realizadas por estes técnicos.<sup>128</sup>

170. Em abril de 2000, a Promotoria 34 informou à Promotoria Especial de Coordenação de Casos do Diário Militar que havia solicitado informação a diversas instituições “com as quais pudessem ter tido relação [as] pessoas [desaparecidas]”, entrevistado seus familiares e solicitado as permissões necessárias para viajar aos lugares onde os familiares indicaram que poderiam estar as pessoas, as quais não haviam sido concedidas. Esta Promotoria sugeriu à Promotoria Especial que “não lhes fosse obstaculizada a investigação dos casos, [ainda que fosse] certo [que] em alguns não havia obtido resultados positivos”, e também que fossem informadas as diferentes agências onde tramitavam os casos sobre os resultados que teriam obtido “uma vez que se tem conhecimento destes resultados por informação proveniente de rumores”.<sup>129</sup>

171. Posteriormente, o Ministério Público unificou todas as denúncias em uma Promotoria que denominou de Coordenação do Diário Militar, sob responsabilidade da Promotoria de Delitos Administrativos, a qual continuou com a investigação.<sup>130</sup> Entre os anos 2002 e 2004, a Coordenação do Diário Militar solicitou informação sobre as vítimas desaparecidas a instituições ou escritórios estatais, tais como o Tribunal Supremo Eleitoral,<sup>131</sup> a Superintendência de Administração Tributária,<sup>132</sup> o Registro Civil<sup>133</sup> e a Polícia Nacional

---

<sup>127</sup> Cf. Solicitação de colaboração do Ministério Público a Fredy Anelson Gómez Moreira de 14 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8371).

<sup>128</sup> Cf. Declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas prestada perante notário em 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 135, folhas 1071 bis a 1079 bis); *MIP nombra equipo especial para el caso de Quincho, La idea Creativa*, junho e julho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 136, folha 1087), e relatório preliminar em relação à investigação sobre o jovem Joaquín Rodas Andrade de 29 de julho de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8141).

<sup>129</sup> Cf. Carta do Promotor do Ministério Público ao Promotor Especial do Ministério Público de 18 de abril de 2000 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 6907).

<sup>130</sup> Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

<sup>131</sup> Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Coordenação Diário Militar ao Tribunal Supremo Eleitoral a respeito de 12 das vítimas desaparecidas de 17 de setembro de 2001, de 7 de fevereiro, 9, 25 e 29 de abril de 2002 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6451 e 6796, e Tomo III, folhas 6910, 6921, 7370, 7495 e 7553), e ofícios de 12 e 19 de abril de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, anexo 163, folha 1187 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7124 e Tomo IV, folha 7684).

<sup>132</sup> Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Coordenação Diário Militar à Superintendência de Administração Tributária a respeito de 23 das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz de 30 de abril, 5, 7, 19, 20, 21 e 28 de junho, 2, 5, 9, 10 e 11 de julho de 2002 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6452, 6612, 6691, 6768, 6797, 6839; Tomo III, folhas 6918, 7057, 7119, 7125, 7201, 7379, 7496, 7554; Tomo IV, folhas 7623, 7687, 7786, 7951, 7995, e Tomo V, folhas 8205, 8285, 8341, 8412, 8437, e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 164, folha 1189).

<sup>133</sup> Cf., *inter alia*, solicitações ao Registro Civil da Guatemala de 28 de junho e 11 de setembro de 2001, 14 e 24 de maio, 15 de janeiro de 2003; solicitação ao Registro Civil de Jutiapa de 15 de maio de 2002; solicitação ao Registro Civil de San Antonio de 16 de maio de 2002 e 8 de janeiro de 2003 e solicitação ao Registro Civil de Pajapita de 7 de novembro de 2001 a respeito de 11 das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 7127,

Civil.<sup>134</sup> Além disso, em dezembro de 2002, foi tomado o depoimento da irmã de Orencio Sosa Calderón, que compareceu voluntariamente à Promotoria Especial do Ministério Público,<sup>135</sup> e, em abril de 2003, foi intimada a depor Wendy Santizo Méndez, filha de Luz Haydée Méndez Calderón,<sup>136</sup> sem que conste sua respectiva declaração nos autos. Ademais, em 2001, a Coordenação do Diário Militar solicitou uma reunião com os dois investigadores que haviam realizado “as primeiras investigações no caso” de Joaquín Rodas Andrade (par. 169 *supra*), para que lhes fossem passadas as “linhas a seguir”, sem que conste nos autos as diligências realizadas ou ordenadas como consequência.<sup>137</sup>

172. Em particular, em relação ao caso de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, cujos restos apareceram em 1984 (par. 164 *supra*), a Coordenação do Diário Militar solicitou informação à Polícia Nacional Civil, a qual remeteu fotografias do cadáver encontrado em 1984 e informou que, de acordo com os registros desta instituição, o senhor Figueroa Muñoz havia sido morto como consequência de “feridas produzidas por arma branca”.<sup>138</sup> Ademais, solicitou informação ao Diretor do Serviço Médico Forense, cuja resposta não consta no expediente, ao Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil e ao Departamento de Investigações Criminalísticas do Ministério Público, que, em resposta, enviaram um álbum fotográfico do lugar onde apareceram os restos da vítima.<sup>139</sup> O Ministério Público entrevistou a esposa da vítima, Alba Marina Campos Polanco, e, em outubro de 2001, emitiu um relatório onde concluiu, com base na informação recolhida, que os restos do senhor Figueroa Muñoz se encontravam enterrados no Cemitério Los Cipreses.<sup>140</sup>

173. Em 2004, a Coordenação do Diário Militar indicou que, “apesar de árduos esforços e da vontade de alcançar os frutos desejados, surgiram alguns problemas no desenvolvimento da presente investigação, - entre eles- o transcurso do tempo, [o que permitiu que diversas instituições tenham destruído seus arquivos ao terem se passado mais de dez anos; assim como] que se conta com informação muito resumida [...] sobre as pessoas desaparecidas”.

---

7203, 7371; Tomo IV, folhas 7689, 7799, 7949, 7997; Tomo V, folhas 8269, 8343, 8414, 8418 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 161, folha 1183 e Anexo 162, folha 1185).

<sup>134</sup> Cf., *inter alia*, solicitações de 12 de julho e 11 de setembro de 2001 a respeito de Luz Haydée Mendez Calderón e Moisés Canales Godoy (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7367 e Tomo V, folha 8264).

<sup>135</sup> Cf. Declaração de Laurenta Marina Sosa Calderón perante o Ministério Público de 10 de dezembro de 2002 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 27, folhas 511 a 514).

<sup>136</sup> Cf. Solicitação de citação à Polícia Nacional Civil de abril de 2003 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7381).

<sup>137</sup> Cf. Solicitação da Coordenação do Diário Militar ao Departamento de Investigações Criminalísticas do Ministério Público de 22 de junho de 2001 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8101).

<sup>138</sup> Carta da Seção Dactiloscópica Henry Gabinete Criminalístico Polícia Nacional Civil da Guatemala ao Promotor Auxiliar da Coordenação Diário Militar de 18 de julho de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 157, folha 1173).

<sup>139</sup> Cf. Carta da Promotora Auxiliar da Coordenação Diário Militar ao Diretor do Serviço de Investigação Criminal da Polícia Nacional Civil de 10 e 19 de julho de 2001; carta do Serviço de Investigação Criminal Seção contra Homicídios à Promotora Auxiliar da Coordenação Diário Militar de 26 de julho de 2001, e carta do Promotor Auxiliar ao Diretor do Serviço Médico Forense de 6 de julho de 2001 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexos 158, 159 e 160, folhas 1175, 1177 a 1181); solicitações da Coordenação do Diário Militar ao Departamento de Investigações Criminalísticas de 28 de junho de 2001, 6 de julho de 2001 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8462, 8465). Subdireção de Investigações do Ministério Público, Álbum Fotográfico de 29 de outubro de 2001 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folhas 8467 a 8470).

<sup>140</sup> Cf. Ofício de 29 de Outubro de 2001 do Promotor Auxiliar do Ministério Público, Coordenação Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 165, folha 1191).

Igualmente, afirmou que “est[ava] enviando uma solicitação para que fosse ouvido o senhor [Oscar Humberto Mejía Vítores] e, posteriormente, fosse resolvida sua situação jurídica”.<sup>141</sup>

174. Em 1 de agosto de 2005, os autos correspondentes à investigação dos fatos do Diário Militar foi remetido à Unidade de Casos Especiais e Violações de Direitos Humanos do Ministério Público (doravante a “Unidade Especial da Promotoria”), recentemente criada, a qual tem levado a cabo a referida investigação desde esse momento até a presente data.<sup>142</sup>

175. De acordo com o relatório elaborado pela referida Unidade Especial da Promotoria e apresentado à Corte como prova para melhor decidir (pars. 11 e 15 *supra*), entre as diligências realizadas por esta agência, realizou-se uma “Matriz Geral de todas as pessoas mencionadas no Diário Militar” que inclui seus dados, assim como as diligências realizadas a respeito de cada uma delas. Além disso, foram elaboradas “[f]icha[s]” de cada uma das vítimas, para o que foi requerido a diversas instituições “toda a informação [...] necessária para poder elaborar um perfil das vítimas”, tais como registros de nascimento, certidões de óbito, cédulas de identidade e demais. Afirmou que se encontrava “analisando a informação proporcionada pelo Arquivo Histórico da Polícia Nacional”. Ademais, a Promotoria informou que solicitou informação ao Ministério da Defesa Nacional “sobre quais eram os Comandantes, Segundos Comandantes e membros que integravam o [E]stado [M]aior das zonas de Cobán, Quetzaltenango, Retalhuleu”, assim como solicitou autorização judicial para requerer esta informação a respeito da zona militar de Chimaltenango, sendo que com respeito a esta última o Ministério de Defesa lhes informou que “não contam em seus registros com os dados solicitados”. Ademais, indicaram que “foi obtida autorização judicial para requerer informação ao Ministério da Defesa [a respeito dos membros d]o Estado Maior de várias zonas militares”, mas não indicou ter obtido uma resposta a respeito.<sup>143</sup>

176. De acordo com os autos desta investigação com o qual conta a Corte, entre os anos 2006 e 2007, o Ministério Público novamente solicitou informação sobre as vítimas desaparecidas a distintas entidades e agências estatais, tais como a Universidade de San Carlos,<sup>144</sup> a Direção Geral de Migração,<sup>145</sup> o Registro Civil<sup>146</sup> e a Polícia Nacional<sup>147</sup> entre outras instituições e organizações estatais e da sociedade civil.

---

<sup>141</sup> Cf. Carta da Promotora Auxiliar do Ministério Público à Secretaria Executiva da Promotoria Geral da República de 7 de julho de 2004 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6695 a 6697).

<sup>142</sup> Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

<sup>143</sup> Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

<sup>144</sup> Cf., *inter alia*, solicitações da Unidade de Promotoria Especial à Universidade de San Carlos a respeito de 18 das vítimas desaparecidas de 10 de julho de 2006 e 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 194, folha 1256 e Anexo 182, folha 1232 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6465, 6615, 6770, 6799; Tomo III, folhas 6960, 7012, 7058, 7128, 7382, 7498, 7556; Tomo IV, folhas 7625, 7706, 7788, 7953, 8000, e Tomo V, folha 8147), e ofícios de resposta de 13 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6464, 6616, 6771, 6800; Tomo III, folhas 6961, 7013, 7059, 7129, 7383, 7499, 7557; Tomo IV, folhas 7626, 7707, 7789, 7954, 8001, e Tomo V, folha 8153).

<sup>145</sup> Cf., *inter alia*, solicitações da Unidade de Promotoria Especial à Direção Geral de Migração a respeito de 19 das vítimas desaparecidas de 23 de maio, 10 de julho de 2006 e 1 de agosto de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6466, 6618, 6730, 6773, 6802, 6849; Tomo III, folhas 6929, 6930, 7015, 7061, 7131, 7252, 7385, 7501, 7559; Tomo IV, folhas 7709, 7791, 7956, 8003, 8079, e Tomo V, folhas 8151).

<sup>146</sup> Cf., *inter alia*, a respeito de 13 das vítimas desaparecidas: as solicitações ao registro Civil de 19, 20, 24 e 25 de julho de 2006; solicitações ao Registro Civil de Santa Lucía de 19 de julho de 2006 e 24 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Pueblo Nuevo de 20 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Tecun Uman de 24 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Mazatenango de 25 de julho de 2006; solicitação ao

177. Adicionalmente, foram intimados dois familiares do senhor Gudiel Álvarez<sup>148</sup> e a irmã do senhor Sosa Calderón, que depôs perante o Ministério Público em julho de 2006.<sup>149</sup> Nesse ano, a Promotoria solicitou a colaboração da FAMDEGUA para intimar a depor os familiares de Álvaro Zacarías Calvo Pérez, a esposa de Amancio Samuel Villatoro, o pai de Manuel Ismael Salanic Chiguil e o pai de Lesbia Lucrecia García Escobar. Em 2007, ordenou à Polícia Nacional a intimação da senhora Monroy Peralta em duas oportunidades, do irmão e da esposa do senhor Otto René Estrada Illescas em três oportunidades, assim como de dois familiares do senhor Alvarado Arévalo.<sup>150</sup> Não consta nos autos judiciais o efetivo recebimento destes depoimentos. Igualmente, em 2006, foi intimada a filha de Víctor Manuel Calderón Díaz, que depuseram em 25 de maio desse ano; o filho e sobrinho do senhor Estrada Illescas, que compareceram para depor em 2 de agosto de 2006, e Mario Alcides Polanco, denunciante no caso do desaparecimento de Sergio Leonel Alvarado Arévalo, que se apresentou em 23 de setembro de 2006.<sup>151</sup> A irmã de Luz Haydée Méndez Calderón, Marcia Méndez Calderón, também depôs em junho de 2007.<sup>152</sup>

178. A respeito do caso de Sergio Saúl Linares Morales, em 2006, o Ministério Público intimou vários de seus familiares.<sup>153</sup> Em julho desse ano, depuseram suas irmãs Ruth Crisanta Linares Morales e Mirtala Elizabeth Linares Morales, que informaram sobre uma

---

Registro Civil de Malacatan de 19 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Vila Nova de 24 de julho de 2006; solicitação ao Registro Civil de Quetzaltenango de 24 de julho de 2006, e solicitação ao Registro Civil de Huehuetenango de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6473, 6477, 6624, 6735, 6781, 6809, 6863; Tomo III, folhas 7021, 7022, 7068, 7070, 7071; Tomo IV, folhas 7720, 7799, 7962, 7965, 8020, e Tomo V, folha 8175).

<sup>147</sup> Cf., *inter alia*, a respeito de 4 das vítimas desaparecidas: solicitação à Subdireção de Pessoal da Polícia Nacional Civil de 14 de novembro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 62, folha 777); solicitações de informação de 22 de setembro e 17 de outubro de 2006, e solicitação à Chefia da Seção de Pessoas Desaparecidas de 18 de setembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7215; Tomo IV, folhas 7692, 7727 e 8047).

<sup>148</sup> Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6643).

<sup>149</sup> Cf. Declaração de Laurenta Marina Sosa Calderón perante o Ministério Público em 27 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6614).

<sup>150</sup> Cf. Solicitações de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6643 e 6861 e Tomo IV, folha 7653), e solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional de 16 de março, 1 e 17 de agosto, 3, 12 e 17 de setembro de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6844 e 6882; Tomo IV, folhas 7726, 7741, 7745, 7746 e 8077).

<sup>151</sup> Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial de 19 de maio de 2006 e declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada ao Ministério Público em 25 de maio de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 6925, 6927 e 6928); solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 e declaração prestada perante o Ministério Público por Paulo René Estrada Velásquez em 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folhas 7724, 7725 e 7798); solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a Mario Alcides Polanco de 21 de setembro de 2006 e declaração prestada perante a Unidade de Promotoria Especial por Mario Alcides Polanco em 26 de setembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 8041 e 8042).

<sup>152</sup> Cf. Declaração prestada por Marcia Méndez Calderón perante a Promotoria da Seção de Direitos Humanos em 11 de junho de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7400).

<sup>153</sup> Cf. Solicitação de comparecência da Unidade de Promotoria Especial a Raquel Morales viúva de Linares de 17 de outubro de 2006 e solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial a FAMDEGUA de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7217 e 7298).

pessoa que teria participado da captura de Sergio Saúl, de acordo com a informação publicada na imprensa em 1999.<sup>154</sup> A Promotoria requereu à Direção de Investigações Criminalísticas que isso fosse investigado e, em consequência, dirigiu-se aos meios de comunicação para coletar informação e solicitou informação a várias instituições sobre esta possível testemunha.<sup>155</sup> O relatório elaborado pela Promotoria encarregada da investigação afirma que localizaram a testemunha no Canadá e que ele já havia manifestado sua "plena disposição de colaborar com a investigação".<sup>156</sup> Além disso, a Promotoria informou sobre a realização de outras diligências com o objetivo de localizar outras possíveis testemunhas da captura do senhor Sergio Saúl Linares Morales, sem que conste a data de sua realização.

179. Adicionalmente, em fevereiro de 2007, solicitou-se informação à Polícia Nacional Civil sobre os Chefes e Subchefes de Investigações Técnicas e sobre o Diretor da Polícia Nacional em 1983. Em resposta a esta solicitação, a Polícia Nacional remeteu os nomes dos agentes do alto escalão da Polícia Nacional em 1983.<sup>157</sup> Em fevereiro de 2007, o Diretor da Polícia Nacional em 1983 foi intimado para depor. O então Diretor assegurou que a Polícia Nacional não teve conhecimento de pessoas desaparecidas na época dos fatos, que esta instituição apenas trabalhava com a delinquência comum por ordens do Ministro de Governo, que "est[ava] completamente seguro de que nenhuma [das pessoas desaparecidas] foi levada a nenhum corpo da [P]olícia [N]acional", assim como que a Polícia Nacional não havia recebido denúncias de pessoas desaparecidas, razão pela qual "não foi feita nenhuma" investigação a respeito.<sup>158</sup>

180. Além disso, solicitou-se informação ao Ministério da Defesa sobre os oficiais de inteligência militar no ano de 1983.<sup>159</sup> Entretanto, o Ministério da Defesa negou a solicitação por não existir uma ordem de um juiz competente<sup>160</sup> e, em outras duas oportunidades, respondeu indicando que não podia oferecer a informação porque a solicitação não cumpria

---

<sup>154</sup> Cf. Declaração de Mirtala Elizabeth Linares prestada ao Ministério Público em 28 de julho de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 84, folhas 844 a 846); Edgar Gabriel Rosales, *Ex guerrillero confiesa: Delaté a compañeros del PGT, Siglo Veintiuno* de 13 de agosto de 1999 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7223), e declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada ao Ministério Público em 24 de outubro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7218 a 7221).

<sup>155</sup> Cf. Solicitações da Unidade de Promotoria Especial à Direção de Investigações Criminalísticas, ao Departamento de Trânsito e à Superintendência de Administração Tributária de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7228, 7230 a 7236, 7240 e 7247).

<sup>156</sup> Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, tomo IV, folha 1842).

<sup>157</sup> Cf. Solicitação de informação do Ministério Público à Polícia Nacional Civil de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 188, folha 1244), e Providência nº 141-2007 da Direção Geral de Pessoal de 22 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6699 a 6709).

<sup>158</sup> Cf. Declaração de Héctor Rafael Bol da Cruz perante a Unidade de Promotoria Especial de 26 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 170, folhas 1202 a 1203), e solicitação de citação do Ministério Público de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6713).

<sup>159</sup> Cf. Comunicação do Ministério Público ao Ministro de Defesa de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 168, folha 1198), e solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial ao Ministério da Defesa Nacional de 22 de setembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 8045).

<sup>160</sup> Cf. Comunicação do Ministro de Defesa ao Ministério Público de 13 de março de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 171, folha 1205).

com os requisitos do Código Processual Penal.<sup>161</sup> Adicionalmente, solicitou-se informação à Polícia Nacional sobre os Chefes e Subchefes desta entidade em 1983, a qual respondeu com os nomes do Tenente Coronel e do Major da Polícia.<sup>162</sup>

181. Em 2008, o Ministério Público solicitou informação sobre as vítimas desaparecidas, principalmente à PDH,<sup>163</sup> à Fundação de Antropologia Forense da Guatemala (doravante "FAFG")<sup>164</sup> e ao Programa Nacional de Ressarcimento,<sup>165</sup> entre outras organizações e instituições estatais e da sociedade civil como a Universidade de San Carlos da Guatemala, a Direção Geral de Trânsito e algumas organizações de direitos humanos.

182. Em 21 de fevereiro de 2008, o Ministério Público entrevistou a irmã do senhor Gudiel Álvarez, Makrina Gudiel Álvarez, sobre as circunstâncias do desaparecimento de seu irmão, que havia solicitado à Promotoria em abril do mesmo ano a continuidade da investigação, por considerar que a mesma não havia obtido resultados.<sup>166</sup> A partir da informação apresentada por Makrina Gudiel Álvarez, em 14 de abril de 2008, a Promotoria solicitou informação sobre os residentes atuais da casa onde vivia José Miguel Gudiel, sem obter resultados a respeito.<sup>167</sup> Ademais, foram intimados a depor o irmão e a mãe do senhor Ramírez Gálvez, que compareceram perante o Ministério Público em 22 de agosto daquele

---

<sup>161</sup> Cf. Ofícios nº 7470 6440 do Ministério da Defesa da Nação ao Ministério Público de 29 de setembro e 13 de novembro de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7214 e Tomo IV, folha 8046).

<sup>162</sup> Cf. Solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial a Polícia Nacional Civil de 3 de março de 2008 e Providência nº 11-2008 de 14 de março de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6652 e 6663).

<sup>163</sup> Cf., *inter alia*, solicitações à PDH a respeito de 23 das vítimas desaparecidas e Rudy Gustavo Figueroa de 10 e 14 de abril de 2008 e resposta da PDH de 5 e 20 de maio de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 35, folha 589, Tomo III, Anexos 196, 197, 198, 199, 205, 208, 211, 216, 218, 250, 221, 224, 230, 233, 238, 244 e 247, folhas 1260, 1262, 1264, 1266, 1278, 1284, 1290, 1300, 1304, 1368, 1310, 1316, 1328, 1334, 1344, 1356 e 1362 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6669; Tomo III, folha 7564; Tomo IV, folha 7806; Tomo V, folhas 8224, 8296, 8297 e 8348).

<sup>164</sup> Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Unidade de Promotoria Especial à FAFG a respeito de 24 das vítimas desaparecidas e Rudy Gustavo Figueroa Muñoz de 26 de junho de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 36, folha 591 e Tomo III, Anexos 200, 201, 202, 203, 204, 207, 210, 213, 214, 220, 223, 226, 229, 232, 242, 246, folhas 1268, 1270, 1272, 1274, 1276, 1282, 1288, 1294, 1296, 1308, 1314, 1320, 1326, 1332, 1352 e 1360 e expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6673; Tomo III, folhas 7176, 7573; Tomo IV, folhas 7814; Tomo V, folhas 8233, 8300, 8357 e 8456).

<sup>165</sup> Cf., *inter alia*, solicitações de informação da Unidade de Promotoria Especial a respeito de 22 das vítimas desaparecidas e Rudy Gustavo Figueroa ao Programa Nacional de Ressarcimento de 16 de abril, 4 e 9 de junho de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6672; Tomo III, folha 7566; Tomo V, folhas 8225, 8298, 8349 e expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 34, folha 587 e Tomo III, Anexos 189, 190, 191, 206, 209, 212, 217, 219, 255, 222, 225, 228, 231, 234, 240, 245, 248, folhas 1246, 1248, 1250, 1280, 1286, 1292, 1302, 1306, 1378, 1312, 1318, 1324, 1330, 1336, 1348, 1358 e 1364).

<sup>166</sup> Cf. Declaração de Makrina Gudiel Álvarez perante o Ministério Público de 21 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folhas 6483 a 6484), e declaração de Makrina Gudiel Álvarez perante a Promotoria de 8 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 18, folha 483).

<sup>167</sup> A Unidade de Cadastro indicou que não era possível localizar esta informação sem os dados de registro da propriedade. Cf. Solicitação de informação da Unidade de Promotoria Especial à Unidade de [Cadastro] e Avaliação de Bens Imóveis de 14 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 195, folha 1258), e relatório nº 462-2008-DRF da Direção de Cadastro e Avaliação de Bens Imóveis (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6491).

ano.<sup>168</sup> Igualmente, em agosto de 2008, foi intimada a irmã de Juan Pablo e María Quirina, no entanto, não foi recebida sua declaração por que “a intimação [...] estava [...] vencida”.<sup>169</sup> Adicionalmente, foram intimados dois familiares do senhor Otto René Estrada Ilescas, sem que seus depoimentos constem nos autos com os que conta o Tribunal.<sup>170</sup>

183. Paralelamente, frente a uma denúncia interposta pela Coordenação Nacional de Viúvas da Guatemala, o Ministério Público nomeou membros da FAFG como peritos para que levassem “a cabo a investigação da área que ocupava o *Destacamento Militar de Comalapa*”, já que, segundo testemunhos, ali poderiam haver fossas clandestinas. Em setembro de 2003, foi exumada uma fossa encontrada na base militar e, em 22 de novembro de 2011, foram identificados os restos de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares Morales. Seus corpos encontravam-se junto aos de outras três pessoas, as quais foram identificadas.<sup>171</sup>

## VIII MÉRITO

184. A seguir a Corte se pronunciará sobre a alegada responsabilidade internacional do Estado: (1) pelos desaparecimentos forçados das 26 vítimas que permaneciam desaparecidas no momento da submissão do caso, o motivo destes desaparecimentos e os direitos da criança de Juan Pablo e María Quirina Armira López; (2) pela obrigação de investigar estes desaparecimentos e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como a alegada detenção e tortura de Wendy e Igor Santizo Méndez, e (3) pelas alegadas violações dos direitos à integridade pessoal, de circulação e residência, à proteção da família, os direitos da criança e a liberdade de associação, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e das 26 vítimas desaparecidas.

### VIII-1 DESAPARECIMENTO FORÇADO DAS 26 VÍTIMAS REGISTRADAS NO DIÁRIO MILITAR

185. No presente capítulo, a Corte analisará os desaparecimentos forçados das 26 vítimas cujo paradeiro era desconhecido no momento da submissão do presente caso, assim como as alegadas violações às liberdades de associação e de expressão como motivo dos desaparecimentos das referidas pessoas.

#### ***I. Sobre os desaparecimentos forçados das 26 vítimas***

##### **A) Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes**

---

<sup>168</sup> Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional Civil de 13 de agosto de 2008 e declaração de Natalia Gálvez Soberanis e Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada ao Ministério Público em 22 de agosto de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7177 e 7178 a 7180).

<sup>169</sup> Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional Civil de 14 de agosto de 2008 e ofício nº 146-2008 REF HESL do Oficial III da Polícia Nacional Civil à Promotoria da Seção de Direitos Humanos de 27 de agosto de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7532 e 7533).

<sup>170</sup> Cf. Solicitação de citação da Unidade de Promotoria Especial à Polícia Nacional Civil de 26 de agosto de 2008 e Carta do Agente da Polícia Nacional Civil ao Promotor Auxiliar de 1 de setembro de 2008 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folhas 7767 e 7769).

<sup>171</sup> Cf. Declaração prestada por Fredy Peccerelli perante agente dotado de fé pública em 16 de abril de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, Tomo I, folhas 13103, 13096 e 13122).

186. A Comissão observou que “está demonstrado no presente caso que [as 26 vítimas] foram desaparecidas forçadamente por agentes do Estado da Guatemala”, de acordo com os registros do Diário Militar. Além disso, expressou que os testemunhos disponíveis e o *modus operandi* utilizado na época dos fatos “permitem concluir que as vítimas foram capturadas de maneira arbitrária e em circunstâncias violentas” e que a tortura era utilizada em quase todos os interrogatórios das pessoas detidas clandestinamente. A Comissão ademais observou que, com respeito a “17 das 26 vítimas [...], a informação codificada do Diário Militar indica que foram supostamente executadas extrajudicialmente”. Neste sentido, afirmou que “o Diário Militar sugere que a maioria das vítimas teria[m permanecido em detenção clandestina entre duas semanas e dois meses, antes de serem executadas e, posteriormente, desaparecidas”. Adicionalmente, observou que, apesar de terem recebido ameaças, alguns familiares interpuseram denúncias ou *habeas corpus*, os quais não produziram resultado algum. Por último, a Comissão concluiu que os desaparecimentos do presente caso “formam parte de [um] padrão sistemático de desaparecimentos forçados na Guatemala” e, portanto, “constituem crimes de lesa humanidade”.

187. As representantes alegaram que “as 26 vítimas de desaparecimento forçado foram capturadas de maneira ilegal e arbitrária, torturadas e, até a presente data, se desconhece seu paradeiro, [e não foram] localizados seus restos, salvo nos casos de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares [Morales]”. No mesmo sentido, indicaram que “a maioria das vítimas foram detidas [...] em cárceres clandestinos”, o que constitui um fator agravante de responsabilidade estatal. As representantes indicaram, além disso, que os familiares foram ameaçados “com o objetivo de destruir as ações que realizaram para localizar [os] detido[s]”. Solicitaram que a Corte considere a detenção, a tortura e a suposta execução das vítimas como um crime de lesa humanidade. Neste sentido, indicaram que “o Diário Militar é prova irrefutável de que o Estado da Guatemala atacou de maneira sistemática a população civil” e demonstra, juntamente com as demais provas, que “órgãos de inteligência do Estado elaboraram, planejaram e executaram uma política contrainsurgente baseada na Doutrina de Segurança Nacional”. Adicionalmente, afirmaram que o aparecimento dos restos de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro demonstra “a coordenação entre as entidades do Estado para realizar e ocultar os desaparecimentos”. Ressaltaram, ademais, que a utilização de fossas clandestinas nestes dois casos denota a intencionalidade de ocultar as evidências.

188. O Estado afirmou que “com o aparecimento do [Diário Militar] evidenciou-se que os casos de desaparecimento forçado, objeto [do presente caso], foram cometidos por agentes do Estado”. Neste sentido, reconheceu sua responsabilidade pela violação dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, assim como aos artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento das 24 vítimas que ainda se encontram desaparecidas e de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares Morales, cujos corpos foram identificados. No entanto, se opôs à violação do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado “por considerar que o conteúdo desta disposição constitui uma definição [...] e não uma obrigação em si mesma”.

189. Adicionalmente, tanto a Comissão como as representantes alegaram que o Estado violou o artigo 19 da Convenção, em detrimento dos irmãos Juan Pablo e María Quirina Armira López, que eram menores de 18 anos no momento de seus desaparecimentos. Esta violação foi reconhecida pelo Estado (par. 17.b.2 *supra*). Além disso, as representantes afirmaram que a Juan Pablo e María Quirina lhes foi negado “o acesso à sua cultura indígena”, assunto sobre o qual o Estado não se pronunciou.

## **B) Considerações da Corte**



190. No presente caso, não existe controvérsia entre as partes sobre a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado das 26 vítimas cujo paradeiro era desconhecido no momento da submissão do caso. Além disso, o fato do registro dos 26 desaparecimentos no Diário Militar, cuja autenticidade foi reconhecida pelo Estado, demonstra a participação estatal nestes desaparecimentos. No mesmo sentido, a Corte recorda que a CEH afirmou, com distintos níveis de certeza, que os fatos ocorridos a oito vítimas deste caso constituíram desaparecimentos forçados (pars. 72, 76, 95, 106, 128, 133, 146 e 151 *supra*). Em consequência, no presente capítulo a Corte analisará, à luz do reconhecimento de responsabilidade internacional, as alegadas violações dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica,<sup>172</sup> à vida,<sup>173</sup> à integridade pessoal<sup>174</sup> e à liberdade pessoal,<sup>175</sup> em relação com a obrigação de respeito<sup>176</sup> estabelecida na Convenção Americana, assim como dos artigos I,<sup>177</sup> II<sup>178</sup> e XI<sup>179</sup> da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado em detrimento das 26 vítimas desaparecidas, e em relação com os direitos da criança,<sup>180</sup> no caso de Juan Pablo e María Quirina Armina López.

---

<sup>172</sup> O artigo 3 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

<sup>173</sup> O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

<sup>174</sup> O artigo 5 da Convenção Americana estabelece, em sua parte pertinente, que: “1. [t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”.

<sup>175</sup> O artigo 7.1 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

<sup>176</sup> O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

<sup>177</sup> O artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: “[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a: a. não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; b. punir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito do desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo; c. cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas; e d. tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nesta Convenção.”.

<sup>178</sup> O artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: “[p]ara os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

<sup>179</sup> O artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece que: “[t]oda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente. Os Estados Partes estabelecerão e manterão registros oficiais atualizados sobre seus detidos e, de conformidade com sua legislação interna, os colocarão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juízes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades”.

<sup>180</sup> O artigo 19 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

191. Em sua jurisprudência desde 1988,<sup>181</sup> a Corte estabeleceu o caráter permanente ou continuado do desaparecimento forçado de pessoas,<sup>182</sup> o qual foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>183</sup> Além disso, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora na consolidação de uma perspectiva compreensiva da pluriofensividade dos direitos afetados e do caráter permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas,<sup>184</sup> na qual o ato de desaparecimento e sua execução iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida ou se identifiquem com certeza seus restos.<sup>185</sup>

192. No mesmo sentido, a Corte indicou que esta violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana coloca a vítima em um estado de completa vulnerabilidade, resultando em outras violações conexas, sendo particularmente grave quando forma parte de um padrão sistemático ou de uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado.<sup>186</sup> Igualmente, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado reafirma em seu preâmbulo "que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa humanidade". Em suma, a prática de desaparecimento forçado implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>187</sup> e sua proibição alcançou caráter de *jus cogens*.<sup>188</sup>

193. Neste sentido, foram indicados como elementos concordantes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou a sua aquiescência, e c) a negativa de reconhecer a detenção e de revelar a

---

<sup>181</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 155, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112.

<sup>182</sup> De acordo com o artigo III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, "esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima".

<sup>183</sup> No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, desenvolveu-se, desde a década dos anos oitenta, uma definição operativa do fenômeno por parte do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários de Pessoas das Nações Unidas. Os elementos conceituais estabelecidos por este Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 82, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112. Ver, ademais, o relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 37º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1435, de 22 de janeiro de 1981, par. 4; relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 39º período de sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, pars. 130 a 132, e relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários de Pessoas, Comissão de Direitos Humanos, relatório da visita realizada ao Sri Lanka por três membros do Grupo de Trabalho, 7 a 18 de outubro de 1991, U.N. Doc. E/CN.4/1992/18/Add. 1 de 5 de janeiro de 1992, par. 186.

<sup>184</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 155 a 157, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112.

<sup>185</sup> Cf. *inter alia*, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 155 a 157, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112.

<sup>186</sup> Cf. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 41, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 83.

<sup>187</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 158, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 114.

<sup>188</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 84, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 114.

sorte ou o paradeiro da pessoa interessada.<sup>189</sup> Esta Corte realizou esta caracterização do desaparecimento forçado inclusive com anterioridade à definição contida no artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e é coerente com outras definições incluídas em diferentes instrumentos internacionais,<sup>190</sup> com a jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos,<sup>191</sup> com decisões do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos,<sup>192</sup> e decisões de altos tribunais nacionais.<sup>193</sup>

194. De acordo com o artigo I, incisos a e b, da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, os Estados Partes se comprometem a não praticar nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em qualquer circunstância e a punir os responsáveis pelo mesmo no âmbito de sua jurisdição, o que é consequente com a obrigação estatal de respeitar e garantir os direitos contida no artigo 1.1 da Convenção Americana, a qual pode ser cumprida de diferentes maneiras, em função do direito específico que o Estado deve garantir e das necessidades particulares de proteção.<sup>194</sup>

195. A Corte recorda que a natureza permanente do desaparecimento forçado implica que o mesmo permanece até que seja conhecido o paradeiro da pessoa desaparecida e se

---

<sup>189</sup> Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 115.

<sup>190</sup> Cf. artigo 2 da Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, numeral 2, inciso i) do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, e preâmbulo da Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, U.N. Doc. A/RES/47/133 de 12 de fevereiro de 1993. Ver também, *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 60, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 115.

<sup>191</sup> A este respeito, podem ser consultados os seguintes casos sobre desaparecimento forçado de pessoas: TEDH, *Chipre Vs. Turquia* [Grande Sala], no 25781/94, pars. 132 a 134 e 147 a 148, 10 de maio de 2001, e TEDH, *Varnava e outros Vs. Turquia* [Grande Sala], nº 16064/90, 16065/90, 16066/90, 16068/90, 16069/90, 16070/90, 16071/90, 16072/90 e 16073/90, pars. 111 a 113, 117 e 118, 133, 138 e 145, 10 de janeiro de 2008.

<sup>192</sup> A este respeito, ver, *Messaouda Grioua e Mohamed Grioua Vs. Argélia*, CCPR/C/90/D/1327/2004 (2007), Comunicação nº 1327/2004, 16 de agosto de 2007, par. 7.2, 7.5 a 7.9; *Yasoda Sharma e Surya Prasad Sharma Vs. Nepal*, CCPR/C/94/D/1469/2006 (2008), Comunicação nº 1469/2006, 6 de novembro de 2008, par. 7.4, 7.6 a 7.9; *Zohra Madoui e Menouar Madoui Vs. Argélia*, CCPR/C/94/D/1495/2006 (2008), Comunicação nº 1495/2006, 1 de dezembro de 2008, par. 7.2, 7.4 a 7.8, e *Nydia Erika Bautista de Arellana Vs. Colômbia*, CCPR/C/55/D/563/1993, Comunicação nº 563/1993, 13 de novembro de 1995, par. 8.3 a 8.6.

<sup>193</sup> Cf. *Caso Marco Antonio Monasterios Pérez*, Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do delito de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação do México, Tese: P./J. 87/2004, "Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que opere sua prescrição inicia quando apareça a vítima ou seja estabelecido seu destino" (afirmando que os desaparecimentos forçados são delitos permanentes e que a prescrição deve começar a ser calculada a partir de que cesse sua consumação); *Caso de desaforo de Pinochet*, Pleno da Corte Suprema do Chile, sentença de 8 de agosto de 2000; *Caso Sandoval*, Recurso Nº 11821-2003, Quinta Sala da Corte de Apelações de Santiago de Chile, sentença de 5 de janeiro de 2004 (todas declarando que o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa humanidade, imprescritível e que não pode ser objeto de anistia); *Caso Videla e outros*, Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional Federal da Capital da Argentina, sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são delitos contínuos e de lesa humanidade, assim como sua imprescritibilidade); *Caso José Carlos Trujillo*, Tribunal Constitucional da Bolívia, sentença Constitucional Nº 1190/01-R de 12 de novembro de 2001 (declarando que os delitos de desaparecimento forçado são delitos contínuos e que o prazo para que opere sua prescrição inicia quando cesse sua consumação), e Tribunal Constitucional do Peru, sentença de 18 de março de 2004, Expediente Nº 2488-2002-HC/TC (declarando que o desaparecimento forçado é um delito permanente até que se estabeleça o paradeiro da vítima, assim como reconhecendo sua natureza pluriofensiva).

<sup>194</sup> Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 73, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 144.

determine com certeza sua identidade.<sup>195</sup> Em relação ao presente caso, a Corte nota que, em novembro de 2011, foram identificados os restos de Amancio Samuel Villatoro e de Sergio Saúl Linares Morales (pars. 42 e 183 *supra*). A partir deste momento, cessou o desaparecimento forçado a respeito destas duas pessoas. No entanto, tal como o reconheceu o Estado, isso não afeta a qualificação como desaparecimento forçado dos fatos cometidos em seu prejuízo pelo período em que permaneceram desaparecidos, isto é, desde fevereiro e março de 1984 até novembro de 2011. A respeito das outras 24 vítimas, ainda não cessou seu desaparecimento forçado, posto que até a presente data se desconhece o paradeiro ou destino das mesmas.

196. O Tribunal considera adequado recordar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas em razão da pluralidade de condutas que, conectadas para uma única finalidade, vulneram de maneira permanente, enquanto subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção.<sup>196</sup> Deste modo, a análise jurídica do desaparecimento forçado deve ser consequente com a violação complexa de direitos humanos que este implica.<sup>197</sup> Neste sentido, ao analisar um suposto desaparecimento forçado, deve-se ter em conta que a privação da liberdade do indivíduo apenas deve ser entendida como o início da configuração de uma violação complexa que se prolonga no tempo até que se conheça a sorte e o paradeiro da vítima. A análise de um possível desaparecimento forçado não deve se focar de maneira isolada, dividida e fragmentada apenas na detenção, ou na possível tortura, ou no risco de perder a vida, mas ao contrário o enfoque deve ser no conjunto dos fatos apresentados no caso em consideração perante a Corte, levando em consideração a jurisprudência do Tribunal ao interpretar a Convenção Americana.<sup>198</sup>

197. A respeito do artigo 7 da Convenção Americana, a Corte reiterou que qualquer restrição ao direito à liberdade pessoal deve dar-se unicamente pelas causas e nas condições fixadas com antecedência pelas Constituições Políticas ou por leis emitidas conforme aquelas (aspecto material) e, ademais, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na mesma (aspecto formal).<sup>199</sup> Além disso, o Tribunal considerou que toda detenção, independentemente do motivo ou de sua duração, tem de, no mínimo, ser devidamente registrada no documento pertinente, afirmando com clareza suas causas, quem a realizou, a hora da detenção e a hora de sua liberação, assim como o registro de que foi dado aviso ao juiz competente, a fim de proteger contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física.<sup>200</sup> O contrário constitui uma violação dos direitos consagrados

---

<sup>195</sup> Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 59, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 112 a 113.

<sup>196</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México, supra*, par. 138, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 114.

<sup>197</sup> Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2009. Série C Nº 186, par. 112, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 129.

<sup>198</sup> Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, supra*, par. 112, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 175.

<sup>199</sup> Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 176.

<sup>200</sup> Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 53, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 178.

nos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento.<sup>201</sup>

198. A privação de liberdade com a qual se inicia um desaparecimento forçado, qualquer que seja sua forma, é contrária ao artigo 7 da Convenção Americana. No presente caso, a Corte constatou que as 26 vítimas foram desaparecidas entre 22 de setembro de 1983 e 2 de março de 1985.

199. Segundo os registros do Diário Militar, que incluem data de captura e de suposta execução, 12 vítimas estiveram em cativeiro entre 15 e 60 dias, Otto René Estrada Illescas esteve detido por 79 dias e Orencio Calderón Sosa esteve detido por 106 dias, enquanto Rubén Amílcar Farfán foi supostamente executado no mesmo dia de sua captura, ainda que seus restos mortais não tenham sido encontrados nem identificados.<sup>202</sup> De acordo com o Diário Militar, as demais vítimas, cujos registros incluem datas relevantes, foram enviadas a outros centros de detenção, logo após, ao menos, cinco dias de cativeiro, ou a outros destinos desconhecidos.<sup>203</sup> Precisamente, realizar traslados frequentes das pessoas detidas a lugares de detenção não oficiais foi uma prática constatada durante o conflito armado,<sup>204</sup> que tinha como propósito “apagar o rastro da vítima, impossibilitando a eventual ação subtraindo o preso da justiça e da esfera de cuidado de seus familiares; [assim como para] conduzi-lo a centros de interrogatórios especializados”.<sup>205</sup> Esta Corte considera que a detenção das 26 supostas vítimas implicou em uma violação à liberdade no mais amplo sentido do artigo 7.1 da Convenção, sendo que, mesmo após mais de 25 anos, se desconhece o paradeiro de 24 das 26 vítimas.

200. Adicionalmente, a Corte reconheceu, em relação ao direito à liberdade pessoal e às pessoas privadas de liberdade, que o Estado se encontra em uma posição especial de garante dos direitos dos detidos,<sup>206</sup> razão pela qual a privação de liberdade em centros legalmente reconhecidos e a existência de registros dos detidos constituem salvaguardas fundamentais, *inter alia*, contra o desaparecimento forçado.<sup>207</sup> A *contrario sensu*, a

---

<sup>201</sup> Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 54, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 178.

<sup>202</sup> As 12 vítimas que permaneceram em cativeiro entre 15 e 60 dias são: Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Alfonso Alvarado Palencia, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Félix Estrada Mejía, Octavio René Guzmán Castañeda, Crescencio Gómez López, José Porfirio Hernández Bonilla, Sergio Saúl Linares Morales, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Manuel Ismael Salanic Chiguil e Amancio Samuel Villatoro.

<sup>203</sup> Estas vítimas são: Joaquín Rodas Andrade, José Miguel Gudiel Álvarez, Luz Haydée Méndez Calderón, Luis Rolando Peñate Lima, Juan Pablo Armira López, María Quirina Armira López. Cf. Diário Militar, *supra*, folhas 357, 380, 386, 409 e 406. De acordo com o relatório da Secretaria da Paz sobre o Diário Militar, quando neste documento se indica a referência “Paso a U-4” (como no registro de Luz Haydée Méndez Calderón) “aparentemente se trata de uma unidade militar”. Por outro lado, segundo Katharine Doyle, a anotação “D.I.” (indicado no registro de Luis Rolando Peñate Lima) se refere à Direção de Inteligência, enquanto que “S-2” se refere a um ramo de inteligência militar. Cf. Secretaria da Paz, *supra*, pág. 112, e perícia prestada por Katharine Doyle perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na audiência pública de 12 de outubro de 2007, Anexo 2 do Relatório de Mérito, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=13>.

<sup>204</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 421, par. 2082, e Escritório de Direitos Humanos da Arquidiocese da Guatemala (ODHAG), *Guatemala Nunca Más. Informe del Proyecto Interdiocesano “Recuperación de la Memoria Histórica*, 1998, Tomo II, Capítulo 2, pág. 53 (expediente de trâmite perante a CIDH, Anexos, Tomo I, folha 3540).

<sup>205</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 421, par. 2083.

<sup>206</sup> Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 177.

<sup>207</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 63, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 177. No mesmo sentido, cf. Artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.

colocação em funcionamento e a manutenção de centros clandestinos de detenção configuram, *per se*, uma falta à obrigação de garantia por atentar diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e à personalidade jurídica.<sup>208</sup> Este princípio reiterado de forma constante pela Corte está codificado no artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado.

201. A este respeito, a Corte ressalta que, na época em que iniciaram os desaparecimentos, existia um padrão de utilização de centros clandestinos de detenção.<sup>209</sup> No presente caso, o Estado "aceit[ou ...] não ter cumprido com [sua obrigação de] manter estas pessoas em lugares de detenção oficialmente reconhecidos".<sup>210</sup> Além disso, da prova apresentada surgem testemunhos segundo os quais ao menos cinco vítimas do presente caso foram vistas em centros de detenção clandestinos (pars. 92, 106, 125, 133 e 148 *supra*).<sup>211</sup> O uso deste tipo de centros também se evidencia nas respostas fornecidas aos recursos de exibição pessoal interpostos pelos familiares de, ao menos, quatro vítimas, nos quais lhes foi indicado que a pessoa não havia sido detida.<sup>212</sup> A Corte ressalta que uma destas vítimas é, justamente, Sergio Saúl Linares Morales, cujos restos foram encontrados em uma antiga base militar, apesar de que, ao ser interposto o recurso de exibição pessoal a seu favor em 1984, a Polícia Nacional registrou "que não ha[via] sido detido nem se en[contrava] em nenhum centro asistencial", o que demonstra que esteve detido fora de qualquer tipo de controle legal (par. 108 *supra*). Tendo em vista o anterior, é possível concluir que, ao fazer uso de centros de detenção não oficiais, o Estado da Guatemala descumpriu a obrigação estabelecida no artigo XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado em relação às 26 vítimas desaparecidas.

202. A Corte ressalta que a utilização de cárceres clandestinos formou parte da negativa das autoridades de reconhecer as privações de liberdade das vítimas e de proporcionar informação sobre seu destino ou paradeiro, inclusive em face das diligências realizadas por seus familiares e pelos órgãos encarregados das investigações.<sup>213</sup> Quando o Diário Militar foi descoberto e feito público por vias extraoficiais, em 1999, mais de 14 anos depois do início dos desaparecimentos, demonstrou-se que as 26 vítimas desaparecidas haviam estado detidas por agentes estatais, enquanto as denúncias e os recursos de exibição pessoal eram negados pelo Estado. No presente caso, verificou-se que as autoridades estatais negaram as detenções das supostas vítimas. Em apenas dois dos casos, foi determinado o paradeiro das vítimas, ao encontrarem e identificarem seus restos (par. 183 *supra*). Apesar de que, após o reconhecimento estatal da autenticidade do Diário Militar, o Estado aceitou a ocorrência dos desaparecimentos forçados, subsiste a falta de informação sobre o paradeiro das demais vítimas.<sup>214</sup>

---

<sup>208</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 63, e *Caso Gelman Vs. Uruguay. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 77.

<sup>209</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 415 a 424.

<sup>210</sup> Escrito de contestação (expediente de mérito, Tomo II, folha 1129).

<sup>211</sup> Trata-se dos casos de Amancio Samuel Villatoro, Sergio Saúl Linares Morales, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar e Alfonso Alvarado Palencia.

<sup>212</sup> A respeito de Oscar Eduardo Barrillas Barrientos, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Mendez Calderon e Rubén Amílcar Farfán.

<sup>213</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, pág. 421, pars. 2082 e 2083.

<sup>214</sup> Segundo a informação apresentada no presente caso, o Estado aceitou a autenticidade do Diário Militar pela primeira vez no ano 2007, em uma audiência pública perante a Comissão Interamericana. Cf. Audiência Pública realizada perante a Comissão Interamericana em 12 de Outubro de 2007, Anexo 2 do Relatório de Mérito, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=En&Session=13>.

203. Em relação ao artigo 5 da Convenção Americana, este Tribunal tem argumentado que o desaparecimento forçado é violatório do direito à integridade pessoal porque o simples fato do isolamento prolongado e da incomunicação coativa representam um tratamento cruel e desumano em contradição com os parágrafos 1º e 2º do artigo 5 da Convenção, de maneira que resulta evidente que em um desaparecimento forçado a vítima tem sua integridade pessoal violada em todas as suas dimensões.<sup>215</sup>

204. De qualquer forma, a Corte estabeleceu que a submissão de detidos a corpos repressivos oficiais, agentes estatais ou particulares que atuem com sua aquiescência ou tolerância e que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato, representa, por si mesma, uma infração ao dever de prevenção de violações ao direito à integridade pessoal e à vida, ainda que não possam ser demonstrados os fatos violatórios no caso concreto.<sup>216</sup> Estas circunstâncias implicam na violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

205. No que se refere ao artigo 4 da Convenção Americana, a Corte considerou que, pela própria natureza do desaparecimento forçado, as vítimas se encontram em uma situação agravada de vulnerabilidade, a partir da qual surge o risco de que se violem diversos direitos, entre eles, o direito à vida. Ademais, o Tribunal estabeleceu que o desaparecimento forçado inclui, com frequência, a execução dos detidos, em segredo e sem julgamento, seguida do ocultamento do cadáver com o objetivo de apagar toda marca material do crime e de procurar a impunidade dos que o cometeram, o que significa uma violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção.<sup>217</sup> Com efeito, a Corte constatou que esta era a prática durante o conflito armado interno na Guatemala.<sup>218</sup>

206. Este Tribunal observa que diversos relatórios de entidades governamentais e não governamentais que estudaram o Diário Militar determinaram que a anotação do número 300 neste documento significa que a pessoa, a respeito da qual havia sido anotado o referido número, foi executada (par. 61 *supra*). Neste sentido, o Diário Militar registra a execução de 17 das 26 vítimas desaparecidas no presente caso.<sup>219</sup> Isto confirma a presunção da violação do direito à vida antes mencionada e, em consequência, a violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

207. A Corte não pode deixar de mencionar que, em casos de desaparecimento forçado nos quais existam indícios de que a vítima tenha falecido, a determinação de que este fenômeno tenha se configurado e a cessação do mesmo, se for o caso, implicam, necessariamente, em localizar os restos e estabelecer, da maneira mais confiável, a identidade do indivíduo a quem pertencem os restos recolhidos. Em tal sentido, a autoridade correspondente deve proceder à pronta exumação dos restos para que sejam

---

<sup>215</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 187, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 116.

<sup>216</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 175, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 117.

<sup>217</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 157, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 185.

<sup>218</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 241, 415, 421 e 423, pars. 2068, 2082, 2083 e 2087, e *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106*, par. 40.4.

<sup>219</sup> As 17 pessoas que o Diário Militar registra como executadas são: Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Alvaro Zacarías Calvo Pérez, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Félix Estrada Mejía e Crescencio Gómez López. Cf. Diário Militar, *supra*, folhas 360, 364, 367, 368, 371, 372, 374, 377, 391, 396, 397, 398 e 404.

examinados por um profissional competente.<sup>220</sup> Enquanto os restos não sejam identificados, o desaparecimento forçado segue sendo executado.<sup>221</sup>

208. Por outro lado, este Tribunal considera que, em casos de desaparecimento forçado, em atenção ao caráter múltiplo e complexo desta grave violação de direitos humanos, sua execução resulta na violação específica do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, devido a que, em conjunto com os outros elementos do desaparecimento, a consequência da negação a reconhecer a privação de liberdade ou o paradeiro da pessoa é a “subtração da proteção da lei” ou ainda a violação da segurança pessoal e jurídica do indivíduo, o que impede diretamente o reconhecimento da personalidade jurídica.<sup>222</sup>

209. Neste sentido, a Corte considerou que o conteúdo próprio do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica é precisamente que se reconheça à pessoa, em qualquer parte, como sujeito de direitos e obrigações e que esta possa gozar dos direitos civis fundamentais, o que implica na capacidade de ser titular de direitos (capacidade e gozo) e de deveres; a violação daquele reconhecimento supõe desconhecer, em termos absolutos, a possibilidade de ser titular dos direitos e deveres civis e fundamentais.<sup>223</sup> Além do fato de que a pessoa desaparecida não possa continuar gozando e exercendo outros e, eventualmente, todos os direitos dos quais também é titular, seu desaparecimento busca não apenas uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua existência mesma e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado.<sup>224</sup>

210. Segundo o exposto, o Tribunal considera que as 26 vítimas desaparecidas foram postas em uma situação de indeterminação jurídica, o que impediu a possibilidade de serem titulares ou de exercerem de forma efetiva seus direitos em geral, o que implica na violação de seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e, portanto, do artigo 3 da Convenção Americana. Por outro lado, a Corte ressalta que o fato de que uma pessoa desaparecida não possa exercer todos os direitos dos quais também é titular não significa que o desaparecimento forçado, como violação múltipla e complexa, resulte na violação de todos aqueles direitos que a pessoa desaparecida se vê impossibilitada de exercer,<sup>225</sup> como alegam as representantes em relação ao direito à cultura indígena de Juan Pablo e María Quirina Armira López (par. 189 *supra*).

211. Além disso, como consequência das ações estatais expostas ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado descumpriu a obrigação de não praticar nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em qualquer circunstância, estabelecida no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado.

---

<sup>220</sup> Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, *supra*, par. 82, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 113.

<sup>221</sup> Cf. *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala*, *supra*, par. 84, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 113.

<sup>222</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, pars. 90 a 101, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 118.

<sup>223</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*, *supra*, par. 179, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 119.

<sup>224</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 90, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 119.

<sup>225</sup> Cf. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 190.



212. Com respeito à alegada violação dos direitos da criança dos irmãos Juan Pablo e María Quirina Armira López, o Tribunal observa que estas vítimas tinham 13 e 16 anos, respectivamente, no início de seus desaparecimentos (par. 189 *supra*). Em virtude do reconhecimento total do Estado a respeito desta violação (par. 119 *supra*), a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de adotar medidas especiais de proteção de acordo com o artigo 19 da Convenção em relação às referidas duas vítimas.

213. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos *sub judice*, ocorridos a partir de 1983, os quais se enquadram dentro de uma prática de Estado sistemática de desaparecimentos forçados, constatada pela jurisprudência do Tribunal (par. 57 *supra*). Igualmente, a Corte estabeleceu que os desaparecimentos forçados nessa época eram parte de uma política de ataque às pessoas identificadas como inimigos internos dentro da Doutrina de Segurança Nacional. Nesta política, participaram diversas forças de segurança estatais, incluindo a Polícia e o Exército (pars. 55 e 56 *supra*). Além disso, a Corte não pode deixar de notar que a existência de documentos oficiais como o Diário Militar evidencia a organização e o planejamento com os quais eram realizados os desaparecimentos forçados, assim como a coordenação existente entre as autoridades políticas e/ou militares de alto nível. A este respeito, o relatório da Secretaria da Paz, levando em conta a informação encontrada no Arquivo Histórico da Polícia Nacional, afirmou que as capturas eram planejadas com informação previamente recolhida por diferentes estruturas estatais. Além disso, segundo a perita Katharine Doyle, o Diário Militar contém menções “a dezenas de unidades militares e policiais guatemaltecas” e mostra a coordenação existente entre quase todas as unidades conhecidas de inteligência ou policiais que existiam na Guatemala na época dos fatos.<sup>226</sup>

214. Adicionalmente, o planejamento e a coordenação existentes são exemplificadas com os casos de Sergio Saúl Linares Morales e de Amancio Samuel Villatoro, as duas vítimas cujos corpos foram encontrados em uma fossa em uma antiga base militar, pois foram capturados em datas distintas na Cidade da Guatemala e, posteriormente, executados junto com outras três pessoas não vítimas deste caso. Os cinco corpos apareceram em uma fossa na referida base militar (par. 183 *supra*). A este respeito, a testemunha Vásquez Vicente explicou que a recuperação dos corpos em uma antiga base militar “demonstra que havia uma relação não apenas da Polícia Nacional nos desaparecimentos, mas que trabalhavam conjuntamente com o Exército da Guatemala”.<sup>227</sup> Além disso, o planejamento dos ataques também se vê demonstrado nestes dois casos pelo fato de que ambos foram executados no mesmo dia, de acordo com o registro que aparece no Diário Militar, e enterrados na mesma fossa, apesar de terem sido capturados em datas distintas. Neste sentido, este Tribunal considera oportuno ressaltar que quinze vítimas do presente caso teriam sido executadas no mesmo dia que, ao menos, outra destas vítimas, de acordo com os dados registrados no Diário Militar.<sup>228</sup> Igualmente, é necessário destacar que ao menos 12 das vítimas do

---

<sup>226</sup> Cf. Secretaria da Paz, *supra*, pág. 145, e perícia de Katharine Doyle prestada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em audiência pública de 12 de outubro de 2007, Anexo 2 ao Relatório de Mérito, disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=13>.

<sup>227</sup> Cf. Declaração testemunhal oferecida por Manuel Giovanni Vásquez Vicente perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

<sup>228</sup> As 15 vítimas que foram executadas no mesmo dia de, ao menos, outra das vítimas do Diário Militar foram: Orencio Sosa Calderón, Octavio René Guzmán Castañeda e Álvaro Zacarías Calvo Pérez foram executados em 7 de fevereiro de 1984; Oscar Eduardo Barillas Barrientos e José Porfirio Hernández Bonilla, ambos foram executados em 21 de janeiro de 1984; Amancio Samuel Villatoro, Sergio Saúl Linares Morales e Zoilo Canales Salazar foram executados em 29 de março de 1984; Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez e Alfonso Alvarado Palencia foram executados em 6 de março de 1984; Crescencio Gómez López e Otto René Estrada Illescás foram executados em 1 de agosto de 1984; Félix Estrada Mejía e Sergio Leonel Alvarado Arévalo foram executados em 5 de junho de 1984.

presente caso foram capturadas em plena luz do dia e, destas, cinco em via pública,<sup>229</sup> o que evidencia a impunidade sob a qual atuavam seus captadores. Em virtude do anteriormente exposto, a Corte ressalta que os desaparecimentos das 26 vítimas não constituem fatos isolados, mas que formaram parte de um plano sistemático estatal de desaparecimentos forçados contra membros da população civil que eram considerados “inimigos internos”.

215. Em relação à conclusão da Comissão e ao pedido das representantes de que fossem considerados os fatos do presente caso como crimes de lesa humanidade, este Tribunal recorda que o objeto de seu mandato é a aplicação da Convenção Americana e de outros tratados que lhe concedam competência. No entanto, a Corte ressalta que a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado estabelece “que a prática sistemática de desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa humanidade” (par. 192 *supra*). A este Tribunal, não lhe corresponde determinar responsabilidades individuais,<sup>230</sup> mas conhecer dos fatos trazidos a seu conhecimento no exercício de sua competência contenciosa segundo a prova apresentada pelas partes.<sup>231</sup> No entanto, em casos de graves violações aos direitos humanos, a Corte levou em conta, na análise de mérito, que tais violações podem também ser caracterizadas ou qualificadas como crimes de lesa humanidade,<sup>232</sup> a fim de explicitar, de maneira clara, os alcances da responsabilidade estatal sob a Convenção no caso específico e suas consequências jurídicas.<sup>233</sup> No presente caso, é necessário, ademais, ressaltar que a CEH concluiu que, durante o conflito armado interno, os desaparecimentos forçados foram “aplicado[s] sistematicamente em distintas regiões e afetaram uma grande parte da população, constituindo um crime de lesa humanidade”.<sup>234</sup>

216. Por outro lado, as representantes, adicionalmente, alegaram a violação do artigo II da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado. A Corte estabeleceu que o artigo II desta convenção não constitui uma obrigação em si mesma mas uma definição do conceito de desaparecimento forçado, motivo pelo qual, assim como alegou o Estado, este Tribunal considera que não é precedente declarar seu descumprimento no presente caso.<sup>235</sup>

217. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica, protegidos nos artigos 7, 5.1 e 5.2, 4.1 e 3, em

---

<sup>229</sup> As 12 vítimas detidas em plena luz do dia são: Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Alfonso Alvarado Palencia, Juan Pablo Armira López, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, Víctor Manuel Calderón Díaz, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Otto René Estrada Illescas, Luz Haydée Méndez Calderón, Joaquín Rodas Andrade, Orencio Sosa Calderón, Rubén Amílcar Farfán e Félix Estrada Mejía. As cinco vítimas desaparecidas em via pública são: Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Otto René Estrada Illescas, Joaquín Rodas Andrade, Orencio Sosa Calderón e Rubén Amílcar Farfán.

<sup>230</sup> *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 134, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 105.

<sup>231</sup> *Cf. Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 87, e *Caso Vera Vera Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011, Série C Nº 226, par. 93.

<sup>232</sup> *Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 94 a 96 e 98 a 99, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 42.

<sup>233</sup> *Cf. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 42.

<sup>234</sup> *Cf. CEH, supra*, Tomo II, pág. 412, par. 2058. No mesmo sentido pronunciou-se o perito Alejandro Valencia Villa. *Cf. Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, supra*, folha 13301.

<sup>235</sup> *Cf. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 120.

razão do descumprimento de sua obrigação de respeitar estes direitos, estabelecida no artigo 1.1, todos da Convenção Americana e em relação aos artigos I.a) e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a partir de 25 de fevereiro de 2000, em detrimento de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Víctor Manuel Calderón Díaz, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Julio Alberto Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade, Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Crescencio Gómez López e Luis Rolando Peñate Lima e, adicionalmente, em relação ao artigo 19 da Convenção, em detrimento de Juan Pablo Armira López e de María Quirina Armira López. A avaliação sobre a obrigação de garantir os referidos direitos por meio de uma investigação diligente e efetiva sobre o ocorrido realizar-se-á no Capítulo VIII-2 desta Sentença.

## **II. Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão das 26 vítimas desaparecidas**

218. Tanto a Comissão como as representantes afirmaram que as vítimas foram desaparecidas “como consequência de suas supostas ideias ou do exercício de seu direito de associação”, o que estaria refletido no Diário Militar. Igualmente, indicaram que os fatos deste caso ocorreram em um contexto onde “restringiu-se severamente [...] a liberdade de [...] expressar-se e de associar-se livremente”. Por sua vez, o Estado reconheceu a alegada violação do artigo 16 da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas. Portanto, não existe controvérsia a respeito da violação da liberdade de associação.<sup>236</sup> Em contrapartida, o Estado não reconheceu a alegada violação do artigo 13<sup>237</sup> da Convenção, razão pela qual a Corte não possui competência para pronunciar-se a respeito (pars. 31 a 32 *supra*).

219. O Tribunal reconheceu que quando a violação do direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal tem como objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção, tal como as liberdades de associação<sup>238</sup> ou de expressão,<sup>239</sup> configura-se, por sua vez, uma violação autônoma deste direito protegido na Convenção Americana. Com relação à liberdade de associação, este Tribunal indicou que o artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que as pessoas que estão sob a jurisdição dos Estados Partes possuem o direito e a liberdade de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou dificultem o exercício do referido direito. Trata-se, pois, do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturar

---

<sup>236</sup> O artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que: “[t]odas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.”

<sup>237</sup> O artigo 13.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”

<sup>238</sup> Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, pars. 66 a 79; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru, supra*, pars. 146 e 147; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, supra*, par. 150, e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 172.

<sup>239</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, pars. 176 e 177.

esta finalidade.<sup>240</sup> Da mesma forma que estas obrigações negativas, a Corte Interamericana observou que da liberdade de associação também se derivam obrigações positivas de prevenir os atentados contra a mesma, proteger quem a exerça e investigar as violações a esta liberdade.<sup>241</sup>

220. No presente caso, o Estado reconheceu que existiram, para as 26 vítimas desaparecidas, "restrições tanto legais como políticas sobre este direito como consequência de sua participação política dentro de grupos estudantis, sindicalistas ou por serem líderes de movimentos sociais" (par. 17.b.5 *supra*). Neste sentido, a Corte constatou, tal como afirma o Estado, que as vítimas do presente caso pertenciam a organizações estudantis, sindicais ou a movimentos sociais, que formavam parte das organizações consideradas como "inimigos internos" durante o conflito armado interno na Guatemala (par. 54 *supra*). Em particular, há evidência nos autos de que, ao menos, seis vítimas teriam sido perseguidas, assediadas ou ameaçadas antes de seu desaparecimento por estes motivos.<sup>242</sup> Esta circunstância revela um fundado temor de algumas vítimas de exercer livremente seu direito de associação, razão pela qual ao menos treze delas adotaram medidas para resguardar sua segurança.<sup>243</sup>

---

<sup>240</sup> Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 156, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 167.

<sup>241</sup> Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru, supra*, par. 76, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236, par. 100.

<sup>242</sup> Em relação a Álvaro Zacarías Calvo Pérez. Cf. Declaração de Ana Dolores Monroy Peralta de 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 39, folhas 602 e 603). Em relação a Víctor Manuel Calderón Díaz. Cf. Declaração de Zonia Odilia Ortega prestada perante notário público em 14 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C25, folhas 12994 a 12996), e declaração de Lourdes Melissa Calderón Ortega prestada perante notário público em 16 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C26, folha 13006). Em relação a Amancio Samuel Villatoro. Cf. Declaração de Néstor Amílcar Villatoro Bran prestada ao Ministério Público em 18 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 49, folha 666). Em relação à família de Juan Pablo e de María Quirina Armira López. Cf. Declaração prestada por María Froilana Armina López perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 3052, 13053 e 13057). Em relação a Crescencio Gómez López. Cf. Declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1136).

<sup>243</sup> José Miguel Gudiel Álvarez mudou-se à Cidade da Guatemala. Cf. Declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 417). José Porfirio Hernández Bonilla escondeu-se em Jalapa. Cf. Declaração de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez e Marlyn Carolina Hernández Escobar, prestada perante notário em 2 de março de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 37, folha 593). Álvaro Zacarías Calvo Pérez mudou-se de casa. Cf. Declaração filmada de Ana Dolores Monroy Peralta, cuja autenticidade foi constatada em Ata Notarial de 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 606); Víctor Manuel Calderón Díaz havia se mudado à Cidade da Guatemala. Cf. Declaração de Zonia Odilia Ortega prestada perante notário público em 14 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VIII, Anexo C25, folhas 12996 a 12997). Amancio Samuel Villatoro mudou-se de casa por um tempo e alterava sua rotina constantemente. Cf. Declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 2 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folha 654), e declaração de Sergio Saúl Villatoro Bran, Norma Carolina Villatoro Bran e Samuel Lisandro Villatoro Bran prestada perante notário em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 48, folha 658). A família de Juan Pablo e de María Quirina Armira López havia se mudado à Cidade da Guatemala, mudado seu sobrenome e deixado de usar sua vestimenta típica. Cf. Declaração prestada por María Froilana Armina López perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13052, 13053 e 13057), e declaração de Eduarda López Pinol, María Froilana Armina López e María Lidia Marina Armira López prestada perante notário em 28 de julho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 101, 949). Otto René Estrada Illescas mudou-se de casa e Julio Alberto Estrada Illescas havia saído do país e mudado de casa. Cf. Declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folha 962) Rubén Amílcar Farfán dormia em lugares distintos a cada dois ou três semanas. Cf. Declaração de Aura Elena Farfán prestada perante notário em 7 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 113, folha 1003). Zoilo Canales Salazar e Moisés Canales Godoy mudavam-se constantemente e usavam nomes

221. O Tribunal nota que os desaparecimentos forçados, como parte da política contrainsurgente do Estado, tinham a finalidade de desarticular os movimentos ou organizações que o Estado identificava como inclinadas à "insurgência" e estender o terror na população.<sup>244</sup> A este respeito, o Manual de Guerra Contrasubversiva do Exército indicava que devia destruir a organização político-administrativa local da insurgência, o que, "[n]ão se trata de perseguir delinquentes comuns, mas pessoas ideologicamente comprometidas e que não estão participando de atos terroristas ou de operações de guerra", a destruição "[s]e leva a cabo mediante a captura e eliminação física de seus agentes ativos".<sup>245</sup> Esta política se vê refletida no Diário Militar, onde "registrou-se informação sobre dirigentes de organizações sociais e membros de diferentes organizações guerrilheiras", a qual era recolhida previamente e utilizada para planejar as operações de contrainsurgência.<sup>246</sup> Precisamente, o fator comum nos registros do Diário Militar das 26 vítimas desaparecidas era sua suposta qualidade de membro ou relação com um grupo considerado opositor e/ou insurgente pelas forças de segurança do Estado. Portanto, o Tribunal conclui que os desaparecimentos forçados das 26 vítimas foram motivados por sua suposta participação em um grupo qualificado como "opositor e/ou insurgente".

222. Adicionalmente, o Tribunal ressalta que os desaparecimentos forçados das 26 vítimas deste caso, muito provavelmente, tiveram um efeito amedrontador e intimidante nos demais membros dos grupos e organizações sociais aos quais pertenciam estas pessoas, o que se viu acentuado pelo contexto de impunidade que envolve o caso (pars. 265, 266 e 267 *infra*). Em virtude das considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o direito à liberdade de associação, consagrado no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas identificadas no parágrafo 217 *supra*, posto que seu desaparecimento teve como propósito restringir o exercício de seu direito de associar-se livremente.

## VIII-2

### **OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E AS ALEGADAS DETENÇÕES, TORTURAS E A SUPOSTA EXECUÇÃO**

223. No presente capítulo, a Corte sintetizará os argumentos da Comissão Interamericana e as alegações das partes, para logo passar a pronunciar-se sobre: (i) as alegadas violações aos artigos 8.1<sup>247</sup> e 25.1<sup>248</sup> da Convenção Americana, em relação aos artigos 1 e 2<sup>249</sup> do

---

falsos. Cf. Declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 23 de abril de 2011 autenticada por notário em 6 de fevereiro de 2012 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo C21, folha 12968), e declaração de Elsa Noemí Urizar Sagastume prestada perante notário em 21 de março de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 143, folha 1118). Crescencio Gómez López teve que deixar seu trabalho onde era líder sindical. Cf. Declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1136).

<sup>244</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 412 e 413, par. 2060, e *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 40.1.

<sup>245</sup> Cf. Resumo do Manual de Guerra Contrasubversiva do Exército da Guatemala – Março 1978 (expediente de trâmite perante a Comissão, Anexos, Tomo I, folhas 3747 e 3753) e Secretaria da Paz, *supra*, pág. XI.

<sup>246</sup> Cf. Secretaria da Paz, *supra*, págs. 145 a 147 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, anexo 9, F. 175 a 177). A este respeito, a Corte ressalta que Rubén Amílcar Farfán apareceu registrado no Arquivo Histórico da Polícia Nacional em uma lista de sindicalistas sem data. Cf. Arquivo Histórico da Polícia Nacional, GT PN 30 S002, 11905 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VI, Anexo D13, folha 11497).

<sup>247</sup> O artigo 8.1 da Convenção estabelece que: "[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

mesmo tratado, o artigo I da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado e os artigos 1,<sup>250</sup> 6<sup>251</sup> e 8<sup>252</sup> da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento dos familiares das 26 vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, assim como das alegadas violações à obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e (ii) a alegada falta de investigação de outras supostas violações cometidas contra alguns familiares das vítimas desaparecidas, incluindo Wendy Santizo Méndez.

224. A Corte recorda que, em virtude de sua competência *ratione temporis*, apenas pode pronunciar-se sobre aqueles fatos relativos às investigações que tenham ocorrido a partir de 9 de março de 1987 (pars. 30 e 31 *supra*). Os fatos ocorridos antes dessa data serão levados em conta como antecedentes do caso, a respeito dos quais esta Corte não pode determinar consequências jurídicas em relação à alegada responsabilidade internacional.

### **I. Obrigação de investigar os desaparecimentos forçados das 26 vítimas desaparecidas e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz**

#### **A. Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes**

225. A Comissão assinalou que o presente caso “permanece [na] impunidade”. Afirmou que, “ainda quando os familiares das vítimas desaparecidas [...] assumiram o risco de denunciar formalmente os fatos, as autoridades judiciais não tiveram a vontade e a possibilidade real de cumprir seu dever”. Sustentou que o Decreto Lei 8-86 “contribuiu com a impunidade” dos fatos, motivo pelo qual esta norma violou o artigo 2 da Convenção até sua derrogação em dezembro de 1997. Com respeito às investigações iniciadas logo após o aparecimento do Diário Militar, afirmou que o processo esteve “repleto de formalidades e caracterizado pela negativa das autoridades judiciais de seguir diligentemente as linhas lógicas de investigação, [que surgiram do próprio Diário Militar], condenando o processo a ser infrutífero até o momento”. Destacou que o Ministério Público, apenas “de maneira

---

<sup>248</sup> O artigo 25.1 da Convenção estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

<sup>249</sup> O artigo 2 da Convenção Americana estabelece que: “[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

<sup>250</sup> O artigo 1 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: “[o]s Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.”

<sup>251</sup> O artigo 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: “[e]m conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.”

<sup>252</sup> O artigo 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura estabelece que: “[o]s Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.”

excepcional”, teria solicitado arquivos militares ou recebido a declaração de algum ex-membro da força pública e não realizou inspeções de instalações militares. Ademais, observou “uma clara falta de colaboração por parte do Ministério de Defesa”. Adicionalmente, a Comissão destacou que o Estado não desenvolveu uma investigação em um prazo razoável. Por último e em particular com relação à investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, a Comissão considerou que o Estado não realizou um esforço sério e verdadeiro para investigá-la, nem no momento em que ocorreu nem logo após a revelação do Diário Militar.

226. As representantes afirmaram que as alegadas violações do presente caso “mantiveram-se em absoluta impunidade”. Em primeiro lugar, afirmaram que as condições no país no momento da detenção das vítimas asseguraram a ineficácia do recurso de *habeas corpus* ou impossibilitaram um acesso efetivo ao recurso, além de que as autoridades não realizaram diligências investigativas para determinar a identidade dos responsáveis ou o paradeiro das vítimas antes de 1999. Em segundo lugar, alegaram que, durante os anos 1986 a 1997, as leis de anistia impossibilitaram a investigação e o julgamento dos responsáveis. Em terceiro lugar, indicaram que a investigação penal iniciada em 1999 foi deficiente, em função: (i) da inatividade processual durante prolongados períodos; (ii) da falta de geração de hipóteses levando em conta a prova disponível; (iii) das graves omissões no seguimento de linhas lógicas de investigação, e (iv) da falta de colaboração das autoridades, em particular o Ministério da Defesa. Em quarto lugar, alegaram que a investigação não foi concluída dentro de um prazo razoável. Afirmaram que estas situações constituíram uma violação da obrigação de investigar os desaparecimentos forçados que emana das obrigações positivas dos direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, além dos direitos ao devido processo e à proteção judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção. Adicionalmente, em relação à investigação sobre o ocorrido com Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, as representantes afirmaram que a investigação “demonstra uma falta de interesse absoluto na individualização dos responsáveis”, considerando que “a primeira diligência na investigação penal de sua morte” realizou-se em 2001.

227. O Estado aceitou totalmente sua responsabilidade pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas e de seus familiares, por considerar que “não realizou as diligências pertinentes para esclarecer os fatos do presente caso e que, apesar de terem sido tomadas algumas medidas internas, [...] não foi garantido o acesso à administração de justiça e, em particular, não foi assegurado um recurso rápido e simples para alcançar os resultados esperados”. Adicionalmente, o Estado informou sobre determinadas ações realizadas pelo Ministério Público “para dar impulso à investigação do presente caso” e “reforça[r] o plano de investigação” na Unidade Especial da Promotoria. No entanto, não se pronunciou de maneira específica sobre a alegada violação à obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção por meio de uma efetiva investigação. Por último, como já foi estabelecido, o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade pela falta de investigação da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz (par. 17.c.2 *supra*).

## **B. Considerações gerais da Corte**

228. O Tribunal recorda que no presente caso não existe controvérsia a respeito da responsabilidade internacional do Estado pela falta de uma investigação efetiva e da violação das garantias judiciais e do acesso a um recurso efetivo para as vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como a respeito da falta de investigação da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz a partir de 9 de março de 1987 (pars. 23 e 27 *supra*).

229. A Corte recorda que, em virtude da proteção concedida pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados estão obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, que devem ser estabelecidos de acordo com as regras do devido processo legal.<sup>253</sup> Além disso, o Tribunal indicou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e que sejam punidos os eventuais responsáveis.<sup>254</sup>

230. A obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>255</sup> Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos,<sup>256</sup> o que adquire particular e determinante intensidade e importância diante da gravidade das violações cometidas e da natureza dos direitos lesionados.<sup>257</sup> Por esta razão, no presente caso, o qual versa sobre uma prática sistemática de desaparecimentos forçados ocorridos em um contexto de graves violações aos direitos humanos, a obrigação de investigar não pode ser descartada ou condicionada por atos ou disposições normativas internas de nenhuma índole.<sup>258</sup>

231. A este respeito, é pertinente recordar que a prática sistemática do desaparecimento forçado supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, o que reproduz as condições de impunidade para que este tipo de fatos voltem a se repetir.<sup>259</sup> Daí a importância de que o Estado adote todas as medidas necessárias para investigar e, se for o caso, punir os responsáveis; estabelecer a verdade sobre o ocorrido; localizar o paradeiro das vítimas e informar os familiares sobre o mesmo; assim como repará-los justa e adequadamente se for o caso.<sup>260</sup>

232. A Corte recorda que, ao ser a proibição de desaparecimento forçado uma norma com o caráter de *jus cogens*, a correlativa obrigação de investigar, e, se for o caso, julgar e punir seus responsáveis, adquire particular intensidade e importância em face da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesionados<sup>261</sup> (par. 192 *supra*).

233. Ademais, a Corte considera pertinente indicar que a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por fatos violatórios dos direitos humanos não se

---

<sup>253</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 242.

<sup>254</sup> Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 242.

<sup>255</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, pars. 166 e 167, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 243.

<sup>256</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 166, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 243.

<sup>257</sup> Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 157, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 244.

<sup>258</sup> Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 127, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 190.

<sup>259</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 89, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 126.

<sup>260</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 89, *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 126.

<sup>261</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, supra*, pars. 84, 128 e 131, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 227.



deriva apenas da Convenção Americana. Em determinadas circunstâncias e dependendo da natureza dos fatos, também decorre de outros instrumentos interamericanos que estabelecem a obrigação a cargo dos Estados Partes de investigar as condutas proibidas por tais tratados. Em relação aos fatos do presente caso, o Tribunal observa que, conforme a Convenção Interamericana contra a Tortura, os Estados têm o dever de investigar todo ato que possa constituir tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que ocorram em sua jurisdição. Estas disposições especificam e complementam as obrigações do Estado com relação ao respeito e à garantia dos direitos consagrados na Convenção Americana, assim como "o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal".<sup>262</sup>

234. De igual maneira, o artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado impõe aos Estados o dever de "[p]unir, no âmbito de sua jurisdição, os autores, cúmplices e encobridores do delito de desaparecimento forçado de pessoas, bem como da tentativa de prática do mesmo". Portanto, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no caso de um desaparecimento forçado, a obrigação dos Estados de iniciar de ofício uma investigação também se deriva do referido instrumento para os Estados parte desta convenção.<sup>263</sup>

235. A Corte nota que estas obrigações específicas do Estado, derivadas das convenções especializadas referidas, são exigíveis do Estado a partir da data de depósito dos instrumentos de ratificação de cada uma delas (par. 30 *supra*), ainda quando não estivessem vigentes no momento do início de execução dos desaparecimentos forçados e demais violações alegadas no presente caso.<sup>264</sup>

236. Em relação às investigações dos fatos no presente caso, a Corte considera pertinente recordar que, no início da execução dos desaparecimentos, alguns familiares das vítimas interpuseram recursos de exibição pessoal ou denunciaram os fatos publicamente ou ainda perante diversas autoridades estatais. Estes recursos e denúncias foram interpostos e tramitaram de forma independente e autônoma, à medida em que foram apresentados pelos familiares das vítimas. Em 1999, com o aparecimento do Diário Militar, foram iniciadas as investigações por parte do Ministério Público com respeito aos desaparecimentos registrados neste documento, logo após a apresentação de denúncias por parte dos familiares e da PDH. Estas denúncias foram distribuídas entre as distintas agências da Promotoria Metropolitana. Em algum momento anterior a junho de 2001, foi criada uma unidade na Promotoria chamada de Coordenação do Diário Militar, a qual concentrou as investigações até 2005, quando o expediente do presente caso foi remetido à então recentemente criada Unidade Especial da Promotoria (pars. 165 a 174 *supra*).

237. Na presente seção, conforme indicado pela Comissão e as representantes e levando em conta o reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal analisará a obrigação do Estado de realizar uma investigação de ofício, com a devida diligência e em um prazo razoável, sobre os desaparecimentos forçados e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz. Além disso, examinará, de forma geral, se as ações da Guatemala a respeito garantiram o acesso à justiça das vítimas desaparecidas e de seus familiares.

---

<sup>262</sup> Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, pars. 276, 377, 378 e 379, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 222.

<sup>263</sup> Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 223.

<sup>264</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 137, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 246.

## 1. Antecedentes: ações desenvolvidas antes de 1987

238. No presente caso, foi demonstrado que, antes de 1987, 13 vítimas denunciaram formalmente o desaparecimento de seus familiares no mesmo dia ou nos dias seguintes a suas detenções perante a Polícia Nacional ou o Ministério de Governo.<sup>265</sup> Ademais, os familiares de quatorze vítimas interpuseram recursos de exibição pessoal ou *habeas corpus* em seu favor, em alguns casos em múltiplas oportunidades.<sup>266</sup> Adicionalmente, os familiares de nove vítimas denunciaram publicamente o desaparecimento de seus familiares a meios de comunicação ou diretamente ao então Chefe de Estado, entre outras instâncias ou organizações da sociedade civil, internacional ou eclesiástica.<sup>267</sup> Das vítimas do presente caso, apenas em onze casos não foram apresentadas denúncias formais até 1999, quando apareceu o Diário Militar, sendo que na maioria destes casos seus familiares declararam não ter denunciado formalmente o início do desaparecimento por temor a represálias.<sup>268</sup> Sem prejuízo do anterior, a Corte observa que, das declarações dos familiares, ao menos em dois destes dez casos se vislumbram ações de busca ou de denúncia pública empreendidas pelos mesmos, a partir das quais é razoável inferir que o Estado teria podido tomar conhecimento dos respectivos desaparecimentos. Estes são os casos de Crescencio Gómez López e de Luis Rolando Peñate Lima, cujos familiares os buscaram em distintas instituições, tais como a Polícia Nacional, o Exército, o G2 ou centros de detenção (pars. 160 e 162 *supra*), mesmo que não tenham interposto uma denúncia formal "por temor".

239. Portanto, o Tribunal considera que o Estado teve conhecimento sobre os desaparecimentos de, ao menos, 17 das vítimas desaparecidas no presente caso desde 1983, 1984 e 1985, respectivamente, diante do que deveria ter iniciado, sem atrasos, uma investigação *ex officio* para determinar seu paradeiro, esclarecer o ocorrido e, se fosse o caso, identificar, julgar e punir os responsáveis. Ainda quando, por motivos de sua competência *ratione temporis*, a Corte não pode extrair consequências jurídicas a respeito das ações do Estado anteriores a março de 1987, é indispensável indicar que as omissões que teriam ocorrido condicionam ou limitam as posteriores investigações dos fatos.

## 2. Dever de iniciar uma investigação *ex officio*

---

<sup>265</sup> As vítimas cujos familiares denunciaram os fatos à Polícia Nacional ou ao Ministério de Governo são: Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barrillas Barrientos, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade e Alfonso Alvarado Palencia (pars. 76, 79, 88, 94, 97, 104, 108, 117, 124, 135, 139, 146 e 150 *supra*).

<sup>266</sup> Foram interpostos recursos de exibição pessoal a favor de: Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, Octavio René Guzmán Castañeda, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade e Alfonso Alvarado Palencia (pars. 76, 77, 80, 85, 94, 97, 104, 109, 117, 124, 127, 135, 140, 141, 147 e 150 *supra*).

<sup>267</sup> Os familiares de Orencio Sosa Calderón, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Otto René Estrada Illescas, Sergio Leonel Alvarado Arévalo e Rubén Amílcar Farfán se reuniram com o Chefe de Estado. (pars. 76, 105, 108, 129, 137 e 142 *supra*). Os familiares de Joaquín Rodas Andrade se reuniram com a esposa do Chefe de Estado e, logo, há evidência de que o então Chefe de Estado ordenou a investigação do caso (*par. 146 supra*). Ademais, os familiares de Orencio Sosa Calderón, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo e Alfonso Alvarado Palencia e denunciaram aos meios de comunicação ou a organizações não governamentais (pars. 76, 89, 105, 137, 142 e 150 *supra*).

<sup>268</sup> Em particular, não foram apresentadas denúncias formais em relação a: José Miguel Gudiel Álvarez, José Porfirio Hernández Bonilla, Víctor Manuel Calderón Díaz, Juan Pablo Armira López e María Quirina Armira López, Zoilo Canales Salazar e Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Julio Alberto Estrada Illescas, Crescencio Gómez López e Luis Rolando Peñate Lima (pars. 73, 83, 91, 121, 132, 137, 157 e 159 *supra*).

240. Além dos momentos anteriores ao reconhecimento de competência da Corte, a Corte destaca que em, 1988, a PDH emitiu uma conclusão a respeito dos casos de quatro vítimas que haviam sido desaparecidas pela ação ou aquiescência de agentes estatais (pars. 100, 110, 136 e 151 *supra*).<sup>269</sup> Além disso, a CEH reconheceu em seu relatório final os casos de oito vítimas do presente caso,<sup>270</sup> ainda que apenas em relação a três deles (uma das quais coincide com o indicado pela PDH) concluiu que haviam sido objeto de desaparecimento forçado (pars. 106, 128 e 133 *supra*). Portanto, o Tribunal observa que, inclusive antes da revelação do Diário Militar, existiram pronunciamentos oficiais pelos quais se considerava que o ocorrido a cinco vítimas havia sido cometido por agentes estatais ou com sua aquiescência e constituíam desaparecimentos forçados, sem que isso tivesse provocado uma investigação de ofício sobre tais fatos por parte das autoridades pertinentes. Estes pronunciamentos levaram ao conhecimento do Estado o desaparecimento de uma vítima adicional a aquelas sobre as quais o Estado já tinha conhecimento antes do reconhecimento de competência (par. 239 *supra*).

241. O Tribunal recorda que toda vez que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve ser iniciada uma investigação *ex officio*, sem dilação e de uma maneira séria, imparcial e efetiva.<sup>271</sup> Este Tribunal indicou que é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades promotoras e judiciais ordenando medidas oportunas e necessárias, dirigidas à determinação do paradeiro da vítima ou do lugar onde possa encontrar-se privada de sua liberdade.<sup>272</sup> Esta obrigação é independente de que se apresente uma denúncia, pois em casos de desaparecimento forçado, o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*,<sup>273</sup> de tal modo que não dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios.<sup>274</sup> Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público ou particular que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento forçado de pessoas deverá denunciá-lo imediatamente.<sup>275</sup>

242. A Corte observa que as investigações destes fatos por parte do Ministério Público não se iniciaram senão a partir das denúncias interpostas pelos familiares das vítimas desaparecidas (por meio de FAMDEGUA e do GAM) e pela PDH logo após a revelação do Diário Militar em 1999 (par. 165 *supra*). Portanto, o Tribunal considera que, mesmo em face da interposição formal de recursos judiciais, denúncias ou pronunciamentos oficiais, o Estado não atuou de maneira consequente com seu dever de iniciar imediatamente uma

---

<sup>269</sup> Em particular, a respeito dos casos de Manuel Ismael Salanic Chiguil, Sergio Saúl Linares Morales, Alfonso Alvarado Palencia e Rubén Amílcar Farfán concluiu que existia uma "negativa da autoridade de informar ou explicar sobre o paradeiro das [vítimas]" e que o desaparecimento "não pôde ocorrer senão pela intervenção das autoridades ou de grupos paramilitares".

<sup>270</sup> Em particular, os casos de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Sergio Saúl Linares Morales, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Joaquín Rodas Andrade e Alfonso Alvarado Palencia.

<sup>271</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 65, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 223.

<sup>272</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 134, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 218.

<sup>273</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 65, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 223.

<sup>274</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 177, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 248.

<sup>275</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 65, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 223.

investigação *ex officio* sobre os desaparecimentos forçados de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barrillas Barrientos, Octavio René Guzmán Castañeda, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade, Alfonso Alvarado Palencia Crescencio Gómez López, e Luis Rolando Peñate Lima, a respeito dos quais teve pleno conhecimento antes da investigação iniciada por iniciativa dos familiares em 1999.

243. Em oportunidades anteriores,<sup>276</sup> a Corte pronunciou-se sobre a impunidade que caracterizou as violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado na Guatemala. Neste sentido, o Tribunal destaca que esta situação resulta particularmente evidente neste caso, no qual dezoito desaparecimentos forçados foram levados ao conhecimento do Estado de forma separada e independente e, desta mesma forma, foram tramitados, mas a respeito de nenhum deles foram realizadas diligências sérias, diligentes ou exaustivas no início dos desaparecimentos ou nos anos seguintes. Todas estas investigações permaneciam no mesmo nível de incerteza e paralização quando foi revelado o Diário Militar. A este respeito, a Corte ressalta que o promotor a cargo da investigação afirmou expressamente em sua declaração que a investigação dos fatos do presente caso teve “início com mais afinco ou com mais [...] empenho, a partir do aparecimento do [...] Diário Militar, [pois] realmente por meio das exibições pessoais apresentadas não se realizou uma investigação objetiva ou uma investigação de ofício”.

### **3. Falta de devida diligência nas investigações por parte do Ministério Público**

244. O Tribunal recorda que, em casos de desaparecimento forçado, a investigação terá certas conotações específicas que surgem da própria natureza e da complexidade do fenômeno investigado, isto é, que, adicionalmente, a investigação deve incluir a realização de todas as ações necessárias com o objetivo de determinar a sorte ou o destino da vítima e a localização de seu paradeiro.<sup>277</sup> Levando em conta o reconhecimento de responsabilidade do Estado e a competência temporal do Tribunal, a Corte apenas se referirá às principais falhas e omissões na investigação iniciada em 1999, a fim de determinar a diligência das autoridades encarregadas desta investigação.<sup>278</sup>

#### *a) Diligências orientadas principalmente à obtenção de informação sobre as vítimas*

245. A Corte observa que, desde 1999 até a presente data, a investigação concentrou-se em dois grandes grupos de diligências: solicitações de informação sobre as vítimas e, em alguns casos, sobre seus familiares a distintas entidades e órgãos estatais, civis ou privados; assim como citações e, em alguns casos, a recepção de declarações dos familiares

---

<sup>276</sup> Ver, por exemplo: Caso da “Panel Blanca” (*Paniagua Morales e outros*) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 173; Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2003. Série C Nº 116, par. 95; Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, *supra*, par. 134; Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, *supra*, pars. 174 a 177, 199, 201, 209 e 226; e Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, *supra*, pars. 196, 216, 230, 236 e 241.

<sup>277</sup> Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia, *supra*, par. 80, e Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, *supra*, par. 224.

<sup>278</sup> A Corte faz notar que baseará suas considerações a respeito desta investigação nos autos judiciais até o ano 2008, que foi apresentado pelo Estado durante o procedimento perante a Comissão Interamericana e no relatório elaborado pelo Ministério Público de 22 de maio de 2012 sobre esta investigação, apresentado à Corte como prova para melhor resolver (pars. 11 e 15 *supra*).

das vítimas. Nos autos da investigação com o qual conta a Corte (até 2008), assim como no relatório elaborado pelo Ministério Público, são escassas as diligências de investigação que não pertencem a estes dois grupos de atividades. Foi assim que esta Corte constatou três períodos principais de solicitações de informação sobre as vítimas que ocupam a maioria das diligências refletidas nos autos (entre 1999 e 2000, entre 2002 e 2004 e entre 2006 e 2007), nos quais as distintas promotorias que administraram as investigações no princípio ou, posteriormente, a Coordenação do Diário Militar ou a atual Unidade Especial da Promotoria solicitaram informação sobre as vítimas a distintos órgãos, instituições ou organizações estatais, civis ou privadas (pars. 166, 171 e 176 *supra*).<sup>279</sup>

246. De acordo com o relatório sobre a investigação apresentado à Corte pelo Ministério Público, toda esta informação “é necessária para poder traçar o perfil das vítimas”, com o que foi feita uma “[m]atriz [g]eral de todas as pessoas mencionadas no Diário Militar” e criadas fichas com os dados de cada uma das vítimas. A Corte entende a necessidade de recolher informação sobre as vítimas a fim de esclarecer os fatos e levar a cabo uma investigação diligente, mas não considera justificável nem razoável que, nos quase 13 anos de investigações por parte do Ministério Público, estes pedidos de informação tenham sido o eixo central das diligências realizadas pelas distintas autoridades ministeriais encarregadas da investigação dos fatos do presente caso. A Corte recorda que a devida diligência em uma investigação exige que a mesma seja desenvolvida com o fim de comprovar materialmente os fatos e identificar os responsáveis e, eventualmente, sancioná-los.<sup>280</sup> Adicionalmente, a Corte toma nota do indicado pelo promotor encarregado da investigação durante a audiência celebrada neste caso, no sentido de que as solicitações de informação sobre as vítimas teriam sido realizadas, em parte, “para estabelecer [...] se [as vítimas] realmente [...] estão desaparecidas”, apesar da existência do Diário Militar no qual são acreditados os referidos desaparecimentos.

#### *b) Demora na acumulação da investigação*

247. Por outro lado, não se explica a razão pela qual o Ministério Público decidiu dividir os casos das 183 pessoas registradas no Diário Militar “de forma individual” entre as “trinta e cinco Promotorias que existiam nessa época no Ministério Público da Região Metropolitana”. A denúncia destes casos apresentou-se a partir da revelação do Diário Militar (par. 166 *supra*) e este documento claramente evidencia fatos relacionados, presumivelmente cometidos sob uma cadeia de comando, com um planejamento e execução coordenados e comuns. A efetiva investigação dos mesmos requer e requeria o estabelecimento e análise dos elementos comuns e coincidentes que facilitaram a compreensão global das operações descritas no Diário Militar. A Corte nota que a Comissão e as representantes alegaram que as investigações não se unificaram durante os primeiros seis anos (desde 1999 a 2005) até seu envio à Unidade Especial da Promotoria. No entanto, o Tribunal adverte que, a partir do relatório do Ministério Público, assim como da cópia do expediente judicial até 2008 com o qual conta a Corte, se constata “a unificação de todas as denúncias em uma Promotoria que denominou-se Coordenação Diário Militar” em algum momento antes de junho de 2001,

---

<sup>279</sup> Em particular, do expediente até 2008 se evidenciam solicitações de informação sobre as vítimas dirigidas a autoridades migratórias, tais como a Direção Geral de Migração, a Divisão de Controle Migratório do Ministério Público e de alguns governos estrangeiros; a escritórios de registro civil ou cidadão, tais como o Registro Civil, o Tribunal Supremo Eleitoral, o Registro de Cidadãos e o Registro de Identificação; a autoridades de trânsito, tais como o Ministério de Comunicações, Transporte e Obras Públicas e a Direção Geral de Trânsito; a organizações sindicais ou de direitos humanos; à Procuradoria de Direitos Humanos; à Superintendência de Administração Tributária; à Universidade de San Carlos e associações de estudantes ou de profissionais; à Polícia Nacional Civil e ao Ministério de Governo, à FAFG, ao Programa Nacional de Ressarcimento, ao Diretor Geral do Sistema Penitenciário e ao Chefe do Arquivo Histórico da Polícia Nacional Civil, entre outros.

<sup>280</sup> Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, par. 292.

data na qual existem diligências realizadas por este órgão. Sem prejuízo disso, a Corte igualmente considera que a distribuição dos casos de forma individual entre as distintas promotorias por quase dois anos atrasou desnecessariamente o avanço das investigações, multiplicou esforços e não consiste em uma medida lógica de investigação em face de uma denúncia realizada com base em um documento como o Diário Militar que evidencia, por sua própria existência, operações desenvolvidas de forma sistemática como parte das ações contrainsurgentes realizadas na época do conflito armado interno.

*c) Falta de colaboração do Ministério da Defesa*

248. Adicionalmente, a Corte ressalta a falta de colaboração de outras autoridades estatais com a investigação, principalmente do Ministério da Defesa. A este respeito, observa que, em distintas oportunidades, o Ministério Público solicitou informação ao Ministério da Defesa, sendo que, na maioria dos casos, esta instituição negou-se a fornecer a informação. A Corte observa que do expediente judicial com o qual conta a Corte (até 2008) evidenciam-se ao menos nove solicitações de informação ao Ministério da Defesa (seis em 1999, duas em 2006 e uma em 2007).<sup>281</sup> Em relação a sete destas solicitações, o Ministério da Defesa negou-se a apresentar a informação solicitada pelo Ministério Público. Diante dos pedidos realizados em 1999, o Ministério da Defesa justificou sua negativa no suposto descumprimento da normativa processual a respeito<sup>282</sup> ou na alegada falta de clareza da solicitação do Ministério Público. Na única negativa na qual o Ministério da Defesa explicou em que consistia o suposto descumprimento da normativa processual penal, indicou, *inter alia*, que a solicitação do Ministério Público não indicava o “nome dos membros do Exército que teriam sido acusados pela comissão de algum delito, assim como a identificação do procedimento para o qual são requeridos” (par. 167 *supra*). A Corte destaca que esta foi a resposta do Ministério da Defesa a uma solicitação de informação para que precisamente informasse os nomes dos Chefes e Subchefes do Departamento de Inteligência do Estado Maior Presidencial, dos Chefes das Patrulhas de Autodefesa Civil e dos Comandantes das Zonas Militares da República entre 1983 e 1985. Ademais, em face das solicitações realizadas depois de 2006, o Ministério da Defesa justificou sua negativa de

---

<sup>281</sup> Solicitações de informação realizadas pelo Ministério Público ao Ministério da Defesa: (1) de 8 de junho de 1999, no marco da investigação relacionada com Orencio Sosa Calderón (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6510); (2) de 12 de julho de 1999 no marco da investigação de José Porfirio Hernández Bonilla (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6759); (3) de 31 de maio de 1999 no marco da investigação de Octavio René Guzmán Castañeda (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6791); (4) de 15 de junho de 1999, no marco da investigação de Carlos Guillermo Ramírez Gálvez (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7115); (5) de 2 de junho de 1999 no marco da investigação de Félix Estrada Mejía e Lesbia Lucrecia García Escobar; de 10 de junho de 1999, segundo o documento de resposta (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 175, folha 1219), e (6) de 2 de junho de 1999 no marco da investigação de Zoilo Canales Salazar (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo V, folha 8239). Adicionalmente, constam duas solicitações de informação de 2006: (7) de 17 de outubro de 2006, referente em particular à investigação sobre o ocorrido a Sergio Saúl Linares Morales (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7207), e (8) de 22 de setembro de 2006, referente em particular à investigação sobre o ocorrido a Sergio Leonel Alvarado Arévalo (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo IV, folha 8045). Por último, consta (9) uma solicitação de 20 de fevereiro de 2007, referente em particular à investigação sobre o ocorrido a Oscar Eduardo Barillas Barrientos (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 168, folha 1198).

<sup>282</sup> O artigo 245 do Código Processual Penal foi a única norma citada expressamente pelo Ministério da Defesa como causa para essa negativa. Esta norma estabelece que “os tribunais e o Ministério Público poderão requerer relatórios sobre dados que constem em registros mantidos conforme à lei. Os relatórios serão solicitados indicando o procedimento no qual são requeridos, o nome do acusado, o lugar onde deve ser entregue o relatório, o prazo para sua apresentação e as consequências previstas pelo descumprimento do que deve ser informado. Cf. Decreto-Lei nº 51-92 - Código Processual Penal (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo I, Anexo A10, folhas 9472 a 9605).

apresentar a informação requerida na ausência de uma ordem judicial. No entanto, a Corte toma nota do indicado pela testemunha do Estado Manuel Giovanni Vásquez na audiência, no sentido de que foram solicitadas as ordens judiciais apesar de que "a legislação interna não traz essa obrigação", e que "quando já se tem a ordem judicial dizem que não possuem a informação". O Tribunal considera de particular gravidade a ausência de colaboração do Ministério da Defesa no presente caso, considerando que, de acordo com os estudos realizados no Diário Militar por especialistas e pela própria Secretaria da Paz da Guatemala, a autoria deste documento é atribuível ao Exército (par. 59 *supra*).

249. O Tribunal destaca que a própria Unidade Especial da Promotoria encarregada da investigação atribuiu a ausência de avanços na investigação à falta de colaboração do Ministério da Defesa.<sup>283</sup> Igualmente, o promotor encarregado da investigação, apresentado como testemunha pelo próprio Estado na audiência pública, declarou que, "lamentavelmente, o avanço [na investigação] foi mínimo porque o Ministério da Defesa Nacional não forneceu a informação necessária [...] para estabelecer estruturas de mando ou cadeias de comando de militares ou de agentes de segurança do Estado com relação à responsabilidade concreta". No relatório do Ministério Público, indicou-se que diante de algumas negativas de informação, este órgão havia solicitado as ordens judiciais respectivas, sem que tenha sido apresentada ao Tribunal informação sobre os resultados destas medidas.

250. A Corte também ressalta que, antes de o Ministério Público iniciar a investigação penal, o Ministério da Defesa também se negou a oferecer informação à Comissão para o Esclarecimento Histórico (par. 296 *infra*).

251. Em virtude de todas as considerações anteriores, o Tribunal conclui que, no presente caso, as autoridades militares não apresentaram, de forma devida e oportuna, informação pertinente para esclarecer os fatos. A Corte destaca que as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar com o recolhimento da prova para alcançar os objetivos de uma investigação e a abster-se de realizar atos que impliquem obstruções para o desenvolvimento do processo investigativo.<sup>284</sup> Do mesmo modo, resulta essencial que os órgãos encarregados das investigações estejam dotados, formal e substancialmente, das faculdades e garantias adequadas e necessárias para ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou evidências sobre a localização das vítimas.<sup>285</sup> Além disso, é fundamental que as autoridades encarregadas da investigação possam ter pleno acesso à documentação em poder do Estado.<sup>286</sup>

252. Este Tribunal considera que as constantes negativas de informação do Ministério da Defesa impediram a identificação das pessoas que formaram parte do planejamento e

---

<sup>283</sup> Neste sentido, no relatório apresentado à Corte indicou que "[p]ara solicitar as ordens de captura é necessário estabelecer a divisão hierárquica dentro do Exército da Guatemala e da Polícia Nacional e conseguir definir de onde partiam as ordens gerais e quem as elaboravam [, o que] se encontra em trâmite, [...] em função da negativa por parte do Ministério da Defesa de proporcionar informação". Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folha 1843).

<sup>284</sup> Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 112, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 257.

<sup>285</sup> Cf. *Tiu Tojín Vs. Guatemala, supra*, par. 77, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 257.

<sup>286</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 135, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 171.

execução das operações registradas no Diário Militar, assim como a eventual obtenção de informação sobre estas pessoas para esclarecer os fatos e encontrar o paradeiro das vítimas. A este respeito, a Corte recorda que a obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis é uma obrigação que corresponde ao Estado como um todo, o que implica que toda autoridade estatal deve cooperar, apoiar ou contribuir, no âmbito de sua competência, com a devida investigação dos fatos, de acordo com as obrigações derivadas dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.<sup>287</sup>

*d) Não utilização dos elementos probatórios existentes nos autos*

253. A Corte observa que, na investigação do presente caso, surgiu um grande volume de elementos probatórios que apresentam informação sobre os fatos do mesmo, sobre os quais não se demonstra que tenha sido dado o seguimento devido ou que tenham sido adotadas medidas lógicas e concretas de investigação. Em particular, o Tribunal ressalta que o Diário Militar, reconhecido pelo próprio Estado como um documento oficial e autêntico, confirma a responsabilidade de agentes estatais pelos desaparecimentos forçados nele registrados, menciona unidades militares e policiais envolvidas nas violações<sup>288</sup> e revela estratégias de operação das forças militares durante o conflito armado, as quais são coerentes com as conclusões da CEH. Sem prejuízo da demonstrada falta de colaboração do Ministério da Defesa (pars. 248 a 252 *supra*), o Tribunal observa que não foram realizadas inspeções ou diligências de verificação ou pedidos de informação sobre as unidades militares ou policiais mencionadas no Diário Militar durante os mais de 13 anos transcorridos desde sua revelação até a interposição da denúncia perante o Ministério Público.

254. Ademais, o Arquivo Histórico da Polícia Nacional apresentou dados concretos e objetivos à investigação sobre os desaparecimentos das vítimas registradas no Diário Militar, os quais foram levados ao conhecimento do Ministério Público. Por exemplo, o Tribunal observa que dos documentos encontrados no Arquivo Histórico da Polícia Nacional surgiu, *inter alia*, informação sobre duas possíveis pessoas envolvidas na captura de Luz Haydée Méndez Calderón (par. 112 *supra*). No entanto, não se demonstra a adoção de medida alguma como consequência desta informação. O Tribunal toma nota do indicado pelo promotor na audiência e no relatório do Ministério Público, no sentido de que se encontram em processo de estudo da informação do Arquivo Histórico da Polícia Nacional, mas adverte que a primeira parte desta informação foi remetida ao Ministério Público há mais de três anos.<sup>289</sup>

255. Por outro lado, a Corte também observa que os familiares de várias das vítimas desaparecidas foram testemunhas das capturas de seus entes queridos e apresentaram

---

<sup>287</sup> Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 210.

<sup>288</sup> De acordo com o indicado pelos peritos e estudos realizados no Diário Militar, este documento contém referências a distintas unidades policiais e militares. Cf. Declaração pericial realizada por Katharine Doyle perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

<sup>289</sup> Em maio de 2009, a Secretaria da Paz entregou ao Ministério Público uma publicação "A autenticidade do Diário Militar à luz dos documentos históricos da Polícia Nacional", juntamente com os documentos do Arquivo Histórico da Polícia Nacional relacionados com os casos do Diário Militar. Cf. Boletim Informativo 04-09 da Secretaria da Paz de julho de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo II, Anexo A17, folha 10144). De acordo com as representantes, ademais, em junho de 2010, teria sido realizada uma nova entrega ao Ministério Público de documentos do Arquivo Histórico da Polícia Nacional que haviam sido recolhidos até esse momento sobre os casos registrados no Diário Militar. No entanto, não foi apresentada ao Tribunal prova neste sentido. Cf. Escrito de petições e argumentos, Tomo II, folha 558.



informação a este respeito no expediente.<sup>290</sup> Igualmente, consta que a Polícia Nacional ofereceu informação sobre a identificação de altos funcionários desta instituição da época do início dos desaparecimentos e que foi recebida a declaração do então Diretor da Polícia Nacional (par. 179 *supra*). No entanto, da prova apresentada à Corte não se evidencia que tenha sido adotada nenhuma medida ou diligência relativa a esta informação, apesar de constituir elementos objetivos que constam nos autos e que poderiam contribuir com o avanço do esclarecimento dos fatos.

256. A Corte considera que a falta de seguimento e de consideração de todos estes elementos e de outros que constam nos autos constituem sérias omissões na investigação. Em particular, conclui que a omissão quanto a um estudo conjunto e concatenado do Diário Militar, do Arquivo Histórico da Polícia Nacional e das declarações dos familiares das vítimas, entre outros, resultou na ausência de avanços significativos na investigação, o que leva à inefetividade da mesma e à conseqüente falta de identificação e punição das pessoas que, de distintas formas, poderiam ter participado destas violações. O Tribunal ressalta que a abundante prova documental (o Diário Militar e o Arquivo Histórico da Polícia Nacional) que consta nos autos apareceu de maneira acidental ou por vias extraoficiais, razão pela qual não foi o resultado de uma investigação séria e diligente. Contudo, e ainda em face dessa qualidade de prova, as autoridades encarregadas continuaram sem adotar as medidas necessárias para aproveitar a informação contida nesta prova ou dar seguimento aos indícios que surgem da mesma. A Corte considerou demonstrado que a falta de colaboração do Ministério da Defesa obstruiu seriamente o avanço das investigações. Ademais, nota que, conforme a informação atual remetida pelo Ministério Público, finalmente estão adotando uma linha e estratégia de investigação coerentes com a existência do Diário Militar e a informação ali contida, assim como se constata certa atividade investigativa por parte das autoridades encarregadas. Entretanto, o Tribunal adverte que transcorreram mais de 13 anos desde a descoberta deste documento e 5 anos desde que o Estado reconheceu sua autenticidade, sem que, até a presente data, o Ministério Público tenha esgotado todas as medidas que devem ser realizadas a fim de avançar na identificação dos possíveis autores dos fatos e, se for o caso, vinculá-los ao processo, como conseqüência da informação efetivamente presente no expediente.

*e) Omissões na investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz*

257. A respeito da investigação sobre a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, a Corte observa que não constam diligências realizadas até junho de 2001 e, destas, tampouco se vislumbra que tenham avançado no esclarecimento dos fatos e na identificação dos responsáveis (par. 172 *supra*). Ainda que os familiares do senhor Figueroa Muñoz não tenham denunciado formalmente sua morte, o Tribunal observa que, a partir do aparecimento do corpo do senhor Figueroa, em 1984, pode-se presumir que o Estado teve conhecimento dos fatos,<sup>291</sup> de maneira que tinha a obrigação de iniciar uma investigação séria e efetiva sobre esta morte a partir desse momento, ainda que seja exigível por este Tribunal a partir de 9 de março de 1987. No caso do senhor Figueroa Muñoz, também são aplicáveis as demais considerações realizadas a respeito da investigação iniciada em 1999 sobre os fatos registrados no Diário Militar (pars. 244 a 256 *supra*), posto que o ocorrido em

---

<sup>290</sup> Por exemplo, o pai de Manuel Ismael Salanic Chiguil declarou que alguns dos homens armados que participaram na detenção de seu filho tinham o uniforme do BROE; enquanto que Wendy Santizo Méndez, filha de Luz Haydée Méndez Calderón, declarou sobre a localização da delegacia da Polícia Nacional para onde teria sido inicialmente trasladada sua mãe (pars. 95 e 114 *supra*). A este respeito, não foi apresentada ao Tribunal nenhuma informação da qual se derivem atividades de seguimento a este tipo de informação.

<sup>291</sup> A Corte recorda que o corpo de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz apareceu dois meses depois de seu desaparecimento com "feridas [produzidas por] arma branca" próximo de sua casa (par. 164 *supra*).

seu caso está incluído nesta investigação. No entanto, o Tribunal ressalta que, neste caso particular, não realizaram sequer as diligências mínimas necessárias à investigação de uma morte violenta,<sup>292</sup> apesar do aparecimento dos restos mortais em 1984.

*f) Investigação de fatos adicionais aos desaparecimentos forçados*

258. Por outro lado, a Corte observa que as representantes alegaram que não teriam sido investigados supostos atos de tortura ou de detenção ilegal que alguns familiares das vítimas desaparecidas teriam sofrido durante ou depois da captura de seus entes queridos.<sup>293</sup> A este respeito, o Tribunal não conta com elementos suficientes para determinar se estes fatos foram levados ao conhecimento do Ministério Público, razão pela qual não estima procedente declarar uma violação neste sentido. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal recorda que o Estado tem a obrigação de investigar e punir estas práticas, de acordo com a Convenção Americana e, ademais, neste caso, à luz da Convenção Interamericana contra a Tortura, de maneira que deve iniciar *ex officio* e sem atrasos investigações sérias, imparciais e efetivas sobre todos os fatos dos quais tenha conhecimento, especialmente aqueles dos quais tenha notícia no marco da investigação dos fatos do presente caso, e não apenas os relacionados com os desaparecimentos forçados das vítimas.

*g) Conclusão a respeito da devida diligência*

259. O Tribunal recorda que, quanto à diligência nas investigações em casos de desaparecimento forçado, é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades ministeriais e judiciais ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro da vítima ou o lugar onde possa encontrar-se privada de liberdade.<sup>294</sup> Os bens jurídicos sobre os quais recai a investigação obrigam a redobrar os esforços a respeito das medidas que devem ser praticadas para cumprir seu objetivo, pois o passar do tempo guarda uma relação diretamente proporcional com a limitação –e em alguns casos, a impossibilidade– de se obter as provas e/ou testemunhos, dificultando e ainda tornando frustrada ou ineficaz a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos matéria de investigação, identificar os possíveis autores e partícipes e determinar as eventuais responsabilidades penais.<sup>295</sup> A investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, julgamento e

---

<sup>292</sup> Em conformidade com a jurisprudência da Corte Interamericana, as autoridades estatais que conduzem uma investigação deste tipo devem tentar, no mínimo, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações em relação com a morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte, e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, devem realizar-se autópsias e análise de restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados. *Cf. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 127, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 239, nota de rodapé 274.

<sup>293</sup> De acordo com suas declarações, Yordin Eduardo Herrera Urizar e Blanca Rosa Ortega (familiares de Zoilo Canales Salazar e Moisés Canales Godoy), teriam sido detidos por alguns dias logo da captura de Zoilo Canales Salazar. Ademais, Esteban Eliseo Salanic Chiguil teria sido objeto de uma suposta tortura por parte dos agentes de segurança que detiveram seu irmão, Manuel Salanic Chiguil, no momento de sua captura. A Corte observa que a suposta tortura cometida contra Esteban Eliseo Salanic Chiguil foi resumida pela CEH em seu relatório final.

<sup>294</sup> *Cf. Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra*, par. 134, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 218.

<sup>295</sup> *Cf. Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, supra*, par. 150, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 218.

eventual castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos, especialmente quando estão envolvidos agentes estatais.<sup>296</sup>

260. No presente caso, a Corte conclui que o Estado não realizou uma investigação dos fatos do presente caso com a devida diligência, em virtude de que: a maioria das diligências estiveram orientadas à obtenção de informação sobre as vítimas; existiu um atraso injustificado na acumulação da investigação; houve uma falta de colaboração do Ministério da Defesa, o qual obstruiu o avanço das investigações, e foram cometidas omissões sérias quanto à utilização da prova disponível no expediente. Ademais, o Tribunal considera que o Estado não desenvolveu as diligências mínimas necessárias exigidas pela obrigação de investigar o ocorrido a Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.

#### 4. Prazo razoável

261. Ademais, para que a investigação seja conduzida de maneira séria, imparcial e como um dever jurídico próprio, o direito de acesso à justiça requer que se faça efetiva a determinação dos fatos investigados em tempo razoável.<sup>297</sup> Este Tribunal indicou que o "prazo razoável" a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser avaliado em relação com a duração total do procedimento que se desenvolve até que se emita a sentença definitiva.<sup>298</sup> A Corte considera que uma demora prolongada, como a que se deu neste caso, constitui em princípio, por si mesma, uma violação às garantias judiciais.<sup>299</sup>

262. A Corte usualmente considerou os seguintes elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; c) conduta das autoridades judiciais, e d) afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. No entanto, no presente caso, o Tribunal constatou que desde a data de reconhecimento de competência do Tribunal até a presente data transcorreram 25 anos e 8 meses,<sup>300</sup> assim como 13 anos e 6 meses desde a revelação do Diário Militar (par. 59 *supra*), durante os quais a investigação dos fatos do presente caso não avançou de sua fase inicial de investigação por parte do Ministério Público. A Corte ressalta que, em um primeiro momento, o Estado descumpriu sua obrigação de iniciar as investigações correspondentes de ofício; ao passo que, em uma segunda etapa, a conduta das autoridades encarregadas da investigação no Ministério Público careceu da devida diligência no desenvolvimento destas investigações (pars. 240 a 260 *supra*). Ademais, o Tribunal ressalta que do expediente da investigação por parte do Ministério Público<sup>301</sup> se verificam diversos períodos de inatividade processual. Em consequência, para a Corte não é necessário realizar a análise dos critérios mencionados dado que é evidente que o tempo

---

<sup>296</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 143, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 204.

<sup>297</sup> Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 14, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 196.

<sup>298</sup> Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 229.

<sup>299</sup> Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago, supra*, par. 145, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 229.

<sup>300</sup> Transcorreram entre 29 e 27 anos e 9 meses desde a data do início dos desaparecimentos no presente caso até a presente data.

<sup>301</sup> A Corte recorda que, devido à solicitação de reserva do Estado, o expediente atualizado da investigação por parte do Ministério Público não forma parte do acervo probatório do presente caso (par. 11 *supra*). Em consequência, a análise das obrigações do Estado foi realizada com base na cópia do expediente até o ano 2008, que foi remetida à Comissão Interamericana.

transcorrido ultrapassa excessivamente o prazo que poderia ser considerado razoável para que o Estado investigasse os fatos do presente caso, máxime quando se leva em conta que a esse tempo deve ser somado aquele que resulte necessário para a individualização e identificação dos responsáveis e o trâmite do processo penal com suas distintas etapas até a obtenção de uma sentença definitiva. Esta falta de investigação durante tão longo período configura uma flagrante denegação de justiça e uma violação ao direito de acesso à justiça das vítimas.

## **5. Alegada violação do dever de adotar disposições de Direito Interno**

263. A Corte observa que tanto a Comissão como as representantes alegaram a violação do artigo 2 da Convenção Americana, devido a que, *inter alia*, a situação de "impunidade generalizada" no presente caso deve-se, em parte, ao efeito dissuasivo que tem a Lei de Reconciliação Nacional sobre a investigação dos crimes cometidos durante o conflito armado interno, assim como "pelas debilidades estruturais na administração de justiça guatemalteca que afetam o presente caso". O Estado aceitou de forma "total" sua responsabilidade pela alegada violação do artigo 2 da Convenção (par. 17.b.4 *supra*), sem especificar as razões pelas quais manifestava este reconhecimento.

264. Em particular sobre a Lei de Reconciliação Nacional de 1996, a Corte adverte que esta lei não foi aplicada aos fatos do presente caso, o que foi expressamente indicado pelas representantes e pela Comissão. O Tribunal considera que não lhe corresponde emitir um pronunciamento nem realizar uma análise da mesma, já que a competência contenciosa da Corte não possui por objeto a revisão das legislações nacionais em abstrato.<sup>302</sup> Por outro lado, quanto a considerar que a impunidade no presente caso constitui uma violação do artigo 2 da Convenção, o Tribunal considera que não foram apresentados os elementos que permitam constatar que os obstáculos no esclarecimento dos fatos neste caso constituem um descumprimento do dever geral do Estado estabelecido no referido artigo 2.

265. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que, passados mais de 29 anos de que ocorreram os primeiros desaparecimentos no presente caso, estes fatos se enquadram claramente em um padrão sistemático de denegação de justiça e de impunidade.<sup>303</sup> A Corte destaca que já indicou que sua jurisprudência a respeito do mérito dos casos e da supervisão do cumprimento das Sentenças emitidas "demonstra que a Guatemala tem um problema grave com respeito à impunidade que impera no país, especificamente com relação às violações sistemáticas dos direitos humanos ocorridas durante o conflito armado".<sup>304</sup>

## **6. Conclusão**

266. A Corte toma nota dos antecedentes contextuais em que se enquadra o início dos desaparecimentos das vítimas do presente caso. No entanto, considera particularmente

---

<sup>302</sup> Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 50, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador, supra*, par. 172.

<sup>303</sup> A impunidade foi definida pela Corte Interamericana como "a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana". Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 173, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 209, nota de rodapé 295.

<sup>304</sup> *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009, Considerando vigésimo quinto; *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte de 16 de novembro de 2009, Considerando décimo sexto. O Tribunal se referiu à situação de impunidade imperante nos casos *Myrna Mack Chang, Tiu Tojín, Carpio Nicolle e outros, Bámaca Velásquez, Molina Theissen*, e "*Crianças da Rua*" (*Villagrán Morales e outros*), todos contra a Guatemala. Ver também: *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 236.

grave que a investigação por parte do Ministério Público não tenha avançado de sua fase inicial logo após a revelação do Diário Militar e do Arquivo Histórico da Polícia Nacional. Neste sentido, o Tribunal ressalta que a falta de colaboração do Ministério da Defesa com a investigação realizada pelo Ministério Público foi um dos principais obstáculos para a obtenção de justiça no presente caso (pars. 248 a 252 *supra*). A Corte toma nota de certas medidas adotadas pelo Estado, tais como a criação da Comissão de Desclassificação dos Arquivos Militares e a adoção da Lei de Acesso à Informação, mas adverte que isso não foi suficiente para avançar no esclarecimento dos fatos do presente caso.

267. Em virtude de todas as considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado descumpriu sua obrigação de iniciar uma investigação de ofício e por todos os meios legais disponíveis sobre os desaparecimentos forçados das dezoito vítimas indicadas no parágrafo 242 *supra*. Além disso, a Corte conclui que a investigação realizada pelo Ministério Público a partir de 1999 não foi diligente nem efetiva para o esclarecimento dos fatos, identificação e eventual punição dos responsáveis ou para a determinação do paradeiro de todas as vítimas desaparecidas, tampouco respeitou a garantia do prazo razoável. Por conseguinte, o Estado descumpriu seu dever de garantir os direitos consagrados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana por meio de uma investigação efetiva sobre os desaparecimentos forçados e a morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, em relação ao artigo 1.1 da mesma e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e conjuntamente com o artigo I.b da Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento das 26 vítimas desaparecidas identificadas no capítulo VIII-1 *supra*. Além disso, a Corte conclui que, devido à ausência de uma investigação efetiva dos fatos, julgamento e punição dos responsáveis, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, assim como aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e também em relação ao artigo I.b da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas identificadas no Anexo sobre vítimas desta Sentença.

## **7. Acesso à informação e direito a conhecer a verdade**

268. A Comissão e as representantes afirmaram que, no presente caso, o Estado violou o direito de acesso à informação, supostamente consagrado nos artigos 13 e 23<sup>305</sup> da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, devido, *inter alia*: (i) à negativa das autoridades militares de brindar informação à CEH; (ii) ao ocultamento de informação por parte do Estado, e (iii) à negativa do Ministério da Defesa de aportar informação ao Ministério Público no âmbito da investigação penal realizada no presente caso. Além disso, as representantes alegaram, com base nestes fatos, que também configuram uma violação do "direito autônomo à verdade" dos familiares das vítimas desaparecidas, configurado nos artigos 8, 13 e 25 da Convenção. O Estado aceitou totalmente a violação do artigo 23 e parcialmente a violação do artigo 13 da Convenção, em virtude do direito de acesso à informação, por considerar que "os familiares não tiveram informação sobre o paradeiro de suas vítimas", mas que o Estado "realizou ações visando garantir o acesso à informação". Adicionalmente, o Estado

---

<sup>305</sup> O artigo 23 da Convenção Americana estabelece que: "1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal."

se opôs à alegada violação do direito a conhecer a verdade dos familiares por considerar que “não está incluído como tal na [Convenção Americana]” (par. 17 *supra*).

269. Em relação à alegada violação do direito de acesso à informação, a Corte observa que, diferentemente de outros casos analisados por este Tribunal,<sup>306</sup> no presente caso esta alegada violação não se relaciona com uma solicitação concreta de informação dirigida pelas supostas vítimas às autoridades estatais para obter esta informação. A Comissão e as representantes estão solicitando à Corte que considere que as negativas de informação do Ministério da Defesa, frente a pedidos de informação de órgãos extrajudiciais e judiciais encarregados do esclarecimento dos fatos, constituem uma violação do direito de acesso à informação dos familiares das vítimas destes fatos. A este respeito, esta Corte considera que esta falta de colaboração do Ministério da Defesa com a CEH e com as autoridades encarregadas da investigação constituiu um obstáculo para o esclarecimento dos fatos deste caso e, de tal forma, foi analisado nesta Sentença ao pronunciar-se sobre as investigações dos desaparecimentos forçados e da morte de Rudy Gustavo Figuera Muñoz, assim como as conseqüentes violações aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (pars. 248 a 252 *supra*) e na análise do direito à integridade pessoal dos familiares (pars. 295 a 302 *infra*). Portanto, o Tribunal considera que não cabe analisar as referidas negativas de informação de forma autônoma para determinar se configuram violações do artigo 13 ou, se fosse o caso, do artigo 23 da Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e dos familiares de Rudy Gustavo Figuera Muñoz.

270. Por outro lado, a Corte se pronunciará sobre a alegada violação do direito a conhecer a verdade por parte dos familiares das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figuera no Capítulo VIII-3 *infra*.

## **II. Obrigação de investigar a alegada detenção e tortura de Wendy e Igor Santizo Méndez**

### **A. Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes**

271. A Comissão considerou que o Estado descumpriu sua obrigação de garantir os direitos à liberdade e à integridade pessoal e à proteção da honra de Wendy Santizo Méndez mediante a realização de uma investigação séria e eficaz sobre a alegada tortura e detenção sofrida por esta vítima, a qual deveria ter sido iniciada de ofício depois da denúncia dos fatos. A Comissão indicou, ademais, que esta falta de investigação também violava os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, assim como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Wendy Santizo Méndez e de seus familiares. As representantes afirmaram que o Estado “descumpriu sua obrigação de oferecer atenção victimológica [a Wendy Santizo Méndez] e investigar estes fatos de modo sério e eficaz”. Neste sentido, afirmaram que o Estado tinha a obrigação de investigar estes

---

<sup>306</sup> No *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*, a violação ao direito de acesso à informação estava relacionada com a negação de uma solicitação de informação realizada ao Comitê de Investimentos Extranjeros; enquanto no *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, a Corte foi chamada a pronunciar-se sobre a violação do direito de acesso à informação no âmbito de “uma ação judicial de natureza civil contra o Estado Federal” onde se solicitou “à União que informasse sobre a sepultura de seus familiares, de maneira que pudessem ser emitidos as certidões de óbito, realizar o traslado dos restos mortais e que fornecesse o relatório oficial do Ministério de Guerra de 5 de janeiro de 1975 sobre as operações militares de combate à *Guerrilha do Araguaia*”. Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, pars. 57.13, 99 e 103, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 188.

fatos desde que aceitou a competência da Corte, de maneira que ao não fazê-lo violou o artigo 19 da Convenção. Por outro lado, a Corte recorda que o Estado manifestou sua aceitação parcial das violações indicadas pela Comissão a respeito de Wendy Santizo Méndez, em relação com os fatos ocorridos depois do reconhecimento da competência do Tribunal pela Guatemala (par. 17.c e 26 *supra*).

## **B. Considerações da Corte**

272. A Corte recorda que no presente caso não formam parte dos fatos submetidos ao Tribunal a alegada violação sexual e a detenção de Wendy Santizo Méndez (pars. 3 e 25 *supra*). Portanto, o Tribunal não pode se pronunciar sobre os direitos substantivos consagrados nos artigos 5, 7 e 11<sup>307</sup> da Convenção Americana. Em consequência, o presente capítulo examinará a falta de investigação sobre a alegada violação sexual, tortura e detenção de Wendy Santizo Méndez, assim como a alegada detenção e tortura de Igor Santizo Méndez, a partir de 9 de março de 1987.

273. A Corte reconheceu, em casos anteriores, a necessária relação existente entre o dever geral de garantia indicado no artigo 1.1 da Convenção e os direitos específicos protegidos por este instrumento.<sup>308</sup> Este dever de garantia, ao estar vinculado com direitos específicos, pode ser cumprido de diferentes maneiras, dependendo do direito que o Estado tenha o dever de garantir e da situação do caso particular.<sup>309</sup> A este respeito, a Corte considera necessário tomar em conta que entre os fatos alegados que devem ser investigados encontra-se uma suposta violação sexual que teria sido cometida por um agente estatal contra uma criança de nove anos. Neste sentido, a Corte estabeleceu que, em determinadas situações, a violação sexual também pode constituir uma forma de tortura da vítima.<sup>310</sup>

274. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>311</sup> Esta obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura, que obrigam o Estado a "tomar[...] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição", assim como a "prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes". Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção, os Estados Parte garantirão

[...] quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, [...] que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à

---

<sup>307</sup> O artigo 11 da Convenção Americana estabelece que: "1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

<sup>308</sup> *Cf. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai, supra*, par. 73, e *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203, par. 111.

<sup>309</sup> *Cf. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai, supra*, par. 73, e *Caso Garibaldi Vs. Brasil, supra*, par. 111.

<sup>310</sup> *Cf. Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010 Série C Nº 215, par. 128, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 132.

<sup>311</sup> *Cf. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 243.

realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.<sup>312</sup>

275. Paralelamente, o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará<sup>313</sup> obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em concordância com o anterior, esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência que as disposições do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará especificam e complementam as obrigações estatais com respeito ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana,<sup>314</sup> tais como a obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana. Nestes casos as autoridades estatais devem iniciar *ex officio* e sem atrasos, uma investigação séria, imparcial e efetiva uma vez que tomem conhecimento dos fatos que constituem violência contra a mulher,<sup>315</sup> incluindo a violência sexual. Esta obrigação de investigar deve levar em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de dar confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.<sup>316</sup>

276. Por outro lado, a Corte especificou que, ainda que o artigo 11 da Convenção Americana se intitule "Proteção da Honra e da Dignidade", seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada.<sup>317</sup> O conceito de vida privada compreende, entre outros âmbitos protegidos, a vida sexual.<sup>318</sup> Este Tribunal considera que a falta de investigação de uma denúncia de violação sexual, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, implica um descumprimento do dever de garantir a integridade pessoal assim como a proteção à vida sexual, incluída no artigo 11 da Convenção.

277. No que se refere ao artigo 7.1 da Convenção, esta Corte tem sustentado que o Estado deve prevenir que a liberdade dos indivíduos seja afetada pela atuação de agentes estatais e de terceiros particulares, assim como investigar e sancionar os atos violatórios deste direito.<sup>319</sup>

278. Para determinar se neste caso a obrigação processual de proteger os direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à vida privada pela via de uma investigação séria sobre o ocorrido foi cumprida cabalmente, é preciso examinar as ações tomadas pelo Estado após o momento no qual teve conhecimento dos fatos, assim como os procedimentos

---

<sup>312</sup> Desde em 29 de janeiro de 1987, data em que entrou em vigor para Guatemala a referida Convenção Interamericana contra a Tortura conforme o seu artigo 22, é exigível do Estado o cumprimento das obrigações incluídas neste tratado.

<sup>313</sup> O artigo 7.b da Convenção Belem do Pará estabelece que: "[o]s Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; [...]".

<sup>314</sup> Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 346, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 243.

<sup>315</sup> Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 378, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 252.

<sup>316</sup> Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, *supra*, par. 193, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 177.

<sup>317</sup> Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 193, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 166.

<sup>318</sup> Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México*, *supra*, par. 129, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 166.

<sup>319</sup> Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 247.



internos destinados a desvendar os fatos ocorridos e identificar os responsáveis pelas alegadas violações cometidas em detrimento da vítima. Neste sentido, a Corte esclarece que da Convenção Interamericana contra a Tortura surgem duas hipóteses que acionam o dever estatal de investigar: por um lado, quando se apresente uma denúncia, e, pelo outro, quando exista razão fundada para crer que foi cometido um ato de tortura no âmbito da jurisdição do Estado.<sup>320</sup> A Corte observa que Wendy Santizo Méndez declarou perante o Ministério Público em 11 de junho de 1999, no âmbito da investigação sobre o desaparecimento forçado de sua mãe, sobre a alegada violação sexual e detenção da qual foi supostamente vítima.<sup>321</sup> Ante a falta de informação que demonstre que o Estado teve ou pôde ter conhecimento da possível ocorrência dos referidos fatos antes desta data, analisar-se-á as ações tomadas pelo Estado a partir desse momento, no qual, ademais, já se encontravam vigentes para a Guatemala a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Interamericana contra a Tortura.

279. Em primeiro lugar, este Tribunal destaca que, em virtude das considerações anteriores, ao ter notícia das alegadas violações contra Wendy Santizo Méndez, originou-se a obrigação estatal de iniciar uma investigação dos fatos *ex officio*. No entanto, de acordo com o que foi declarado pelo agente da Unidade Especial da Promotoria, Manuel Giovanni Vásquez Vicente, a investigação sobre a alegada violação “está dentro de todo o pacote de investigação do Diário Militar, [entretanto] pela violação concreta [não foi iniciada uma investigação penal]”.<sup>322</sup> A Corte indicou que certas linhas de investigação que eludem a análise dos padrões sistemáticos nos quais se enquadram as violações aos direitos humanos podem gerar a ineficácia das investigações.<sup>323</sup> Neste sentido, a Corte observa que a inclusão da alegada tortura e detenção de Wendy Santizo Méndez dentro da investigação do Diário Militar poderia ter um efeito positivo na eficácia da investigação. No entanto, a Corte considera que, em virtude de que a alegada tortura e detenção de Wendy Santizo Méndez poderiam constituir delitos autônomos, o Estado tem a obrigação de tomar ações específicas para sua investigação, independentes das ações gerais que pudesse haver tomado dentro da investigação dos casos incluídos no Diário Militar.

280. Neste sentido, o Tribunal observa que a senhora Santizo Méndez ofereceu dados concretos sobre os fatos supostamente ocorridos no momento da captura de sua mãe, assim como que existe informação nos autos sobre estes fatos, aos quais não foi dado o devido seguimento no âmbito da investigação desenvolvida pelo Ministério Público. A este respeito, a Corte ressalta que em suas declarações de 2004 e 2012 (perante a Comissão e a Corte) Wendy Santizo Méndez forneceu informação específica sobre uma delegacia de polícia onde teria sido detida, junto com seu irmão e sua mãe.<sup>324</sup> Ademais, o Tribunal recorda que no Arquivo Histórico da Polícia Nacional foi encontrada informação sobre duas pessoas possivelmente envolvidas na detenção de Luz Haydée Méndez Calderón (pars. 112 *supra*). Entretanto, o Tribunal adverte que, conforme a prova apresentada à Corte, apesar dessa informação, não consta a realização de nenhuma diligência particular sobre as

---

<sup>320</sup> Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra*, par. 240.

<sup>321</sup> Cf. Declaração de Wendy Santizo Méndez prestada ao Ministério Público em 11 de junho de 1999 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 98, folhas 934 a 937).

<sup>322</sup> Cf. Declaração testemunhal oferecida por Manuel Giovanni Vásquez Vicente perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

<sup>323</sup> Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, pars. 156, 158 e 164, e *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, *supra*, par. 366.

<sup>324</sup> Cf. Declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923), e declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso.

alegadas tortura, detenção e violação sexual de Wendy Santizo Méndez.<sup>325</sup> As únicas diligências referentes à senhora Santizo Méndez que constam nos autos consistem em um pedido de citação realizado em 2003,<sup>326</sup> sem que conste que tenha sido efetivamente entrevistada, e um pedido de informação realizado em 2008 à Direção Geral de Migração sobre seus movimentos migratórios.<sup>327</sup>

281. A Corte observa que passaram mais de treze anos desde que o Estado teve conhecimento dos fatos supostamente ocorridos contra Wendy Santizo Méndez, apesar do que não tomou ações específicas para investigar as alegadas violações. A este respeito, o Tribunal ressalta que estas alegadas violações poderiam constituir sérias violações à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à vida sexual de Wendy Santizo Méndez que poderiam chegar a constituir tortura. Por esta razão, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de investigar -e com isso seu dever de garantir- os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 7.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, com o artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Wendy Santizo Méndez. Em virtude do anterior, a Corte não estima necessário fazer um pronunciamento adicional a respeito da alegada violação por estes fatos dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de Wendy Santizo Méndez. Por outro lado, a Corte observa que Wendy Santizo Méndez era maior de 18 anos no momento em que levou ao conhecimento do Estado as alegadas violações contra si, razão pela qual a Corte considera que não corresponde analisar a falta de investigação destes fatos sob a proteção que o Estado deveria ter garantido enquanto criança no momento da ocorrência dos alegados atos de tortura. Além disso, o Tribunal considera que não procede declarar a alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Wendy Santizo Méndez pelos mesmos fatos, em virtude de que esta vítima exerceu a titularidade de seus direitos e segue tendo a possibilidade de procurar justiça por si mesma.

282. Adicionalmente, de acordo com o alegado pelas representantes, a Corte ressalta que, na declaração de Wendy Santizo Méndez perante o Ministério Público de 11 de junho de 1999, ela relatou que seu irmão Igor Santizo Méndez teria sido detido e sido objeto, *inter alia*, de supostas simulações de fusilamento. Tal como foi descrito no caso de Wendy Santizo Méndez, a investigação destes fatos seria parte da investigação geral do Diário Militar, dentro da qual o Estado não tomou medidas específicas para seu esclarecimento (pars. 279 e 280 *supra*). Em consequência, a Corte considera que o Estado descumpriu seu dever de investigar -e com isso seu dever de garantir- os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, e 7.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Igor Santizo Méndez.

### VIII-3

#### **VIOLAÇÕES ALEGADAS EM DETRIMENTO DOS FAMILIARES DE RUDY GUSTAVO FIGUEROA MUÑOZ E DAS 26 VÍTIMAS DESAPARECIDAS**

---

<sup>325</sup> Cf. Relatório da Unidade de Promotoria Especial (expediente de mérito, Tomo IV, folhas 1840 a 1843).

<sup>326</sup> Cf. Pedido de citação à Polícia Nacional de abril de 2003 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folha 7381).

<sup>327</sup> Cf. Pedido de informação da Unidade de Casos Especiais-Violação de DDHH da Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público da Guatemala à Direção Geral de Migração de 3 de abril de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 253, folha 1374).

283. A Corte afirmou em reiteradas oportunidades que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>328</sup> Nesse sentido, a Corte abordará no presente capítulo as violações alegadas em detrimento dos familiares das 26 vítimas de desaparecimento forçado e dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz. Para tanto, o Tribunal dividirá sua análise no presente capítulo, de acordo com as violações alegadas em seu prejuízo, da seguinte forma: a) direito à integridade pessoal; b) direito a conhecer a verdade; c) direito de circulação e de residência;<sup>329</sup> d) proteção à família<sup>330</sup> e direitos da criança, e e) liberdade de pensamento e de expressão e liberdade de associação.

#### **A) Sobre o direito à integridade pessoal**

284. A Comissão e as representantes consideraram que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas pela “negativa das autoridades estatais [...] de iniciar uma investigação eficaz” sobre os fatos. Ademais, indicaram que “muitos foram objeto de perseguições e ameaças em razão das ações realizadas para saber o destino de seus entes queridos”. Além disso, as representantes acrescentaram outras múltiplas circunstâncias específicas que, em sua opinião, “agravaram o impacto desta violação sobre os familiares”. Por sua vez, o Estado manifestou sua “aceitação total” a respeito da violação à integridade pessoal dos familiares das 26 vítimas desaparecidas. No entanto, não se pronunciou a respeito dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz nem de Wendy Santizo Méndez (par. 17 *supra*).

285. A Corte observa que, no presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal de todos os familiares das vítimas desaparecidas que foram indicados pela Comissão e pelas representantes, incluindo aqueles que não haviam nascido no início dos desaparecimentos forçados.

286. O Tribunal considerou que, em casos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas, é possível entender que a violação do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é uma consequência direta desse fenômeno, que lhes causa um severo sofrimento pelo próprio fato, o qual aumenta, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades estatais de proporcionar informação sobre o paradeiro da vítima ou de realizar uma investigação eficaz para alcançar o esclarecimento do ocorrido.<sup>331</sup> Estas afetações fazem presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares.<sup>332</sup> Em casos anteriores, a Corte estabeleceu que esta presunção se estabelece *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso.<sup>333</sup> A Corte considera que, no marco de um desaparecimento forçado, esta presunção também é aplicável às irmãs e irmãos das vítimas desaparecidas, salvo que se demonstre o contrário pelas circunstâncias específicas do caso. Neste sentido e levando em conta o

---

<sup>328</sup> Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai, supra*, par. 83, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 197.

<sup>329</sup> O artigo 22.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.”

<sup>330</sup> O artigo 17.1 da Convenção Americana estabelece que “[a] família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

<sup>331</sup> Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114 e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 270.

<sup>332</sup> Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 119 e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 270.

<sup>333</sup> Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 114 e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 270.

reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado, a Corte presume a violação do direito à integridade pessoal dos familiares das 26 das vítimas desaparecidas.

287. Adicionalmente, o Tribunal adverte que dois dos filhos das vítimas desaparecidas não haviam nascido ao início do desaparecimento de seus pais.<sup>334</sup> A este respeito, tal como o fez a Corte em outros casos,<sup>335</sup> e tendo em consideração os termos do reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte considera que os mesmos também sofreram uma violação à sua integridade psíquica e moral, já que o fato de viver em um entorno que padece do sofrimento e da incerteza pela falta de determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas causou um prejuízo à integridade das crianças que nasceram e viveram em semelhante âmbito.

288. Com base nas declarações testemunhais, assim como nos relatórios sobre impacto psicossocial das famílias das vítimas desaparecidas e em outros documentos que constam no expediente, resulta que, no presente caso, os familiares tiveram, em uma medida ou outra, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das seguintes circunstâncias:<sup>336</sup> (i)

---

<sup>334</sup> De acordo com informação apresentada ao Tribunal, os filhos não nascidos no momento do desaparecimento de seus pais são: Sergio Alfonso Linares Figueroa, filho de Sergio Saúl Linares Morales e Luis Moisés Peñate Munguía, filho de Luis Rolando Peñate Lima. Cf. Cópia certificada da carteira de identidade de Sergio Alfonso Linares Figueroa de 27 de julho de 2006 (expediente de anexos apresentados pelo Estado com escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo III, folhas 7293 e 7294), e Declaração testemunhal de Ana Dolores Munguía Sosa e Luis Moisés Peñate Munguía prestada perante notário em 2 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 151, folhas 1139 e 1141).

<sup>335</sup> Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 122.

<sup>336</sup> Cf. Perícia de Carlos Martín Beristain sobre impactos psicossociais e possíveis medidas de reparação e atenção às vítimas no caso do Diário Militar, Guatemala (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13250 a 13285), e relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Gudiel Álvarez, Sosa Calderón, Barillas Barrientos, Hernández Bonilla, Calvo Pérez, Calderón Díaz, Villatoro, Alvarado Palencia, Salanic Chiguil, Ramírez Gálvez, Linares Morales, Canales Salazar e Canales Godoy, Méndez Calderón, Armira López, Rodas Andrade, García Escobar, Estrada Mejía, Estrada Illescas, Farfán, Alvarado Arévalo, e Peñate Lima (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexos B1 a B4 e B6 a B22, folhas 12260 a 12290 e 12297 a 12417). Ver também, *inter alia*: declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 417); declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez autenticada em 25 de março 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 16, folha 420); declaração filmada de Laurenta Marina Sosa Calderón autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 22, folha 495); declarações de Bertha Fely Barrientos de Barillas, Juan Francisco Barillas Barrientos e Edgar Leonel Barrillas Barrientos prestadas perante notário em 22 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 30, folha 567); declaração filmada de Juan Francisco Barillas Barrientos autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 14, folha 573); declaração filmada de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 38, folha 595); declaração filmada de Ana Monroy Peralta autenticada em 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 605); declaração de Sonia Guisela Calderón Revolorio prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 641); declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 2 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folha 652); declaração filmada de Sergio Raúl Villatoro Bran autenticada em 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 50, folha 671); declaração de María Ofelia Salanic Chiguil perante notário em 9 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 53, folha 688), e declaração de Manuel Ismael Salanic Tuc prestada perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, folio13033); declaração de Jorge Alberto Ramírez Gálvez prestada perante notário em 4 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 64, folha 782); declaração de Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada perante notário em 28 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 785); declaração de Nataliza Gálvez Soberanis prestada perante notário em 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 821); declaração de Mirtala Elizabeth Linares Morales prestada perante notário em 9 de outubro de 2007 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 848); declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923); declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso; declarações de Eduarda López Pinol, María Froilana Armira López e María Lidia Armira

se envolveram em diversas ações tais como a busca por justiça ou de informação sobre seu paradeiro; (ii) o desaparecimento de seus entes queridos lhes gerou sequelas pessoais, físicas e emocionais; (iii) em alguns casos, foram extorquidos por dinheiro em troca de seus familiares desaparecidos ou de informação sobre eles; (iv) os fatos afetaram suas relações sociais e causaram uma ruptura na dinâmica familiar, assim como uma mudança na designação de papéis dentro das mesmas; (v) as afetações experimentadas agravaram-se pela impunidade em que se encontram os fatos; (vi) a falta de esclarecimento do ocorrido a seus entes queridos manteve latente a esperança de encontrá-los, ou ainda a falta de localização e identificação de seus restos lhes impediu de sepultá-los dignamente de acordo com suas crenças, alterando seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza. Por conseguinte, o Tribunal considera demonstrado que, como consequência direta do desaparecimento forçado, os familiares das vítimas desaparecidas sofreram um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral. Da mesma maneira, em virtude das afetações geradas às famílias e levando em conta os termos do reconhecimento de responsabilidade do Estado, o Tribunal considera que as considerações anteriores se estendem aos sobrinhos e netos das vítimas desaparecidas que foram indicados como supostas vítimas pela Comissão e pelas representantes.<sup>337</sup>

289. Além disso, a Corte observa que, de acordo com o perito Carlos Martín Berinstain, os familiares das vítimas desaparecidas sofreram certas circunstâncias adicionais que agravaram suas afetações psíquicas, tais como: o isolamento social e a estigmatização associada a ter um familiar desaparecido no contexto dos fatos,<sup>338</sup> assim como o “novo impacto traumático” produzido com a revelação do Diário Militar.<sup>339</sup> Adicionalmente, o

---

López prestada perante notário em 28 de julho de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 101, folha 947); declaração prestada por Efraín García perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso; declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folha 960); declaração de Paulo René Estrada Velásquez prestada perante notário em 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 106, folha 970); declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006); declarações de Tania Marbella Alvarado Arévalo e Miguel Ángel Alvarado Arévalo prestada perante notário em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 124, folha 1059); declaração de Josefa Elizabeth Andrade Reyes de Rodas (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 135, folha 1070 bis); declaração de Carla Fabiola Alvarado Sánchez prestada perante agente dotado de fé pública em 1 de março de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, folhas 13017 a 13032); declaração de Yordin Eduardo Herrera Urizar de 25 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 143, folha 1114), e declaração filmada de Salomón Estrada Mejía autenticada em 27 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 145, folha 1124).

<sup>337</sup> São netos das vítimas desaparecidas: Rubén Ilich Mendoza Santizo, neto de Luz Haydée Méndez Calderón, e Katherine Andrea e Diana Guisela Hernández Calderón, netas de Víctor Manuel Calderón Díaz. Cf. relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Calderón Díaz, e Méndez Calderón e Santizo Méndez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexos B7 e B14, folhas 12307 e 12357), e declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso. Além disso, Aura Elena Suchini Farfán, Manuel Antonio Mendoza Farfán, e Mario Alfredo Mendoza Farfán são sobrinhos de Rubén Amílcar Farfán. Cf. relatório sobre impacto psicossocial da família Farfán (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo B20, folha 12398), e declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006).

<sup>338</sup> Cf. Perícia de Carlos Martín Berinstain sobre impactos psicossociais e possíveis medidas de reparação e atenção às vítimas no caso do Diário Militar, Guatemala (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folha 13257). Ver também: relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Sosa Calderón, Barillas Barrientos, Hernández Bonilla, Calderón Díaz, Alvarado Palencia, Ramírez Gálvez, Canales Salazar e Canales Godoy, Rodas Andrade e Alvarado Arévalo (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexos B2, B3, B4, B7, B9, B11, B13, B16, B21, folhas 12272, 12282, 12290, 12311, 12327, 12341, 12354, 12375 e 12407).

<sup>339</sup> Cf. Perícia de Carlos Martín Berinstain sobre impactos psicossociais e possíveis medidas de reparação e atenção às vítimas no caso do Diário Militar, Guatemala (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13273 a 13276). Ver também: relatórios sobre impacto psicossocial das famílias Gudiel Álvarez, Sosa Calderón, Barillas Barrientos, Hernández Bonilla, Calvo Pérez, Calderón Díaz, Villatoro, Alvarado Palencia, Salanic Chiguil, Ramírez Gálvez, Linares Morales, Canales Salazar e Canales Godoy, Méndez Calderón, Armira

Tribunal observa que alguns dos familiares das vítimas desaparecidas, tais como os de Luz Haydée Méndez Calderón, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez e Manuel Ismael Salanic Chiguil, teriam presenciado atos de tortura cometidos contra seus entes queridos.<sup>340</sup>

290. Em relação aos familiares de Wendy Santizo Méndez e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, a Corte recorda que os alegados atos de tortura e a execução extrajudicial não formam parte dos fatos do presente caso, razão pela qual o Tribunal tem competência unicamente para avaliar as consequências da falta de investigação dos fatos ocorridos às referidas vítimas para seus familiares (pars. 3 e 25 *supra*). Sobre os familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, o Tribunal recorda que considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares em razão do sofrimento e angústia adicionais que estes padeceram por causa das atuações ou omissões das autoridades estatais com respeito aos fatos,<sup>341</sup> e levando em consideração, entre outros aspectos, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar.<sup>342</sup> A Corte observa que a violação à integridade pessoal dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz verifica-se devido a que a falta de investigação sobre o ocorrido e a ausência de resultados nos processos produziu um forte impacto na família causando sentimentos de desânimo e de frustração.<sup>343</sup> Por outro lado, a Corte nota que os familiares de Wendy Santizo Méndez são as mesmas pessoas que foram indicadas como familiares da vítima desaparecida Luz Haydée Méndez Calderón, de maneira que não considera necessário fazer um pronunciamento adicional a respeito.

291. Em virtude das considerações anteriores, foi demonstrado para a Corte que as circunstâncias existentes causaram aos familiares das vítimas sentimentos de tristeza, frustração, impotência, insegurança e angústia. Em consequência, o Tribunal considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal estabelecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, identificados no Anexo desta Sentença.

292. Adicionalmente, em relação às alegadas ameaças sofridas pelos familiares das vítimas, a Corte recorda que apenas tem competência para conhecer daqueles fatos ocorridos após a aceitação da competência da Corte. Neste sentido, o Tribunal observa que,

---

López, Rodas Andrade, García Escobar, Estrada Mejía, Estrada Illescas, Farfán, Alvarado Arévalo, e Peñate Lima (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexos B1 a B4 e B6 a B22, folhas 12263, 1274, 12282, 12289, 12299, 12310, 12319, 12327, 12335, 12343, 12349, 12355, 12363, 12372, 12379, 12384, 12390, 12395, 12402, 12410, e 12415).

<sup>340</sup> Cf. Declaração de Wendy Santizo Méndez prestada perante notário em 3 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 94, folhas 920 a 923); declaração prestada por Wendy Santizo Méndez perante a Corte Interamericana na audiência pública do presente caso; declaração de Jorge Alberto Ramírez Gálvez prestada perante notário em 4 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 64, folha 782); declaração de Hugo Leonel Ramírez Gálvez prestada perante notário em 28 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 65, folha 785); declaração de María Ofelia Salanic Chiguil perante notário em 9 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 53, folha 688), e declaração de Manuel Ismael Salanic Tuc prestada perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de anexos recebidos durante a audiência pública, folio13033).

<sup>341</sup> Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 114, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 197.

<sup>342</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 163, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina, supra*, par. 249.

<sup>343</sup> Cf. Relatórios sobre impacto psicossocial da família Figueroa Muñoz (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Anexo B5, folha 12291); declaração filmada de Mercedes Muñoz Rodas de Figueroa autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos a Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 152, folha 1143), e declaração de Rudy Alberto Figueroa Maldonado prestada perante notário em 22 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 153, folha 1151).

da prova apresentada pelas partes, decorre que os familiares de Alfonso Alvarado Palencia receberam uma ligação ameaçadora em 2004, perguntando "se não lhes bastaria o que havia suscedido com seu filho e seu neto".<sup>344</sup> Esta Corte tem sustentado que a mera ameaça de que ocorra uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção, quando seja suficientemente real e iminente, pode em si mesma estar em conflito com o direito à integridade pessoal,<sup>345</sup> de maneira que considera que a referida ameaça sofrida pelos familiares de Alfonso Alvarado Palencia constitui uma violação adicional de seu direito à integridade pessoal.

293. Com respeito aos demais familiares das vítimas, a Corte adverte que não foi apresentada informação ao expediente na qual se evidencie que as ameaças e perseguições, incluídas no marco fático, ocorreram após o reconhecimento de competência do Tribunal por parte da Guatemala. No entanto, a Corte ressalta o indicado pela CEH, no sentido de que, após a detenção da vítimas de desaparecimento forçado, eram utilizadas ameaças, perseguições e extorsões aos familiares para propagar o terror e impedir qualquer gestão orientada à busca de justiça ou do paradeiro de seus entes queridos.<sup>346</sup> Ainda que o Tribunal não possa se pronunciar em virtude de sua competência temporal, toma nota do reconhecimento de responsabilidade total realizado pelo Estado a respeito.

### **B) Sobre o direito a conhecer a verdade**

294. Adicionalmente, no presente caso as representantes alegaram que foi violado o direito à verdade dos familiares das vítimas, o qual, em sua opinião, está integrado pelos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana.

295. A este respeito, a Corte observa que algumas das alegadas violações do direito a conhecer a verdade enquadram-se no processo de transição ocorrido após a assinatura dos Acordos de Paz para por fim ao conflito armado interno (par. 58 *supra*). Em particular, um dos fatos alegados pelas representantes refere-se ao ocultamento de informação sobre graves violações de direitos humanos à Comissão para o Esclarecimento Histórico. Nos Acordos de Paz, "foi reconhec[ido] o direito [...] de toda sociedade de conhecer a verdade",<sup>347</sup> para o que foi estabelecida a CEH, com o fim de "[e]sclarecer [...] as violações

---

<sup>344</sup> Cf. Declaração de Jesús Palencia Juárez e Amanda Lizeth Alvarado Sánchez prestada perante notário em 11 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 141, folha 1107), e declaração filmada de Jesús Palencia Juárez de Alvarado autenticada em 26 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 140, folha 1100).

<sup>345</sup> Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 165, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 176.

<sup>346</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo II, págs. 412, 414 e 455, pars. 2060, 2063 e 2170.

<sup>347</sup> Em particular, o Acordo sobre bases para a incorporação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca à Legalidade assinado em Madri, Espanha, 12 de dezembro de 1996 prevê: "Direito à verdade 18. Reconhece-se o direito inalienável de toda a sociedade a conhecer a verdade, pelo que a Lei de Reconciliação Nacional atribuirá à Comissão para o Esclarecimento Histórico das violações aos direitos humanos e dos fatos de violência que causaram sofrimento à população guatemalteca, o desenho dos meios encaminhados a fazer possível o conhecimento e o reconhecimento da verdade histórica sobre o período do enfrentamento armado interno, a fim de evitar que tais fatos se repitam. A Lei estabelecerá a obrigação de todo organismo ou entidade do Estado de prestar à Comissão o apoio que esta requeira para levar a cabo sua tarefa, segundo as finalidades especificadas no Acordo correspondente". Igualmente, o Acordo de Paz Firme e Duradoura assinado na Guatemala em 29 de dezembro de 1996, estabelece: "I. Conceitos [...] 4. É um direito do povo da Guatemala conhecer plenamente a verdade sobre as violações dos direitos humanos e os fatos de violência ocorridos no contexto do enfrentamento armado interno. Esclarecer com toda objetividade e imparcialidade o ocorrido contribuirá para que se fortaleça o processo de conciliação nacional e a democratização no país". Com este último acordo "culmin[a] o histórico processo de negociação para a busca da paz por meios políticos". Ademais, nele são integrados os demais acordos assinados no marco das negociações de paz, os quais "cobram formal e total vigência no momento da assinatura [deste] Acordo".

aos direitos humanos e os atos de violência que causaram sofrimentos à população guatemalteca”, vinculados ao enfrentamento armado.<sup>348</sup> Além disso, por meio da Lei de Reconciliação Nacional de 27 de dezembro de 1996 “a Comissão para o Esclarecimento Histórico foi encarregada [...] do desenho dos meios encaminhados a tornar possível o conhecimento e o reconhecimento da verdade histórica sobre o período de conflito armado interno a fim de evitar que tais fatos se repitam”. Para isso, foi estabelecido que “os [o]rganismos ou entidades do Estado dever[iam] prestar à Comissão o apoio que esta requere[resse]”.<sup>349</sup>

296. No entanto, apesar deste mandato e das disposições de colaboração, a Corte observa que, em seu relatório, a própria CEH “qualific[ou] como precária e não satisfatória a colaboração oferecida por parte do Exército [N]acional”. Afirmou que “[d]urante o período de trabalho da Comissão, o Executivo — por meio de diversas instituições, entre as quais se encontram o Exército Nacional e a Secretaria Privada do Presidente da República— deu diversas justificativas para não entregar a documentação requerida pela CEH. Inicialmente, indicou que se tratava de documentos sob reserva constitucional; posteriormente [...], indicou que os documentos requeridos nunca existiram ou haviam sido extraviados ou destruídos. No entanto, a Comissão ha[via] comprovado que alguns dos documentos cuja existência ha[via] sido reiteradamente negada pelo Executivo existem efetivamente e estão arquivados em dependências do Ex[é]rcito Nacional”.<sup>350</sup> Com respeito a este último, o Tribunal ressalta que o Ministério da Defesa negou à CEH a existência de documentos<sup>351</sup> tais como o Diário Militar, o qual apareceu por vias extraoficiais três meses depois de que esta comissão publicou seu relatório final (par. 59 *supra*).

297. De acordo com a Comissão para o Esclarecimento Histórico, esta ausência de informação teve um impacto desfavorável no cumprimento de seu mandato, razão pela qual não pôde, *inter alia*, determinar com precisão a cadeia de comando a respeito dos desaparecimentos forçados cometidos durante o conflito (par. 58 *supra*). De igual maneira, o Tribunal toma nota do indicado pelo perito Valencia Vila, que trabalhou na CEH, de que se esta Comissão “tivesse tido acesso a todos os documentos militares solicitados, com segurança [...] muitos casos duvidosos teriam sido esclarecidos”.<sup>352</sup>

298. Tendo em conta que os fatos próprios deste caso se desenvolveram dentro de um conflito armado não internacional, o esclarecimento da verdade sobre o ocorrido adquire uma relevância particular. A Corte considera pertinente reiterar, como o fez em outros casos, que os Estados podem estabelecer comissões da verdade, as quais contribuem com a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados

---

<sup>348</sup> Esta Comissão foi estabelecida pelo Acordo sobre o Estabelecimento da Comissão para o Esclarecimento Histórico das Violações aos Direitos Humanos e dos Fatos de Violência que causaram sofrimentos à População Guatemalteca, assinado em Oslo em 23 de Junho de 1994, no qual estabeleceu-se o indicado *supra* como um dos objetivos principais de seu mandato.

<sup>349</sup> Cf. Decreto nº 145-1996 – Lei de Reconciliação Nacional, 27 de Dezembro de 1996, art. 10 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo IV, Anexo A55, folha 10486).

<sup>350</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo I, págs. 49 e 50, pars. 89 e 93.

<sup>351</sup> A CEH solicitou e não lhe foi entregue, *inter alia*, informação sobre: “[r]elatórios de operações e diários de operações anteriores ao ano 1988” do Exército, assim como “[a]s avaliações de situação, os planos de operações, as ordens de operações, os relatórios de operações e os diários de operações do Estado Maior Presidencial entre 1960 e 1996, assim como uma relação geral das operações realizadas em sua área de responsabilidade e os relatórios dos mesmos”. Cf. Seleção de correspondência entre a CEH e as instituições da República da Guatemala, carta de 24 de março de 1998, CT/C/079-98/lg, dirigida ao Presidente da República, CEH, *supra*, Tomo VIII, Anexo III, págs. 161 e 162.

<sup>352</sup> Declaração prestada pelo perito Alejandro Valencia Villa, *supra*, folha 13291.



períodos históricos de uma sociedade.<sup>353</sup> Ainda quando estas comissões não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade por meio de processos judiciais,<sup>354</sup> a Corte estabeleceu que se trata de determinações da verdade que são complementares entre si, pois cada uma tem um sentido e alcance próprios, assim como potencialidades e limites particulares, que dependem do contexto no qual surgem e dos casos e circunstâncias concretas que analisem.<sup>355</sup>

299. Em virtude das circunstâncias particulares do presente caso, corresponde fazer um pronunciamento específico sobre o direito a conhecer a verdade dos familiares das vítimas registradas no Diário Militar. A Organização das Nações Unidas reconheceu a importância da determinação da verdade com respeito às violações manifestas dos direitos humanos para a consolidação dos processos de paz e de reconciliação.<sup>356</sup> O anterior encontra apoio no direito internacional humanitário, segundo o qual os familiares têm o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas, entre elas as vítimas de desaparecimentos forçados, o que é aplicável tanto aos conflitos armados internacionais como aos não internacionais.<sup>357</sup>

300. A Corte ressalta que, nos Acordos de Paz, foi estabelecida a CEH como um mecanismo para a determinação da verdade histórica, a qual deve entender-se como complementar ao que se estabeleça nos procedimentos judiciais respectivos (pars. 295 e 296 *supra*). À luz do indicado nos parágrafos 296 e 297 *supra*, o Tribunal observa que a vários dos familiares deste caso não foi permitido o conhecimento por esse meio da verdade histórica sobre o ocorrido a seus entes queridos em virtude da negativa das autoridades estatais de entregar informação. Ademais, destaca que com o aparecimento do Diário Militar

---

<sup>353</sup> Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 128, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 298.

<sup>354</sup> Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 128, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 298.

<sup>355</sup> Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, supra*, par. 128.

<sup>356</sup> Cf. Organização das Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução a respeito das pessoas desaparecidas no Chipre de 9 de dezembro de 1975, 3450 (XXX), Preâmbulo; Resolução a respeito da situação dos direitos humanos em El Salvador de 20 de dezembro de 1993, A/RES/48/149, Preâmbulo e par. 4; Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Haiti de 29 de fevereiro de 2000, A/RES/54/187, par.8; Resolução sobre a Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala de 28 de janeiro de 2003, A/RES/57/161, par. 17; Resolução sobre assistência para o socorro humanitário, a reabilitação e o desenvolvimento do Timor Leste de 13 de fevereiro de 2003, A/RES/57/105, par. 12; Resolução sobre a promoção e proteção de todos os direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais incluído o direito ao desenvolvimento de 19 de setembro de 2008, A/HRC/9/L.23, Preâmbulo; Resolução sobre a Proclamação de 24 de março como Dia Internacional do Direito à Verdade em relação com Violações Graves dos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas de 23 de junho de 2010, A/HRC/RES/14/7, Preâmbulo; Resolução sobre o Direito à Verdade de 12 de outubro de 2009, A/HRC/RES/12/12, par. 1; Resolução sobre Genética Forense e Direitos Humanos de 6 de outubro de 2010, A/HRC/RES/15/5, Preâmbulo; Resolução sobre o Relator Especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não repetição de 26 de setembro de 2011, A/HRC/18/L.22, Preâmbulo, e Resolução sobre o Direito à Verdade de 24 de setembro de 2012, par.1.

<sup>357</sup> A Norma 117 de Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, aplicável tanto aos conflitos armados internacionais como aos não internacionais estabelece que: “[a]s partes num conflito tomarão todas as medidas exequíveis para averiguar o paradeiro de pessoas dadas como desaparecidas relacionadas com um conflito armado e transmitirão aos familiares destas toda a informação que disponham a esse respeito”. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, *O Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, vol. I, editado por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, 2007, pág. 477. Ver, também, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Resolução da Comissão de Direitos Humanos 2002/60, as pessoas desaparecidas, 55.ª sessão, 25 de abril de 2002, pars. 2-4; Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 3220 (XXIX), Assistência e Cooperação para Localizar as Pessoas Desaparecidas ou Mortas em Conflitos Armados, 29º período de sessões, 6 de novembro de 1974, par. 2.

em 1999 e do Arquivo Histórico da Polícia em 2005, ambos por vias extraoficiais (pars. 59 e 63 *supra*), restou provado o ocultamento de informação estatal sobre os fatos do presente caso à CEH. Isso, somado à impunidade que persiste no presente caso (a qual foi analisada no capítulo VIII-2 *supra* desta Sentença), permite a esta Corte concluir que os familiares foram impedidos de esclarecer a verdade tanto por vias judiciais como por vias extrajudiciais.

301. A Corte considerou que os familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos e a sociedade têm o direito de conhecer a verdade, de modo que devem ser informados sobre o ocorrido.<sup>358</sup> Por outro lado, em particular em casos de desaparecimento forçado, a Corte estabeleceu que o direito de conhecer a verdade é parte do "direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o destino desta e, se for o caso, onde se encontram seus restos".<sup>359</sup> A Corte indicou que a privação da verdade sobre o paradeiro de uma vítima de desaparecimento forçado resulta numa forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos,<sup>360</sup> razão pela qual esta violação do direito à integridade pessoal pode estar vinculada a uma violação de seu direito a conhecer a verdade.<sup>361</sup>

302. Em razão do anterior, a Corte conclui que, ao impedir os familiares de esclarecer a verdade histórica, através por meio da via extrajudicial estabelecida pelo próprio Estado nos Acordos de Paz e na Lei de Reconciliação Nacional, somado à impunidade que persiste neste caso, o Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e das vítimas desaparecidas.

### **C) Sobre o direito de circulação e de residência**

303. A Comissão considerou que havia sido violado o direito de circulação e de residência em detrimento de 12 vítimas,<sup>362</sup> já que "[e]m muitos casos [os deslocamentos] foram provocados diretamente pelos desaparecimentos forçados e por outras manifestações de violência" e, em outros, "foram o produto indireto dos desaparecimentos forçados, ao perder o sustento econômico da família". As representantes coincidiram com a Comissão e acrescentaram como vítimas desta suposta violação outras quatorze pessoas.<sup>363</sup> O Estado se opôs a esta alegada violação, já que "em nenhum momento proibiu as famílias de solicitar asilo em outro país pela perseguição sofrida" e considerou que as alegações da Comissão e

---

<sup>358</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 76 e 77, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 298.

<sup>359</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, par. 181, e *Caso Gelman Vs. Uruguay, supra*, par. 243.

<sup>360</sup> Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Mérito*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 114, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana, supra*, par. 270.

<sup>361</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 113.

<sup>362</sup> A Comissão indicou como vítimas Makrina Gudiel Álvarez, María Agripina Álvarez, Florentín Gudiel Ramos, José Francisco Gudiel Álvarez, Yolanda Gudiel Álvarez, Beatriz Gudiel Álvarez, Florentín Gudiel Álvarez, María Consuelo Pérez Arenales, Sergio Raúl Villatoro Bran, Wendy Santizo Méndez, María Regina Sánchez Morales e Frey Anelson Gómez Moreira.

<sup>363</sup> As representantes acrescentaram como vítimas Zonia Odilia Ortega Revolorio, Víctor Manuel Calderón Ortega, Lourdes Melissa Calderón Ortega, Sandra Regina da Candelaria Figueroa Carrillo, Sergio Alfonso Linares Figueroa, Igor Santizo Méndez, Iris Carolina Sosa Pérez, Iván Orencio Sosa Pérez, Merlin Consuelo Sosa Pérez, Linda Gardenia Sosa Pérez, María del Rosario Bran, Néstor Amílcar Villatoro Bran, Samuel Lisandro Villatoro Bran e Norma Carolina Villatoro. A Corte nota que, em suas alegações finais escritas, acrescentaram outras oito pessoas como vítimas da alegada violação do artigo 22. No entanto, o Tribunal adverte que esta solicitação é extemporânea.

das representantes se referem a violações incluídas nos direitos estabelecidos nos artigos 5 e 17 da Convenção Americana, cujas violações foram aceitas pelo Estado.

304. A Corte estabeleceu que o direito de circulação e de residência, protegido no artigo 22.1 da Convenção Americana, é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa,<sup>364</sup> e protege, *inter alia*, o direito a não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado Parte e a não ter que sair forçadamente do território do Estado no qual se encontre legalmente.<sup>365</sup> Este direito pode ser violado de maneira formal ou por restrições *de fato* se o Estado não estabeleceu as condições nem disponibilizou os meios que permitam exercê-lo,<sup>366</sup> por exemplo, quando uma pessoa é vítima de ameaças ou de perseguições e o Estado não disponibiliza as garantias necessárias para que possa transitar e residir livremente no território de que se trate.<sup>367</sup> Além disso, a Corte indicou que a falta de uma investigação efetiva de fatos violentos pode propiciar ou perpetuar um exílio ou deslocamento forçado.<sup>368</sup>

305. Por outro lado, em consonância com a comunidade internacional, este Tribunal reafirma que a obrigação de garantia, para o Estado de origem, de proteger os direitos das pessoas deslocadas implica não apenas o dever de adotar medidas de prevenção mas também de disponibilizar as condições necessárias para facilitar um retorno voluntário, digno e seguro a seu lugar de residência habitual ou a seu reassentamento voluntário em outra parte do país. Para tanto, deve-se garantir sua participação plena no planejamento e gestão de seu retorno ou reintegração.<sup>369</sup>

306. A Corte recorda a limitação de competência temporal existente neste caso, tema sobre o qual estabeleceu em casos anteriores que, quando o deslocamento forçado ocorra antes da aceitação da competência da Corte, sua competência para analisar uma possível violação ao artigo 22 circunscreve-se à análise sobre a existência de uma impossibilidade de retorno.<sup>370</sup> Em consequência, a Corte analisará os casos dos deslocamentos ocorridos após a aceitação da competência da Corte, em 9 de março de 1987, ou que continuavam nessa data e nos quais exista evidência de uma impossibilidade de regresso atribuível ao Estado (par. 30 *supra*).

307. Em relação com os deslocamentos dos familiares ocorridos a partir de 9 de março de 1987, a Corte observa que não se evidencia nos autos uma relação de causalidade direta e imediata entre estes deslocamentos e os desaparecimentos forçados de seus familiares ou um possível risco a seus direitos à vida ou à integridade pessoal que fosse atribuível ao

---

<sup>364</sup> Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 115, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 186.

<sup>365</sup> Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 188, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 186.

<sup>366</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, pars. 119 e 120, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 175.

<sup>367</sup> Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 139, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 175.

<sup>368</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname, supra*, pars. 119 e 120, e *Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, supra*, par. 220.

<sup>369</sup> Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 188.

<sup>370</sup> Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname, supra*, par. 43, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 178.

Estado. A Corte observa que estes deslocamentos correspondem a familiares que declararam ter saído da Guatemala por outros motivos.<sup>371</sup>

308. Com respeito aos alegados deslocamentos que continuavam a partir de 9 de março de 1987, a Corte observa que apenas no caso da família de José Miguel Gudiel Álvarez foi demonstrado que os familiares se encontravam impossibilitados de regressar a partir desta data. Neste sentido, a Corte nota que as forças de segurança consideravam esta família como "subversiva", motivo pelo qual foram forçados a se trasladar dentro da Guatemala, ao México e, no caso de Makrina Gudiel Álvarez, posteriormente aos Estados Unidos aproximadamente entre 1983 e 1987.<sup>372</sup> Segundo as declarações dos familiares, estes foram obrigados a permanecer fora da Guatemala até 1997 quando "retorna[ram] à Guatemala pela assinatura da paz". No entanto, inclusive nesse momento, os dois irmãos de José Miguel "tomaram a decisão de não retornar à Guatemala, [... já que] não tinha[m] segurança de que os acordos de paz seriam cumpridos".<sup>373</sup> A Corte adverte que nem a Comissão nem as representantes alegaram a violação do artigo 22 em detrimento de uma das irmãs de José Miguel, Ana Patricia Gudiel Álvarez. Contudo, com base no princípio *iura novit curia*, o Tribunal considera pertinente pronunciar-se sobre sua impossibilidade de retorno juntamente com a do resto de sua família. Em consequência, a Corte considera que a Guatemala descumpriu sua obrigação de oferecer as condições necessárias para facilitar um retorno voluntário, digno e seguro a Florentín Gudiel Ramos, María Agripina Álvarez e sus filhos Makrina, Beatriz, José Francisco, Florentín e Ana Patricia Gudiel Álvarez à Guatemala a partir de 9 de março de 1987. Em relação às demais vítimas de deslocamentos forçados alegadas pela Comissão e as representantes, o Tribunal observa que não foi apresentada prova na qual fosse demonstrada a impossibilidade de regressar a seu país de origem ou ao lugar de residência habitual por razões atribuíveis ao Estado.

#### **D) Sobre a proteção à família e os direitos da criança**

309. A Comissão sustentou que o desaparecimento forçado "também tinha como finalidade destruir, em alguns casos, a estrutura familiar das vítimas", ao afetar sua conformação e funcionamento, causado, entre outros, pela separação dos familiares e o abandono de seus lares. As representantes ressaltaram que durante o conflito armado

---

<sup>371</sup> Dentro desta situação, se encontrariam: María del Rosario Bran, María Regina Sánchez Morales, Fredy Anelson Gómez Moreira, Víctor Manuel Calderón Ortega e Lourdes Melissa Calderón Ortega. Cf. declaração de María del Rosario Bran de Villatoro prestada perante notário em 2 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 47, folha 655); declaração prestada por Carla Fabiola Alvarado Sánchez perante agente dotado de fé pública em 31 de março de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folha 13021); declaração de Fredy Anelson Gómez Moreira prestada perante notário em 1 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 150, folha 1137), e declaração Sonia Guisela Calderón Revolorio, prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 44, folha 641).

<sup>372</sup> Cf. Relatório sobre impacto psicossocial da família Gudiel-Álvarez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B1, folhas 12261); declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 15, folha 421), e declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 13 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 418).

<sup>373</sup> Cf. Declaração de Florentín Gudiel Ramos prestada perante notário em 13 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 14, folha 418), e declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez, autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 15, folha 421). A Corte nota que "no momento do desaparecimento [de José Miguel Gudiel Álvarez, sua irmã Yolanda Gudiel Álvarez] já vivia com sua própria família em Escuintla", e aproximadamente em 1989 continuava vivendo na Guatemala, sem que conste nos autos que tivesse se deslocado por razões atribuíveis ao Estado. Cf. Relatório sobre impacto psicossocial da família Gudiel-Álvarez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B1, folha 12261), e declaração filmada de Makrina Gudiel Álvarez autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 15, folha 421).

existia uma política estatal orientada não apenas à intimidação da vítima, mas também contra sua família, já que os fatos “tiveram o efeito de desintegrar [seu] núcleo familiar”. Por sua vez, o Estado manifestou sua “aceitação total” a respeito da violação do direito à proteção da família em relação aos familiares das vítimas desaparecidas e, parcialmente, a partir de março de 1987, a respeito dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.

310. Ademais, as representantes consideraram que os desaparecimentos tiveram um impacto especial e particularmente grave, que permaneceu no tempo, que configura uma violação do artigo 19, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, sobre aqueles familiares que eram crianças quando entrou em vigor a competência da Corte.<sup>374</sup> A este respeito, o Estado manifestou sua “oposição total” já que esta alegação se encontra incluída dentro da aceitação do Estado pela violação dos artigos 5 e 17 da Convenção.

311. Com respeito à alegada violação da proteção da família e dos direitos da criança, a Corte considera que as alegações arguidas pelas representantes se referem a afetações que, substantivamente, foram examinadas pela Corte ao analisar a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas no presente caso (par. 288 *supra*), motivo pelo qual não considera necessário fazer um pronunciamento adicional a respeito.

312. Sem prejuízo do anterior, a Corte constatou que Marlyn Carolina, Juan Carlos e José Geovany Hernández Escobar, filhos de José Porfirio Hernández Bonilla, permaneceram separados de sua mãe, Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, como consequência do temor experimentado por esta, que, ademais, em abril de 1984 “teve de se esconder como forma de proteção” e mudar-se para a Cidade da Guatemala. Aproximadamente em 1988, Marlyn Carolina foi viver com sua mãe, enquanto José Geovany foi em 1990 e Juan Carlos permaneceu com sua avó. Esta situação gerou uma afetação no desfrute da convivência entre os membros desta família.<sup>375</sup> A este respeito, a Corte recorda, tal como o fez em outros casos, que a criança tem direito a viver com sua família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas.<sup>376</sup> Ademais, a Corte afirmou que a proteção à família, consagrada no artigo 17 da Convenção, implica o direito de toda pessoa a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família,<sup>377</sup> sendo que uma das interferências estatais mais graves é a que tem por resultado a divisão da mesma.<sup>378</sup> Neste sentido, o Tribunal considera que a referida separação familiar violou particularmente os direitos da criança dos irmãos Hernández Escobar a viver com sua família e, conseqüentemente, verem satisfeitas suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. Conseqüentemente, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito de proteção à família consagrado no artigo 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da

---

<sup>374</sup> Em seu escrito de petições e argumentos, as representantes alegaram as violações ao artigo 19 da Convenção em detrimento daqueles familiares que eram menores de idade “no momento dos fatos”. No entanto, em seu escrito de alegações finais modificaram a alegação para aqueles que eram menores de idade no momento da aceitação da competência.

<sup>375</sup> Cf. Relatório sobre impacto psicossocial da família Hernández Bonilla—Caso José Porfirio Hernández Bonilla (caso N° 41 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B4, folhas 12286 e 12287); declaração filmada de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, cuja autenticidade foi constatada em Ata Notarial de 28 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 38, folha 596), e cópia de certidão de nascimento de Marlyn Carolina Hernández Escobar (expediente de anexos apresentados pelo Estado com seu escrito de 17 de outubro de 2008, Tomo II, folha 6784).

<sup>376</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A N° 27, par. 71, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 145.

<sup>377</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, *supra*, par. 71, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 145.

<sup>378</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, *supra*, pars. 71 e 72, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C N° 242, par. 116.

mesma, em detrimento de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, Marlyn Carolina, Juan Carlos e José Geovany Hernández Escobar, assim como em relação com os direitos da criança, consagrado no artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento destes três últimos.

### **E) Sobre a liberdade de associação e a liberdade de expressão**

313. A Comissão considerou que à época dos fatos “não existiam garantias para denunciar livremente” graves violações aos direitos humanos, nem para que os familiares “pudessem reunir-se livre de ameaças e perseguições nas associações formadas para a busca de seus familiares”. As representantes acrescentaram que a falta de investigação sobre os desaparecimentos deixou os familiares vulneráveis a ameaças e agressões, impedindo sua liberdade de expressão e de associação”, causando assim repercussões na sociedade guatemalteca. Por sua vez, o Estado reconheceu a alegada violação do artigo 16 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas, assim como em detrimento dos familiares de Rudy Gustavo Figueroa, por fatos posteriores a 9 de março de 1987. O Estado não se pronunciou sobre a suposta violação à liberdade de expressão dos familiares das vítimas.

314. A Corte toma nota do reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado (par. 17.b.5 *supra*). A este respeito, o Tribunal observa que, por causa dos desaparecimentos forçados de seus entes queridos, ao menos 15 familiares das vítimas do presente caso se uniram ao Grupo de Apoio Mútuo, em busca de justiça e em defesa dos direitos humanos.<sup>379</sup> Em consequência, conjuntamente com as considerações já estabelecidas sobre a liberdade de associação (par. 219 *supra*), a alegada existência da violação a este direito em relação com os familiares das vítimas deste caso deve ser analisada no contexto da relação do exercício deste direito com o trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos. A este respeito, este Tribunal estabeleceu que os Estados têm o dever de disponibilizar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos realizem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças para evitar

---

<sup>379</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo IV, pág. 229, pars. 4510 e 4512. De acordo com a informação apresentada ao Tribunal, as seguintes pessoas foram membros do GAM: Bertha Fely Barrientos Morales, Juan Francisco Barillas Barrientos, Edgar Leonel Barillas Barrientos, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Carlos Alberto Ramírez Pereira, Wilfrida Raquel Morales Cruz, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Ruth Crisanta Linares Morales, Marcia Méndez Calderón, Efraín García Escobar, Beatriz María Velásquez Díaz, Aura Elena Farfán Ruiz, Jesús Palencia Juárez e Salomón Estrada Mejía. Cf. Declaração de Bertha Fely Barrientos de Barillas, Juan Francisco Barillas Barrientos e Edgar Leonel Barrillas Barrientos prestada perante notário em 22 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 30, folha 570); declaração filmada de Juan Francisco Barrillas Barrientos, autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 31, folha 573); relatório sobre impacto psicossocial da família Barillas Barrientos—Caso Óscar Eduardo Barillas Barrientos (caso N° 30 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B3, folha 12280); declaração prestada por Manuel Ismael Salanic Tuc perante agente dotado de fé pública em 18 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos na audiência pública, folhas 13037, 13038 e 13040); declaração de Natalia Gálvez Soberanis prestada perante notário em 14 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 76, folha 822); declaração filmada de Natalia Galvez Soberanis, autenticada de 29 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos peticionários perante a Comissão, folha 5084); declaração de Ruth Crisanta Linares Morales prestada perante notário em 30 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 80, folha 834); relatório sobre impacto psicossocial da família Méndez Calderón—Casos Luz Haydée Méndez Claderón / Wendy Santizo Méndez (caso N° 83 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B14, folha 12366); declaração prestada por Efraín García perante a Corte Interamericana durante a audiência pública do presente caso; declaração de Beatriz María Velásquez Díaz prestada perante notário em 22 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 104, folha 964); declaração filmada de Aura Elena Farfán, autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006); declaração filmada de Jesús Palencia Juárez de Alvarado, autenticada em 26 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 140, folha 1100), e relatório sobre o impacto psicossocial da família Estrada Mejía –Caso Félix Estrada Mejía (caso N° 131 do Diário Militar) (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo VII, Anexo B18, folha 12389).

atentados contra sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho; e investigar de maneira séria e eficaz as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.<sup>380</sup>

315. Em relação com o presente caso, o Tribunal constatou que, durante o conflito armado interno na Guatemala, o conceito de "inimigo interno", contra quem se dirigiam as ações contrainsurgentes do Estado, incluía "aqueles que por qualquer causa não estivessem a favor do regime estabelecido" (par. 54 *supra*). Neste sentido, as organizações que buscavam justiça também começaram a ser consideradas como "inimigos internos", motivo pelo qual seus membros foram objeto de ações intimidatórias, ameaças e violações de direitos humanos. A este respeito, a CEH afirmou que "diante do caráter contestador destas organizações, o Exército e os governantes de turno responderam com ações intimidatórias que incluíam as acusações públicas de pertencerem à guerrilha ou, em casos extremos, o assassinato e o desaparecimento de seus membros".<sup>381</sup> De acordo com a CEH, o GAM foi precisamente uma das organizações mais afetadas.<sup>382</sup>

316. A Corte ressalta que, de acordo com a perita Doyle, existe evidência no Diário Militar da perseguição da qual foram vítimas os membros do GAM, que "se converteram no trabalho de inteligência do Estado, como alvos, como parte dos inimigos internos".<sup>383</sup> A este respeito, a Secretaria da Paz da Guatemala, indicou que a terceira seção do Diário Militar onde aparece manuscrito "Apoio Mútuo" constitui uma lista das pessoas "cujas famílias nesse momento pertenciam à organização Grupo de Apoio Mútuo".<sup>384</sup> Igualmente, a quarta seção do Diário Militar inclui o GAM em uma lista intitulada "Lista de Organizações de 'Fachada' do serviço da subversão".<sup>385</sup> Adicionalmente, em 1985, o então Chefe de Estado declarou na televisão que "o 'GAM' estava sendo manipulado pela subversão", razão pela qual "seriam adotadas as medidas para enfrentá-lo e que dali para frente não seriam toleradas mais demonstrações".<sup>386</sup> No Terceiro Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala, a Comissão Interamericana ressaltou que "imediatamente depois de tais declarações, o 'GAM' começou a ser severamente hostilizado", informando que, no mês

---

<sup>380</sup> Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 77, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236, par. 100.

<sup>381</sup> CEH, *supra*, Tomo IV, págs. 229, par. 4511.

<sup>382</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo IV, págs. 229 e 236, pars. 4512 e 4528.

<sup>383</sup> Declaração prestada por Katharine Temple Doyle perante a Corte Interamericana durante a audiência pública do presente caso.

<sup>384</sup> A lista inclui dez pessoas, das quais seis são vítimas do presente caso: Manuel Ismael Salanic Chiguil, Alfonso Alvarado Palencia, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Otto René Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán e Carlos Guillermo Ramírez Gálvez. Cf. Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 339); Secretaria da Paz, *supra*, pág. 39. A Corte nota que, segundo declarações dos irmãos de Sergio Leonel Alvarado Arévalo, sua mãe foi membro do GAM. No entanto, a mesma não foi incluída como suposta vítima no presente caso, de maneira que este Tribunal não se pronunciará a respeito. Cf. Declaração de Luis Rodolfo Alvarado Arévalo prestada perante notário em 18 de abril de 2005 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 123, folha 1057) e declaração Tania Marbella Alvarado Arévalo e Miguel Ángel Alvarado Arévalo prestada perante notário em 2 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 124, folha 1060).

<sup>385</sup> Diário Militar (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 11, folha 346).

<sup>386</sup> CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na República da Guatemala, OEA/Ser.L/V/II.66, Doc. 16, 3 de outubro de 1985, Capítulo II, par. 92, Anexo 5 ao Relatório de Mérito, disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala85sp/indice.htm>. Igualmente, de acordo com a CEH, em 2 de fevereiro de 1985, o então Chefe de Estado "acusou os membros do GAM de serem manipulados por subversivos e ameaçou tomar represálias. Quando um jornalista lhe perguntou quais seriam, o Chefe de Estado respondeu: "as conhecerás quando as vir", *La Palabra*, 22 de março de 1985, pág. 15". CEH, *supra*, Tomo IV, pág. 236, nota 553.

seguinte, teriam sido assassinados dois dirigentes do GAM e os familiares de um deles.<sup>387</sup> Todos estes fatos constituem antecedentes relevantes em relação à situação do GAM entre 1984 e 1985.

317. Porém, o Tribunal ressalta que, segundo a CEH, entre 1989 e 1993, a situação de risco e perseguição contra os membros do GAM teria continuado. Em particular, no relatório da CEH foi reportado que neste período teriam sido sequestrados ou desaparecidos três ativistas do GAM e mais cinco teriam sido sequestrados e assassinados. Além disso, em 1989, uma bomba teria explodido em frente às instalações do GAM, entre outros atentados, e, em 27 e 29 de outubro de 1993, os escritórios teriam sido invadidos.<sup>388</sup> Em consequência, é evidente que a situação de risco e perseguição à qual foram submetidos os membros do GAM se prolongou posteriormente à aceitação da competência da Corte até pelo menos 1993. É claro para o Tribunal o efeito intimidatório ou ameaçador que este contexto pôde gerar nos familiares das vítimas desaparecidas que eram membros do GAM, o que representou uma restrição *de fato* ao direito de liberdade de associação. Além disso, a Corte observa que existe prova segundo a qual Ana Dolores Monroy Peralta e Francisca Florinda Maldonado Jeréz decidiram não participar em organizações, tais como o GAM, devido ao temor que sentiam de pertencer a este tipo de organizações. A Corte considera que isso demonstra que seu direito à liberdade de associação também foi afetado.<sup>389</sup>

318. Em virtude das considerações anteriores, a Corte declara que o Estado violou o direito à liberdade de associação, consagrado no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação com o dever de respeitar e garantir os direitos estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Bertha Fely Barrientos Morales, Juan Francisco Barillas Barrientos, Edgar Leonel Barillas Barrientos, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Carlos Alberto Ramírez Pereira, Wilfrida Raquel Morales Cruz, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Ruth Crisanta Linares Morales, Marcia Méndez Calderón, Efraín García, Beatriz María Velásquez Diaz, Aura Elena Farfán, Jesús Palencia Juárez, Salomón Estrada Mejía, Ana Dolores Monroy Peralta e Francisca Florinda Maldonado Jeréz. Com relação aos demais familiares das vítimas desaparecidas, a Corte nota que nem a Comissão e tampouco as representantes apresentaram elementos de prova onde se acredite que eles pertenciam ou tenham querido pertencer a alguma associação, de maneira que a Corte não conta com elementos para pronunciar-se sobre a alegada violação à liberdade de associação em detrimento deles.<sup>390</sup>

---

<sup>387</sup> Cf. CIDH, Terceiro Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala, 1985, *supra*, capítulo II, pars. 93, 95 e 96.

<sup>388</sup> Cf. CEH, *supra*, Tomo IV, págs. 99 e 237, pars. 4122 e 4532.

<sup>389</sup> Cf. Declaração filmada de Ana Dolores Monroy Peralta, autenticada em 29 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 40, folha 606), e declaração filmada de Mercedes Muñoz Rodas de Figueroa, autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo III, Anexo 152, folha 1142). A Corte ressalta que, da declaração de Rudy Alberto Figueroa Maldonado, infere-se que sua mãe, Francisca Florinda Maldonado Jeréz, não participou no GAM ou em outra organização por temor, o que não foi controvertido pelo Estado. Cf. Declaração filmada de Rudy Alberto Figueroa Maldonado, autenticada em 28 de março de 2008, (expediente de anexos apresentados pelos peticionários perante a Comissão, folha 5095). Por outro lado, a Corte adverte que não foi apresentada prova que respaldasse a alegação das representantes quanto a que os familiares Sergio Leonel Alvarado Arévalo e Víctor Manuel Calderón Diaz não teriam se associado com "grupos políticos ou de solidariedade" por temor.

<sup>390</sup> A Corte nota que, em um relatório de 1984 de uma organização de direitos humanos, menciona-se, de maneira geral, que a família de Octavio René Guzmán Castañeda teria formado parte do GAM. Entretanto, o Tribunal considera que não foi remetida informação suficiente sobre qual membro da família teria pertencido a esta organização, razão pela qual não conta com os elementos para determinar em detrimento de quem teria sido cometida a violação. Cf. *Parliamentary Human Rights Group, Bitter and Cruel... An Interim report of the Parliamentary Human Rights Group, following a mission to Guatemala in October 1984*, 1984, pág. 33 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 90, folha 904).



319. Por último, com respeito à alegada violação da liberdade de expressão em detrimento dos familiares, a Corte adverte que ambas as liberdades (de associação e de expressão) são direitos intrinsecamente relacionados. Com efeito, o Tribunal Europeu reconheceu que a proteção à liberdade de pensamento e de expressão é um dos propósitos da liberdade de associação.<sup>391</sup> Sem prejuízo disso, a Corte considera que cada um dos direitos contidos na Convenção tem seu âmbito, sentido e alcance próprios.<sup>392</sup> A juízo da Corte, a violação do direito à liberdade de associação pode causar um comprometimento à liberdade de expressão. Contudo, para que se configure uma violação do direito à liberdade de expressão seria necessário demonstrar que o mesmo foi afetado além do prejuízo intrínseco à violação declarada sobre o direito à liberdade de associação, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a Corte observa que a Comissão e as representantes alegaram esta violação em virtude da suposta falta de garantias para denunciar graves violações de direitos humanos em função das supostas ameaças e perseguições que estas pessoas teriam sofrido. Em sua jurisprudência constante, a Corte reafirmou que a proteção à liberdade de expressão em relação às opiniões ou informações sobre assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de se manter informada, de conhecer ou que incida sobre o funcionamento do Estado, ou ainda que afete direitos ou interesses gerais ou que resulte em consequências importantes.<sup>393</sup> Para a Corte, as denúncias públicas sobre os desaparecimentos forçados das 26 vítimas desaparecidas, a falta de investigação destes atos, assim como a falta de investigação da alegada execução extrajudicial de Rudy Gustavo Figuera Muñoz são assuntos de interesse público. Porém, o Tribunal considera que não foram apresentados elementos suficientes para determinar que existiu uma violação autônoma ao direito à liberdade de expressão em detrimento dos familiares em relação com este ponto.

## **IX REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)**

320. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>394</sup> a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente<sup>395</sup> e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.<sup>396</sup>

---

<sup>391</sup> Cf. TEDH, *Young, James e Webster Vs. Reino Unido*, 13 de agosto de 1981, § 57, Série A Nº 44; *Sigurður A. Sigurjónsson Vs. Islândia*, 30 de junho de 1993, § 37, Série A Nº 264; *Chassagnou and Others Vs. França* [Grande Sala], nº 25088/94, 28331/95 and 28443/95, § 103, TEDH 1999-III; *Refah Partisi (the Welfare Party) and Others Vs. Turquia* [Grande Sala], nº 41340/98, 41342/98, 41343/98 and 41344/98, § 88, TEDH 2003-II, e *Vörður Ólafsson Vs. Islândia*, nº 20161/06, § 46, TEDH 2010.

<sup>392</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, *supra*, par. 171.

<sup>393</sup> Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, *supra*, par. 98, e *Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C Nº 238, par. 61.

<sup>394</sup> O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”

<sup>395</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. *Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7 par. 25, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 302.

<sup>396</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*. *Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 40, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 302.

321. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações a direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e para reparar as consequências produzidas pelas violações.<sup>397</sup> Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, de modo que além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição possuem especial relevância em função dos danos ocasionados.<sup>398</sup>

322. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas e com os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.<sup>399</sup>

323. Em consideração das violações declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes, assim como dos argumentos do Estado, à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação com a natureza e o alcance da obrigação de reparar,<sup>400</sup> com o objetivo de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

324. Antes de determinar as medidas de reparação, a Corte nota que o Estado fez referência, pela primeira vez em seu escrito de alegações finais, ao Programa Nacional de Ressarcimento e solicitou que a concessão de indenizações fosse feita “com os montantes e critérios utilizados pelo mesmo”, bem como realizou certas objeções específicas às solicitações de custas e gastos das representantes. A Corte considera que estas alegações não são admissíveis por serem extemporâneas, razão pela qual o Tribunal não as tomará em conta ao examinar as medidas de reparação solicitadas.

#### **A) Parte Lesada**

325. O Tribunal reitera que considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” aquelas pessoas identificadas no Anexo sobre vítimas desta Sentença, que em seu caráter de vítimas das violações declaradas nos Capítulos VIII-1, VIII-2 e VIII-3 serão considerados beneficiários das reparações ordenadas pelo Tribunal.

#### **B) Obrigação de investigar os fatos que causaram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, assim como determinar o paradeiro das vítimas**

##### **B.1) Obrigação de investigar os fatos, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais**

---

<sup>397</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, par. 26, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala, supra*, par. 248.

<sup>398</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 226, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 305.

<sup>399</sup> Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia, supra*, par. 110, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 304.

<sup>400</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 25 a 27, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 303.

326. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “realizar imediatamente as devidas diligências para ativar e completar de maneira eficaz, em um prazo razoável, a investigação”. As representantes coincidiram com a solicitação da Comissão e ressaltaram que devem ser removidos todos os obstáculos que mantêm este caso na impunidade. Por sua vez, o Estado comprometeu-se a “continuar promovendo a investigação penal do presente caso e [a] dar seguimento às diligências produzidas nesse âmbito”, para o que deu impulso a determinadas ações, tais como a tipificação do delito de desaparecimento forçado.

327. O Tribunal valoriza o compromisso do Estado de promover a investigação penal do presente caso. Contudo, tendo em conta as conclusões do Capítulo VIII-2 desta Sentença, a Corte ordena que o Estado deve remover todos os obstáculos, *de fato e de jure*, que mantêm a impunidade neste caso,<sup>401</sup> e iniciar, continuar, impulsionar, reabrir, dirigir e concluir as investigações que sejam necessárias para determinar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso, assim como pela morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e pela suposta detenção e tortura sofrida por Wendy e Igor Santizo Méndez. Esta obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, tomando em conta que já se passaram mais de 29 anos desde que ocorreram os primeiros desaparecimentos forçados objeto deste caso. Em particular, o Estado deverá zelar para que sejam observados os seguintes critérios:<sup>402</sup>

- a) realizar as investigações pertinentes em relação aos fatos do presente caso, com o objeto de que o processo e as investigações sejam conduzidos em consideração à complexidade dos fatos, ao contexto de violações sistemáticas aos direitos humanos em que ocorreram, com a devida diligência, evitando omissões na consideração e valoração da prova e seguindo uma lógica de investigação coerente com a existência do Diário Militar;
- b) por se tratar de violações graves aos direitos humanos, o Estado deverá abster-se de recorrer à aplicação de leis de anistia, de argumentar a prescrição, a irretroatividade da lei penal, a coisa julgada, ou o princípio *non bis in idem*, ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para eximir-se da obrigação de investigar e julgar os responsáveis;<sup>403</sup>
- c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes e que, para tal efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, tenham competência para aceder plenamente à documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e conduzir com prontidão as ações e investigações essenciais para esclarecer o ocorrido às pessoas desaparecidas no presente caso, a Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e a Wendy e Igor Santizo Méndez, e ii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem na obstrução do processo investigativo;

---

<sup>401</sup> Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, *supra*, par. 277, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 319.

<sup>402</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 181 e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, par. 257.

<sup>403</sup> Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 41, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 319.

- d) deverá determinar a identidade dos supostos autores materiais e intelectuais das violações indicadas na presente Sentença;
- e) deverá garantir que todas as autoridades estatais colaborem efetivamente com a investigação dos fatos do presente caso, oferecendo pleno acesso à informação requerida pelas autoridades encarregadas da mesma, assim como colaborando, no que seja pertinente, no recolhimento da prova necessária para investigar os fatos denunciados, esclarecer o sucedido e determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, de maneira tal que as autoridades encarregadas da investigação das violações do presente caso possam realizá-la com a devida diligência. Igualmente, as autoridades estatais deverão se abster de realizar atos que impeçam o acesso à informação que conste nos arquivos ou dependências estatais sobre os fatos do presente caso;
- f) deverá iniciar as ações disciplinares, administrativas ou penais, de acordo com sua legislação interna, em relação às possíveis autoridades do Estado que tenham obstaculizado ou venham a obstaculizar a devida investigação dos fatos, assim como dos responsáveis pelas distintas irregularidades processuais que contribuíram para prolongar sua impunidade, e
- g) deverá garantir que os distintos órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e que as pessoas que participem da investigação, entre elas as vítimas ou seus representantes, testemunhas e operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança.

328. Em conformidade com sua jurisprudência constante,<sup>404</sup> a Corte considera que o Estado deve garantir o pleno acesso e a capacidade de atuar das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Adicionalmente, os resultados dos processos correspondentes deverão ser publicamente divulgados para que a sociedade guatemalteca conheça os fatos objeto do presente caso, assim como seus responsáveis.<sup>405</sup>

329. A investigação dos fatos é um dever jurídico próprio do Estado, de modo que cada ato processual realizado deve refletir o compromisso assumido pela Guatemala a fim de erradicar a impunidade dos fatos, obrigação de garantia decorrente do artigo 1.1 da Convenção Americana. Além disso, o Estado tem que "organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos".<sup>406</sup>

330. Além disso, este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que, quando um Estado é parte de tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do Pará, estes tratados obrigam todos os seus órgãos, inclusive o poder judiciário, cujos membros devem zelar para que os

---

<sup>404</sup> Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 319.

<sup>405</sup> Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*, *supra*, par. 118 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 313.

<sup>406</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par.166, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 144.

efeitos das disposições destes tratados não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas ou interpretações contrárias a seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis estão obrigados a exercer, *ex officio*, um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e os tratados de direitos humanos dos quais o Estado é Parte, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, como o ministério público, devem levar em conta não apenas a Convenção Americana e demais instrumentos interamericanos, mas também a interpretação que destes fatos realizou a Corte Interamericana.<sup>407</sup>

## **B.2) Determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas**

331. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que adote as medidas necessárias para buscar as vítimas desaparecidas e, uma vez que sejam identificadas, seus restos mortais sejam entregues a seus familiares e que sejam pagos os gastos com enterro. As representantes coincidiram com o pedido da Comissão a respeito das 24 vítimas que ainda se encontram desaparecidas. Ademais, solicitaram a criação de uma “Comissão Nacional de Busca de Pessoas Vítimas de Desaparecimento Forçado durante o conflito armado interno” com o fim de fortalecer o processo de busca e de localização das vítimas. Por sua vez, o Estado comprometeu-se a promover a busca dos restos mortais das vítimas de desaparecimento, o que realizaria em coordenação com o Instituto de Ciências Forenses, assim como com a FAFG, no que lhes corresponder. Com respeito à criação da referida “Comissão Nacional de Busca”, afirmou que existe uma iniciativa de lei, a qual conta com dois “pareceres favoráveis” no Congresso da República.

332. O Tribunal nota que os familiares das vítimas manifestaram a necessidade de que se encontrem os restos dos desaparecidos e que lhes sejam entregues, para terem certeza do que passou, honrar seus restos segundo suas crenças e concluir o processo de luto. Nesse sentido, o perito Beristain ressaltou que a demanda mais importante dos familiares se relaciona com o conhecimento da verdade sobre o ocorrido, o destino final de seus entes queridos e encontrar seus restos.<sup>408</sup>

333. No presente caso, foi estabelecido que ainda não se conhece o paradeiro de 24 das vítimas desaparecidas. O Tribunal ressalta que se passaram mais de 29 anos desde o primeiro desaparecimento forçado objeto deste caso, de maneira que é uma expectativa justa de seus familiares que se identifique seu paradeiro, o que constitui uma medida de reparação e, portanto, gera o dever correlativo para o Estado de satisfazê-la.<sup>409</sup> Receber os corpos das pessoas forçadamente desaparecidas é de suma importância para seus familiares, já que lhes permite sepultá-los de acordo com suas crenças, assim como concluir o processo de luto que estiveram vivendo ao longo destes anos.<sup>410</sup> Adicionalmente, o Tribunal ressalta que os restos de uma pessoa falecida e o lugar no qual forem encontrados

---

<sup>407</sup> *Cfr. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 124, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 318.

<sup>408</sup> O perito Beristain afirmou que “[a] demanda mais importante dos familiares tem a ver com [...] conhecer o destino final de seus familiares e encontrar seus restos”, razão pela qual “participaram em vários processos de busca no passado”. *Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (affidavit) pelo perito Carlos Martín Beristain em 13 de abril de 2012 (expediente de documentos recebidos em audiência pública, folhas 13283 e 13284).*

<sup>409</sup> *Cf. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69, e Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 331.

<sup>410</sup> *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 245 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 331.

podem proporcionar informação valiosa sobre o ocorrido e sobre os autores das violações ou sobre a instituição à qual pertenciam,<sup>411</sup> particularmente tratando-se de agentes estatais.<sup>412</sup>

334. A Corte valora positivamente o compromisso assumido pela Guatemala a respeito da busca das vítimas desaparecidas. Nesse sentido, é necessário que o Estado efetue uma busca séria pelas vias judicial e administrativa adequadas, na qual realize todos os esforços para determinar, com a maior brevidade, o paradeiro das 24 vítimas cuja localização ainda é desconhecida. Esta busca deverá ser realizada de maneira sistemática e rigorosa, contando com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos e, em caso de ser necessário, deverá ser solicitada a cooperação de outros Estados. As referidas diligências deverão ser informadas a seus familiares e, na medida do possível, procurar assegurar sua presença.<sup>413</sup> Se as vítimas ou alguma delas for encontrada falecida, os restos mortais devem ser entregues a seus familiares, mediante prévia comprovação genética de filiação, com a maior brevidade possível e sem custo algum para eles. Ademais, o Estado deverá cobrir os gastos fúnebres, se for o caso, de comum acordo com seus familiares.<sup>414</sup>

335. Quanto à criação da referida "Comissão Nacional de Busca", a Corte toma nota e valoriza os avanços realizados pelo Estado a respeito.<sup>415</sup> Neste sentido, o Tribunal insta o Estado a continuar adotando todas as medidas legislativas, administrativas ou de outra índole que sejam necessárias para que se concretize a criação da referida Comissão. A Corte considera que uma entidade deste tipo contribuirá favoravelmente na busca e identificação das vítimas do presente caso e, em geral, das vítimas de desaparecimento forçado na Guatemala.

336. O Tribunal recorda que nos casos *Molina Theissen Vs. Guatemala*<sup>416</sup> e *Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*,<sup>417</sup> ordenou ao Estado a implementação e criação de um banco de informação genética para resguardar a informação, por um lado, dos restos ósseos que fossem encontrados e exumados e, pelo outro, dos familiares das pessoas que foram supostamente executadas ou desaparecidas durante os fatos perpetrados no marco do conflito armado. Em consequência, a Corte não considera necessário ordenar novamente esta medida de reparação. No entanto, o Tribunal insta o Estado a que, no cumprimento dessa medida, estabeleça mecanismos de cooperação e intercâmbio de informação com os distintos órgãos e organizações que recolham dados deste tipo na Guatemala, a fim de não multiplicar esforços na criação e implementação da referida medida.

### **C) Outras medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

---

<sup>411</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 245 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 331.

<sup>412</sup> Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 266.

<sup>413</sup> Cf. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *supra*, par. 191, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 290.

<sup>414</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, *supra*, par. 185, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270.

<sup>415</sup> A este respeito, o Estado ressaltou que "a Comissão de Finanças e Moeda e, recentemente, a Comissão de Legislação e Pontos Constitucionais do Congresso da República apresentaram pareceres favoráveis à Iniciativa de Lei 3590, a qual pretende criar a Comissão para a Busca de Pessoas Vítimas de Desaparecimento Forçado e de Outras Formas de Desaparecimento".

<sup>416</sup> Cf. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, ponto resolutivo oitavo.

<sup>417</sup> Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, ponto resolutivo terceiro.

### **C.1) Reabilitação: assistência psicológica ou psiquiátrica às vítimas**

337. A Comissão solicitou que sejam ordenadas medidas de reabilitação de “tratamento físico e psicológico” a favor da vítima “Wendy Santizo Méndez e [dos] familiares das demais vítimas do presente caso”, como parte de sua reparação integral. As representantes requereram que se ordene ao Estado oferecer “tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares das vítimas”, por meio de um “seguro médico”, posto que a “Guatemala não conta com programas de saúde mental públicos ou com serviços psiquiátricos e/ou psicológicos adequados aos requerimentos especiais” do presente caso. Além disso, solicitaram que sejam providos “os recursos econômicos necessários aos familiares que [...] residem fora da [Guatemala]”. A este respeito, o Estado afirmou que conta com um sistema nacional de atenção de saúde para toda a população, conformado por diversos hospitais e centros, motivo pelo qual manifestou sua “disponibilidade de realizar as gestões que sejam necessárias junto a estas entidades públicas, para que os familiares das vítimas recebam a atenção solicitada durante o tempo que seja necessário”.

338. Em primeiro lugar, a Corte valora o compromisso manifestado pela Guatemala em relação com os sistemas de atenção pública de saúde. Sem prejuízo disso, considera pertinente indicar que não se pode confundir a prestação dos serviços sociais que o Estado oferece aos indivíduos com as reparações às quais têm direito as vítimas de violações de direitos humanos, em razão do dano específico causado pela violação.<sup>418</sup>

339. Neste sentido, como o fez em outros casos,<sup>419</sup> a Corte considera necessário ordenar uma medida de reparação que ofereça uma atenção adequada aos sofrimentos psiquiátricos ou psicológicos das vítimas em razão das violações estabelecidas na presente Decisão (pars. 288, 289 e 290 *supra*). Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas e com o fim de contribuir com sua reparação, o Tribunal considera oportuno ordenar a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem, mediante prévio consentimento informado, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos e exames que eventualmente sejam necessários, tomando em consideração os sofrimentos de cada um deles. No caso de o Estado carecer do pessoal ou das instituições que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Além disso, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus lugares de residência<sup>420</sup> na Guatemala pelo tempo que seja necessário. Ao prover o tratamento psicológico ou psiquiátrico devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual.<sup>421</sup> Este tratamento psicológico ou psiquiátrico deverá incluir procedimentos simples e diferenciados na inscrição e atualização junto ao sistema de saúde correspondente, cujo caráter reparador seja de conhecimento

---

<sup>418</sup> Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, *supra*, par. 529 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 350.

<sup>419</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, pars. 51. d e e, ponto resolutivo 8, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 352.

<sup>420</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 353.

<sup>421</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 353.

dos funcionários estatais encarregados de realizá-los. Ademais, a Corte insta o Estado a oferecer, por meio de suas instituições de saúde especializadas, uma atenção médica preferencial às vítimas do presente caso que assim o desejem. As vítimas que solicitem esta medida de reparação ou seus representantes legais dispõem de um prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

340. Adicionalmente, a Corte observa que alguns dos familiares das vítimas não residem na Guatemala. No entanto, o Tribunal não conta com informação atualizada e precisa a respeito, de maneira que concede às representantes um prazo máximo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que especifiquem quais das vítimas se encontram nesta situação. Além disso, o Tribunal considera pertinente determinar que, no caso de que estas pessoas solicitem atenção psicológica ou psiquiátrica, nos termos do parágrafo anterior, o Estado deverá outorgar-lhes, uma única vez, o montante de US\$7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos com tratamento psicológico ou psiquiátrico, assim como por medicamentos e outros gastos conexos, para que possam receber esta atenção no lugar onde residam.<sup>422</sup>

### **C.2) Satisfação: Publicação e difusão da Sentença**

341. As representantes solicitaram à Corte que ordene à Guatemala realizar uma publicação, com a maior brevidade, de uma síntese da Sentença, acordada entre estas e o Estado, a qual deverá conter um resumo dos fatos, a parte resolutiva e uma explicação da vida das vítimas do presente caso. Além disso, solicitaram a realização de diversas publicações em diários, páginas web de diferentes entidades estatais, meios televisivos e radiais. A este respeito, o Estado manifestou sua disposição de realizar certas publicações e de "gerir" sua colocação nas páginas web das instituições pertinentes.

342. A Corte dispõe, como o fez em outros casos,<sup>423</sup> que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em um diário de ampla circulação nacional, e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial.

### **C.3) Medidas de comemoração e homenagem às vítimas**

343. Em geral, a Comissão referiu-se à adoção de medidas que, como parte da reparação integral, devem ser concedidas às vítimas e a seus familiares. Por esta razão, considerou que a Corte deve ordenar ao Estado a realização de "atos de importância simbólica que contribuam com [sua] satisfação e reabilitação e com a garantia de não repetição dos fatos".

#### *C.3.a) Produzir um documentário sobre os fatos e o contexto do Diário Militar*

344. Em particular, as representantes solicitaram a elaboração de "um documentário que documente e relate a resistência e a valentia do povo guatemalteco representado pelo

---

<sup>422</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, supra, par. 270, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, supra, par. 269.

<sup>423</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, supra, par. 79 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, supra, par. 361.



Diário Militar, assim como a luta dos familiares em buscar a verdade e a justiça”, que seja financiado pelo Estado e que tenha na função de diretor “uma pessoa proposta pelos familiares das vítimas e que sua divulgação se dê por meio de 1.000 DVDs os quais serão entregues aos [r]epresentantes das vítimas para sua difusão”. O Estado “manifest[ou] sua disposição de cumprir com a realização do documentário solicitado” pelas representantes.

345. Dadas as circunstâncias do presente caso e o contexto no qual ocorreu, o Tribunal considera de alta importância a reivindicação da memória e dignidade das vítimas do presente caso. Nesse sentido, a Corte considera pertinente ordenar a realização de um documentário sobre os fatos do presente caso, pois estas iniciativas são significativas tanto para a preservação da memória e satisfação das vítimas, como para a recuperação e o restabelecimento da memória histórica em uma sociedade democrática.<sup>424</sup> Igualmente, o Tribunal valora o compromisso do Estado de cumprir o pedido das representantes.

346. Por essa razão, a Corte considera oportuno que o Estado realize um documentário audiovisual sobre os fatos e as vítimas do presente caso, o contexto no qual se desenvolveram e a busca por justiça de seus familiares, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá encarregar-se de todos os gastos gerados pela produção, exibição e distribuição deste vídeo. O vídeo documentário deverá ser exibido em um canal estatal de televisão de difusão nacional, uma única vez, o que deverá ser comunicado aos familiares e representantes com a devida antecedência. Além disso, o Estado deverá entregar às representantes 40 exemplares em vídeo do documentário, a fim de que possam distribuí-lo amplamente entre as vítimas, seus representantes, outras organizações da sociedade civil e as principais universidades do país para sua promoção. Para a realização deste documentário, sua exibição e distribuição, o Estado conta com o prazo de dois anos, contados a partir da notificação da presente Sentença.

### *C.3.b) Construção do Parque Nacional da Memória*

347. As representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado dispor “recursos suficientes e oportunos para que, em memória das vítimas, seja construído um Parque da Memória na Guatemala” que simbolize a cultura de direitos humanos e a luta contra a impunidade e que represente um lugar especial para recordar seus entes queridos. Solicitaram que este parque “conte com um Museu, uma Biblioteca, Mideoteca, área para Exposições Temporárias, Auditório, um Centro Educativo [...] e que também inclua o Registro Nacional Unificado de Pessoas Desaparecidas durante o conflito armado interno”, e que nele sejam construídos “jardins com os bustos das vítimas deste caso, uma placa com todos os nomes das pessoas desaparecidas durante o conflito armado interno”. Por sua vez, o Estado “manifest[ou] sua disposição de gerir junto às instituições correspondentes a construção de um Museu das Vítimas do Conflito Armado Interno”.

348. A Corte valora a disposição do Estado de implementar esta medida de reparação, a qual está dirigida à recuperação da memória das vítimas do presente caso, e toma nota do oferecimento do Estado neste sentido.

349. Sem prejuízo disso, a Corte considera que o Estado deve proceder à construção de um parque ou praça em honra da memória das vítimas do caso, que sirva aos familiares como um espaço para recordar seus entes queridos. A eleição do lugar onde se localizará este parque e seu projeto deve ser acordado entre o Estado e os familiares das vítimas,

---

<sup>424</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, supra, par. 356 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, supra, par. 365.

tomando em conta suas expectativas e necessidades. Neste lugar, a Guatemala deverá instalar uma placa com os nomes das vítimas do presente caso registradas no Diário Militar e a menção expressa de que sua existência obedece ao cumprimento da reparação ordenada pela Corte Interamericana. A Guatemala conta com um prazo de dois anos para projetar e construir o parque ou praça que cumpra com os fins indicados.

#### **C.4) Garantia de não repetição**

##### *C.4.a) Acesso à informação pública*

350. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado "garantir o acesso irrestrito e imediato das autoridades judiciais, e por seu intermédio, das vítimas e de seus representantes legais a toda a informação em poder do Estado que poderia contribuir a esclarecer as violações aos direitos humanos cometidas no presente caso", assim como "assegurar a plena implementação da Lei de Acesso à Informação Pública". As representantes coincidiram com a Comissão e acrescentaram o pedido de que se ordene ao Estado "a divulgação de todos os registros militares e de inteligência relacionados com o conflito armado, buscas físicas nos arquivos militares, a recuperação da documentação em mãos de particulares e a preservação da documentação encontrada". Além disso, solicitaram que estas medidas estejam a cargo de "especialistas independentes e imparciais dotados dos recursos necessários e o apoio dos mais altos funcionários do Estado, incluindo o Ministério de Defesa"; e, em caso de que a documentação tenha sido destruída, realizem as investigações pertinentes e tentem reconstruí-la. O Estado não apresentou observações a respeito desta medida de reparação.

351. A Corte recorda que, como parte da obrigação de investigar, o Estado deve adotar as medidas necessárias para garantir que as autoridades encarregadas da investigação contem com toda a informação necessária para investigar os fatos denunciados, esclarecer o ocorrido e determinar o paradeiro das vítimas (par.327.e) *supra*). Nesse sentido, o Tribunal considera que não cabe emitir uma medida de reparação adicional a este respeito, sem prejuízo de que o Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre as pessoas indicadas no Diário Militar, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno e garantir o acesso à mesma.

##### *C.4.b) Capacitação em direitos humanos para autoridades estatais*

352. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado "implementar cursos de capacitação em direitos humanos para as autoridades estatais encarregadas de realizar tarefas de inteligência, defesa e segurança", os quais "devem fazer especial menção aos padrões interamericanos em matéria de direitos humanos; à obrigação de todas as autoridades de colaborar plenamente com as investigações sobre violações dos direitos humanos e ao alcance e importância do direito de acesso à informação". As representantes e o Estado não se refiriram a esta medida.

353. A Corte constatou a impunidade em que se encontram os fatos do presente caso (par. 265 *supra*), razão pela qual é importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado mediante a capacitação de juízes, promotores e de pessoal das forças armadas, a fim de evitar que fatos como os analisados no presente caso se repitam.<sup>425</sup> A este respeito, a Corte recorda que, na Sentença emitida no caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*,

---

<sup>425</sup> Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas, supra*, par. 127 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 369.

ordenou ao Estado "incluir, dentro dos cursos de formação dos membros de suas forças armadas, da polícia e de seus organismos de segurança, capacitação em matéria de direitos humanos e de Direito Internacional Humanitário".<sup>426</sup> Igualmente, na Sentença emitida no caso do *Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, foi ordenado que o Estado devia "implementar cursos de capacitação em direitos humanos a diversas autoridades estatais".<sup>427</sup>

354. Em consequência, em razão das medidas ordenadas nas Sentenças *supra* indicadas, as quais, em seu conjunto, se referem à implementação de um programa de capacitação de promotores, juízes e de membros das forças armadas e que possuem efeitos gerais que ultrapassam os casos concretos, a Corte não considera pertinente ordenar novamente estas medidas de reparação. O cumprimento de tais medidas continuará sendo avaliado na etapa de supervisão de cumprimento das decisões respectivas.

### **C.5) Outras medidas solicitadas**

355. As representantes solicitaram que se ordene à Guatemala implementar as medidas necessárias e urgentes para a "apropriada proteção física, proteção legal e sustentabilidade do Arquivo Histórico da Polícia Nacional",<sup>428</sup> dada "a importância que reveste o conteúdo da documentação existente nele". Por sua vez, o Estado, manifestou sua "disposição de promover e gerir junto às instituições correspondentes, a proteção física, legal e a sustentabilidade econômica" do Arquivo Histórico da Polícia Nacional. Além disso, indicou as medidas que tem implementado para "fortalecê-lo e dar-lhe solidez institucional".<sup>429</sup> A este respeito, a Corte valora a disposição do Estado de gerir as medidas necessárias para assegurar a proteção física, legal e a sustentabilidade do Arquivo Histórico da Polícia Nacional e toma nota dos compromissos adquiridos pelo Estado e das medidas realizadas com esta finalidade.

356. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado "fortalecer as instituições do sistema de justiça penal, inclusive por meio do incremento de seus respectivos orçamentos". As representantes e o Estado não se referiram a este pedido da Comissão. A este respeito, o Tribunal nota que a Comissão não indicou as medidas específicas requeridas por meio deste pedido de reparação e considera que esta solicitação é atendida, em sua parte pertinente para o presente caso, nos critérios estabelecidos em relação com a obrigação de investigar (par. 327 *supra*).

### **D) Indenizações compensatórias**

#### **D.1) Dano material**

---

<sup>426</sup> Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, *supra*, par. 282 e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 291.

<sup>427</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, ponto resolutivo décimo segundo.

<sup>428</sup> Em concreto, as representantes solicitaram que se ordene à Guatemala "implementar as medidas necessárias e urgentes para a apropriada proteção física dos documentos que compõem o Arquivo Histórico da Polícia Nacional, através da adequação das instalações nas quais se encontram para que cumpram com os padrões nacionais e internacionais para a preservação de documentos históricos. Que se ordene também dotá-lo da proteção legal necessária a fim de que seja declarado Patrimônio Nacional e Cultural da Nação e garantido seu acesso por qualquer pessoa [e] que se disponibilize segurança permanente a fim de evitar uma eventual destruição intencional deste acervo documental".

<sup>429</sup> Nesse sentido, o Estado informou que este arquivo "passou a estar sob a direção do Arquivo Geral de Centro América, do Ministério de Cultura e Esportes, através do Acordo Ministerial 1052-2009", e que "foram iniciadas conversações entre representantes deste Ministério e do escritório da UNESCO para a Guatemala, com o fim de que o [Arquivo Histórico da Polícia Nacional] seja declarado Patrimônio da Humanidade".

357. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os supostos em que corresponde indenizá-lo.<sup>430</sup> Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados por causa dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”.<sup>431</sup>

358. Em geral, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “conceder uma reparação integral a Wendy Santizo Méndez e aos familiares das demais vítimas do presente caso, que inclua uma justa indenização”.

*D.1.a) Renda deixada de receber*

359. As representantes manifestaram que a Corte deve ordenar ao Estado a indenizar o lucro cessante (renda, ou ingressos, deixados de receber) das vítimas do presente caso, para o que deve tomar em consideração “não apenas o desempenho profissional de cada uma [delas], mas também suas aspirações profissionais e seus planos de vida”. Para a estimativa dos montantes correspondentes a cada vítima, as representantes apresentaram um estudo contábil de cada uma das vítimas desaparecidas e de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, salvo de Crescencio Gómez López, realizado pelo perito Bernardo Morales Figueroa (doravante também “estudo contábil das representantes”), no qual se indica um montante de lucro cessante para cada uma delas.

360. Por sua vez, a Corte recorda que, seguindo instruções do Presidente, o Estado apresentou um estudo contábil elaborado pelo perito Roberto Molina Cruz (doravante também “estudo contábil do Estado”) (par. 10 *supra*), com o fim de “oferecer [ao] Tribunal outros elementos de juízo no momento de determinar uma eventual indenização a favor das vítimas”. No referido estudo foram estimados, *inter alia*, os montantes correspondentes a título de ingressos deixados de receber para cada uma das vítimas do caso.

361. Com respeito ao estudo contábil remetido pelo Estado, as representantes indicaram que “simplifica excessivamente as categorias de emprego das vítimas desaparecidas para determinar seus ingressos” ao limitar a estimativa do lucro cessante “a duas categorias de ofício [...], atividades não agrícolas e atividades agrícolas”, quando “entre as vítimas existe uma grande quantidade de ofícios e de projetos de vida”. Ao contrário, consideraram que o estudo contábil apresentada por elas é mais preciso ao basear-se em vários critérios.

362. Esta Corte considerou que a indenização por conceito de perda de ingressos compreende os ingressos que teria recebido a vítima falecida durante sua vida provável.<sup>432</sup> No entanto, como produto do falecimento da vítima, o montante entrega-se a seus familiares. Por estas razões, a Corte determinará os montantes próprios que considere pertinentes ordenar no presente caso a respeito das 26 vítimas de desaparecimento forçado. A Corte recorda que a detenção e posterior morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz

---

<sup>430</sup> Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 382.

<sup>431</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas, supra*, par. 43, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 382.

<sup>432</sup> Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia, supra*, par. 246 e *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C Nº 251, par. 284.

não se encontra dentro de sua competência, razão pela qual não corresponde a este Tribunal outorgar uma indenização pela perda de ingressos a título de lucro cessante que pode ter sofrido esta vítima.

363. A Corte valora os estudos contábeis apresentados por ambas as partes. No entanto, nota que, em virtude da competência temporal do Tribunal, a indenização a título de perda de ingressos no presente caso deve ser calculada a partir de 1987. Por outro lado, ainda que não estejam comprovados os ingressos exatos que as vítimas deixaram de receber em razão das violações declaradas nesta Sentença, a Corte considera que as profissões e ofícios de tais pessoas foram demonstrados no presente caso e permitem estabelecer com suficiente certeza que teriam podido desenvolver alguma atividade ou profissão remunerada.<sup>433</sup> Consequentemente, tendo em conta como base de cálculo os estudos apresentados e depois de descontar os ingressos anteriores a 1987, bem como um porcentual prudencial em razão dos gastos pessoais que cada vítima teria realizado, a Corte procede a determinar individualmente os seguintes montantes, em dólares dos Estados Unidos da América, a título de ingressos deixados de receber.

<b>Vítima</b>	<b>Indenização por ingressos deixados de receber</b>
<b>1. José Miguel Gudiel Álvarez</b>	USD \$ 118.027,00
<b>2. Orencio Sosa Calderón</b>	USD \$ 284.779,00
<b>3. Oscar Eduardo Barillas Barrientos</b>	USD \$ 63.494,00
<b>4. José Porfirio Hernández Bonilla</b>	USD \$ 86.816,00
<b>5. Octavio René Guzmán Castañeda</b>	USD \$ 122.582,00
<b>6. Álvaro Zacarías Calvo Pérez</b>	USD \$ 105.192,00
<b>7. Víctor Manuel Calderón Díaz</b>	USD \$ 107.307,00
<b>8. Amancio Samuel Villatoro</b>	USD \$ 23.922,00
<b>9. Alfonso Alvarado Palencia</b>	USD \$ 35.367,00
<b>10. Manuel Ismael Salanic Chiguil</b>	USD \$ 135.990,00
<b>11. Carlos Guillermo Ramírez Gálvez</b>	USD \$ 141.604,00
<b>12. Sergio Saúl Linares Morales</b>	USD \$ 401.622,00
<b>13. Zoilo Canales Salazar</b>	USD \$ 2.635,00
<b>14. Moisés Canales Godoy</b>	USD \$ 57.329,00
<b>15. Luz Haydée Méndez Calderón</b>	USD \$ 44.859,00
<b>16. Juan Pablo Armira López</b>	USD \$ 99.129,00
<b>17. María Quirina Armira López</b>	USD \$ 107.685,00

<sup>433</sup>

*Cf. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, supra, par. 284.*

<b>18. Lesbia Lucrecia García Escobar</b>	USD \$ 129.946,00
<b>19. Félix Estrada Mejía</b>	USD \$ 60.915,00
<b>20. Otto René Estrada Illescas</b>	USD \$ 83.211,00
<b>21. Julio Alberto Estrada Illescas</b>	USD \$ 59.643,00
<b>22. Rubén Amílcar Farfán</b>	USD \$ 122.395,00
<b>23. Sergio Leonel Alvarado Arévalo</b>	USD \$ 131.926,00
<b>24. Crescencio Gómez López</b>	USD \$ 44.055,00
<b>25. Luis Rolando Peñate Lima</b>	USD \$ 124.316,00
<b>26. Joaquín Rodas Andrade</b>	USD \$ 146.429,00

364. Os montantes dispostos a favor das pessoas indicadas anteriormente a título de ingressos deixados de receber devem ser pagos a seus familiares no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*), de acordo com os seguintes critérios:

- a) Cinquenta por cento (50%) da indenização será repartido, em partes iguais, entre os filhos da vítima. Caso um ou vários dos filhos já tiverem falecido, a parte que lhe ou lhes corresponda será acrescida às dos demais filhos da mesma vítima;
- b) Cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue a quem era cônjuge, companheiro ou companheira permanente da vítima, no início do desaparecimento ou no momento de sua morte, segundo corresponda;
- c) No evento de que não existam familiares em alguma das categorias definidas nas alíneas anteriores, o que tiver correspondido aos familiares localizados nessa categoria será acrescido à parte que corresponde à outra categoria;
- d) No caso de que a vítima não tivesse filhos nem cônjuge nem companheira ou companheiro permanente, a indenização do dano material será entregue a seus pais ou, em sua falta, a seus irmãos em partes iguais; e
- e) No evento de que não existissem familiares em alguma ou algumas das categorias definidas nas alíneas anteriores, a indenização deverá ser paga aos herdeiros de acordo com o direito das sucessões interno.

*D.1.b) Dano emergente*

365. As representantes indicaram que o presente caso conta com "127 beneficiários que são familiares das vítimas", cujas violações "causaram uma diversidade de consequências materiais" e danos à qualidade de vida das famílias. Por isso, solicitaram que se ordene ao Estado a "indeniza[r] por dano emergente".<sup>434</sup> Para a determinação do montante, solicitaram que a Corte analise cada petição de maneira individual e as circunstâncias de

---

<sup>434</sup> As representantes afirmaram que dentro do dano emergente se encontram incluídos os gastos realizados na determinação do paradeiro da vítima, de busca por justiça em nível nacional e internacional, os gastos de enterro dos restos das vítimas, a perda de bens materiais apreendidos pelas autoridades, o tratamento médico e psicológico para os familiares e o deslocamento das famílias.

cada familiar “com o fim de determinar o dano emergente de acordo com os princípios de justiça e equidade”.<sup>435</sup>

366. No estudo contábil do Estado (par. 360 *supra*), indica-se que, devido à falta de informação sobre o dano emergente causado à vítima e seus familiares, “[era] conveniente considerar um mesmo montante (médio) para a compensação dos beneficiários de cada vítima”, o qual estimou em Q.200,000 (duzentos mil quetzales), por considerá-lo um montante adequado.<sup>436</sup>

367. Em relação com o dano emergente, a Corte observa que, apesar de as representantes terem realizado um relato das consequências econômicas e das afetações sofridas pelos familiares, não apresentaram prova que permita comprovar o dano emergente de maneira individual para cada um deles. No entanto, para a Corte é razoável que os grupos familiares tenha incorrido em determinados gastos como consequência dos fatos do presente caso, com o fim de realizar a busca por justiça e do paradeiro de seus entes queridos, assim como atender aos padecimientos físicos e psicológicos sofridos como consequência das violações declaradas na presente Sentença. Igualmente, o Tribunal toma em conta o impacto econômico que provocou no núcleo familiar o desaparecimento de um ou vários de seus membros. Em consequência, a Corte fixa, em equidade, a quantidade de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano emergente, a qual deverá ser paga no prazo de dois anos, contados a partir da notificação desta Sentença. A fim de realizar o pagamento deste montante, as representantes deverão indicar, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da decisão, a pessoa de cada grupo familiar à qual deverá ser entregue esta soma.

## D.2) Dano imaterial

368. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se uma* forma de reparação.<sup>437</sup> No entanto, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família.<sup>438</sup>

369. As representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado reparar o dano imaterial “da afetação sofrida pelas vítimas”. Especificamente, solicitaram que, com base na jurisprudência da Corte, ordene à Guatemala pagar, “em equidade”, um montante de: i) US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada vítima; ii) US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar direto, e iii) US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada

---

<sup>435</sup> As representantes indicaram que no presente caso existe “variedade quanto ao dano emergente sofrido como consequência dos fatos e o tipo de prova de que os familiares dispõem”. A este respeito, consideraram que a “diversidade resulta de vários fatores, incluindo a idade do familiar no momento dos fatos, os recursos econômicos da família, o acesso a tratamento médico e psicológico, a intensidade da estigmatização sofrida e o deslocamento causado como consequência do desaparecimento, entre outros”.

<sup>436</sup> O relatório estabelece este montante para cada uma das vítimas de desaparecimento forçado, para Wendy Santizo Méndez e Rudy Gustavo Figueroa Muñoz.

<sup>437</sup> Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35 e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 382.

<sup>438</sup> *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*, Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, supra*, par. 382.

familiar indireto pelo dano moral ao qual foram submetidos como consequência dos fatos.<sup>439</sup> Nesse sentido, afirmaram que a Corte teve em conta em outros casos o caráter de “dupla condição de vítima”, de maneira que consideraram que as indenizações não devem ser pagas por grupo familiar. Além disso, solicitaram que “as indenizações [que sejam] disp[ostas] nesta Sentença não obstaculizem outras reparações que, eventualmente, possam ser ordenadas no direito interno”. Por sua vez, o Estado manifestou em seu escrito de contestação a “disposição em ressarcir economicamente os familiares das vítimas do presente caso pelas violações sofridas”. No entanto, advertiu que “as quantias solicitadas [...] são muito elevadas, tomando em conta a situação econômica do país”. Por isso, considerou que a Corte deve considerar fixar “a quantidade de Q.200,000.00 por cada núcleo familiar” com o fim de “cobrir o montante do dano moral sofrido”.<sup>440</sup>

370. Considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, assim como a mudança nas condições de vida e as restantes consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estes últimos sofreram, a Corte considera pertinente fixar uma quantidade, em equidade, como compensação a título de danos imateriais.

371. Em atenção às indenizações ordenadas pelo Tribunal em outros casos sobre desaparecimento forçado de pessoas e das circunstâncias do presente caso, a entidade, caráter e gravidade das violações cometidas, os sofrimentos ocasionados às vítimas e seus familiares, o tempo transcorrido desde o início do desaparecimento e a denegação de justiça, e a impunidade na qual se encontram os fatos há mais de 25 anos, a Corte considera pertinente determinar, em equidade, a quantia de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor das 26 vítimas de desaparecimento forçado, US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de mães, pais, filhas e filhos, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de irmãs, irmãos, netas e netos destas vítimas, já que se comprovaram as afetações à sua integridade pessoal sofridas como consequência dos fatos do presente caso, assim como de seus esforços para a busca do paradeiro de seus entes queridos e de justiça. Estes montantes deverão ser pagos no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*).

372. A Corte adverte que, a fim de conceder-lhe a indenização por dano imaterial, considerará a Laurenta Marina Sosa Calderón como se fosse a mãe de Orencio Sosa Calderón, pois apesar de ser sua irmã, foi quem se responsabilizou por sua criação e cuidado,<sup>441</sup> quando morreu a mãe de ambos. Igualmente, a Corte nota que os sobrinhos de Rubén Amílcar Farfán serão considerados como seus filhos para efeitos da determinação da

---

<sup>439</sup> As representantes solicitaram que para determinar o dano moral ao qual foram submetidos os familiares se tome em conta: i) “a afetação que sofreram [...] pelas ameaças, as perseguições e os atentados contra suas vidas depois dos [...] fatos”; ii) que “alguns [...] foram obrigados a deslocar-se forçadamente de seu lugar de residência”; iii) que “foram submetidos a todo tipo de vexames, discriminações e estigmatizações”; iv) “a redução ostensiva de seu nível de vida tanto físico, mental como material”; v) os “sentimentos de angústia e impotência como produto da denegação de justiça e da impossibilidade, até a presente data, de conhecer o paradeiro dos desaparecidos”, e vi) o ocultamento por parte do Estado de “documentos oficiais [sobre] as circunstâncias dos desaparecimentos assim como a participação de agentes do Estado” o que “aumentou seu sofrimento e angústia”.

<sup>440</sup> Em seu escrito de alegações finais, o Estado manifestou “que para cobrir o montante sobre dano moral sofrido, a [...] Corte considere fixar a quantidade de Q.200,000.00 por cada núcleo familiar afetado”.

<sup>441</sup> Cf. Declaração filmada de Laurenta Marina Sosa Calderón, autenticada em 24 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo I, Anexo 22, folha 495).



indenização que lhes corresponde, em virtude de que, conforme a informação apresentada pelas representantes e não controvertida pelo Estado, estes o consideravam seu pai.<sup>442</sup>

373. Além disso, o Tribunal fixa, em equidade, a indenização adicional de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Wendy Santizo Méndez e de Igor Santizo Méndez, pelo dano imaterial adicional causado como consequência da falta de investigação dos supostos atos de tortura e detenção cometidos em seu prejuízo (pars. 279 a 282 *supra*). Estes montantes deverão ser pagos no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*).

374. Por sua vez, pelo mesmo conceito, a Corte fixa, em equidade, a indenização de US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da vítima Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um de seus familiares, a saber, sua esposa Francisca Florinda Maldonado Jeréz, sua mãe Mercedes Muñoz Rodas e seus filhos Rudy Alberto e Brenda Marisol Figueroa Maldonado, pelas afetações sofridas como consequência da suposta execução extrajudicial de seu ser querido e da falta de investigação dos fatos.

375. O Estado deverá realizar o pagamento destes montantes no prazo que a Corte determine para tal efeito (par. 384 *infra*). Os montantes dispostos a favor das pessoas desaparecidas ou daquelas vítimas registradas no Diário Militar que tenham falecido deverão ser liquidados de acordo com os critérios indicados anteriormente (par. 364 *supra*).

### **E) Custas e gastos**

376. Como já indicou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>443</sup> A Corte reitera que conforme sua jurisprudência,<sup>444</sup> as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, toda vez que a atividade realizada pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, tanto em nível nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória.

377. As representantes indicaram que a Fundação Myrna Mack realizou diversos gastos, pois desde o ano 2005 atua como co-peticionária perante o Sistema Interamericano. Estes gastos foram avaliados em US\$ 212.067,93 (duzentos e 12 mil e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América com noventa e três centavos).<sup>445</sup> Ademais, indicaram que a Clínica Legal de Direitos Humanos Internacionais da *University of California, Berkeley School of Law- Boat Hall (IHRLC)* "em seu caráter de assessor e de co-peticionário" também

---

<sup>442</sup> Cf. Declaração filmada de Aura Elena Farfán autenticada em 25 de março de 2008 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, Tomo II, Anexo 114, folha 1006).

<sup>443</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 385.

<sup>444</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 389.

<sup>445</sup> As representantes realizaram uma descrição do montante total solicitado no qual indicam que realizaram gastos com honorários de uma advogada e de assistentes jurídicos, com acompanhamento psicossocial, com a perícia sobre lucro cessante, as reuniões periódicas com os familiares das vítimas, as diárias para os familiares participarem de reuniões, com as consultorias realizadas para o processo, com diárias para os consultores; com três viagens a Washington DC, transporte interno, gastos relacionados com a gravação em vídeo das declarações dos familiares, gastos administrativos e gastos de comunicações.

realizou gastos relacionados com o desenvolvimento do presente caso durante cinco anos, os quais foram avaliados em US\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).<sup>446</sup> Igualmente, afirmaram que a Corte deve ter em conta os gastos futuros que a Fundação Myrna Mack poderia incorrer, os quais foram avaliados em US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), pelos gastos relacionados com o litígio e a assistência à audiência perante a Corte.

378. Em relação às custas e gastos, o Estado considerou que “não se deve condená-lo ao pagamento de custas e gastos, em virtude de que em várias ocasiões demonstrou sua disposição de chegar a um acordo amistoso para solucionar o presente caso”. Pese o anterior, o Estado objetou a solicitação de custas e gastos da IHRLC, devido a que não “se desempenhou em qualidade de co-peticionária” durante o processo perante a Comissão Interamericana.

379. Em virtude do alegado pelo Estado, a Corte considera pertinente esclarecer que os acordos de solução amistosa mencionados nos artigos 48.1.f, 49 e 50.1 da Convenção Americana são figuras processuais de caráter opcional e a parte peticionária perante o Sistema Interamericano não se possui obrigação alguma de aceitar um acordo oferecido pelo Estado. Isto decorre claramente da linguagem condicional que se encontra nos mencionados artigos 49 e 50 da Convenção.<sup>447</sup>

380. O Tribunal indicou que as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos e as provas que as sustentam devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte.<sup>448</sup> Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.<sup>449</sup>

---

<sup>446</sup> As representantes indicaram que a IHRLC iniciou seu trabalho neste caso perante a Comissão Interamericana no ano 2006 e, desde então, “deu impulso ao processo”, o que lhe gerou “uma importante quantidade de horas dedicadas”, na colaboração do litígio do presente caso. Ademais, alegaram que “a Diretora Associada dedicou aproximadamente um terço de seu tempo ao caso durante os últimos cinco anos.

<sup>447</sup> O artigo 49 da Convenção estabelece: “[s]e se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.” O artigo 50.1 da Convenção dispõe: “[s]e não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.”

<sup>448</sup> Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275 e *Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 390.

<sup>449</sup> Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277 e *Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 390.

381. A Fundação Myrna Mack Chang trabalhou na investigação, documentação, acompanhamento e tramitação do litígio em nível internacional do presente caso desde o ano 2005 até a atualidade.<sup>450</sup> A Corte constata que os gastos da Fundação Myrna Mack Chang sobre os quais apresentou prova alcançam aproximadamente US\$ 188.991,58 (cento e oitenta e oito mil e novecentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América com cinquenta e oito centavos). No entanto, a Corte nota que: a) alguns comprovantes referem-se de maneira geral ao pagamento do salário e demissão de uma advogada da fundação, gastos de documentação, produtos de escritório e gasolina, sem que indiquem o percentual específico que corresponde aos gastos do presente caso; b) alguns comprovantes de pagamento apresentam um conceito de gasto que não se vincula de maneira clara e precisa com o presente caso, e c) alguns comprovantes se encontram ilegíveis. Estes conceitos foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido por este Tribunal. Além disso, tal como o fez em outros casos, o Tribunal pode inferir que as representantes realizaram gastos na tramitação do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, derivados do litígio e da assistência à audiência celebrada perante a Corte e, deste modo, serão tomados em conta na determinação das respectivas custas e gastos.

382. Com respeito à alegação do Estado de excluir à IHRIC do pagamento de custas e gastos (par. 378 *supra*), a Corte constata que, dentro do acervo probatório correspondente ao expediente do caso perante a Comissão, evidencia-se a participação do IHRIC no processo, assim como na audiência celebrada. Além disso, perante a Corte Interamericana, foi acreditada sua participação mediante procurações dos familiares das vítimas em seu nome e em nome da Fundação Myrna Mack. Portanto, o Tribunal tomará em conta sua participação no litígio a fim de determinar as custas e gastos que lhe correspondam.

383. Em consequência, a Corte decide fixar, em equidade, a quantia de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para a Fundação Myrna Mack Chang a título de custas e gastos pelo trabalho realizado no litígio do caso em nível internacional desde o ano 2005 e, adicionalmente, a Corte fixa para a IHRIC, em equidade, uma quantia total de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos pelo litígio do caso em nível internacional a partir do ano 2007. As quantias mencionadas deverão ser entregues diretamente às organizações representantes. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou a seus representantes os gastos razoáveis em que incorram nesta etapa processual.

#### **F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

384. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, em um prazo de dois anos contados a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor.

---

<sup>450</sup> Quanto à prova relativa aos gastos econômicos realizados, o Tribunal constatou que os comprovantes enviados correspondem ao ano de 2006 em diante e correspondem a gastos relacionados com a representação legal, consultorias em temas especializados, material de escritório, gastos de comunicação, gastos relacionados com a gravação em vídeo de declarações dos familiares, honorários de uma advogada, honorários de acompanhamento psicossocial, honorários de uma perícia sobre lucro cessante, realização de reuniões periódicas com familiares das vítimas, gastos de traslado, hospedagem, alimentação e diárias para participar de uma reunião e duas audiências celebradas na sede da Comissão Interamericana, assim como para participar da audiência celebrada perante a Corte no presente caso em Guayaquil, Equador, entre outros.

385. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes de que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

386. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda nacional, utilizando, para o cálculo respectivo, o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

387. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira guatemalteca solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

388. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização a título de dano material e imaterial e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais, no prazo de dois anos, contados a partir da notificação da presente Sentença.

389. No caso em que o Estado tenha pago indenizações às vítimas do presente caso pro meio do Programa Nacional de Ressarcimento, poderá descontar os montantes que já tiverem sido entregues pelas violações estabelecidas na presente Sentença no momento do pagamento das reparações ordenadas. Corresponde ao Estado, na etapa de supervisão do presente caso, comprovar a entrega efetiva dos montantes dispostos mediante este programa.

390. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários moratórios na Guatemala.

## **X PONTOS RESOLUTIVOS**

391. Portanto,

### **A CORTE**

### **DECIDE,**

por unanimidade,

1. Aceitar o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 20 a 29 da Decisão.

### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da

personalidade jurídica, protegidos nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e aos artigos I.a) e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Víctor Manuel Calderón Díaz, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydée Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Julio Alberto Estrada Illescas, Rubén Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquín Rodas Andrade, Alfonso Alvarado Palencia, Zoilo Canales Salazar, Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Crescencio Gómez López e Luis Rolando Peñate Lima, e adicionalmente em relação ao artigo 19 da Convenção, em detrimento de Juan Pablo Armira López e de María Quirina Armira López, de acordo com o exposto nos parágrafos 190 a 217 da mesma.

2. O Estado é responsável pela violação da liberdade de associação, consagrada no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das 26 vítimas forçadamente desaparecidas identificadas no ponto declarativo primeiro, nos termos dos parágrafos 219 a 222 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, e adicionalmente em relação ao artigo I.b) da Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento das vítimas identificadas no ponto declarativo primeiro, em razão da ausência de uma investigação efetiva sobre os desaparecimentos forçados destes últimos e da morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 267 desta Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e ao artigo I.b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas identificados no Anexo sobre vítimas desta Sentença, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 228 a 267 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 7.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, ao artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, pela ausência de uma investigação efetiva sobre as supostas detenção e tortura cometidas em detrimento de Wendy Santizo Méndez, nos termos dos parágrafos 272 a 281 deste Decisão.

6. O Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, e 7.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em função da ausência de uma investigação efetiva sobre as supostas detenção e tortura cometidas em detrimento de Igor Santizo Méndez, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 282 desta Sentença.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo

instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas identificadas no Anexo da presente Decisão, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 285 a 291 e 295 a 302 desta Sentença.

8. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrada no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Alfonso Alvarado Palencia, de acordo com o estabelecido no parágrafo 292 desta Sentença.

9. O Estado é responsável pela violação do direito de circulação e de residência, reconhecido no artigo 22.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Florentín Gudiel Ramos, María Agripina Álvarez e de seus filhos Makrina, Beatriz, José Francisco, Florentín e Ana Patricia Gudiel Álvarez, de acordo com o exposto nos parágrafos 304 a 308 da presente Sentença.

10. O Estado é responsável pela violação do direito de proteção à família, consagrado no artigo 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Reyna de Jesús Escobar Rodríguez, e adicionalmente em relação ao artigo 19 da Convenção, em detrimento de Marlyn Carolina, Juan Carlos e José Geovany Hernández Escobar, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 312 deste Decisão.

11. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade de associação, consagrado no artigo 16.1 da Convenção Americana, em relação ao dever de respeitar e garantir os direitos, estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Bertha Fely Barrientos Morales, Juan Francisco Barillas Barrientos, Edgar Leonel Barillas Barrientos, Manuel Ismael Salanic Tuc, Natalia Gálvez Soberanis, Carlos Alberto Ramírez Pereira, Wilfrida Raquel Morales Cruz, Mirtala Elizabeth Linares Morales, Ruth Crisanta Linares Morales, Marcia Méndez Calderón, Efraín García, Beatriz María Velásquez Diaz, Aura Elena Farfán, Jesús Palencia Juárez, Salomón Estrada Mejía, Ana Dolores Monroy Peralta e Francisca Florinda Maldonado Jeréz, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 314 a 318 da presente Sentença.

12. Não é procedente emitir um pronunciamento sobre as alegadas violações aos artigos 13 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 269 e 319 da presente Sentença.

## **E DISPÕE**

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
2. O Estado deve iniciar, continuar e realizar as investigações e processos necessários, em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos fatos, assim como de determinar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas indicadas no ponto declarativo primeiro, assim como pela morte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e pela alegada detenção e tortura sofrida por Wendy e Igor Santizo Méndez, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 327 a 330 da presente Sentença.
3. O Estado deve realizar, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual realize todos os esforços para determinar o paradeiro das 24 vítimas ainda desaparecidas com a maior brevidade, a qual deverá ser realizada de acordo com o estabelecido nos parágrafos 333 a 336 da presente Decisão.

4. O Estado deve oferecer, de forma imediata, o tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim o solicitem e, se for o caso, pagar a soma estabelecida a título de gastos por tratamento psicológico ou psiquiátrico para aquelas vítimas que residam fora da Guatemala, nos termos dos parágrafos 339 a 340 desta Sentença.
5. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 342 da presente Sentença, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da mesma.
6. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre as vítimas e os fatos do presente caso, o contexto no qual se desenvolveram e a busca por justiça de seus familiares, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 345 e 346 da presente Sentença.
7. O Estado deve construir um parque ou praça em honra à memória das vítimas do presente caso, que sirva aos familiares como um espaço onde possam recordar seus entes queridos, nos termos do parágrafo 349 desta Decisão.
8. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 363, 367, 371, 373 e 374 da presente Sentença, a título de indenizações por danos materiais e imateriais e por restituição de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos da presente Sentença.
9. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.
10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 20 de novembro de 2012.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário